

nacional e (vi) a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente.

10. As empresas afirmaram, também em função das inconsistências apontadas, que as análises de subcotação teriam sido comprometidas, uma vez que teriam sido comparados preços de importação em solução com preços da indústria doméstica em base seca. Afirmaram também que não haveria subcotação em P5 se os cálculos tivessem sido efetuados corretamente.

11. Isso posto, as empresas reforçaram que as conclusões alcançadas acerca da evolução das importações, dos indícios de dano e de causalidade teriam sido impactadas pelos problemas apontados. Assim, a Olin Corporation e a Blue Cube Brasil solicitaram o imediato encerramento da investigação. Subsidiariamente, no caso de se entender de outra forma, as empresas solicitaram que as alterações necessárias fossem realizadas e que, após publicados os novos números e análises, fossem devolvidos os prazos processuais (prazos para resposta aos questionários, elaboração de contestações e questionamento de dados) para que as partes interessadas pudessem analisar as novas informações e efetuar suas observações, anteriormente a qualquer determinação preliminar.

12. Em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC (“Blue Cube”) e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. reiteraram os argumentos apresentados anteriormente acerca das alegadas inconsistências nos dados constantes do Parecer de Início, as quais teriam resultado em análises e conclusões supostamente incorretas.

13. Alegaram que não se teria examinado adequadamente a precisão dos elementos trazidos na petição de início e, assim, teria iniciado essa investigação com base em vários dados incorretos, resultantes do uso de diferentes unidades de medição. Em função dessas imprecisões, de acordo com as empresas, teriam sido subestimados os preços das importações, superestimados os volumes, a margem de dumping apurada, a participação das importações no mercado brasileiro, além de outros dados.

14. Em seguida, afirmaram que a autoridade investigadora, ao iniciar essa investigação, e não encerrá-la, teria agido de forma inconsistente com o Acordo Antidumping (ADA), da Organização Mundial do Comércio (OMC).

15. A esse respeito, as empresas alegaram, primeiramente, que o início dessa investigação teria violado o disposto no art. 5.3 do ADA, o qual direciona a autoridade investigadora a examinar a exatidão e adequação das evidências fornecidas na petição, para fins de se determinar se há evidências suficientes que justificam o início de uma investigação. As empresas reproduziram decisão do Painel EC – Bed Linen que, ao determinar o que é necessário para atender ao disposto no art. 5.3, teria declarado o seguinte:

The only basis, in our view, on which a panel can determine whether a Member’s investigating authority has examined the accuracy and adequacy of the information in the application is by reference to the determination that examination is in aid of – the determination whether there is sufficient evidence to justify initiation. That is, if the investigating authority properly determined that there was sufficient evidence to justify initiation, that determination can only have been made based on an examination of the accuracy and adequacy of the information in the application, and consideration of additional evidence (if any) before it.

16. Em seguida, de acordo com as empresas, a violação ao art. 5.3 do ADA se confirmaria com o fato de o início da investigação ter sido inconsistente também com os artigos 2 e 3 do ADA. Alegaram, ainda, que jurisprudências da OMC indicam violação ao art. 5 o fato de se iniciar uma investigação baseada em dados imprecisos, inconsistentes com as disposições relativas à determinação de dumping e dano.

17. Com relação ao dumping, as empresas mencionaram o Painel Argentina – Poultry Anti-Dumping Duties, que explicaria que

in order to determine whether or not there is sufficient evidence of dumping for the purpose of initiation, an investigating authority cannot entirely disregard the elements that configure the existence of [dumping] outlined in Article 2.

18. A autoridade investigadora, no entanto, ao iniciar uma investigação baseada em análise de dumping “defeituosa”, teria, de acordo com as empresas, ignorado os elementos do art. 2.4 do ADA, que estabelece a realização de uma comparação justa entre o preço de exportação e o valor normal.

19. No que se refere ao dano, as empresas reproduziram trecho do Painel Guatemala – Cement II:

[W]hen considering whether there is sufficient evidence of threat of injury to justify the initiation of an investigation, an investigating authority cannot totally disregard the elements that configure the existence of threat of injury outlined in Article 3. We do not mean to suggest that an investigating authority must have before it at the time it initiates an investigation evidence of threat of material injury within the meaning of Article 3 of the quantity and quality that would be necessary to support a preliminary or final determination of threat of injury. However, the investigating authority must have before it evidence of threat of material injury, as defined in Article 3, sufficient to justify the initiation of an investigation.

20. A esse respeito, alegaram que a autoridade investigadora também tem atuado de forma inconsistente com o Art. 3.1 do ADA, que estabelece que a determinação do dano para os fins do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (“GATT”) de 1994 deve se basear em evidências positivas e envolver um exame objetivo (a) do volume das importações objeto de dumping e o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços no mercado interno de produtos similares; e (b) do consequente impacto dessas importações sobre os produtores internos de tais produtos.

21. Acrescentaram não ter havido, ao contrário do que estabelece o Painel, evidências de dano suficientes que justificassem o início da investigação.

22. Além dos artigos citados acima, teria sido violado também, de acordo com as empresas, os Arts. 6.1 e 6.2 do ADA. Nesse sentido, destacaram que (i) o Art. 6.1 determina que a todas as partes interessadas deve ser dada ampla oportunidade para apresentar, por escrito, todos os elementos de prova que julgarem úteis à investigação antidumping em questão e, (ii) o art. 6.2 determina que deve ser assegurada a todas as partes interessadas a oportunidade de defender seus interesses.

23. Assim sendo, as empresas alegaram que não teria sido dado às partes interessadas ampla oportunidade de comentar sobre os dados corretos a respeito de dumping, dano e causalidade, tendo sido violado, assim, o Art. 6.1. Além disso, ao se basear em dados incorretos para iniciar a investigação, não teria sido fornecido às partes interessadas uma avaliação baseada nos dados corrigidos, tendo sido violado, assim, o Artigo 6.2.

24. Diante de todo o exposto, as empresas defenderam que medidas antidumping não podem ser aplicadas sobre as importações de soda cáustica provenientes dos EUA,

## ANEXO I

### 1. DA INVESTIGAÇÃO

#### 1.1. Da petição

1. Em 31 de julho de 2020, as empresas Unipar Indupa do Brasil S.A. (“Indupa”) e a Unipar Carbocloro S.A. (“Carbocloro”), doravante também mencionadas, em conjunto, como “Unipar”, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação original de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, quando originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

2. Em 28 de agosto de 2020, foram solicitadas às petionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As petionárias apresentaram, tempestivamente, tais informações. A autoridade investigadora observou, contudo, que o ofício de solicitação de informações complementares que havia enviado não contemplou, por falha, a completude das informações sobre as quais haviam sido identificadas necessidades de esclarecimentos. Tendo sido constatada tal falha, não atribuível às petionárias, e, em caráter excepcional, foi enviado, em 28 de setembro de 2020, ofício adicional de solicitação de informações complementares às petionárias, cuja resposta foi apresentada tempestivamente.

#### 1.2. Das notificações ao governo do país exportador

3. Em 17 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo dos Estados Unidos da América foi notificado da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

#### 1.3. Do início da investigação

4. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 4, de 27 de janeiro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de soda cáustica dos Estados Unidos da América para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

5. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021, publicada no D.O.U de 18 de fevereiro de 2021.

#### 1.3.1. Das manifestações acerca do início da investigação

6. Em manifestação conjunta protocolada em 1º de abril de 2021, as empresas Olin Corporation (“Olin”) e a Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. (“Blue Cube Brasil”) apontaram a existência de inconsistências nos dados constantes do Parecer de Início, as quais, segundo as empresas, invalidariam as análises e conclusões realizadas.

7. Com relação às importações, as empresas apontaram que os volumes de soda cáustica importados teriam sido reportados no Parecer em solução, tendo sido considerados, no entanto, como se estivessem em base seca. Ao ajustar os dados de importação para que todos estivessem em base seca, os preços efetivos, já em base seca, seriam, de acordo com a Olin e a Blue Cube Brasil, o dobro dos indicados no Parecer de Início.

8. Já no que se refere ao dumping, as empresas informaram que, em que pese os preços constantes das publicações internacionais, usados para calcular o valor normal, se referirem ao produto em base seca, o preço de exportação, por sua vez, teria sido apurado com base no produto em solução, ocasionando, assim, margens de dumping artificialmente infladas.

9. Foram indicados, ainda, outros dados constantes do Parecer de Início que estariam inconsistentes, e que não refletiriam, portanto, as análises realizadas, quais sejam (i) o mercado brasileiro – volume das importações de soda cáustica reportado em solução e os dados dos produtores nacionais reportados em base seca - e (ii) as participações das importações investigadas e de outras importações neste mercado. Além (iii) do consumo nacional e, também, (iv) das participações das importações investigadas e de outras importações nesse consumo. Ainda, (v) a relação entre as importações e a produção

conforme o disposto também no Art. 1º do ADA, que estabelece que uma medida antidumping será aplicada somente nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e para as investigações iniciadas e conduzidas de acordo com as disposições do ADA. E, uma vez que o ADA foi totalmente incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355, de 1994, as alegadas violações à OMC descritas acima configurariam também violações à legislação brasileira.

25. Por fim, as empresas mencionaram o pedido realizado em manifestação protocolada anteriormente para o encerramento desta investigação. A esse respeito, alegaram que o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999 teria sido violado, por não ter sido atendido o pedido.

Art. 3 The administered has the following rights vis-à-vis the Administration, without prejudice to others that are ensured to it: . . .

III - make allegations and submit documents before the decision, which will be considered by the competent body.

26. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, citou o inciso III § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013, que dispõe que petições que demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos serão indeferidas. Em seguida, a Suzano mencionou o envio às petionárias de dois ofícios de informações complementares à petição de início e alegou que os dados que não constavam da petição e que foram fornecidos em resposta aos ofícios não teriam se limitado a meras informações complementares ou ajustes pontuais.

27. Ao contrário, teriam consistido, de acordo com a Suzano, em dados e documentos significativos nos termos do artigo supramencionado, “essenciais para a compreensão e mínima sustentabilidade do pleito das petionárias”.

28. A Suzano registrou também, de modo a reforçar a alegada incompletude dos dados da petição – “ainda que se consideradas as complementações posteriores”- que foi questionado, no âmbito da verificação in loco remota, se os dados apresentados pelas petionárias estavam em base seca ou em base líquida, além do critério de conversão de uma unidade para outra.

29. Ainda a esse respeito, a importadora mencionou a investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de anidrido ftálico originárias de Israel e da Rússia, encerrada sem análise de mérito, sob o fundamento de que o início da investigação se baseara em dados incompletos apresentados pela petionária por ocasião da petição, “contrariando o disposto no § 2º do art. 42 do Decreto nº 8.058, de 2013.

30. A Suzano, então, solicitou que se aplique o mesmo standard no presente caso e o encerre sem análise de mérito do caso.

31. Outro ponto levantado pela Suzano se referiu ao lapso temporal existente entre o protocolo da petição de início (em 31/07/2021) e o início da investigação (em 18/02/2021), “que parece não ser coerente com a intenção do legislador de promover maior celeridade às investigações por meio dos prazos incluídos no Decreto nº 8.058, de 2013 e de evitar um lapso temporal significativo entre o final do período objeto de investigação e a decisão de abertura e o final da investigação”.

32. Ainda com relação ao início dessa investigação, a Suzano apontou, assim como já indicado por outras partes interessadas, a existência de possíveis inconsistências no Parecer de Início, em que se teriam sido comparados dados não comparáveis - os dados de importação, utilizados em base líquida, e o restante dos dados, utilizados em base seca. Essa possível inconsistência teria levado à

(i) superestimação da margem de dumping, dado que os preços das importações foram subestimados frente ao restante dos preços utilizados; ii) superestimação do consumo nacional aparente e das participações de mercado das importações, com conversa subestimação das participações das indústrias doméstica e nacional; e iii) conclusão no sentido de existência de subcotação (sendo que a correção da eventual inconsistência apontaria para inexistência de subcotação em qualquer cenário).

33. A Suzano registrou que o Departamento de Estudos Econômicos do CADE (DEE-CADE) teria indicado, em Parecer colacionado nos autos de ato de concentração entre Braskem S.A. e Solvay S.A., que os dados de importação de soda cáustica no AliceWeb apresentavam quantidade importada duas vezes maior que a quantidade apresentada pela Abiclor pelo fato de a Abiclor apresentar os dados em base seca, ao passo que os dados no AliceWeb apresentavam a quantidade em solução aquosa:

É interessante notar que os dados das importações de soda cáustica sob os NCMs 2815.1 no AliceWeb apresentam uma quantidade importada duas vezes maior que a quantidade apresentada pela ABICLOR. Isso ocorre pois esta última apresenta as importações de soda cáustica em base seca, enquanto o AliceWeb apresenta a quantidade importada em solução aquosa (base seca + água). A grosso modo, aquela possui metade (50%) do peso desta.

34. A utilização de critérios distintos (base seca/líquida), segundo a Suzano, teria impactado de maneira importante o CNA. Com os dados corrigidos, o CNA teria apresentado crescimento de 8,8% de P4 para P5 (e não 23,5%, como consta do Parecer de Início), tendo aumentado 8,4% de P1 a P5 (e não 26,2% como consta do Parecer de Início). Teria, ainda, atingido seu pico em P3, e não em P5, conforme consta do Parecer de Início.

[RESTRITO]

35. Além disso, a Suzano, para fins ilustrativos, indicou valores corrigidos referentes à participação das vendas da Unipar, das vendas totais (Unipar + outros produtores) e das importações investigadas no CNA.

[RESTRITO]

36. A Suzano apontou que a alegada inconsistência teria afetado, também, os preços utilizados no Parecer – preços de importação em base líquida e preços da indústria doméstica em base seca. Ainda, o valor normal no Parecer de Início teria sido apurado em base seca, enquanto o preço de exportação dos EUA em base líquida, impactando, assim, o cálculo da margem de dumping.

37. Assim, a margem de dumping apurada com os dados corrigidos seria, de acordo com a Suzano, 67,0%, contra os 234,1% obtidos no Parecer de Início.

38. Além da margem de dumping, a Suzano demonstrou que os cálculos de subcotação também teriam sido afetados em decorrência das supostas inconsistências dos dados – não haveria, conforme alegado, subcotação em P5 em qualquer dos dois cenários (levando em conta os preços com ou sem drawback).

39. Levando-se em conta os preços com drawback (hipótese “que é prevista no Decreto, pois não há qualquer fundamento para a utilização de um cenário sem drawback”), a Suzano afirmou que não existiria subcotação em P1, P2, P4 nem P5, sendo a subcotação em P3 “irrisória e inexpressiva”. Já no segundo cenário trazido no Parecer de

Início – expurgando-se o drawback (“contrariando frontalmente a normativa aplicável, em estranha proposta contra legem das petionárias”), não haveria subcotação em P1, P4 e P5.

[RESTRITO]

40. Diante de todo o exposto, a Suzano requereu, caso se confirmassem as inconsistências alegadas, que fosse revista a decisão de início da investigação e se procedesse ao encerramento, “considerando a inexistência de indícios de nexo causal (ausência de subcotação)”.

41. De acordo com a Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de agosto de 2021, o lapso temporal de quase 1 ano entre o final do período de investigação e o início da investigação prejudica a análise de dano, que deveria, conforme alegado, levar em conta a situação corrente da indústria doméstica.

42. A esse respeito, a importadora reproduziu trecho do relatório do Órgão de Apelação da OMC, no caso Mexico – Rice and Beef, em que se teria reforçado a necessidade de que a investigação leve em conta a situação corrente da indústria doméstica para fins de determinação de dano, de forma que a medida antidumping eventualmente imposta possa endereçar os danos atribuíveis à prática de dumping que sejam subsistentes no momento em que a investigação ocorre.

We also agree with the Panel that relevance or pertinence must be assessed with respect to the existence of injury caused by dumping at the time the investigation takes place. Under Article VI of the GATT 1994 and its "application" in the Anti-Dumping Agreement, the conditions for imposing an anti-dumping duty—injury caused by dumping—should obtain at that time. Article VI:2 of the GATT 1994 provides that anti-dumping duties are imposed "to offset or prevent" dumping. The term "offset" suggests that the scheme established in Article VI of the GATT 1994, and applied through the provisions of the Anti-Dumping Agreement, fulfils a corrective function: Members are permitted to take corrective measures in order to counter the injurious situation created by dumping. Under the logic of this corrective scheme, the imposition of anti-dumping duties is justified to the extent that they respond to injury caused by dumping. To use the Panel's terminology, anti-dumping duties "counterbalance" injury caused by dumping. Because the conditions to impose an anti-dumping duty are to be assessed with respect to the current situation, the determination of whether injury exists should be based on data that provide indications of the situation prevailing when the investigation takes place. (grifou-se)

43. Tendo em vista o lapso temporal entre o período investigado e o início da investigação, a importadora solicitou o encerramento da investigação por alegada ausência de indícios de dano à indústria doméstica no momento da investigação. No caso de não ser atendida, a Quantiq solicitou que a análise de dano seja atualizada para que esta reflita fatos e dados ocorridos após P5, “para mitigar o distanciamento entre o período investigado e a abertura da investigação”.

44. Ainda com relação ao início da investigação, a Quantiq reiterou as alegações já trazidas aos autos do processo por outras partes interessadas acerca de inconsistências existentes nos dados utilizados no Parecer de Início, as quais teriam impactado a margem de dumping (“superestimada em razão da possível subestimação do preço de importação”), os volumes de importação (“superestimados”), o Consumo Nacional Aparente (CNA) (“superestimado”), a participação de mercado da origem investigada (“superestimada”) e dos produtores nacionais (“subestimada”), e o os cálculos de subcotação (“inexistente caso as aparentes inconsistências sejam corrigidas”).

1.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

45. Foram trazidas aos autos do processo diversas manifestações que apontaram a existência, no Parecer de Início, de inconsistências nos dados e análises realizadas, resultantes do uso de diferentes unidades de medida. A esse respeito, ressalta-se que após reavaliação das informações apresentadas, confirmou-se, tal como alegado pelas partes, a necessidade de se realizarem ajustes nos dados de importações e nas análises decorrentes desses dados.

46. Tendo isso em conta, registre-se que este documento reflete as alterações pertinentes. Nesse sentido, os volumes de importações apresentados no parecer de início foram ajustados quando da determinação preliminar, de modo a refletirem, tal como os dados da indústria doméstica, a soda cáustica em base seca. Ressalte-se que por ocasião do início da investigação os dados foram apurados com base nas informações disponíveis, suficientes e válidas para o início do procedimento administrativo. Após o início da investigação, mediante a ativa participação das partes interessadas, incluindo dados primários fornecidos por importadores e exportadores, foi possível ter conhecimento e substrato para os ajustes cabíveis. Nesse sentido, vale ressaltar também que após o recebimento de manifestações e a realização de verificações in loco posteriormente à determinação preliminar, os dados foram revisados neste documento para refletir mais acuradamente o volume de importações a partir do conhecimento adquirido ao longo do processo, conforme descrição apresentada no item 5.1.

47. A título de exemplificação, as Declarações de Importação (DI)/Adições [CONFIDENCIAL] inicialmente tiveram seus volumes considerados como reportados em solução. No entanto, já na primeira revisão dos dados, passou-se a considerar que tais DI/Adições representavam importações do produto objeto da investigação em base seca, haja vista que o volume apresentado na base de dados fornecida pela RFB coincidia com o volume apresentado em tonelada métrica seca pelo importador em sua resposta ao questionário. Por outro lado, tratando-se da produtora/exportadora [CONFIDENCIAL] e conforme apurado em sede de verificação in loco, todas as exportações do período se deram em solução. Ajustando-se os volumes associados às DI/Adições em que constou a [CONFIDENCIAL] como produtora/exportadora, a fim de considerá-los como referentes ao produto em solução, e mantendo-se os demais critérios de ajuste usados para definir a unidade volumétrica utilizada pelo importador (base seca ou solução), alcançou-se o resultado utilizado na presente Nota Técnica.

48. No que tange à imputação das partes de violação ao Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, insta trazer a lume, à guisa de elucidação, os conceitos de “objective examination” e “positive evidence”, tais qual preceituado pelo Órgão de Apelação no caso US – Hot Rolled Steel (DS184):

193. The term "objective examination" aims at a different aspect of the investigating authorities' determination. While the term "positive evidence" focuses on the facts underpinning and justifying the injury determination, the term "objective examination" is concerned with the investigative process itself. The word "examination" relates, in our view, to the way in which the evidence is gathered, inquired into and, subsequently, evaluated; that is, it relates to the conduct of the investigation generally. The word "objective", which qualifies the word "examination", indicates essentially that

the "examination" process must conform to the dictates of the basic principles of good faith and fundamental fairness. In short, an "objective examination" requires that the domestic industry, and the effects of dumped imports, be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation. The duty of the investigating authorities to conduct an "objective examination" recognizes that the determination will be influenced by the objectivity, or any lack thereof, of the investigative process.

49. Como se denota do excerto acima, o exame objetivo ("objective examination") requerido pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping remete à forma de atuação da autoridade investigadora, a qual deve ter por esteios princípios como justiça e boa-fé e caracterizar-se pela imparcialidade, sem favorecimentos de quaisquer espécies a parte ou grupo de partes do processo. Nesse contexto, não se vislumbra na atuação da autoridade investigadora vestígios mínimos de iniquidade em virtude das incorreções, sanáveis e sanadas, diga-se, nos dados que embasaram o início do procedimento investigatório. Com efeito, a quantificação das importações foi realizada por meio de procedimento padrão da Subsecretaria, aplicado à totalidade das petições de investigação de dumping submetidas à sua apreciação, qual seja, análise e depuração dos dados detalhados fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Adicionalmente, uma vez identificada a falha, decorrente, pontue-se, de característica específica do produto/mercado sub examine, esta foi de pronto retificada, indicando precisamente a adoção de postura imparcial, em linha com os ditames dos compromissos multilaterais assumidos pelo Governo Brasileiro. O mesmo se pode afirmar com relação ao cálculo do preço de exportação.

50. Já no que concerne à utilização de evidência positiva ("positive evidence"), registra-se que a apuração das importações e do preço de exportação partiu do dado mais confiável à disposição da autoridade investigadora quando da análise de uma petição, qual seja, aquele fornecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o qual representa fonte primária de estatísticas sobre o comércio exterior brasileiro. Mais ainda, efetuou-se minucioso trabalho de depuração de tais informações, a fim de se expurgar eventuais operações não atinentes ao produto objeto da investigação.

51. O mero desconhecimento, por parte da autoridade investigadora, nos estágios preliminares de uma investigação, de questões específicas do produto alegadamente objeto de dumping não tem o condão, per se, de infirmar a avaliação levada a cabo com base nas informações disponíveis naquele momento processual. Essa leitura é, inclusive, corroborada pela dicção do Artigo 5.8 do Acordo Antidumping, segundo o qual uma investigação deve ser imediatamente encerrada caso a autoridade investigadora conclua que o dano suportado pela indústria doméstica é negligenciável. Ora, se o cenário de dano necessitasse aperfeiçoar-se já quando do início da investigação, tal disposição se revelaria supérflua, uma vez que qualquer alteração nos dados analisados já representaria, de antemão, ofensa ao Artigo 3.1 do Acordo Antidumping.

52. Adicionalmente, é digno de nota que o Artigo 6 do Acordo Antidumping impõe o oferecimento às partes de ampla oportunidade de manifestação e contestação de qualquer dado constante da investigação ou conclusão nela alcançada. O objetivo de tal dispositivo não parece ser outro senão permitir, a partir do contraditório, que a autoridade investigadora obtenha o maior número possível de informações e pontos de vistas, de modo a alcançar uma conclusão apropriada. Não se infere daí, no entanto, que qualquer inadequação apontada pelas partes e acatada pela autoridade investigadora, macule o processo em sua plenitude.

53. Ademais, ao contrário do alegado pelas empresas Olin, Blue Cube e Blue Cube Brasil, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na condução da investigação e, em especial, do art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999 e aos artigos 1º, 6.1 e 6.2 do Acordo Antidumping. Está sendo dada ampla oportunidade às partes para que apresentem suas considerações e estão sendo obedecidos todos os prazos estabelecidos no Regulamento Brasileiro. A própria correção dos dados, a partir das informações aportadas nos autos, demonstra o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se, ainda, que a autoridade investigadora não tem se furtado a comentar cada um dos argumentos trazidos tempestivamente aos autos.

54. Com relação à alegada ausência de dano no momento atual da investigação, posterior a P5, e o pedido da empresa Quantiq para que a análise de dano reflita fatos e dados ocorridos após P5, ressalta-se que o período de investigação (P1-P5) se presta a delimitar no tempo a análise de dano à indústria doméstica, que ocorre por meio de avaliação da evolução dos indicadores durante esse período, conforme previsão normativa contida no Decreto nº 8.058, de 2013. Por isso mesmo, não pode a autoridade investigadora, em regra, conhecer de fatos alheios a este interstício para fins de análise de dumping, dano e nexa de causalidade.

55. Já no que se refere ao lapso temporal existente entre o protocolo da petição (em 31/07/2021) e o início da investigação (em 18/02/2021), apontado pela Suzano e pela Quantiq, destaca-se que se trata de prazo impróprio e que a autoridade investigadora não se furtou a evidenciar seus esforços para executar os prazos processuais com a maior celeridade possível.

56. Pontue-se, outrossim, que o lapso temporal decorrido entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação no caso Mexico – Rice and Beef é substancialmente superior ao observado na presente investigação, não servindo, portanto, de parâmetro de avaliação.

57. Acerca do pedido da Suzano para o encerramento da investigação, alegando que as informações complementares apresentadas pela peticionária não seriam pouco expressivas e que se trataria de padrão semelhante ao observado no encerramento da investigação de anidrido ftálico, entende-se não haver fundamento no pedido.

58. Em primeiro lugar, as informações adicionais solicitadas, tais como as mencionadas pela Suzano, a respeito de esclarecimentos sobre os dados estarem em base seca ou líquida, entre outras, refletem o alto nível de complexidade da compreensão sobre o produto investigado, sobre a estrutura do mercado e sobre fatores influenciadores das dinâmicas do mercado. Tais complexidades, intrínsecas ao produto objeto da investigação, podem ser claramente constatadas ao longo das análises arroladas no presente documento, relacionadas aos volumes de importação, à apuração do dumping, do dano e da relação de causalidade. Ademais, é papel da autoridade investigadora a máxima diligência em sua atuação, especialmente quando envolve o início de investigação original de dumping.

59. Em seguida, sobre o paralelo traçado com a investigação de anidrido ftálico, tampouco resta substrato para a alegação da parte. Os procedimentos previstos no art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, claramente se prestam a permitir emendas e esclarecimentos por ocasião do processo de instrução de uma petição, de maneira a ser possível reunir mínimos elementos de confiabilidade e completude sobre seus dados, permitindo-se a apresentação de dados e informações complementares, conforme

expressamente indicado no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido essa a situação verificada na presente investigação. Por outro lado, no caso de anidrido ftálico, o que se verificou foi, em momento posterior a essa "janela normativa" para a complementação de informações, que a peticionária apresentou dados deveras divergentes dos anteriormente apresentados, e que fundamentaram o início daquela investigação. Sendo assim, não se vislumbra situação análoga entre os dois casos.

60. Ademais, é de se dizer que a avaliação quanto ao grau de significância das informações complementares, correções ou ajustes demandados, a ensejar a consequência prevista no art. 42, § 2º, do Decreto nº 8.058/2013, recai, inescapavelmente, na seara da discricionariedade administrativa, haja vista o elevado nível de indeterminação jurídica inerente ao requisito consignado no dispositivo normativo. Não obstante, tal margem de atuação não autoriza a Administração a impor rigor a tal ponto elevado que inviabilize a utilização dos instrumentos de defesa comercial. Exegese no sentido perfilhado pelas partes em comento iria de encontro a uma interpretação sistemática e teleológica da norma que embasa o pedido, o que se rechaça.

1.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informação às partes

61. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além das peticionárias, os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América, outros produtores nacionais e os importadores brasileiros – identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) – e o governo dos Estados Unidos da América, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 7, de 17 de fevereiro de 2021.

62. Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e ao governo dos EUA foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

63. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, e da nota de rodapé 15 do Acordo Antidumping.

64. Em razão do número elevado de produtores/exportadores identificados, foram selecionados para receber os questionários, com base no art. 28, II, do Decreto nº 8.058/2013, apenas produtores/exportadores cujo volume de exportação dos EUA para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela Subsecretaria. Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos seguintes produtores/exportadores estadunidenses: Axiall Westlake Chemical ("Westlake"), Blue Cube Operations LLC ("Blue Cube"), Occidental Chemical Corporation ("OxyChem"), Shintech Inc ("Shintech") e The Dow Chemical Company ("Dow").

65. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da investigação, para a apresentação de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

66. Solicitaram habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013: a Associação Brasileira do Alumínio – ABAL, a Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, a Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional – ABIPLA, a Associação Brasileira de Embalagens em Papel – EMPAPEL e a Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ, tendo sido tais pedidos deferidos após se verificar que se tratava de entidades de classe que representavam os importadores brasileiros de soda cáustica.

67. Solicitaram, também, habilitação como parte interessada na presente investigação, nos termos do inciso "II" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas Alcan Alumina Ltda. e a Alcoa Alumínio S.A. Tais solicitações foram deferidas após se verificar que se tratava de importador brasileiro do produto investigado.

68. [RESTRITO].

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Das peticionárias e dos outros produtores nacionais

69. As empresas Unipar Indupa do Brasil S.A. e Unipar Carbocloro S.A. apresentaram as informações na petição de início da presente investigação, bem como na resposta aos pedidos de informações complementares.

70. A empresa Braskem S.A. restituiu tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, o questionário de produtor nacional. Foram solicitadas informações complementares ao questionário de produtor nacional, apresentadas tempestivamente. Sendo assim, conforme indicado no item 3, os dados dessa produtora nacional foram integrados aos da Unipar para fins de constituição da indústria doméstica.

1.5.2. Dos importadores

71. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do importador: Alcan Alumina Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina Brasil Ltda., Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Basf S.A., Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., CMPC Celulose Riograndense Ltda., Eldorado Brasil Celulose S.A., Klabin S.A., Proquigel Química S.A., Quantiq Distribuidora Ltda., South32 Minerals S.A., Suzano S.A., Trichem Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos.

72. As empresas Brasinter Produtos Químicos Ltda. e Hexis Científica Ltda. apresentaram respostas ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido, tendo sido notificadas de que suas respostas não seriam anexadas aos autos do processo, e de que não seriam consideradas pela Subsecretaria.

73. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

74. Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Alcan Alumina Ltda., Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina Brasil Ltda., Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Basf S.A., Brasil Celulose S.A., South32 Minerals S.A., Trichem Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos.

75. As empresas apresentaram respostas aos ofícios de informações complementares tempestivamente.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

76. Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de soda cáustica dos EUA para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de

exportações desta origem para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

77. Foram então selecionadas pela Subsecretaria para responderem ao questionário do produtor/exportador e, conseqüentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas: Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC, Occidental Chemical Corporation, Shintech Inc e The Dow Chemical Company, as quais representaram 96,1% das importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA no período de investigação de dumping.

78. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do produtor/exportador: Axiall Westlake Chemical, Blue Cube Operations LLC, Occidental Chemical Corporation e Shintech Inc, doravante denominadas Westlake, Blue Cube, OxyChem e Shintech.

79. A empresa Shintech não reportou adequadamente os dados requeridos no questionário do produtor/exportador, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. Por esse motivo, a empresa foi notificada de que o questionário apresentado foi desconsiderado e de que a determinação final de dumping a ser emitida levará em consideração os fatos disponíveis constantes dos autos do processo. Ainda, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi concedido um prazo de 5 dias úteis para que a Shintech se manifestasse. A Shintech não se manifestou a respeito.

80. Após a análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas Westlake, Blue Cube e OxyChem.

81. As referidas empresas solicitaram tempestivamente, com as devidas justificativas, a prorrogação do prazo para responder aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, tendo sido concedida.

82. A Westlake apresentou resposta ao ofício de solicitação de informações complementares tempestivamente no prazo prorrogado. Ressalte-se que os prazos prorrogados para resposta aos ofícios de solicitação de informações complementares enviados para a Blue Cube e para a OxyChem não permitiram considerar suas informações complementares no parecer de determinação preliminar. Buscou-se realizar um tratamento isonômico com as demais empresas e, portanto, a resposta da Westlake também não foi incorporada ao cálculo do dumping preliminar. Para fins da presente Nota Técnica, contudo, as informações complementares ao questionário do produtor/exportador das três empresas supracitadas foram consideradas no cálculo das margens de dumping.

83. Registre-se ainda que em 31 de março de 2021, a empresa não selecionada Tricon US apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador de maneira voluntária. O número de produtores/exportadores de soda cáustica líquida que apresentaram resposta ao questionário do exportador, no entanto, se mostrou elevado, impossibilitando, dessa forma, a análise individual desse questionário pela Subsecretaria.

#### 1.6. Da verificação das informações solicitadas

84. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram realizadas adaptações aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme os termos da Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto 2020. Dentre tais adaptações destaca-se que ficaram suspensas, por prazo indeterminado, a realização de quaisquer verificações presenciais nas empresas.

85. Assim, conforme disposto na Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto de 2020, prosseguiu-se, excepcionalmente, até a publicação da Instrução Normativa SECEX nº 3, de 22 de outubro de 2021 - que dispôs sobre as adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público - apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável.

1.6.1. Da análise das informações submetidas pelas petionárias e pelo outro produtor nacional

86. A fim de verificar os dados reportados pelas petionárias, foi solicitado à Unipar Carbocloro e Unipar Indupa informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que poderão se solicitados elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de se validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

87. Dessa forma, em 31 de março de 2021, foi emitido o Ofício no 00.312/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, endereçado às empresas, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, as empresas apresentaram reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Os dados considerados nesta Nota Técnica refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício, que pode apresentar algumas alterações dos dados apresentados no parecer de início e na determinação preliminar. Após a apresentação tempestiva das informações, identificou-se a necessidade de realização de reunião virtual para esclarecimento de determinadas questões, de acordo com o que consta do Ofício nº 00.669/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 19 de agosto de 2021. A reunião virtual foi realizada no dia 26 de agosto de 2021 e considerou-se que os esclarecimentos foram satisfatórios.

88. No que se refere ao outro produtor nacional, a Braskem, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 3, de 22 de outubro de 2021, em especial o disposto em seu art. 1º e com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se verificação in loco em suas instalações, localizadas em Salvador-Bahia, no período de 28 de março de 2022 a 1º de abril de 2022.

89. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e em suas informações complementares. Os dados da indústria doméstica constantes deste documento levam em consideração os resultados dessa verificação in loco.

90. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

#### 1.6.2. Dos importadores

91. Considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 3, de 22 de outubro de 2021, em especial o disposto em seu art. 1º e com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Blue

Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., no período de 5 a 7 de abril de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação, e tendo em vista que a Blue Cube Brasil consiste em empresa importadora brasileira relacionada a produtora/exportadora estadunidense do produto objeto da investigação.

92. Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário do importador e em suas informações complementares.

93. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

#### 1.6.3. Dos produtores/exportadores

94. Considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior no 3, de 22 de outubro de 2021, em especial o disposto em seu art. 1º e com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os analistas da autoridade investigadora realizaram verificação in loco nas instalações dos produtores/exportadores dos EUA - Westlake, Blue Cube e OxyChem -, nos períodos de 7 a 11 de março de 2022, de 14 a 18 de março de 2022 e de 14 a 18 de fevereiro de 2022, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

95. Menciona-se que, em conformidade com o § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058/2013, o governo dos EUA foi notificado, em 9 de fevereiro de 2022, da realização de verificações in loco nas empresas.

96. Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações in loco.

97. As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

#### 1.7. Das manifestações acerca das verificações in loco

98. Com relação ao relatório de verificação in loco, a OxyChem enviou comentários e solicitou que se realizassem correções.

99. Primeiramente, a esse respeito, a OxyChem ressaltou o parágrafo 6º do Relatório, em que a autoridade investigadora informou que:

Além das explicações apresentadas nos documentos mencionados, a empresa esclareceu, durante a verificação, que as alterações realizadas no campo 13.40 (“ajustes no valor de venda”) do Apêndice V (“vendas para o mercado doméstico e exportações para terceiros países”) deveriam-se ao seguinte: [CONFIDENCIAL].

100. A OxyChem ressaltou que cobraria de [CONFIDENCIAL].

101. Assim, nem todos os clientes seriam cobrados como um [CONFIDENCIAL].

102. Além disso, afirmou que os descontos não seriam [CONFIDENCIAL].

103. A OxyChem, ainda, reproduziu o parágrafo 22 do Relatório, em que a autoridade investigadora afirmou:

A empresa reforçou que os preços praticados [CONFIDENCIAL].

104. A esse respeito, a OxyChem alegou que, diferentemente do que a autoridade investigadora relatou, [CONFIDENCIAL].

105. Por fim, a OxyChem reproduziu o parágrafo 24 do Relatório, em que a autoridade investigadora afirmou que:

Segundo a líder de vendas da empresa informou, as fórmulas de preço e os percentuais de desconto são [CONFIDENCIAL].

106. A OxyChem declarou [CONFIDENCIAL].

107. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Westlake mencionou duas divergências destacadas pela autoridade investigadora no relatório de verificação in loco, referentes às invoices [CONFIDENCIAL].

108. Com relação à invoice [CONFIDENCIAL], a Westlake reforçou a possibilidade, nos casos de atraso no embarque do produto, de haver uma diferença entre a data da invoice e a data do BL. Nesses casos, portanto, a mercadoria sai da fábrica com a invoice já emitida e o BL pode ser emitido poucos dias depois (nesse caso, conforme destacado, 6 dias depois) no efetivo dia de embarque da mercadoria no navio. Dessa forma, a Westlake explicou que não possui em seus registros e sistema a data do BL, mas tão somente a data da emissão da invoice que foi reportada como a data da venda.

109. Já com relação à invoice [CONFIDENCIAL], a Westlake esclareceu que a razão para a diferença no valor unitário desta invoice se deu em função dos ajustes na quantidade comercializada também reportados. O valor unitário reportado foi de [CONFIDENCIAL], enquanto o ajuste reportado foi de [CONFIDENCIAL], obtendo-se, assim, o valor de [CONFIDENCIAL], valor que concilia com a nota incluída na invoice.

#### 1.8. Dos comentários acerca das manifestações

110. Com relação às manifestações protocoladas pela OxyChem, faz-se mister salientar que as informações contidas no relatório de verificação in loco refletem, exclusivamente, o relato proporcionado pelos funcionários durante a visita, complementada pela documentação comprobatória fornecida pela empresa. De toda sorte, os argumentos relacionados à formação de preços de venda não tiveram o condão de impactar o cálculo da margem de dumping, porquanto foram utilizados os valores efetivamente reportados pela empresa. Ademais, para fins de comparação entre valor normal e preço de exportação, levou-se em consideração o setor a que o cliente pertencia [CONFIDENCIAL]. Apenas com relação aos consumidores [CONFIDENCIAL], entendeu-se que os dados reportados não sustentam a alegação de que tal característica poderia afetar a justa comparação requerida pelo Artigo 2.4 do Acordo Antidumping, conforme explicado a seguir.

111. Com relação à manifestação da empresa sobre [CONFIDENCIAL].

112. Com base nos dados reportados no Apêndice V da OxyChem, não foi possível constatar um [CONFIDENCIAL].

113. Conclusão diferente pôde ser apropriada quando se examinou o comportamento de preços em operações de grande monta, que costumam ocorrer de forma mais frequente no setor de alumina. Ao serem comparados os preços dos clientes classificados pelo código [CONFIDENCIAL] com os dos demais segmentos de usuários industriais no mercado interno estadunidense, percebeu-se que os preços unitários de clientes [CONFIDENCIAL] geralmente se encontravam em patamares inferiores.

114. Com relação às supostas divergências apontadas em relatório de verificação in loco da Westlake, ressalta-se que os esclarecimentos apresentados acima procedem, tendo sido, assim, sanadas as eventuais dúvidas relacionadas às faturas citadas.

#### 1.9. Da solicitação de audiência

115. Os produtores/exportadores Olin Corporation e Westlake Chemical Corporation, além da ABAL apresentaram solicitação para realização de audiência,

tempestivamente, nos dias 7 de julho de 2021, 11 de junho de 2021 e 8 de julho de 2021, respectivamente, com vistas à discussão dos seguintes temas relacionados ao dumping, ao dano e ao nexo de causalidade:

- Dados e análises que embasaram o início da investigação possivelmente inconsistentes;

- Dados de dano das petionárias, em que teriam sido identificadas inconsistências. Necessidade, portanto, de confirmar se estão corretos a fim de se permitir uma análise objetiva do cenário de dano;

- Volume das importações, o qual, após eventual correção, seria reduzido à metade, além do impacto das correções nos demais dados e análises (preço do produto, análises referentes à evolução das importações e sua participação no mercado brasileiro, bem como da magnitude da margem de dumping e seu impacto nas vendas doméstica) e alegada ausência de margem de subcotação;

- Análise de não atribuição e os outros fatores, que não as importações investigadas, que explicariam a evolução de indicadores da indústria doméstica – fechamento de planta da Braskem no período investigado e baixa demanda por cloro;

- Alegada ausência de dano causado pelas importações de soda cáustica destinadas ao setor de alumina.

116. Em 19 de outubro 2021, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas da realização da referida audiência, de forma a conceder-lhes ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram igualmente informadas de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

117. Dessa forma, realizou-se audiência no dia 11 de novembro de 2021 para discussão dos temas listados anteriormente. Estiveram presentes na audiência representantes do governo dos EUA e das seguintes empresas/associações: Alcoa Alumínio S.A., Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC, Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes de Uso Doméstico e de Uso Profissional – ABIPLA, Associação Brasileira do Alumínio – ABAL, Braskem S.A, Blue Cube Operations, Blue Cube Brasil, CMPC Celulose Riograndense Ltda, Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, Eldorado Brasil Celulose S.A., GTM Chemicals, Hydro, Indústria Brasileira de Árvores – IBA, Klabin S.A., Occidental Chemical Corporation, Olin Co. Rio Tinto Procurement Singapore Pte Ltd, South32 Minerals S.A., Suzano S.A., Unigel Plásticos S/A., Unipar Carbocloro S.A., Unipar Indupa do Brasil S.A. e Westlake Chemical Corporation.

118. As partes interessadas Braskem, ABAL, OxyChem, Westlake, Unigel, Olin, CMPC, Unipar e IBÁ reduziram suas manifestações a termo tempestivamente, em conformidade com o art. 55, § 6º, do Decreto nº 8.058/2013. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

1.10. Da determinação preliminar

119. Em 10 de setembro de 2021, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 60, de 9 de setembro de 2021, determinação preliminar, com base no Parecer SEI nº 14169/2021/ME, de 6 de setembro de 2021.

120. A partir das análises desenvolvidas, concluiu-se, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica. No entanto, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, concluiu-se, preliminarmente, pela existência de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica. Dessa forma, concluiu-se pela determinação negativa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica.

121. Tendo em vista a determinação preliminar negativa de causalidade, recomendou-se o prosseguimento da investigação (§4º do art. 65 do Regulamento Brasileiro), porém sem a aplicação de direitos provisórios.

1.11. Da prorrogação da investigação

122. Em 10 de setembro de 2021, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 60, de 9 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. de em 10 de setembro de 2021, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação fora prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

123. Ademais, em 6 de dezembro de 2021, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas conhecidas de que a Secretaria de Comércio Exterior havia tornado públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio da Circular SECEX nº 81, de 3 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2021.

1.11.1. Do encerramento da fase probatória

124. Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da revisão foi encerrada em 26 de abril de 2022, ou seja, 141 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão. Até o supramencionado prazo apresentaram manifestações as seguintes partes interessadas: ABAL, ABIHPEC, ABIPLA, CMPC, IBA, Olin, OxyChem, Quantiq, Suzano, Unigel, Unipar e Westlake.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

125. O produto objeto da investigação é a soda cáustica líquida (“soda cáustica”), representada pela fórmula química “NaOH”, indicando a presença de Sódio (“Na”), Oxigênio (“O”) e Hidrogênio (“H”) na sua composição. Cumpre ressaltar que a soda cáustica líquida objeto da investigação é comumente comercializada em solução cuja concentração é de aproximadamente 50% de NaOH. Contudo, é também possível haver comercialização do produto em concentrações diferentes, hipótese na qual preço e volume precisam ser ajustados à concentração mais comum e uma das razões pelas quais adotou-se como padrão de volume a tonelada métrica seca do produto objeto da investigação, facilitando eventual cálculo de equivalência.

126. Ainda, segundo informações constantes da petição, a soda cáustica tem as seguintes propriedades físicas e químicas, apresentadas a seguir:

#### Soda Cáustica

Fórmula química	NaOH
Peso molecular	40,00
Ponto de fusão	12-15 °C
Ponto de ebulição	142-148 °C
Peso específico	(20 °C / 20 °C) 1,52 g/cm <sup>3</sup>
Solubilidade completa em água	

\*informação referente a uma solução de 50% de NaOH em peso

127. De acordo com as petionárias, a soda cáustica é produzida a partir de três elementos essenciais: água, sal e energia elétrica. O sal é misturado à água, formando uma solução aquosa saturada de cloreto de sódio, conhecida como salmoura. A salmoura passa, então, pelo processo de eletrólise (processo físico-químico que utiliza a energia elétrica de uma fonte qualquer para forçar a ocorrência de uma reação química de produção de substâncias simples ou compostas que não podem ser encontradas na natureza ou que não são encontradas em grande quantidade), produzindo soda e também cloro, na proporção média de uma tonelada de cloro para uma tonelada e cento e vinte quilos de soda cáustica.

128. A produção da soda cáustica pode ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise:

(i) Membrana - Produção de soda cáustica Grau Membrana: utiliza-se salmoura tratada em dois estágios de filtração e purificada por meio de um leito de resina de troca iônica. Para a fabricação da soda cáustica Grau Membrana, também é utilizada água deionizada. Assim como a soda cáustica Rayon Grade, a soda cáustica Grau Membrana é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl). A soda cáustica obtida neste processo apresenta-se diluída em salmoura (Licor de Célula ou “Licor”), numa concentração típica de 32%. Esse Licor é enviado a uma unidade de evaporação, onde é concentrado até atingir a proporção de 50% (concentração adequada às necessidades do mercado).

(ii) Diafragma (Dfg) – Produção de soda cáustica Grau Comercial: aqui, a soda cáustica é produzida em um tipo de célula eletrolítica onde a salmoura flui de um compartimento para outro através de uma camada porosa - o diafragma. A soda cáustica produzida através deste processo de eletrólise também se apresenta diluída em salmoura (Licor de Célula ou “Licor”). Esse Licor, com concentração de soda a 18%, é então enviado para uma unidade de evaporação, onde é concentrado até a obtenção da Soda Cáustica 50% m/m, tendo o seu teor de cloreto de sódio reduzido para aproximadamente 1% (em peso). Essa é a grande diferença em comparação aos outros dois processos: as sodas produzidas nos processos Mercúrio (Soda Rayon) e Membrana (Soda Membrana), são praticamente isentas de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

(iii) Mercúrio (Hg) - Produção de soda cáustica Grau Rayon: A soda cáustica líquida Grau Rayon é produzida através da tecnologia da eletrólise de mercúrio. Neste processo, utiliza-se salmoura oriunda de um sal evaporado com alta pureza. A água utilizada vem de um processo de condensação de vapor, com elevado grau de pureza. A soda cáustica Grau Rayon a 50% m/m é praticamente isenta de Cloreto de Sódio (< 0,015% NaCl).

129. Ressalta-se que, conforme informado pelas petionárias, a célula membrana seria a tecnologia mais moderna, mais eficiente do ponto de vista energético e a menos poluente.

130. A soda cáustica é destinada a diversas aplicações industriais, como por exemplo, em tratamento de polpa de madeira e celulose, em aditivos para alimentos, em desinfetantes e estabilizantes, em medicamentos, entre outros.

131. No segmento químico orgânico, a soda cáustica se destaca pelo amplo uso na indústria química e petroquímica, metalúrgica, de sabão e detergentes, na indústria têxtil e de alimentos.

132. Em seu uso doméstico, ao reagir com a gordura, a soda cáustica ajuda no desentupimento de encanamentos e limpezas mais pesadas. Está presente, também, na preparação de produtos orgânicos, como papel, celofane, seda artificial, corantes e sabão.

133. A soda cáustica normalmente pode ser comercializada por tubulação ou a granel, sendo distribuída por meio de caminhões.

134. O produto objeto da investigação está sujeito às seguintes normas e regulamentos técnicos: FISPQ do Produto/ABNT-NBR 15784, Decreto Federal no 2.657, de 3/7/1998, o qual, conforme verificado pela autoridade investigadora, foi revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5/11/2019, Norma ABNT-NBR 14725 e Secretaria de Inspeção do Trabalho - Portaria nº 229, de 24/05/2011 – altera a Norma Regulamentadora no 26 (Sinalização de Segurança). Ainda, em função do hidróxido de sódio, as seguintes regulamentações podem ser aplicadas:

(i) Decreto nº 6.911, de 19 de janeiro de 1935 e Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Civil do Estado, quando se tratar de fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, manuseio, uso esportivo, colecionamento, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e tráfego dos produtos de produtos controlados, sendo indispensável autorização prévia do Comando da Polícia Civil para realização destas operações; e

(ii) Portaria nº 1.274, de 25 de agosto de 2003: Produto sujeito a controle e fiscalização do Ministério da Justiça – Departamento de Polícia Federal – MJ/DPF, quando se tratar de importação, exportação e reexportação, sendo indispensável Autorização Prévia de DPF para realização destas operações.

135. Por fim, ressaltaram as petionárias, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013, que o produto objeto da investigação engloba produtos que apresentam características físicas, composição química e características de mercado semelhantes.

2.1.1. Das características do produto objeto da investigação apresentadas pelos produtores/exportadores e importadores

136. A produtora/exportadora Westlake afirmou que a soda cáustica produzida por meio dos três métodos de produção corresponde a um mesmo produto idêntico, variando tão somente com relação ao conteúdo de resíduo de sal. Em termos gerais, os produtos com níveis de sal diferentes continuam substituíveis entre si, mas pode haver impossibilidade de certos usos de soda cáustica (de baixo teor residual de sal) que não permita ser substituída por um produto com alto teor de resíduo de sal. Também de acordo com a OxyChem, a soda cáustica de grau diafragma tem um teor de cloreto de sódio substancialmente mais alto. Essa diferença física significaria que a soda cáustica de grau de diafragma não seria aceitável para certos usos finais.

137. A Westlake corroborou a utilização da soda cáustica em diversos setores, dando destaque às indústrias de papel e celulose, produção de alumina, tratamento de água e química geral, além de servir de insumo para a produção de solventes, plásticos, fibras sintéticas, tintas, produtos farmacêuticos, dentre outros.

138. A Westlake afirmou, em resposta ao questionário do produtor/exportador, que a soda cáustica pode ser vendida em solução aquosa de diferentes concentrações, sendo a mais comum a de 50%. Outros níveis de concentração [CONFIDENCIAL].

139. Segundo a Blue Cube, os processos do diafragma e da membrana são essencialmente os mesmos. As únicas diferenças entre eles são o tipo de separador e a concentração de soda cáustica produzida na célula. Mais especificamente, a tecnologia de membrana produziria soda cáustica em 31-32%, enquanto a tecnologia de diafragma produziria 8-12% de soda cáustica. No entanto, ainda segundo a empresa, independentemente da solução percentual real o preço do produto pode ser ajustado para

um padrão de peso seco e conseqüentemente os dados de preços podem ser comparados em uma base equivalente, independentemente da porcentagem exata de soda cáustica em solução.

140. A soda cáustica com processo de diafragma teria características físicas diferentes da soda cáustica com processo de membrana; nomeadamente, um teor de cloreto de sódio substancialmente mais elevado (1% versus <0,015% NaCl). Para alguns clientes finais, o baixo teor de cloreto de sódio disponível na soda cáustica produzida usando o processo de membrana é necessário ou preferido. Essas aplicações incluem municípios ou outras instalações de manufatura que possuem uma licença de descarga com baixo teor de sal. Outras aplicações que exigem soda cáustica por processo de membrana incluem usinas de energia que especificam soda cáustica com baixo teor de ferro ou níquel e outros usuários finais que têm especificações exigentes para reduzir impurezas na soda cáustica que podem impactar a cor do produto acabado.

141. A OxyChem produz soda cáustica por meio de um processo eletrolítico. A salmoura, preparada a partir de cloreto de sódio (NaCl), é eletrolisada em uma célula de membrana ou em uma célula de diafragma. A OxyChem não usa células de mercúrio para produzir soda cáustica.

142. No processo de membrana, uma solução com concentração de aproximadamente 32% é formada na célula da membrana. A solução é então enviada para evaporadores, que a concentram a uma concentração de 50%, removendo a quantidade adequada de água.

143. Segundo a OxyChem, o processo do diafragma é muito semelhante ao processo da membrana, exceto que a solução inicial formada na célula do diafragma é de aproximadamente 10 a 12%. Portanto, evaporação adicional é necessária para atingir a concentração necessária de 50%.

144. A Quantiq, em resposta ao questionário do importador, afirmou que apesar de a soda cáustica se caracterizar por um commodity mundial, haveria um cenário importante relativo ao abastecimento do produto "Grau Membrana" (produzido pelo método de membrana). Afirmou que diversos consumidores priorizam no país esse produto devido ao maior teor de pureza do produto, e por não utilizar células de mercúrio (usadas na produção pelo método Rayon). Portanto, a Quantiq considera relevante a questão de qualidade do material a ser abastecido via importação.

145. De acordo com os importadores Alcan Alumina, CMPC, Klabin e South 32, não há diferença significativa entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. A Klabin acrescentou que [CONFIDENCIAL].

146. Assim, a Klabin afirmou não ser 100% da soda cáustica produzida em solo brasileiro que pode servir para a produção de celulose e papel, uma vez que o mercado nacional ainda comercializa a soda cáustica de processo mercúrio – [CONFIDENCIAL].

#### 2.2. Do produto fabricado no Brasil

147. O produto fabricado no Brasil é composto, tal como descrito no item 2.1, pela soda cáustica líquida ("soda cáustica"), representada pela fórmula química "NaOH", indicando a presença de Sódio ("Na"), Oxigênio ("O") e Hidrogênio ("H") na sua composição.

148. Ainda, segundo informações apresentadas na petição, o processo produtivo e as formas de apresentação comercial da soda cáustica fabricada no Brasil não apresentariam diferenças significativas com a soda cáustica importada dos EUA, além de estarem sujeitas aos mesmos regulamentos técnicos. Tanto a soda cáustica investigada, quanto a fabricada no Brasil, apresentariam características semelhantes, não sendo conhecidas quaisquer diferenças que pudessem individualizar o produto importado do produto similar nacional. Nesse sentido, a soda cáustica importada dos EUA substituiria a soda produzida pela indústria doméstica em suas aplicações e possuiria características físicas semelhantes, não havendo dúvidas, portanto, da substituição entre a soda importada e a nacional em todos os seus usos.

149. Cumpre mencionar que, segundo as petionárias, parte da soda cáustica produzida pela Unipar Indupa e Unipar Carbocloro é consumida cativamente na produção de hipoclorito de sódio e em tratamento de efluentes.

150. Ademais, ressalta-se que a Unipar Carbocloro utiliza as três tecnologias de produção. Já a Unipar Indupa somente utiliza a rota de produção via células de membrana.

151. Conforme esclarecido pelas petionárias, as tecnologias de Diafragma e Membrana são as mais utilizadas, havendo predomínio, nas novas unidades, da tecnologia de Membrana.

152. A Blue Cube Brasil afirmou, em resposta ao questionário do importador, que não haveria diferença técnica ou de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica, não havendo, assim, preferência dos compradores entre o produto importado e o nacional.

153. Segundo a Klabin, em resposta ao questionário do importador, em linhas gerais não haveria uma distinção de qualidade entre a soda produzida no Brasil e a produzida internacionalmente. No entanto, a empresa destacou que o Brasil é um dos poucos países no mundo que mantém a produção de soda cáustica pelo processo mercúrio, dada a movimentação de alguns países e/ou blocos econômicos nos últimos anos no sentido de banir a produção de soda por esse processo.

154. Comparando-se, então, os grades de soda pelo tipo de processo eletrolítico ao qual foi submetida, não haveria distinção entre os tipos de soda cáustica produzidos internacionalmente ou localmente. No entanto, alegou que não seria 100% da soda cáustica produzida em solo brasileiro que poderia servir para a produção de celulose e papel, uma vez que o mercado nacional ainda comercializa a soda cáustica pelo processo mercúrio.

155. Por fim, o produto similar pode ser vendido diretamente para consumidores finais, ou vendidos para revendedores não exclusivos.

#### 2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

156. A soda cáustica líquida é classificada no subitem 2815.12.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Classificam-se nesse item tarifário, além do produto sob análise, descontaminante de superfície, amostra química, kit de teste Maxicheck de tricloroetileno, Neticork e solução de lavagem para tubos e pipetas de amostras e de reagentes.

157. Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

2815	Hidróxido de sódio (soda cáustica); Hidróxido de potássio (potassa cáustica); Peróxidos de sódio ou de potássio.
2815.1	Hidróxido de sódio (soda cáustica).
2815.12.00	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)

158. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário se manteve em 8% no período de abril de 2015 a dezembro de 2019. Contudo, em consulta aos dados

disponibilizados pela Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX), foi identificado histórico de exceções tarifárias à soda cáustica líquida. As referidas exceções se justificaram por razões de desabastecimento, conforme previsto na Resolução nº 08/08, do Grupo Mercado Comum (GMC), do Mercosul, e, posteriormente, na Resolução GMC no 49/19. A tabela a seguir apresenta as reduções tarifárias concedidas ao longo do período de análise (de P1 a P5).

Lista de Exceções Tarifárias

Lista	NCM	Ato	II	Duração	Quota
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 104/2014	2%	14/11/2014 a 14/11/2015	360.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 109/2016	2%	08/11/2016 a 08/11/2017	180.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 105/2018	2%	28/12/2018 a 28/12/2019	88.000 ton
Desabastecimento	2815.12.00	Resolução CAMEX nº 27/2019	2%	28/12/2019 a 28/12/2020	88.000 ton

159. Destaque-se que, em todas as reduções indicadas, a alíquota ad valorem do imposto de importação foi alterada para 2%, pelo prazo de 12 meses, com definição de quota possível de usufruto exclusivamente para a produção de alumina (ou óxido de alumínio) (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2441).

160. Para o período da investigação, não foram identificadas preferências tarifárias aplicáveis às importações da NCM 2815.12.00 originárias dos EUA, origem responsável por 95% do volume importado no período de análise de dumping.

#### 2.4. Da similaridade

161. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

162. Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam água, sal e energia elétrica;

(ii) apresentam as mesmas características físicas e químicas;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas;

(iv) são fabricados com o mesmo processo de produção, podendo ser feitos utilizando-se de três tecnologias distintas no processo de eletrólise (mercúrio, diafragma ou membrana);

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados em aplicações industriais, no segmento orgânico e no uso doméstico;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se trata do mesmo produto, com concorrência baseada principalmente no fator preço e nas condições de pagamento. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e

(vii) são vendidos através dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais ou por meio de distribuidores/revendedores.

#### 2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

163. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, concluiu-se que o produto objeto da investigação é soda cáustica líquida, comumente classificada no item 2815.12.00 da NCM, exportado dos Estados Unidos da América para o Brasil.

164. Ademais, verificou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

165. Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, e tendo em vista a análise constante do item 2.3, ratifica-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, sendo historicamente adquiridos, em muitos casos, pelos mesmos compradores finais.

#### 3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

166. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

167. Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além das petionárias Indupa e Carbocloro.

168. Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de soda cáustica, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, quais sejam, conforme mencionado no item 1.3 deste documento, as empresas Indupa e Carbocloro, responsáveis por 51,6% da produção nacional no período de abril de 2019 a março de 2020. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de dano, quando do início da investigação, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de soda cáustica das empresas Indupa e Carbocloro.

169. Ressalte-se que, após o início da investigação, foram enviados questionários às demais empresas produtoras nacionais de soda cáustica líquida: Braskem, Chemtrade, CMPC Celulose Riograndense Ltda., Dow Brasil e Compass Minerals. A empresa Braskem S.A. apresentou, tempestivamente, respostas ao questionário de outro produtor nacional e ao pedido de informações complementares, conforme disposto no item 1.5.1 deste documento.

170. Assim, passou-se a definir como indústria doméstica, inclusive para fins do presente documento, as linhas de produção de soda cáustica líquida das empresas Indupa,

Carbocloro e Braskem, as quais responderam por 59,1% da produção nacional do produto similar no período de análise de dumping.

#### 4. DO dumping

171. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

172. Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de soda cáustica líquida, originárias dos Estados Unidos da América.

##### 4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1. Do dumping dos Estados Unidos da América para efeito do início da investigação

173. No que diz respeito ao valor normal dos EUA quando do início da investigação, as peticionárias, com base no art. 8º do Decreto nº 8058, de 2013, sugeriram, inicialmente, a apuração com base no preço médio publicado pelo IHS Markit para o mercado estadunidense (US Gulf Coast), na condição contrato e no termo FOB. O valor normal apurado alcançou US\$ 674,60/dmt.

174. Em resposta ao ofício de informações complementares à petição, as peticionárias apresentaram, como opção alternativa ao valor normal dos EUA, uma segunda série de dados obtida junto à ICIS, que consiste no preço "Caustic Soda Liquid FOB USG Net Contract Month Contract Survey Monthly (Mid)". As peticionárias destacaram que os preços apresentados se encontram em duas unidades de medidas: dry short tons (dst) e dry metric tons (dmt). A primeira seria mais utilizada no mercado estadunidense e a segunda nos demais países que adotam o sistema métrico, como é o caso do Brasil. Acrescentaram, ainda, que uma short ton equivaleria a 0,907 toneladas métricas e que, para a correta comparação dos preços no mercado estadunidense e aqueles vigentes no Brasil, dever-se-ia utilizar a unidade "dmt".

175. Considerando a cotação com base na unidade USD/dmt, o valor médio FOB para P5 no mercado estadunidense alcançou US\$ 560,20/dmt.

176. Uma vez que os preços constantes do ICIS seriam, segundo às peticionárias, os mais utilizados nas negociações de soda cáustica pelo mercado internacional, e de forma conservadora, o valor normal considerado, para fins de início da investigação, alcançou US\$ 560,20/dmt (quinhentos e sessenta dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada métrica), na condição FOB.

177. Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações dos EUA para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para o subitem 2815.12.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação. O preço de exportação apurado foi US\$ 167,68/dmt.

178. Cumpre registrar que, após manifestações apresentadas pelas partes interessadas Blue Cube, Blue Cube Brasil, Olin e Suzano e detalhadas no item 1.3.1 deste documento, decidiu-se reavaliar os dados de importação constantes do Parecer de Início e, tal como alegado pelas partes, foi confirmada a necessidade de ajustes nos valores reportados.

179. Observou-se que nos dados de importação da RFB, constam volumes reportados tanto em base seca, quanto em solução, havendo, até mesmo, importadores que registraram, dentro de um mesmo período da investigação, DI/Adições com volumes em base seca e outras em solução. Para fins de início dessa investigação, considerou-se que a soda cáustica importada estaria em sua totalidade em solução, enquanto a base seca representa em média 50% do volume da solução e, em média o dobro em termos de preço.

180. Ao analisar os dados de resposta aos questionários dos importadores, foram identificados volumes de soda importados em base seca e volumes importados em solução, conforme detalhado no item 5.1 deste documento e, em seguida, converteu para base seca o volume total importado em solução (dividindo por 2), trazendo, dessa forma, todos os dados do parecer para a mesma base.

181. Isso posto, ressalta-se, no que se refere à apuração da margem de dumping para fins de início, que se observou que o valor normal foi apurado em base seca ("dry metric tons"), e o preço de exportação, por sua vez, em base líquida. Portanto, para fins de se garantir justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, de modo que ambos reflitam a mesma unidade de medida, fez-se necessário o ajuste do volume nas importações.

182. Desse modo, após ajuste nos dados de importação (volumes e, consequentemente, os preços), o preço de exportação apurado inicialmente foi recalculado, obtendo-se o preço US\$ 297,69/dmt.

183. Por fim, apresentam-se abaixo as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação, além das margens de dumping ajustadas, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

#### Margem de Dumping – Parecer de início

Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
560,20	167,68	392,52	234,1

#### Margem de Dumping ajustada para fins de início

Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
560,20	297,69	262,51	88,2

##### 4.1.2. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início de investigação

184. De acordo com a Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, o valor normal inicialmente sugerido pelas peticionárias seria superestimado e descolado da realidade de mercado interno dos EUA. A Suzano alegou que o índice indicado como proxy do valor normal (IHS USGCLI Contract Average) não corresponderia a valores efetivos de vendas/patamares de preços de soda cáustica nos EUA, mas sim, utilizado para mensurar meramente movimentos de mercado.

185. Ou seja, segundo a importadora, o valor absoluto desse índice se assemelharia a um preço de lista, com relação ao qual os negócios são fechados com "relevantíssimos descontos", não refletindo a realidade do mercado. Sua utilidade seria a de acompanhar os movimentos de preços, e não os patamares de preços. A empresa reproduziu trecho de

Relatório, apresentado em anexo à manifestação, em que a própria IHS se manifestaria acerca do seu índice IHS USGCLI Contract Average:

[CONFIDENCIAL].

186. A Suzano também se manifestou acerca do valor normal indicado posteriormente pelas peticionárias e utilizado para fins de início da investigação (o índice ICIS USG Contract Average). Esse índice seria, conforme alegado, igualmente descolado da prática do mercado para fins de mensuração de patamar de preços. Do mesmo modo, a empresa reproduziu trechos de nota metodológica da própria ICIS, disponíveis no sítio eletrônico

<https://www.icis.com/compliance/documents/caustic-soda-methodology-22-february-2021/>, que a seu ver, corroboraria "de forma incontestável" o alegado:

US caustic soda contract prices are based on monthly price negotiations between buyers and producers, with the lower end of the range typically representing prices to large buyers, while prices at the higher end of the range are paid by smaller buyers. These prices do not include discounts. Spot prices are assessed on a weekly basis and reflect spot trading between buyers and traders as well as producers.

Contract reference prices

These are publicly announced, often single number, reference contract prices, agreed in multilateral negotiations and used as a base price for contractual sales of material by producers, typically between major producers and large end-users. ICIS publishes Contract Reference prices once confirmation is obtained of at least two agreements between recognized contract partners of significant size. Note that the date of publication can vary for each contract period depending on the speed of industry negotiations.

It is common for discounts to be associated with announced contract prices, which are usually not common knowledge.

Instrument function: Contract reference prices are used in some market as the basis for monthly or quarterly contracts and form the basis for further negotiations between producers and buyers on volume-related discounts or premiums.

187. A Suzano destacou dois pontos constantes dos trechos acima

(i) "os índices spot são mais representativos dos preços efetivamente verificados em transações de mercado"; e

(ii) "o range low (e não o average) é mais representativo das compras feitas por grandes compradores": a Suzano defendeu que, como as importações de soda cáustica, dada a influência do frete no preço final do produto, se dão sempre em grandes lotes, uma comparação justa teria que se dar necessariamente com índices low.

188. Em seguida, a importadora apresentou dois gráficos que mostram a evolução dos índices propostos pelas peticionárias com o índice USG FOB domestic market spot slow, o qual estima, segundo alegado, como uma média de fato, os valores absolutos praticados no mercado spot interno estadunidense.

[RESTRITO]

189. Da análise dos gráficos acima, a Suzano destacou que os índices propostos pela Unipar seriam bem mais altos que o índice IHS domestic market spot, o que evidenciaria, conforme alegado, que tal índice superestima o valor normal, considerando ser improvável um preço spot menor que um preço contratual.

190. De acordo com a Suzano, com base nas publicações de metodologia da IHS e da ICIS indicadas acima, apenas o índice IHS USG FOB spot domestic market seria usado diretamente na precificação. Para fins ilustrativos, a empresa apresentou a evolução deste índice na modalidade low com a evolução dos preços de exportação ao Brasil entre P1 e P5, em que se destacariam preços aderentes, distintos dos fornecidos pela indústria doméstica, nos quais o valor normal seria o dobro do preço de exportação.

[RESTRITO]

191. A Suzano reforçou, portanto, que os preços internos nos EUA, especialmente os contratuais, seriam negociados com descontos com relação aos índices contract, sendo que os ranges low seriam mais adequados para fins de comparação justa no presente caso, por representarem vendas de volumes mais elevados.

192. Nesse sentido, a empresa requereu que, para fins de determinação preliminar, se utilizasse o índice IHS USG FOB spot domestic market low para proxy de valor normal em P5. Nesse caso, a média verificada seria, de acordo com a Suzano, de US\$/ton 334,40, tal como apresentado abaixo.

Média IHS FOB spot domestic market low para P5

[CONFIDENCIAL]

193. E, ainda, a proximidade dos preços, considerando preço de exportação de US\$/ton 335,4, indicaria, além de ausência de dumping, a característica chave desse mercado: "determinação internacional de preços de soda, produto homogêneo, e com aderência de preços internacionais".

194. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, mesmo depois de ajustados os dados de importação referentes à soda na base seca e líquida, continuaria havendo dumping nas exportações de soda cáustica dos EUA para o Brasil. E acrescentou que se desconsideradas as suas importações no cálculo do preço de exportação (excluiu dos dados do Comexstat em P5 o valor e volume importado que reportou no Apêndice XVII e ajustou as bases de comparação corretas, ou seja, ambas na base seca), o dumping seria ainda mais significativo.

195. Por fim, a Braskem destacou, com base nos dados do Trade Map, que em P5, quase 50% das exportações dos EUA teriam sido destinadas ao Brasil e a preços quase 30% inferior ao praticado para os demais destinos relevantes, o que reforçaria, conforme alegado, o cenário de dumping dos EUA direcionado ao Brasil.

#### Exportações EUA Soda Líquida – P5

Importador	Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço (US\$/t)	Participação (%)
Austrália	109.611.000,00	790.637,98	138,64	12,85%
Brasil	431.487.000,00	2.956.911,59	145,92	48,06%
Canadá	177.110.000,00	396.682,15	446,48	6,45%
Chile	44.518.000,00	296.509,40	150,14	4,82%
Jamaica	58.430.000,00	339.015,46	172,35	5,51%
México	65.905.000,00	350.206,99	188,19	5,69%

Espanha	30.601.000,00	204.066,95	149,96	3,32%
---------	---------------	------------	--------	-------

196. A Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de agosto de 2021, alegou que os indicadores utilizados pelas peticionárias no cálculo do valor normal para fins de início da investigação serviriam apenas para acompanhar os movimentos de preços e não os patamares de preços, tendo em vista não internalizarem nem os descontos atrelados à quantidade nem as transações a grandes compradores.

197. Os índices IHS USG FOB spot domestic market propostos pela Suzano como proxy do valor normal em P5 seriam, de acordo com a Quantiq, medidas mais fidedignas de níveis absolutos de preços praticados no mercado interno dos EUA, em especial o range low, que representaria as transações que envolvem volumes mais elevados, como é o caso das exportações. Nesse sentido, a Quantiq concluiu afirmando que o valor normal de US\$/ton 334,40 (em base seca), obtido a partir do índice IHS USG FOB spot domestic market, seria muito mais aderente à realidade do que o valor normal utilizado para fins de início da investigação.

4.1.3. Dos comentários acerca das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

198. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Acordo Antidumping, no art. 5.2, exige que o peticionário forneça informações de preços do produto investigado e valor normal, para fins de apuração da margem de dumping, respaldadas por elementos probatórios, não sendo consideradas simples alegações não devidamente fundamentadas.

199. Neste caso, as peticionárias apresentaram série de dados obtida junto à ICIS, que consiste no preço "Caustic Soda Liquid FOB USG Net Contract Month Contract Survey Monthly (Mid)". A ICIS consiste numa agência independente que fornece preços referentes aos mercados globais de energia, petroquímico e de fertilizante, fornecendo uma visão do mercado, sendo considerada uma fonte de dados confiável, e, inclusive utilizada reiteradamente para fins de início de investigações de dumping.

200. A Suzano e a Quantiq alegaram que tais indicadores não internalizam nem os descontos atrelados à quantidade nem as transações a grandes compradores, sendo, por isso, o índice IHS USG FOB spot domestic market low mais representativo. Nesse contexto, deve-se ressaltar que não há obrigatoriedade de que as partes interessadas utilizem determinada fonte de dados, sendo-lhes requerido que colacionem à petição os elementos que estejam razoavelmente à sua disposição bem como as provas e metodologias para tudo quanto é posto nas alegações apresentadas.

201. Por isso, conclui-se que os dados fornecidos pelas peticionárias para fins de início da investigação foram considerados suficientes e respaldados em elementos de prova. No entanto, cumpre ressaltar que a despeito de os dados trazidos pelas peticionárias terem consistido em indícios suficientes para fins de início da investigação, as informações fornecidas pelas empresas selecionadas, em resposta ao questionário do produtor/exportador, constituem fontes primárias de informação, cuja análise permite apurar, com exatidão, o seu valor normal e seu preço de exportação.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

202. Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 para verificar a existência de dumping nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil.

203. A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador apresentadas pelas empresas Westlake, Blue Cube e OxyChem.

204. Deve-se ressaltar que a determinação preliminar não levou em consideração a resposta das empresas às solicitações de informações complementares às respostas do questionários. Cumpre registrar ainda que, em que pese a resposta ao ofício de informações complementares da empresa Westlake ter sido protocolada em 28 de junho de 2021, buscou-se realizar um tratamento isonômico com as demais empresas e, portanto, esta resposta também não foi incorporada ao cálculo do dumping preliminar.

4.2.1. Do dumping dos EUA para efeito da determinação preliminar

205. Registre-se, inicialmente, que os cálculos de margem de dumping para fins de determinação preliminar para cada produtor/exportador que respondeu ao questionário foram realizados utilizando-se as unidades de medida reportadas por cada produtor/exportador, e foram convertidas para dólar estadunidense por tonelada métrica considerando base seca (dry metric ton).

206. Reitera-se que as respostas aos ofícios de informações complementares aos questionários do produtor/exportador não foram incorporadas na apuração de dumping para fins de determinação preliminar.

4.2.1.1. Do dumping do produtor/exportador Westlake para efeito da determinação preliminar

207. A seguir, está exposta a metodologia utilizada para apuração do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Westlake.

4.2.1.1.1. Do valor normal da Westlake para efeito de determinação preliminar

208. O valor normal da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

209. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Westlake, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar com diferentes graus de concentração: [CONFIDENCIAL].

210. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando quilogramas líquido (wet kilograms) ou dólares estadunidenses por quilograma líquido, e que essas informações foram convertidas para tonelada métrica em base seca (dry metric ton), sendo utilizado, para tanto, os fatores de conversão reportados pela Westlake para cada produto com diferente grau de concentração.

211. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Westlake, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno estadunidense foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL]. Registre-se, no entanto, que as categorias foram agrupadas em distribuidores e usuários.

212. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, referente a [CONFIDENCIAL], depois deduziram-se do preço FOB o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados a título de

abatimentos e descontos antecipados não foram utilizados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário.

213. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

214. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

215. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Em que pese a empresa venda produtos em soluções com diferentes concentrações, o produto fabricado pela empresa é uniforme para fins de custeio, tendo sido reportado em base seca e sendo diferenciado apenas na etapa de venda por meio de adição de água para preparação da solução aquosa da soda cáustica.

216. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda. Os dados de custo da empresa são contabilizados em base seca (antes da adição de água para formar a solução aquosa), de forma que, para realizar a comparação entre o preço de venda e o custo, foi necessário ajustar o preço de venda da solução para base seca. O ajuste foi realizado no preço, porque a empresa vende seu produto em diferentes concentrações.

217. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Westlake no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

218. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

219. Não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

220. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

221. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Registre-se que esta comparação foi realizada em solução aquosa, que é a forma com que o produto é comercializado. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

222. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levada em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

223. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

224. Ante o exposto, o valor normal da Westlake, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 457,14/dmt (quatrocentos e cinquenta e sete dólares e quatorze centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação da Westlake para efeito de determinação preliminar

225. O preço de exportação da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

226. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica. Para apurar o preço ex fabrica, partiu-se do preço FOB, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se do preço FOB o custo financeiro incorrido e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto.

227. O custo financeiro foi recalculado utilizando a taxa de empréstimo de curto prazo reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL] %, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.



228. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi recalculada correspondendo a uma operação de juros simples, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada. Vale observar que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque foi reportada pela empresa, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

229. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado para o preço de exportação:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (dmt)	Preço de Exportação FOB (US\$/dmt)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	244,79

4.2.1.1.3. Da margem de dumping da Westlake para efeito de determinação preliminar

230. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

231. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Westlake levou em consideração as diferentes categorias de clientes da empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria.

232. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Westlake			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
457,14	244,79	212,36	86,8

233. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a Westlake alcançou US\$ 212,36/dmt (duzentos e doze dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping da Westlake para efeito da determinação preliminar

234. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Westlake solicitou que o cálculo do valor normal da empresa seja revisto, uma vez que, conforme alegado, nem todas as despesas incorridas no mercado doméstico teriam sido deduzidas.

4.2.1.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

235. As despesas incorridas no mercado doméstico foram consideradas no cálculo do valor normal para efeito de determinação final, quais sejam, custo financeiro, custo de manutenção de estoque, despesas de frete interno e armazenagem.

4.2.1.2. Do dumping da Blue Cube Holding LLC e da Olin Corporation para efeito da determinação preliminar

236. A respeito da estrutura da produtora/exportadora Blue Cube Holding LLC ("Blue Cube"), cumpre inicialmente pontuar que a Blue Cube é [CONFIDENCIAL] da Olin Corporation ("Olin"), que, assim como a Blue Cube, também atua na manufatura e distribuição do produto similar no mercado interno estadunidense.

4.2.1.2.1. Do valor normal da Blue Cube e da Olin para efeito de determinação preliminar

237. O valor normal da Blue Cube e da Olin foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

238. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Blue Cube reportou, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, também as vendas no mercado doméstico da Olin.

239. É necessário esclarecer que as empresas reportaram diversas transações para além de vendas no mercado interno. Nesse sentido, foram filtradas as operações do tipo [CONFIDENCIAL] para que restassem apenas as vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno. Para fins de determinação preliminar também foram desconsideradas para o cálculo as operações do tipo [CONFIDENCIAL].

240. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e depois deduziram-se do preço unitário bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de custo financeiro e custo de manutenção de estoque foram ajustados por falta de comprovação da taxa de juros reportada pela empresa quando da resposta original ao questionário.

241. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi recalculado utilizando como melhor informação disponível a taxa de juros média de empréstimos prime publicada pelo Federal Reserve dos Estados Unidos para o período de investigação de dumping, equivalente a 5,01%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque

242. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi calculada correspondendo a uma operação de juros simples, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada mas que o número de dias médio em estoque reportado pela empresa, arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias, foi utilizado. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

243. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

244. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

245. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pelas empresas no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador e que foram reportados separadamente os custos incorridos pela Blue Cube e pela Olin. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pelas empresas.

246. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pelas empresas. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

247. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Blue Cube e pela Olin no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL], respectivamente, foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal de cada empresa no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

248. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

249. Dessa maneira, não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar da Blue Cube ou da Olin em razão do teste de venda abaixo do custo.

250. Passou-se, então, a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

251. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente para Blue Cube e Olin, sendo a diferença de ambas superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

252. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se apenas o volume referente às operações comerciais normais, segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levadas em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes.

253. Para tanto, considerou-se de forma agregada o volume de vendas consideradas operações comerciais normais da Blue Cube e da Olin segmentado por categoria de cliente. Houve venda apenas para a categoria [CONFIDENCIAL], uma vez que as vendas para clientes da categoria [CONFIDENCIAL] foram realizadas somente para partes afiliadas e como descrito anteriormente, foram descartadas.

254. Tendo em vista a quantidade insuficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicaram-se metodologias distintas para a categoria cujas vendas alcançaram quantidade suficiente e para a categoria cujo volume vendido foi inferior a 5% do volume exportado.

255. Assim, para a categoria [CONFIDENCIAL], o valor normal foi calculado a partir do valor construído, conforme determina o art. 13 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse sentido, partiu-se do custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e lucro, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

256. O custo total médio de produção, correspondente ao custo de manufatura, acrescido das despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas, foi aferido por meio dos valores reportados por cada uma das empresas no apêndice de custo de fabricação da resposta ao questionário do exportador e ponderado pelas quantidades produzidas por cada empresa a fim de calcular o custo de produção médio em P5 da soda cáustica líquida produzida pela Blue Cube e pela Olin.

257. Com relação à margem de lucro, partiu-se do valor bruto de vendas das operações comerciais normais, destinadas ao mercado interno estadunidense. Do referido valor, deduziram-se as rubricas de frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custos de oportunidade (financeiro e de manutenção de estoques), chegando-se, ao valor normal ex fabrica, à vista. Adicionalmente, deduziu-se o custo total de produção. Chegou-se, dessa forma, ao lucro líquido de todas as despesas operacionais, exceto despesas indiretas de vendas, a fim de garantir justa comparação com o preço de exportação.

258. Feito isso a margem de lucro foi calculada pela divisão da soma do lucro de todas as operações sob condições normais de comércio pela soma do custo total dessas operações, alcançando [CONFIDENCIAL] %. O percentual aferido foi então aplicado ao custo total de produção para a categoria de clientes para a qual não houve vendas em quantidade suficiente no mercado interno estadunidense, ao longo do período de investigação de dumping, por meio da fórmula [custo ÷ (1 – margem de lucro)], chegando-se, dessa forma, ao valor normal construído para a referida categoria de cliente.

259. No caso da categoria [CONFIDENCIAL], com vendas em quantidade suficiente, o valor normal ex fabrica foi aferido a partir dos dados reportados pelas empresas no apêndice de vendas no mercado interno e também apurado de forma conjunta a partir dos dados de vendas reportados pela Blue Cube e pela Olin.

260. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e das exportações para o Brasil são apresentados em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

261. Ante o exposto, o valor normal do grupo Blue Cube-Olin, na condição ex fabrica, considerado a categoria do cliente, ponderado pela quantidade do produto exportado para cada categoria alcançou US\$ 330,74/dmt (trezentos e trinta dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.2.2. Do preço de exportação da Blue Cube para efeito de determinação preliminar

262. O preço de exportação da Blue Cube foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido nos arts. 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

263. Segundo informações apresentadas pela Blue Cube, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas tanto a partes relacionadas quanto não relacionadas. A empresa indicou que exportou volume de [CONFIDENCIAL] toneladas para o Brasil no período de investigação de dumping, sendo [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para o importador relacionado Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. ("Blue Cube Brasil"), [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) foram realizadas para a [CONFIDENCIAL], considerada também como parte relacionada e [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para importadores não relacionados. Com efeito, a apuração do preço de exportação considerou esses dois canais e vendas.

264. É importante ressaltar que o Grupo Olin afirmou que [CONFIDENCIAL].

265. A Blue Cube Brasil, além de [CONFIDENCIAL].

266. O preço referente às exportações destinadas à Blue Cube Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela Blue Cube Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

267. Já o preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

268. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.2.1.2.2.1. Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

269. O preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

270. Do preço de exportação reportado pela empresa foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e frete internacional para vendas realizadas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL]. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os seguintes valores reportados foram ajustados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário: custo financeiro e custo de manutenção de estoque, fretes internos e frete internacional.

271. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi calculado utilizando como melhor informação disponível a taxa de juros média de empréstimos prime publicada pelo Federal Reserve dos Estados Unidos para o período de investigação de dumping, equivalente a 5,01%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

272. O custo de manutenção de estoque, por sua vez, foi calculado pela multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número médio de dias em estoque reportado pela empresa, arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias, e o custo de manufatura unitário.

273. Considerando-se que foram reportadas exportações para o Brasil apenas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], foram realizados ajustes referentes aos valores de frete interno, uma vez que [CONFIDENCIAL] e não foram apresentadas informações na resposta ao questionário do produtor/exportador que lastreassem o entendimento de que a Blue Cube [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio de cada local de embarque a partir dos valores de frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem e frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente as informações que fora reportado no apêndice de vendas no mercado interno e utilizar o mesmo valor para exportações que tiveram os mesmos locais de embarque reportados, quais sejam [CONFIDENCIAL].

274. Ainda considerando que foram reportadas exportações para o Brasil nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], para as vendas reportadas com os mencionados termos foram realizados ajustes referentes aos valores de frete internacional, uma vez que [CONFIDENCIAL] e não foram apresentadas informações na resposta ao questionário do produtor/exportador que lastreassem o entendimento de que a Blue Cube [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio das importações da Blue Cube apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB para o período de investigação de dumping, equivalente a [CONFIDENCIAL].

275. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube para compradores independentes no Brasil.

276. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	193,73

4.2.1.2.2.2. Do preço de exportação reconstruído

277. Com relação às operações de exportação destinadas à empresa importadora relacionada Blue Cube Brasil, partiu-se dos dados de revenda da empresa brasileira ao primeiro comprador independente no Brasil. Cumpre ressaltar que a reconstrução visa a retirar o efeito da empresa revendedora relacionada sobre as exportações da Blue Cube para o Brasil.

278. Inicialmente, a fim de se apurar o valor líquido da revenda, deduziram-se do preço bruto reportado em resposta ao questionário do importador os tributos PIS, COFINS, ICMS e as despesas de frete interno incorridas pela Blue Cube Brasil.

279. Feito isso, foram deduzidos do valor líquido da revenda, as despesas incorridas na revenda, com exceção de frete sobre vendas, já deduzidos anteriormente. Ademais, foram deduzidos os valores de despesas indiretas de vendas, despesas gerais e administrativas e margem de lucro.

280. Segundo o demonstrativo financeiro auditado da Blue Cube Brasil, [CONFIDENCIAL].

281. Com relação à margem de lucro, considerando que a Blue Cube Brasil é relacionada ao produtor/exportador Blue Cube, não se utilizaram os dados da empresa importadora, visto que sua margem tende a ser impactada por este relacionamento.

282. Destaca-se que, na impossibilidade de se utilizar dados de empresa química que revendesse produto objeto da investigação, foi utilizada a margem de lucro reportada no demonstrativo financeiro da empresa Videolar-Innova S/A - importadora que foi parte interessada no processo SECEX nº 52272.003143/2019-95, relativo à revisão do direito antidumping aplicada às importações brasileiras de resina de polipropileno, normalmente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. A margem de lucro utilizada foi de 7,4% para P5 e correspondeu à divisão de sua Lucro Líquido por sua Receita Operacional Líquida, considerando o demonstrativo financeiro da empresa de 2020 publicado no seu sítio eletrônico.

283. Buscou-se, então, apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação, às despesas de internação e ao AFRMM, incorridos no desembaraço da mercadoria no Brasil, a fim de se apurar o valor CIF internado no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

284. O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro. De forma similar, calculou-se o valor unitário de AFRMM, que alcançou R\$ [CONFIDENCIAL] /dst e que foi atribuído às transações de revenda do produto importado.

285. O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela Blue Cube Brasil no Apêndice referente às importações, descartados os valores de frete e seguro internacionais, AFRMM e Imposto de Importação. O total de despesas de internação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst.

286. Assim, o valor CIF no Brasil foi apurado pela dedução do Imposto de Importação, das despesas de internação e do AFRMM do valor CIF internado.

287. Posteriormente, a fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, buscou-se apurar os valores referentes a frete e seguro internacionais. De forma similar ao imposto de importação e ao AFRMM, os valores de frete internacional foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação. O valor total de frete internacional, reportado em dólares estadunidenses, foi convertido em reais com base na taxa de câmbio diária no dia do embarque, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O frete internacional total em reais foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

288. A partir do valor encontrado, foram deduzidas as despesas diretas de vendas do fabricante (referentes a frete interno nas operações para a parte relacionada), o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, o custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria e o custo de manutenção de estoque incorrido pelo produtor/exportador.

289. As despesas diretas de vendas do fabricante referem-se aos valores unitários de frete interno, considerando-se apenas as operações de exportação para a parte relacionada no Brasil reportadas pela Blue Cube. Dessa forma, deduziu-se das operações de revenda o valor unitário de US\$ [CONFIDENCIAL] /dst a título de despesa direta de venda, incorridas pelo fabricante.

290. O custo financeiro foi calculado tomando-se por base a taxa de juros mensais informada pela empresa em resposta ao questionário do importador e a diferença de dias entre a data da venda e a data do pagamento.

291. A despesa de manutenção de estoque do fabricante, por sua vez, foi calculada com base na multiplicação entre o custo de fabricação, o tempo médio da mercadoria em estoque, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias, e a taxa de juros de curto prazo de 5,01%.

292. Foi atribuído um custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria. A partir da resposta ao questionário do importador, foi possível determinar o tempo médio de trânsito da mercadoria como sendo a diferença entre o embarque no país exportador e o desembaraço no Brasil. Para o cálculo da referida rubrica, foi considerado o tempo médio de [CONFIDENCIAL] dias, resultado de arredondamento da média de dias em trânsito de todas as operações para o número inteiro mais próximo. O valor considerado para o referido cálculo foi o custo de fabricação médio mensal para cada venda, conforme consta do Apêndice de Custo da produtora/exportadora. Como a responsabilidade sobre o trânsito da mercadoria recaía sobre o exportador, utilizou-se a taxa de juros de curto prazo aplicada ao exportador.

293. Por sua vez, o cálculo da despesa de manutenção de estoque referente ao importador relacionado considerou o custo de fabricação de cada CODIP reportado pelo fabricante, a taxa de juro de curto prazo reportada pela Blue Cube Brasil e a média de dias em estoque no importador relacionado após o desembaraço, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias.

294. O preço de exportação ex fabrica obtido foi então convertido para dólar estadunidense levando em conta a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil equivalente ao dia da venda.

295. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube por intermédio de sua importadora relacionada no Brasil, a Blue Cube Brasil.

296. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação reconstruído

[RESTRITO]

Valor ex fabrica (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	78,17

297. Os preços de exportação para partes relacionadas e independentes, por categoria de cliente, foram ponderados pela respectiva quantidade exportada. Dessa forma, o preço de exportação da Blue Cube, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 115,44/dst (cento e quinze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por dry short ton).

4.2.1.2.3. Da margem de dumping do Grupo Olin-Blue Cube para efeito de determinação preliminar

298. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

299. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Blue Cube levou em consideração as diferentes categoria de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

300. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping do Grupo Olin-Blue Cube

Valor Normal US\$/dst	Preço de Exportação US\$/dst	Margem de Dumping Absoluta US\$/dst	Margem de Dumping Relativa (%)
330,74	115,44	215,30	186,5

301. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para o grupo Olin-Blue Cube alcançou US\$ 215,30/dst ou US\$ 195,32/dmt (cento e noventa e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.2.4. Das manifestações acerca da margem de dumping do Grupo Olin-Blue Cube para efeito de determinação preliminar

302. De acordo com a Olin Co., a Blue Cube Operations e a Blue Cube Brasil, em manifestações protocoladas em 8 de outubro de 2021 e em 16 de maio de 2022, vários equívocos teriam sido cometidos, especialmente na apuração do preço de exportação da Olin e na metodologia utilizada para obtenção da margem de dumping preliminar. A margem de dumping preliminar apurada teria se baseado, então, segundo o Grupo Olin-Blue Cube em falhas irreversíveis, decorrentes da “confusão sistemática” entre base seca e base líquida, do uso inconsistente das medidas dst e dmt e de falha em identificar informações relevantes constantes da resposta ao questionário da Olin.

303. Primeiramente, com relação à alegada falha na conversão das unidades de medida, a Olin ressaltou, que a presente investigação abrange as importações de soda cáustica líquida e em solução 50% por peso. Assim, para serem consistentes, todas as quantidades relacionadas à soda cáustica devem ser apresentadas na mesma base: seja em base seca ou em base líquida. A autoridade investigadora, no entanto, de acordo com a Olin, teria, mesmo após várias discussões, falhado ao converter as unidades de medida em sua determinação preliminar.

304. Ao calcular o preço de exportação da soda cáustica revendida pela Blue Cube Brasil, a autoridade investigadora teria partido das vendas, em reais, reportadas pela Blue Cube Brasil no Anexo IV da resposta ao questionário do importador e deduzido as seguintes despesas: [CONFIDENCIAL].

305. No entanto, de acordo com a Olin, a quantidade supostamente em dst reportada na coluna [CONFIDENCIAL] do referido Anexo, estaria incorreta.

306. A Olin ressaltou que, conforme explicado na resposta ao questionário do importador da Blue Cube Brasil, e indicado no título da coluna correspondente ([CONFIDENCIAL]), a Blue Cube Brasil reportou a quantidade de soda vendida em quilogramas de solução a 50%. Para converter essa quantidade para dst, deveria, portanto, segundo a Olin, ser realizado um cálculo em 3 passos:

a. 1º passo: converter a quantidade em base líquida para base seca, dividindo a quantidade por dois, porque a concentração da solução é 50%;

b. 2º passo: converter quilogramas para dmt, dividindo-se o resultado do primeiro passo por 1.000;

c. 3º passo: converter dmt para dst, dividindo-se o resultado do 2º passo por 0,907.

307. De acordo com a Olin, o 2º passo teria sido realizado, tendo sido ignorado o 1º passo e calculado erroneamente o 3º passo (em vez de se dividir a quantidade em dmt por 0,907, a teria realizado teria multiplicado por 0,907).

308. Além dos alegados erros apontados acima, os quais teriam reduzido o preço de exportação da Olin, a empresa mencionou ainda que a teria realizado teria errado ao deduzir o frete interno nos EUA para fins de apuração do preço de exportação, mesmo após ter sido informada da inexistência dessa despesa. A esse respeito, a Olin reforçou não ser aplicável nenhum frete terrestre interno para transportar a soda cáustica, uma vez que as plantas são localizadas próximas ao ponto de embarque marítimo, e os navios são carregados diretamente das plantas.

309. O frete interno deduzido para cada operação de exportação teria sido equivalente a [CONFIDENCIAL] US\$/dst e [CONFIDENCIAL] US\$/dst para [CONFIDENCIAL].

310. Para o preço de exportação construído (preço de exportação referente às vendas da Blue Cube Brasil), o frete interno nos EUA deduzido teria sido de [CONFIDENCIAL] R\$/dst, para fins de se chegar ao preço de exportação construído líquido referente às vendas reportadas pela Blue Cube Brasil no Anexo IV.

311. Ao deduzir tais valores a título de frete, a autoridade investigadora teria afirmado que a Olin não informou despesa de frete interno nem explicou por que essa despesa teria sido inaplicável. No entanto, a Olin alegou ter afirmado expressamente na página 67 da resposta ao questionário que o frete interno seria inaplicável porque as plantas estavam localizadas na costa e os navios eram carregados diretamente das plantas.

312. Isso posto, a Olin apontou que em razão dessa dedução inadequada da despesa de frete, o preço de exportação da Olin teria sido reduzido cerca de US\$[CONFIDENCIAL] /dst, “inflando assim severamente a margem de dumping preliminar da Olin”.

313. Com relação ao preço de exportação construído, a Olin ressaltou que foi deduzida, em função do relacionamento entre a Olin e a Blue Cube Brasil, a título de lucro, a margem de lucro de uma terceira empresa – a Videolar Innova S/A, importadora de resina de polipropileno na revisão de final de período de medida antidumping aplicada às

importações originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. Tendo em vista que a Videolar atuava como um importador-produtor (importa resina de polipropileno para usar na produção de filmes de BOPP) e não um importador-distribuidor e, ainda, pelo fato de a resina de polipropileno ser um produto petroquímico e não um produto químico, a Olin não considera a escolha da Videolar como uma proxy apropriada.

314. Conforme alegado, não se pode utilizar a margem de lucro de um produtor como uma proxy de uma margem de lucro de um distribuidor, já que, geralmente, distribuidores possuem margens de lucro inferiores que produtores.

315. Da mesma forma, a Olin argumentou que os petroquímicos usam petróleo ou gás natural como matéria-prima. Como resultado de fatores macroeconômicos e políticos que afetam o setor de energia, os custos dessas matérias-primas e a lucratividade associada de produtos petroquímicos derivados dessas matérias-primas estariam sujeitos a flutuações e variabilidades muito mais significativas, em comparação com os custos de insumos e rentabilidade associada para outros produtos químicos. Além disso, as indústrias petroquímicas estariam todas concentradas perto das refinarias de petróleo, enquanto as indústrias químicas estariam espalhadas por locais geograficamente diversos, muitas vezes mais próximos dos clientes finais. Portanto, a atividade de distribuição nas indústrias petroquímicas seria totalmente diferente da atividade de distribuição nas indústrias químicas. Por essas razões, uma empresa do setor petroquímico não é, de acordo com a Olin, uma proxy adequada para uma empresa do setor químico.

316. Assim, a Olin defendeu que, para fins de determinação final, deve-se utilizar um importador que seja distribuidor de um produto químico como proxy da margem de lucro da Blue Cube Brasil.

317. No que se refere à taxa de juros, a Olin afirmou que a autoridade investigadora considerou que esta não teria sido fornecida e, por isso, teve que recorrer à melhor informação disponível. No entanto, a esse respeito, a Olin registrou ter informado a taxa de juros de curto prazo na página 43 de sua resposta ao questionário e forneceu documentação comprobatória no Anexo 10. Adicionalmente, a Olin afirmou ter calculado custo financeiro e custo de manutenção de estoque usando essa taxa de juros nos Apêndices V e VII, conforme instruído pelo questionário.

318. Em seguida, a Olin questionou a metodologia adotada no cálculo do preço de exportação construído, o qual foi apurado para as vendas para a Blue Cube Brasil para eliminar no preço de exportação o efeito do distribuidor relacionado.

319. A esse respeito, a Olin, primeiramente, ressaltou que nem o Acordo Antidumping, nem o Regulamento Brasileiro requerem a construção de preço de exportação em todas as situações em que ocorre relacionamento entre produtor e distribuidor. Para a Olin, os requisitos que garantem a construção do preço de exportação não estariam presentes neste caso, porque [CONFIDENCIAL].

320. Em vez de apurar o preço de exportação construído, a autoridade investigadora deveria, segundo a Olin, recalculá-lo a sua margem de dumping e considerar a questão do relacionamento no nível da comparação. Ou seja, deveriam ser apurados preços ex fabrica para todas as transações, utilizando-se o Apêndice VII da Olin e, então, ao comparar o preço de exportação com o valor normal, as exportações para distribuidores relacionados no Brasil deveriam ser comparadas às vendas domésticas para distribuidores relacionados; as exportações para distribuidores não relacionados no Brasil deveriam ser comparadas às vendas domésticas para distribuidores não relacionados; e as vendas para usuários finais não relacionados no Brasil deveriam ser comparadas às vendas domésticas para usuários finais não relacionados.

321. Ainda a esse respeito, a Olin ressaltou que o Artigo 2.3 do Acordo Antidumping da OMC estabelece que, em certos casos, o “preço de exportação pode ser construído com base no preço pelo qual os produtos importados são revendidos pela primeira vez a um comprador independente, ou se os produtos não forem revendidos a um comprador independente.” Neste caso específico, conforme alegado, [CONFIDENCIAL]. Conforme explicado, a Blue Cube Brasil [CONFIDENCIAL].

322. A Olin apontou que a autoridade investigadora pode estar inclinada a usar o Código Fiscal de Operações e Prestação da revenda (CFOP) para discernir as transações de revenda originadas de empresas relacionadas. No entanto, no seu entendimento, [CONFIDENCIAL].

323. [CONFIDENCIAL].

324. A Olin acrescentou que, além disso, o Artigo 2.3 do Acordo Antidumping da OMC estabelece que a construção do preço de exportação seria aceitável em situações “em que pareça às autoridades envolvidas que o preço de exportação não é confiável devido a relacionamento ou acordo compensatório entre o exportador e o importador ou um terceiro.” No seu caso, todas as transações entre as empresas Olin [CONFIDENCIAL]. Portanto, para a Olin, não se deve recorrer ao preço de exportação construído para fins de apurar o preço de exportação da Olin.

325. Em seguida, a Olin reiterou, com base no exposto acima, que a metodologia adotada para fins de apuração da margem de dumping preliminar da Olin incluiria diversos erros. Ressaltou, no entanto, que mesmo que tais erros fossem corrigidos, várias transações registrariam um preço de exportação ex fabrica negativo, o que não seria coerente. Portanto, a existência de um número tão grande de transações de exportação negativas mostra, a seu ver, que a metodologia da autoridade investigadora não refletiria com precisão as condições reais do mercado e não poderia resultar em um cálculo objetivo de qualquer alegado dumping.

326. Por fim, a Olin ressaltou que o cálculo preliminar da margem de dumping teria incluído vários outros erros, os quais não impactariam o cálculo do dumping em si, mas que a seu ver devem ser esclarecidos para fins de se evitar confusões e erros futuros. Tais alegados erros estão descritos a seguir:

a. De acordo com a SDCOM, a Olin teria afirmado só produzir soda cáustica na concentração de 50%. [CONFIDENCIAL];

b. Para fins de apuração do preço de exportação, a Olin ressaltou a lista de deduções ao preço bruto de exportação, mencionadas pela SDCOM. Nessa lista, a SDCOM não teria incluído a despesa de venda indireta;

c. Na apuração do preço de exportação construído, a SDCOM informou ter convertido o valor do frete internacional informado no Apêndice II da Blue Cube para dólares americanos. No entanto, de acordo com a Olin, o valor já havia sido informado em dólares estadunidenses;

d. Ainda na apuração do preço de exportação construído, a SDCOM afirmou ter deduzido US\$ [CONFIDENCIAL]/dst a título de despesa direta de venda. No entanto, conforme apontado pela Olin, teria deduzido R\$[CONFIDENCIAL]/dst. Ou seja, SDCOM teria deduzido montante em reais e não em dólares estadunidenses;

e. Em que pese a SDCOM ter afirmado que calculou o custo de manutenção de estoque do produtor, a Olin indicou que todas as células da coluna referentes a essa despesa estariam zeradas;

f. O mesmo ocorreu com o custo de transporte de estoque referente ao trânsito internacional;

g. A SDCOM informou ter convertido o preço de exportação construído ex fabrica para dólares americanos usando a taxa de câmbio do Banco Central do Brasil registrada no dia da transação. No entanto, a Olin apontou que a SDCOM teria utilizado 4,08 para todas as transações em 2019 e 5,20 para todas as transações em 2020. A taxa de câmbio média teria sido de 4,00 para o período de abril a dezembro de 2019 e de 4,47 para o período de janeiro a março de 2020;

h. Nas tabelas que resumem os resultados dos preços de exportação, do valor normal e da margem de dumping, os valores estariam, segundo a Olin, incorretos, em função a todos os alegados erros descritos acima. Além disso, segundo a Olin, a SDCOM teria utilizado dst em vez de dmt.

327. Diante de todo o exposto, a Olin reforçou que os alegados erros da autoridade investigadora teriam inflado significativamente a sua margem de dumping. Além disso, reiterou que, a seu ver, deve-se considerar a questão do relacionamento no nível de comparação, e não na construção do preço de exportação, que não seria apropriado neste caso.

328. A Olin, então, pelas razões descritas em sua manifestação, requereu que se corrijam os cálculos realizados preliminarmente e se garanta que a determinação final sobre o dumping esteja livre de erros e que seja calculada adequadamente.

#### 4.2.1.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

329. Com relação à alegada falha da autoridade investigadora na conversão das unidades de medida no cálculo do preço de exportação, conforme já abordado em pontos anteriores deste documento, a pluralidade de unidades de medidas reportadas, dentro inclusive de resposta do mesmo grupo, criou dificuldades no entendimento dos volumes reportados. Em todo caso, não se trata de falha “irrecuperável”, havendo sido sanada no cálculo apresentado no item 4.3.1.2.

330. A respeito da descrição da metodologia no parecer de determinação preliminar da apuração do preço de exportação construído, confirma-se que se havia deduzido valor referente a despesa direta de venda em reais, e não em dólares estadunidenses. De toda forma, ressalte-se que, para fins de determinação final, o cálculo do preço de exportação também foi ajustado para não deduzir frete terrestre interno.

331. Com relação ao pleito da Olin para que se utilizasse importador que fosse distribuidor de um produto químico como proxy da margem de lucro da Blue Cube Brasil, insta frisar que não houve indicação de empresa com demonstrativos financeiros públicos apontadas pelo grupo Olin que fosse compatível com os pontos levantados pelo grupo, quais sejam que fosse empresa exclusivamente importadora e do setor químico somente. Essa Subsecretaria não se furtaria, em havendo alternativa viável, a considerar margem de lucro de empresa reputada mais adequada. Tampouco logrou identificar, ex officio, tal alternativa. Acresça-se, ainda, que não se encontra na normativa multilateral, em especial no Artigo 2.3 do Acordo Antidumping, nem na pátria, notadamente no art. 21 do Regulamento Brasileiro, qualquer diretriz quanto aos critérios de eleição de paradigma para a margem de lucro em situações como a presente. Assim, o juízo quanto à adequabilidade dos percentuais sugeridos ou buscados, bem como a predileção de uma opção frente a outras insere-se no escopo do mérito administrativo, cuja titularidade pertence à Administração. Justamente no exercício de tal juízo e considerando o desconhecimento quanto a dado mais adequado, considerou-se apropriada a margem de lucro da empresa Videolar. Não há que se falar, pois, em violação a qualquer preceito normativo vigente.

332. No que se refere à taxa de juros, para fins de determinação final, o custo de manutenção de estoques e o custo financeiro foram calculados com base na taxa reportada, qual seja, de [CONFIDENCIAL] %.

333. Com relação ao questionamento da metodologia adotada no cálculo do preço de exportação no que se refere à construção, o qual foi apurado para as vendas para a Blue Cube Brasil para eliminar no preço de exportação o efeito do distribuidor relacionado, como a própria Olin pontuou, o Acordo Antidumping e o Regulamento Brasileiro possibilitam a construção de preço de exportação em situações em que ocorre relacionamento entre produtor e distribuidor. No entanto, ao contrário do exposto pela Olin, os requisitos que garantem a construção do preço de exportação estariam presentes neste caso, uma vez que [CONFIDENCIAL].

334. Ademais, muito embora os dados apontados no parágrafo anterior constituam razão suficiente para que o preço praticado pela produtora/exportadora nas vendas para sua parte relacionada no Brasil, é de se rememorar que, no entender do Painel no caso US – OCTG (Korea) (DS488), “while it is clear that the appearance of unreliability must be because of association, the text of Article 2.3 does not require any 'determination', let alone a determination as to the reliability of the export price”.

335. Acerca da alegação de que a soda cáustica com concentração diversa de 50% não estaria incluída no escopo da investigação, esclarece-se que, por ocasião do início da investigação, o produto investigado foi definido, conforme item 2.1 da Circular SECEX nº 7/2021, como “a soda cáustica líquida 50%”. Já quando da divulgação da Circular SECEX nº 60/2021 (determinação preliminar), a limitação quanto à concentração da soda para enquadramento ou não no escopo da investigação foi suprimida. Isso não obstante, registre-se que a margem de dumping da empresa foi calculada com base nos dados reportados, sem recurso ao art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058/2013.

336. A respeito da alegação de que não seria possível a reconstrução uma vez que, na distribuição da soda cáustica no mercado brasileiro, [CONFIDENCIAL].

337. Esclareça-se, por fim, que o preço de exportação da Blue Cube foi apurado em estrita observância à legislação pertinente. Efetivamente, o preço de exportação apurado não é igual àquele praticado nas vendas ao Brasil. Isso ocorre justamente porque, segundo o Art. 2.3 do Acordo Antidumping, os preços entre partes relacionadas podem se mostrar não confiáveis, devido à possibilidade de distribuição artificial do lucro das vendas entre as empresas do grupo. Isso não obstante, com exceção da margem de lucro atribuída, buscou-se utilizar, na reconstrução do preço de exportação da Blue Cube, os dados das próprias empresas do grupo, fornecidos em resposta aos questionários.

338. Para fins de apuração do preço de exportação, a Olin ressaltou que na lista de deduções ao preço bruto de exportação, não teria incluído a despesa de venda indireta. A esse respeito, convém mencionar que, conforme exposto no Caderno SDCOM n. 3, de 2015, não é considerada necessária a dedução de despesas indiretas de venda do preço bruto para fins de apuração do preço ex fabrica, visto que o percentual é idêntico nas vendas ao mercado interno e nas exportações ao Brasil, considera-se que as despesas indiretas não afetam a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

339. No que tange à menção da metodologia descrita pela autoridade investigadora na apuração do preço de exportação reconstruído, especificamente quanto ao valor do frete internacional, cumpre aclarar que houve somente incorreção da descrição

textual, corrigida agora no item 4.2.1.3, uma vez que o frete internacional em dólar estadunidense foi convertido para reais.

340. A respeito da afirmação da Olin de que todas as células da coluna referentes ao custo de manutenção de estoque do produtor e custo de transporte de estoque referente ao trânsito internacional estariam zeradas, cabe esclarecer que essas despesas foram efetivamente deduzidas para o cálculo do preço de exportação reconstruído. Observou-se, no entanto, que, por um lapso, os valores, de fato, foram apresentados zerados na memória de cálculo disponibilizada à Olin. Pontue-se, no entanto, que, em virtude de não haver sido aplicada medida antidumping provisória e considerando a recomendação constante do item 9 deste documento, se entende não haver prejuízo irreparável à parte.

341. No que concerne ao câmbio, a fórmula para o câmbio do dia da venda foi corrigida.

342. A respeito do argumento de que se teria utilizado dst em vez de dmt na memória de cálculo disponibilizada, insta esclarecer que todos os cálculos foram feitos utilizando-se a unidade de medida adotada pela empresa, qual seja dry short tons no caso da Olin e da Blue Cube. Apenas no cálculo da margem os valores foram transformados para dmt, a fim de minimizar impactos da conversão.

343. Finalmente, no que tange aos comentários da Olin sobre várias transações que registrariam preço de exportação ex fabrica negativo, cumpre ressaltar que, para fins de determinação final, após os ajustes relatados, [CONFIDENCIAL].

4.2.1.3. Do dumping do produtor/exportador Occidental Chemical Corporation para efeito da determinação preliminar

344. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a Occidental Chemical Corporation (“OCC”) é subsidiária da Occidental Petroleum Corporation (“OXY”), companhia listada publicamente na bolsa de valores de Nova Iorque. Por sua vez, a Occidental Export Sales, LLC (“Oxy Export LLC”) é uma sociedade de responsabilidade limitada constituída em 2002 para comprar os produtos químicos fabricados pela OCC e vender esses produtos para mercados fora dos Estados Unidos, incluindo o Brasil. A Oxy Export LLC é uma subsidiária integral da Occidental International Exploration Corporation, que é uma subsidiária integral indireta da OXY. Dessa maneira, doravante a produtora OCC e a exportadora Oxy Export LLC serão individualmente identificadas quando necessário ou denominadas em conjunto “OxyChem”.

#### 4.2.1.3.1. Do valor normal da OxyChem para efeito de determinação preliminar

345. O valor normal da OxyChem foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

346. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela OxyChem no mercado interno estadunidense, a empresa vende o produto similar com grau de concentração [CONFIDENCIAL] e produzidos [CONFIDENCIAL]. Ademais, a empresa reportou vendas das qualidades [CONFIDENCIAL].

347. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton e que não houve necessidade de conversão uma vez que a empresa produziu o produto similar [CONFIDENCIAL].

348. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela OxyChem, todas as vendas da empresa no mercado interno estadunidense durante o período de investigação foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

349. Segundo a OxyChem, clientes que comprem [CONFIDENCIAL]. A OxyChem reportou ainda os segmentos de cada cliente classificado como usuário industrial. Cumpre ressaltar que para fins de cálculo da margem de dumping na determinação preliminar, e pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5, clientes [CONFIDENCIAL].

350. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se do preço FOB, o custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesas com armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto e que os valores reportados de [CONFIDENCIAL] não foram utilizados por falta de comprovação quando da resposta original ao questionário.

351. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

352. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

353. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

354. Cumpre destacar que a empresa reportou o custo de produção mensal, por planta e também de forma consolidada, para a produção [CONFIDENCIAL]. Contudo, para fins do teste de vendas abaixo do custo, o custo de produção foi calculado de forma consolidada também em relação [CONFIDENCIAL], pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5.

355. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

356. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica líquida realizadas pela OxyChem no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

357. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping e não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

358. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

359. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. As vendas para partes relacionadas foram realizadas [CONFIDENCIAL]. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações, equivalentes a [CONFIDENCIAL] % do volume vendido do produto similar no mercado doméstico, não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

360. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente, uma vez que não há CODIP. O volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para cada categoria de cliente, constituindo quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do Art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

361. Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidense, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

362. Ante o exposto, o valor normal da OxyChem, na condição ex fabrica, considerado o tipo e a categoria do cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 370,00/dst (trezentos e setenta dólares por dry short ton).

4.2.1.3.2. Do preço de exportação da OxyChem para efeito de determinação preliminar

363. O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela OxyChem, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro por meio da trading company relacionada Oxy Export LLC.

364. Dessa forma, o preço de exportação da OxyChem foi apurado de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

365. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente no Brasil. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da trading company relacionada sobre as exportações da OxyChem para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas exportações para o Brasil pela empresa Oxy Export LLC, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro da trading company.

366. Ressalte-se que todas as vendas de exportação (independentemente do produto e do mercado de destino) são faturadas pela Oxy Export LLC, que existe como entidade legal, mas que não possui demonstrativo financeiro próprio. Segundo informações da OxyChem, [CONFIDENCIAL].

367. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, as despesas gerais e administrativas foram obtidas a partir das demonstrações financeiras consolidadas do grupo OxyChem dos exercícios de 2019 e 2020, por meio da divisão do valor dessas rubricas pela receita líquida de vendas. O percentual alcançado para o período, de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para reportar as despesas de venda gerais e administrativas da trading Oxy Export LLC.

368. A respeito das despesas de venda, o percentual de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para computar as despesas de venda diretas da trading Oxy Export LLC. Insta esclarecer que o referido percentual foi calculado a partir de informações constantes do [CONFIDENCIAL]. A OxyChem observou, no entanto, que o supramencionado percentual é representativo [CONFIDENCIAL].

369. Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2019 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, uma vez que o referido exercício era o último disponível. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. Cumpre ressaltar que, de acordo com o sítio eletrônico da referida empresa, a Li & Fung se tornou uma empresa privada em 2020 e não compartilha mais suas informações financeiras publicamente. A margem de lucro da Li & Fung para 2019 alcançou 1,3%. Os percentuais foram aplicados sobre o preço unitário bruto de cada transação.

370. Com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

371. Assim, após as deduções descritas acima, chegou-se então ao preço de exportação FOB da OxyChem nas operações de exportação intermediadas por sua trading relacionada. Cumpre ressaltar, no entanto, que ainda que as operações de exportações tenham sido realizadas de acordo com os termos de comércio informados pela empresa, em base [CONFIDENCIAL], a OxyChem reportou valores a título de [CONFIDENCIAL] e foram reportadas para serem deduzidas.

372. Em seguida, a fim de aferir o valor ex fabrica das referidas operações, foram ainda deduzidos os valores referentes ao custo financeiro incorrido pela trading, às despesas diretas de venda (abatimentos, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesas com armazenagem e outras despesas diretas de venda de encargos bancários) e à despesa de manutenção de estoque incorridos pela produtora. Por fim, a empresa informou que não há despesas de embalagem para o produto.

373. Cumpre destacar, ainda, que segundo as informações apresentadas pela OxyChem, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

374. Registre-se que a OxyChem exporta para o Brasil soda cáustica líquida com grau de concentração [CONFIDENCIAL] e produzida [CONFIDENCIAL]. No que tange às unidades de medida, a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

375. Desse modo, para fins de determinação preliminar, o preço de exportação alcançou US\$ 204,02/dst (duzentos e quatro dólares estadunidenses e dois centavos por dry short ton)

Preço de Exportação – OxyChem [RESTRITO]		
Valor (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	204,02

4.2.1.3.3. Da margem de dumping da OxyChem para efeito de determinação preliminar

376. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

377. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da OxyChem levou em consideração as diferentes categorias de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

378. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a OxyChem.

Margem de Dumping - OxyChem			
Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
370,00	204,02	165,98	81,4%

379. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a OxyChem alcançou US\$ 165,98/dst ou US\$ 150,58/dmt (cento e cinquenta dólares estadunidenses e cinquenta e oito centavos por tonelada métrica seca).

4.2.1.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar da OxyChem

380. De acordo com a resposta ao questionário do produtor/exportador da OxyChem, o custo médio de fabricação de soda cáustica para diafragma difere do custo médio de fabricação de soda cáustica de grau de membrana. Por essas razões, os preços de venda da soda cáustica para diafragma e membrana não deveriam ser comparados.

381. A OxyChem, em manifestação protocolada em 4 de junho de 2021, reiterou pedido realizado em resposta ao questionário do produtor/exportador – que, na apuração da margem de dumping, para fins de determinação preliminar, as exportações realizadas para [CONFIDENCIAL] fossem comparadas com as vendas no mercado interno estadunidenses para as mesmas categorias de clientes, estabelecendo-se, assim, uma justa comparação, nos termos do Artigo 2.4 do ADA, e conforme interpretações de Painéis da OMC e do Órgão de Apelação da OMC.

Art. 2.4 ADA. “A fair comparison shall be made between the export price and the normal value. This comparison shall be made at the same level of trade, normally at the ex-factory level, and in respect of sales made at as nearly as possible the same time. Due allowance shall be made in each case, on its merits, for differences which affect price comparability, including differences in conditions and terms of sale, taxation, levels of trade, quantities, physical characteristics, and any other differences which are also demonstrated to affect price comparability ... (emphasis added).”

382. A OxyChem mencionou o relatório do Órgão de Apelação EC-Bed Linen da Índia, em que se teria caracterizado a “justa comparação” como uma obrigação geral. Mencionou, também, o Relatório do Órgão de Apelação no caso US-Softwood Lumber V do Canadá, que ao endereçar o significado do termo “justa comparação” segundo o artigo 2.4, teria atribuído ao termo “justa” uma conotação de imparcialidade. E ainda, consistente com esse entendimento, acrescentou que o Órgão de Apelação, no caso EC-Fasteners da China, teria esclarecido que “a exigência de uma ‘justa comparação’ visa a garantir que as autoridades comparem os preços de produtos que são de fato comparáveis”.

383. A OxyChem ressaltou que o Artigo 2.4 identifica expressamente diferenças nas condições e termos de comércio, tributação, níveis de comércio, quantidades e características físicas que afetam a comparabilidade de preços, e reconhece que pode haver outras circunstâncias (não listadas) que também afetam a comparabilidade de preços.

384. A empresa alegou que no Painel US-Hot Rolled, o Órgão de Apelação sustentou não haver diferenças entre as exportações e as vendas no mercado interno que “are precluded, as such, from being the object of an ‘allowance’”.

385. Além disso, no que se refere a como avaliar se uma diferença entre as exportações e as vendas no mercado interno afeta a comparabilidade de preços, mencionou o Painel US-Zeroing (EC), em que o Órgão de Apelação teria constatado que essa situação surge quando “differences in characteristics of the compared transactions ... have an impact, or are likely to have an impact, on the price of the transaction”.

386. O precedente da OMC, de acordo com a OxyChem, também seria claro quanto à obrigação das autoridades de investigar se as diferenças apontadas por um exportador entre as exportações e as vendas no mercado afetam a comparabilidade de preços:

The authority has to evaluate identified differences ... whether an adjustment is required to maintain price comparability and to ensure a fair comparison between normal value and export price under Article 2.4 of the AD Agreement, and to adjust where necessary.

387. Finalmente, a respeito de como neutralizar especificamente as diferenças entre as exportações e as vendas no mercado interno que afetam a comparabilidade de preços, a OxyChem reproduziu trecho do Painel EC-Fasteners, em que se teria observado que

There is no methodological guidance in Article 2.4 as to how due allowance for differences affecting price comparability is to be made. We understand that, in order to comply with the requirement of Article 2.4 to make due allowance for differences affecting price comparability between sales of the imported product and sales of the like product in the country of exports, most investigating authorities either make comparisons of transaction prices for groups of goods within the like product that share common characteristics {footnote omitted} or by making an adjustments for each difference

affecting price comparability to either the normal value or the export price of each transaction to be compared. It is clear to us that investigating authorities may find the first method more practical in certain cases, since it may minimize, or even eliminate, the need to make adjustments for each difference that affect price comparability, which may be a difficult task.

388. Isso posto, a empresa defende que seu pedido se justifica pelo fato de [CONFIDENCIAL].

389. Da mesma forma, as vendas a compradores de [CONFIDENCIAL] também teriam especificidades que impactam seu preço – [CONFIDENCIAL].

390. Portanto, ao se compararem [CONFIDENCIAL], estaria sendo assegurada, conforme alegado pela empresa, uma "comparação justa" em termos de preços, em conformidade com Artigo 2.4 do ADA.

391. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a OxyChem contestou o fato de não terem sido deduzidos do preço bruto, no cálculo do valor normal, as despesas relativas ao [CONFIDENCIAL], enquanto, por outro lado, tais despesas teriam sido deduzidas para fins de apuração do preço de exportação.

392. A esse respeito, a OxyChem solicitou, considerando a validação de tais despesas em verificação in loco, que as despesas relativas ao desconto aos clientes ([CONFIDENCIAL]).

393. Em seguida, no que se refere à justa comparação de preços, a OxyChem, primeiramente, ressaltou alegadas características únicas das vendas para refinarias de alumina que impactariam no preço de mercado dessas vendas:

- Envolverem quantidades muito grandes, programadas para entrega regular durante um período de vários anos;
- são enviadas regularmente por meios de transporte em larga escala, incluindo navios CABU com capacidade de 55.000dmt para exportação para o Brasil e barcas de alto volume para embarques domésticos, a fim de manter o fornecimento consistente de longo prazo aos produtores de alumina que operam um processo contínuo;
- fornecem uma saída de alto volume, de longo prazo, razoável, para a produção de soda cáustica líquida, [CONFIDENCIAL];
- consistem em [CONFIDENCIAL], e
- são negociadas em contratos de vários anos, com preços fixados.

394. De acordo com a OxyChem, as vendas para usuários finais que não seriam refinarias de alumina não teriam os mesmos atributos e, portanto, determinariam preços muito diferentes. Nesse sentido, a OxyChem reiterou pedido para que se conclua que as características particulares das vendas para refinarias de alumina apresentam diferenças nas vendas para outros usuários finais e assim, na apuração da margem de dumping para fins de determinação final, as exportações para refinarias de alumina ao Brasil sejam comparadas com as vendas internas para [CONFIDENCIAL] refinaria de alumina que teria comprado soda cáustica da OxyChem no mercado estadunidense em P5. Distinguir tais vendas seria, segundo a OxyChem, essencial para satisfazer a exigência de "comparação justa" do artigo 2.4 do ADA.

395. Conforme alegado, as vendas para refinarias de alumina seriam reconhecidas globalmente como um canal único de comércio de soda cáustica líquida. A empresa identifica internamente "alumina" como um mercado distinto de usuário final, separado de [CONFIDENCIAL]. Ademais, as refinarias de alumina seriam as únicas usuárias finais brasileiras para as quais venderam soda cáustica durante P5. Já no mercado interno, as vendas teriam sido realizadas tanto para refinarias de alumina quanto para outros usuários finais. Assim, a OxyChem reforçou que se as vendas no mercado interno para usuários finais que não sejam as refinarias de alumina não forem removidas do cálculo do valor normal, a comparação entre o preço de exportação com as vendas internas estadunidenses para todos os canais e segmentos de mercado não seria uma comparação justa sob o artigo 2.4.

396. A OxyChem apresentou tabela em que são comparados o volume médio de vendas individuais para as refinarias de alumina, com o volume médio de vendas individuais para outros usuários finais no mercado estadunidense em P5, em que estaria evidenciado um volume médio de vendas individuais para refinarias de alumina de quase [CONFIDENCIAL] vezes maior do que o volume médio de vendas individuais para outros usuários finais.

[CONFIDENCIAL]

397. Em seguida, apresentou tabela em que se comparou o preço médio ponderado do mercado estadunidense para as refinarias de alumina durante P5 e o preço médio ponderado do mercado estadunidense para outros usuários finais durante o mesmo período, em que estaria evidenciado um preço médio ponderado para outros usuários finais de mais de [CONFIDENCIAL]% mais alto do que o preço médio ponderado dos EUA para as refinarias de alumina.

[CONFIDENCIAL]

398. A OxyChem apresentou também diagrama que mostra que, durante P5, o preço médio mensal das vendas no mercado estadunidense para outros usuários finais teria sido consistente e significativamente maior do que o preço médio mensal das vendas no mercado estadunidense para refinarias de alumina. Isso implica, segundo ela, que a ordem de magnitude pela qual os preços do mercado estadunidense para os usuários finais excede os preços do mercado doméstico para as refinarias de alumina não seria um resultado da comparação das médias anuais.

[CONFIDENCIAL]

399. Conforme sustentado pela OxyChem, assim como a "tabela III", a "figura I" também estabeleceria um "padrão perceptível de diferenças de preços" entre as vendas para refinarias de alumina e as vendas para outros usuários finais. Assim, alegou que conforme o precedente da OMC, as características distintas das vendas para as refinarias de alumina comprovadamente afetariam a comparabilidade de preços dessas vendas com vendas para outros usuários finais, dentro do significado do artigo 2.4 do Acordo Antidumping, conforme interpretações do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

400. Isso posto, a OxyChem reiterou que para cumprir a exigência de "comparação justa" nos termos do artigo 2.4 do Acordo Antidumping, no cálculo da margem de dumping, deve-se compensar o efeito sobre os preços das distintas características das vendas às refinarias de alumina, fazendo os ajustes adequados - por meio do cálculo da margem de dumping separadamente para refinarias de alumina e outros usuários finais.

401. Por fim, a OxyChem requereu que na hipótese de se considerar que os cálculos apresentados na Tabela IV e na Figura I não demonstram a existência de um "padrão perceptível de diferenças de preços" entre as vendas para refinarias de alumina e as vendas para outros usuários finais, que indicasse quais outras abordagens estatísticas entende serem suficientemente robustas para indicar um padrão de diferenças de preços. Indicou que essa indicação faria parte do que o Painel em Egypt-Rebar caracterizava como um "diálogo" entre as partes interessadas e a autoridade investigadora no que diz respeito à admissibilidade de ajustes por diferenças que afetam a comparabilidade dos preços, e do que seria necessário cumprir a exigência processual inserida no artigo 2.4 que, em EC-Fastners, o Órgão de Apelação descreveu da seguinte forma:

The process of making a fair comparison must also be understood in the light of the last sentence of Article 2.4, which requires an investigating authority to "indicate to the parties in question what information is necessary to ensure a fair comparison and shall not impose an unreasonable burden of proof on those parties". The last sentence of Article 2.4 thus adds a procedural requirement to the general obligation of investigating authorities to ensure a fair comparison.

4.2.1.3.5. Dos comentários acerca das manifestações da OxyChem

402. Acerca da afirmação da OxyChem de que a soda cáustica de processo de diafragma não deve ser comparada à soda cáustica de processo de membrana, inicialmente cumpre ressaltar que pela análise dos dados da RFB não foram observadas relevantes e consistentes diferenças de preços entre a soda cáustica líquida importada identificada como de grade membrana ou diafragma, de tal forma que não se justificaria a criação de CODIP.

403. Também não foi verificado um padrão discernível de preços consistentemente mais baixo nas vendas para o Brasil ou nas vendas para o mercado interno estadunidense por meio da análise dos dados das produtoras/exportadoras que levasse à conclusão de que a rota de produção membrana ou diafragma gera diferenças que afetam a comparabilidade do preço.

404. Para que a autoridade investigadora possa proceder a ajustes com vistas à justa comparação, nos termos do Artigo 2.4 do ADA, é necessário que reste demonstrado que tais diferenças afetam a comparabilidade de preços, o que não é o caso para os diversos modos de produção sugeridos pela OxyChem. Trata-se de produto homogêneo, conforme indicado por diversas partes interessadas ao longo da presente investigação, que não indicaram que as rotas de produção gerariam tipos de produto específicos o suficiente para considerar como CODIP.

405. Destaque-se também que nenhuma outra parte interessada na presente investigação apontou que a rota tecnológica seria determinante na definição de preços. Logo, à luz dos elementos de fatos constantes nos autos do processo, entende-se que não restou demonstrada a relevância do pedido da OxyChem.

406. Acerca da comparação dos preços praticados para clientes de alumina nas exportações para o mercado brasileiro e nas vendas para o mercado interno estadunidense, entendeu-se razoáveis os argumentos apresentados, haja vista ser perceptível nesse segmento a adoção recorrente de preços de venda em níveis inferiores quando cotejados aos preços médios praticados para outros nichos de mercado. Assim, conforme esposado no item 4.3.1.3, para fins desta Nota Técnica, tal característica foi levada em consideração para fins de justa comparação.

407. Com relação, em entanto, ao pedido de comparação dos preços praticados para clientes designados como [CONFIDENCIAL] nas exportações para o mercado brasileiro e nas vendas para o mercado interno estadunidense, considerou-se insubsistente o argumento, uma vez que não foi identificado um comportamento padrão nos preços de venda praticados para os referidos clientes. Conforme anteriormente exposto, a análise do Apêndice V da OxyChem (vendas domésticas) demonstrou uma oscilação significativa nos preços unitários praticados para clientes classificados pelo código [CONFIDENCIAL].

4.3. Do dumping para efeito da determinação final

4.3.1. Dos Estados Unidos da América

4.3.1.1. Do produtor/exportador Westlake

4.3.1.1.1. Do valor normal da Westlake para efeito da determinação final

408. O valor normal da Westlake para fins da determinação final foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, e com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

409. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando quilogramas líquido (wet kilograms) ou dólares estadunidenses por quilograma líquido, e que essas informações foram convertidas para tonelada métrica em base seca (dry metric ton).

410. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se descontos por pagamento antecipado, abatimentos, custo financeiro, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno, despesas com armazenagem e o custo de manutenção de estoque. Ressalte-se novamente que o preço bruto unitário e todas as despesas unitárias supramencionadas foram reportadas em US\$/wet kg.

411. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

412. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

413. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Em que pese a empresa venda produtos em soluções com diferentes concentrações, o produto fabricado pela empresa é uniforme para fins de custeio, tendo sido reportado em base seca (US\$/dry kg e também em US\$/dst). Ambos foram transformados para US\$/dmt, e não houve divergência.

414. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda. Ressalte-se que o preço de venda no mercado interno estadunidense foi transformado de US\$/wet kg para US\$/dmt e comparado com o custo da empresa também na base US\$/dmt.

415. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Westlake no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

416. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

417. Não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

418. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

419. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram destacadas para a apuração do valor normal.

420. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. Ressalte-se que, além do grau de concentração, a empresa identifica o produto para cada método de produção disponível. Essas diferenças, no entanto, não foram levadas em consideração, porque, segundo afirmou a empresa em seu próprio questionário, não há diferença significativa para o produto final fabricado por meio de cada um dos métodos de produção existentes. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

421. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

422. Ante o exposto, o valor normal da Westlake, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 401,90/dmt (quatrocentos e um dólares e noventa centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.1.2. Do preço de exportação da Westlake para efeito da determinação final

423. O preço de exportação da Westlake foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, e com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

424. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica. Para apurar o preço de exportação ex fabrica, partiu-se do preço FOB, somou-se o ajuste de preço informado pela empresa, depois deduziram-se o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque.

425. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de Exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (dmt)	Preço de Exportação FOB (US\$/dmt)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	243,80

4.3.1.1.3. Da margem de dumping da Westlake para efeito da determinação final

426. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

427. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Westlake levou em consideração as diferentes categorias de clientes da empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria.

428. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Westlake			
Valor Normal US\$/dmt	Preço de Exportação US\$/dmt	Margem de Dumping Absoluta US\$/dmt	Margem de Dumping Relativa (%)
401,90	243,80	158,09	64,8

429. Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping para a Westlake alcançou US\$ 158,09/dmt (cento e cinquenta e oito dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.2. Do produtor/exportador Olin-Blue Cube

4.3.1.2.1. Do valor normal da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

430. O valor normal da Blue Cube e da Olin foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador e ao pedido de informações complementares, com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

431. As empresas reportaram quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

432. Insta ressaltar que a resposta ao pedido de informações complementares identificou as transações reportadas que não correspondiam a vendas no mercado interno. Nesse sentido, após os esclarecimentos das informações complementares e da verificação in loco, foram filtradas no apêndice de vendas no mercado interno reapresentado apenas as operações do tipo [CONFIDENCIAL] para que restassem apenas as vendas do produto similar de fabricação própria no mercado interno.

433. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, deduziram-se do preço unitário bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta ou local de armazenagem para o cliente e despesas com armazenagem.

434. Para fins de determinação final, o custo financeiro foi calculado utilizando a taxa de juros média de empréstimos reportada pela empresa e publicada pelo [CONFIDENCIAL]%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

435. No que tange à despesa de manutenção de estoque, esta foi calculada correspondendo a uma operação de juros simples, utilizando-se a supramencionada taxa de juros, aplicada sobre o custo de fabricação incorrido para a produção do bem vendido, durante o prazo em que este permaneceu em estoque. Relativamente à despesa de manutenção de estoque, deve-se destacar que esta foi recalculada com base na taxa de juros supramencionada, e que o número de dias médio em estoque, conforme verificado in loco, foi arredondado para o próximo número inteiro, correspondente a [CONFIDENCIAL] dias. Para o custo de fabricação, foram utilizadas as informações apresentadas referentes ao custo de manufatura do período de investigação de dumping no mês de cada venda.

436. Ressalte-se que para o custo financeiro e para o custo de manutenção de estoques, as taxas anuais de juros foram divididas por 365 dias e que a taxa de juros anual utilizada foi calculada a partir da média dos trimestres que compõem P5 sem arredondar para a primeira casa decimal, como havia sido sugerido pelo grupo Olin.

437. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

438. Buscou-se, então, apurar se as vendas das empresas no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores aos custos de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

439. O custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pelas empresas no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador e que foram reportados separadamente os custos incorridos pela Blue Cube e pela Olin. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pelas empresas.

440. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pelas empresas. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

441. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica realizadas pela Blue Cube/Olin no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

442. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping.

443. Dessa maneira, não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar da Blue Cube ou da Olin em razão do teste de venda abaixo do custo.

444. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

445. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se, para Blue Cube/Olin, uma diferença de [CONFIDENCIAL], sendo a diferença de ambas superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram desconsideradas para a apuração do valor normal.

446. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se apenas o volume referente às operações comerciais normais, segmentado apenas por categoria de cliente, considerando que o produto é homogêneo em sua composição. O volume de vendas utilizado contemplou as operações comerciais normais da Blue Cube e da Olin agregadas, segmentadas, porém, por categoria de cliente. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Para a categoria “distribuidor”, o volume de vendas no mercado interno correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do volume de exportações ao Brasil, enquanto que para a categoria “usuário”, o volume de vendas domésticas correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do volume de exportações para o Brasil. Dessa forma, para todas as

categorias de cliente houve vendas no mercado interno estadunidense em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

447. Registre-se, ainda, que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, as vendas são apresentadas em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

448. Ante o exposto, o valor normal do grupo Blue Cube-Olin, na condição ex fabrica, considerado a categoria do cliente, ponderado pela quantidade do produto exportado para cada categoria alcançou US\$ 348,57/dst (trezentos e quarenta e oito dólares e cinquenta e sete centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.2.2. Do preço de exportação da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

449. O preço de exportação da Blue Cube foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e informações complementares, objetos de verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda de soda cáustica ao mercado brasileiro, de acordo com o contido nos arts. 18 e 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

450. Segundo informações apresentadas pela Blue Cube, durante o período de investigação, as exportações para o Brasil foram destinadas tanto a partes relacionadas quanto não relacionadas. A empresa indicou que exportou volume de [CONFIDENCIAL] toneladas para o Brasil no período de investigação de dumping, sendo [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para o importador relacionado Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. ("Blue Cube Brasil"), [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) foram realizadas para a [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] % do volume total de exportações) para importadores não relacionados. Com efeito, a apuração do preço de exportação considerou esses dois canais de vendas.

451. É importante ressaltar que o Grupo Olin afirmou que [CONFIDENCIAL].

452. A Blue Cube Brasil, além de [CONFIDENCIAL].

453. A respeito deste último ponto, conforme já aclarado anteriormente, considerou-se que o fato de a Blue Cube Brasil [CONFIDENCIAL]. Assim, o preço de revenda de tal produto foi adotado para a reconstrução do preço de exportação de soda cáustica da Blue Cube.

454. O preço referente às exportações destinadas à Blue Cube Brasil foi apurado conforme o inciso I do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, em razão de associação ou relacionamento entre o produtor e o importador, o preço de exportação poderá ser construído a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente. Dessa forma, foram utilizados os dados de revenda do produto objeto da investigação no mercado brasileiro, apresentados pela Blue Cube Brasil em sua resposta ao questionário do importador.

455. Já o preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

456. Tendo em vista os diferentes canais de distribuições utilizados na exportação do produto objeto da investigação para o Brasil, apresentam-se, a seguir, separadamente, as metodologias de cálculo aplicadas para cada um deles.

4.3.1.2.2.1. Do preço de exportação nas vendas diretas a clientes finais brasileiros

457. O preço referente às operações de venda realizadas diretamente a clientes independentes no Brasil, com volume de [CONFIDENCIAL] foi apurado conforme o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor ser o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

458. Do preço de exportação reportado pela empresa foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque e o frete internacional para vendas realizadas nos termos de comércio [CONFIDENCIAL].

459. Ressalte-se que, para fins de determinação final, não foram mantidos os ajustes referentes aos valores de frete interno realizados no cálculo do preço de exportação da Blue Cube para fins de determinação preliminar, uma vez verificado que, em suas exportações, a empresa não incorreu em nenhum frete terrestre interno para transportar a soda cáustica, uma vez que as plantas são localizadas próximas ao ponto de embarque marítimo, e os navios são carregados diretamente das plantas.

460. Considerando que foram reportadas exportações para o Brasil nos termos de comércio [CONFIDENCIAL], para as vendas com os mencionados termos foram realizados ajustes referentes aos valores de frete internacional, uma vez que [CONFIDENCIAL]. Dessa maneira, o ajuste consistiu em obter o frete médio das importações da Blue Cube apurado com base nos dados de importação reportados no apêndice II da Blue Cube Brasil, equivalente a [CONFIDENCIAL].

461. Assim, após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Blue Cube para compradores independentes no Brasil.

4.3.1.2.2.2. Do preço de exportação reconstruído

462. Com relação às operações de exportação destinadas à empresa importadora relacionada Blue Cube Brasil, com volumes equivalentes a [CONFIDENCIAL], partiu-se dos dados de revenda da empresa brasileira ao primeiro comprador independente no Brasil. Cumpre ressaltar que a reconstrução visa a retirar o efeito da empresa revendedora relacionada sobre as exportações da Blue Cube para o Brasil.

463. Inicialmente, a fim de se apurar o valor líquido da revenda, deduziram-se do preço bruto reportado em resposta ao questionário do importador os tributos PIS, COFINS, ICMS e as despesas de frete interno incorridas pela Blue Cube Brasil.

464. Durante a verificação in loco da Blue Cube Brasil, a referida empresa apresentou, como minor correction a informação de que "os valores de frete sobre venda (Campo 17) foram reportados incorretamente. Para reportar a informação corretamente, a BCB optou por alocar um valor referente a frete sobre venda" (R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada) calculado pela alocação de um fator de rateio sobre a quantidade de cada transação. Esse fator de rateio foi calculado pela divisão entre o valor total de frete sobre [CONFIDENCIAL] toneladas) no período de investigação. Insta esclarecer, no entanto, que a empresa apresentou também como pequeno ajuste correção no volume de revenda de soda cáustica importada. Após considerar o novo volume e converter de wet kilograms para dst e dividir o valor total de frete sobre [CONFIDENCIAL] pelo volume em dst, alcançou-se o frete interno no valor de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst.

465. Feito isso, foram deduzidos do valor líquido da revenda, as despesas incorridas na revenda, com exceção de frete sobre vendas, já deduzidos anteriormente. Ademais, foram deduzidos os valores de despesas gerais e administrativas e margem de lucro.

466. Com relação à margem de lucro, considerando que a Blue Cube Brasil é relacionada ao produtor/exportador Blue Cube, não se utilizou os dados da empresa importadora, visto que sua margem tende a ser impactada por este relacionamento.

467. Destaca-se que, conforme explicado no item 4.2.1.2.5, foi utilizada a margem de lucro reportada no demonstrativo financeiro da empresa Videolar-Innova S/A - importadora que foi parte interessada no processo SECEX nº 52272.003143/2019-95, relativo à revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, normalmente classificadas nos códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, originárias da África do Sul, Coreia do Sul e Índia. A margem de lucro utilizada foi de 7,4% para P5 e correspondeu à divisão de sua Lucro Líquido por sua Receita Operacional Líquida, considerando o demonstrativo financeiro da empresa de 2020 publicado no seu sítio eletrônico.

468. Buscou-se, então, apurar os montantes referentes ao Imposto de Importação, às despesas de internação e ao AFRMM, incorridos no desembaraço da mercadoria no Brasil, a fim de se apurar o valor CIF no Brasil. Esses valores foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação.

469. O valor total de Imposto de Importação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, o qual foi atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro. De forma similar, calculou-se o valor unitário de AFRMM, que alcançou R\$ [CONFIDENCIAL] /dst e que foi atribuído às transações de revenda do produto importado.

470. O montante das despesas de internação, por sua vez, foi calculado por meio da soma das despesas reportadas pela Blue Cube Brasil no Apêndice referente às importações, descartados os valores de frete e seguro internacionais, AFRMM e Imposto de Importação. O total de despesas de internação foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst. Ressalte-se que o montante de despesas de internação foi ajustado conforme consta do relatório de verificação in loco da Blue Cube Brasil.

471. A esse respeito, sobreleva notar que, após a verificação in loco, foram consideradas também despesas referentes [CONFIDENCIAL].

472. Ademais, também com base na verificação in loco da Blue Cube Brasil, foram consideradas, para despesas com despachantes aduaneiros, valores referentes a [CONFIDENCIAL].

473. Assim, o valor CIF no Brasil foi apurado pela dedução do Imposto de Importação, das despesas de internação e do AFRMM do valor CIF internado.

474. Posteriormente, a fim de se apurar o valor da venda na condição FOB, buscou-se apurar os valores referentes a frete e seguro internacionais. De forma similar ao imposto de importação e ao AFRMM, os valores de frete internacional foram calculados com base nos dados reportados pela Blue Cube Brasil no Apêndice relativo às importações do produto objeto da investigação. O valor total de frete internacional, reportado em dólares estadunidenses, foi convertido para reais com base na taxa de câmbio diária no dia do embarque, de acordo com os dados do Banco Central do Brasil. O frete internacional total em reais foi dividido pela quantidade importada, tendo sido encontrado um valor unitário de R\$ [CONFIDENCIAL] /dst, atribuído a cada transação de revenda do produto importado no mercado brasileiro.

475. A partir do valor encontrado, foram deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, o custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria e o custo de manutenção de estoque incorrido pelo produtor/exportador.

476. A respeito do custo financeiro e do custo de manutenção de estoque incorrido pelo importador, foram utilizados os valores reportados no apêndice IV da BCB.

477. Foi atribuído um custo de manutenção de estoque incorrido durante o trânsito internacional da mercadoria. A partir da resposta ao questionário do importador, foi possível determinar o tempo médio de trânsito da mercadoria como sendo a diferença entre o embarque no país exportador e o desembaraço no Brasil. Para o cálculo da referida rubrica, foi considerado o tempo médio de [CONFIDENCIAL] dias, resultado de arredondamento da média de dias em trânsito de todas as operações para o número inteiro mais próximo. O valor considerado para o referido cálculo foi o custo de fabricação médio mensal para cada venda, conforme consta do Apêndice de Custo da produtora/exportadora. Como a responsabilidade sobre o trânsito da mercadoria recaía sobre o exportador, utilizou-se a taxa de juros de curto prazo aplicada ao exportador.

478. A despesa de manutenção de estoque do fabricante, por sua vez, foi calculada com base na multiplicação entre o custo de fabricação, o tempo médio da mercadoria em estoque, equivalente a [CONFIDENCIAL] dias, e a taxa de juros de curto prazo de [CONFIDENCIAL] %. O preço de exportação ex fabrica obtido foi então convertido para dólar estadunidense levando em conta a taxa de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil equivalente ao dia da venda.

479. Cumpre destacar mudança de cálculo no que se refere à dedução realizada, quando da determinação preliminar, das despesas diretas de vendas do fabricante (referentes a frete interno nas operações para a parte relacionada), após confirmação, na verificação in loco, da inexistência de despesas de frete interno nas exportações, em virtude da localização das plantas da Blue Cube que exportaram para o Brasil.

480. Destaque-se que o volume em dst da determinação preliminar e desta Nota Técnica diferem em virtude de erro de cálculo na conversão dos dados da Blue Cube Brasil, reportados em wet kilograms, para dst, unidade de medida adotada pela Blue Cube, e em virtude de minor corrections a respeito de notas fiscais canceladas apresentadas pela Blue Cube Brasil por ocasião da verificação in loco e da exclusão de vendas realizadas fora do período de análise de dumping.

4.3.1.2.2.3. Do preço de exportação médio ponderado da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

481. Os preços de exportação e os volumes de exportação por cada canal utilizado nas exportações da Blue Cube para o Brasil foram considerados no cálculo do preço médio de exportação da Olin-Blue Cube.

482. Ressalte-se que a representatividade de cada categoria de clientes nas vendas da Blue Cube Brasil, qual seja de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, para distribuidor e usuário, foi aplicada ao volume de exportações da Blue Cube para a Blue Cube Brasil para obter os volumes de exportação da Blue Cube por categoria de cliente.

483. Dessa forma, além das categorias de clientes reportadas para os [CONFIDENCIAL] dst exportados diretamente pela Blue Cube para clientes independentes,



foram consideradas, para as vendas da Blue Cube para a Blue Cube Brasil, distribuição semelhante entre as categorias de clientes das vendas da Blue Cube Brasil.

484. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	Exportações Diretas		Exportações para a BCB		Ponderado		
	Volume (DST)	Preço (US\$/DST)	Volume (DST)	Preço (DST)	Volume (DST)	Valor (US\$)	Preço (US\$/DST)
Distribuidor	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Usuário	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]		[CONF]		[RESTRITO]	[RESTRITO]	270,52

485. Dessa forma, o preço de exportação da Blue Cube, na condição ex fabrica, alcançou US\$ 270,52/dst (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos por dry short ton).

4.3.1.2.3. Da margem de dumping da Olin-Blue Cube para efeito da determinação final

486. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

487. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Olin levou em consideração as diferentes categorias de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada categoria de cliente, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente.

488. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Olin.

Margem de Dumping - Olin

Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
348,57	270,52	78,05	28,9

489. Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping para a Olin alcançou US\$ 78,05/dst ou US\$ 86,04/dmt (oitenta e seis dólares estadunidenses e quatro centavos por tonelada métrica seca).

4.3.1.3. Do produtor/exportador OxyChem

4.3.1.3.1. Do valor normal da OxyChem para efeito da determinação final

490. O valor normal da OxyChem foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, e ao pedido de informações complementares, com base nos resultados da verificação in loco, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno estadunidense, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

491. No que tange às unidades de medida, cumpre destacar inicialmente que a empresa reportou quantidade, preço bruto e despesas unitárias considerando base seca (dry short ton) e dólares estadunidenses por dry short ton.

492. No que concerne às categorias de clientes, a OxyChem reportou os segmentos de cada cliente classificado como usuário industrial. Cumpre ressaltar que para o cálculo da margem de dumping para fins da determinação final, pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5, o setor de atuação dos clientes da OxyChem, segregados entre associados ou não à produção de alumina foi considerado como uma critério a mais no cálculo do valor normal, a ser posteriormente comparado com o preço de exportação. Destaque-se, no entanto, que para tal fim, foram considerados como pertencentes ao setor de alumina todas as empresas marcadas como "6" na coluna "8.0 Customer Category" do Apêndice V do questionário do produtor/exportador.

493. Por sua vez, os clientes apontados como [CONFIDENCIAL], foram considerados como distribuidores, conforme também discutido no item 4.2.1.3.5.

494. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se [CONFIDENCIAL], custo financeiro, frete interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, despesas com armazenagem, frete interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente e o custo de manutenção de estoque. Registre-se que foram também deduzidos valores referentes a outras despesas diretas de venda, conforme consta do relatório de verificação in loco da OxyChem.

495. A esse respeito, cumpre rememorar que durante o procedimento de verificação, constatou-se que a metodologia utilizada pela OxyChem na classificação de despesas operacionais de venda, mais especificamente à segregação entre despesas diretas e indiretas de vendas, não seguiu o entendimento consagrado pela autoridade investigadora, que preconiza que despesas cuja natureza possibilite a identificação e atribuição a determinado mercado, seja ele interno ou externo, devem ser alocadas como despesas diretas de venda, independentemente da conta contábil em que ocorra o lançamento.

496. Logo, após a demonstração de planilha gerencial na qual funcionários da empresa realizaram a alocação de despesas de venda, obteve-se um percentual de [CONFIDENCIAL] % referente às outras despesas diretas de venda. Nesse mesmo cálculo, apurou-se o montante percentual de [CONFIDENCIAL] %, referente às despesas indiretas de venda, ou seja, aquelas despesas comerciais em que haja a impossibilidade de apropriação direta aos produtos e aos mercados.

497. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno estadunidense, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

498. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico estadunidense foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

499. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e

administrativas, a despesas/receitas financeiras e a outras despesas/receitas incorridas pela empresa. A esse respeito, cumpre também destacar que foram realizados ajustes nos percentuais aplicados às despesas gerais e administrativas e a outras despesas/receitas, conforme consta do relatório de verificação in loco da OxyChem.

500. Com relação à apuração das despesas gerais e administrativas da OxyChem, entendeu-se, a partir das planilhas gerenciais demonstradas durante a verificação in loco, que as despesas identificadas como [CONFIDENCIAL], cuja soma para P5 totalizou [CONFIDENCIAL], também deveriam compor o cálculo para apuração do percentual da referida despesa. Após a soma, encontrou-se o valor de [CONFIDENCIAL], que dividido pelo custo total do produto vendido no mesmo período [CONFIDENCIAL], resultou num percentual de [CONFIDENCIAL] % relativo a despesas gerais e administrativas a ser aplicado sobre o custo de manufatura.

501. Com relação às outras despesas e receitas, constatou-se que a empresa apresentou valores significativos de receita, que estariam relacionados [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a ausência de elementos probatórios que pudessem determinar de que maneira o referido acordo poderia impactar na produção do produto objeto da investigação, os seguintes lançamentos foram desconsiderados na apuração do percentual de outras despesas/receitas: [CONFIDENCIAL]. Assim, encontrou-se o valor de [CONFIDENCIAL] a título de outras despesas, que dividido pelo custo total do produto vendido no mesmo período [CONFIDENCIAL], resultou num percentual de [CONFIDENCIAL] % a ser aplicado no custo de manufatura.

502. Cumpre destacar que a empresa reportou o custo de produção mensal, por planta e também de forma consolidada, para a produção [CONFIDENCIAL]. Contudo, para fins do teste de vendas abaixo do custo, o custo de produção foi calculado de forma consolidada também em relação [CONFIDENCIAL] pelas razões apresentadas no item 4.2.1.3.5.

503. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

504. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo soda cáustica líquida realizadas pela OxyChem no mercado estadunidense, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] % foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis – bem como as despesas gerais e administrativas, despesas/receitas financeiras e outras despesas/receitas).

505. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção inferior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, não o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, não foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping e não foi descartada nenhuma operação de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

506. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

507. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. As vendas para partes relacionadas foram realizadas [CONFIDENCIAL]. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL] %, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações, equivalentes a [CONFIDENCIAL] % do volume vendido do produto similar no mercado doméstico, não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

508. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente, uma vez que não há CODIP. O volume de vendas no mercado interno foi superior a 5% do volume exportado ao Brasil para cada categoria de cliente, constituindo quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do Art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

509. Registre-se que os dados das vendas destinadas ao mercado interno estadunidense e nas exportações para o Brasil, são apresentados em dólares estadunidenses, de forma que não foi necessário realizar câmbio entre as moedas.

510. Ante o exposto, o valor normal da OxyChem, na condição ex fabrica, considerado o tipo e a categoria do cliente, ponderado pela quantidade de cada tipo de produto exportado alcançou US\$ 258,21/dst (duzentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e vinte e um centavos por dry short ton).

4.3.1.3.2. Do preço de exportação da OxyChem para efeito da determinação final

511. O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela OxyChem, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro por meio da trading company relacionada Oxy Export LLC.

512. Dessa forma, o preço de exportação da OxyChem foi apurado de acordo com o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

513. Inicialmente procedeu-se à reconstrução do preço de exportação, a partir do preço de exportação ao primeiro comprador independente no Brasil. A reconstrução teve como objetivo retirar o efeito da trading company relacionada sobre as exportações da OxyChem para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço praticado nas exportações para o Brasil pela empresa Oxy Export LLC, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro da trading company.

514. Ressalte-se que todas as vendas de exportação (independentemente do produto e do mercado de destino) são faturadas pela Oxy Export LLC, que existe como entidade legal, mas que não possui demonstrativo financeiro próprio. Segundo informações da OxyChem, [CONFIDENCIAL].

515. Dessa forma, para fins de determinação final, o percentual aplicado referente às despesas gerais e administrativas do grupo OxyChem correspondeu àquele verificado e

constante do relatório de verificação in loco da empresa. O percentual alcançado para o período, de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para reportar as despesas de venda gerais e administrativas da trading Oxy Export LLC.

516. A respeito das despesas de venda, o percentual de [CONFIDENCIAL] foi multiplicado pelo preço unitário bruto relatado para cada venda para calcular as despesas de venda diretas da trading Oxy Export LLC. Insta esclarecer que o referido percentual foi calculado a partir de informações constantes do [CONFIDENCIAL]. A OxyChem observou, no entanto, que o supramencionado percentual é representativo [CONFIDENCIAL].

517. Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2019 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, uma vez que o referido exercício era o último disponível. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. Cumpre ressaltar que, de acordo com o sítio eletrônico da referida empresa, a Li & Fung se tornou uma empresa privada em 2020 e não compartilha mais suas informações financeiras publicamente. A margem de lucro da Li & Fung para 2019 alcançou 1,3%. Os percentuais foram aplicados sobre o preço unitário bruto de cada transação.

518. Com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

519. Assim, após as deduções descritas acima, chegou-se então ao preço de exportação FOB da OxyChem nas operações de exportação intermediadas por sua trading relacionada. Cumpre ressaltar, no entanto, que ainda que as operações de exportações tenham sido realizadas de acordo com os termos de comércio informados pela empresa, em base [CONFIDENCIAL], a OxyChem reportou valores a título de [CONFIDENCIAL] e foram reportadas para serem deduzidas.

520. Em seguida, a fim de aferir o valor ex fabrica das referidas operações, foram ainda deduzidos os valores referentes ao custo financeiro incorrido pela trading, às despesas diretas de venda (abatimentos, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesas com armazenagem e encargos bancários) e à despesa de manutenção de estoque incorridos pela produtora.

521. Cumpre destacar, a respeito dos setores de atuação de clientes, que durante o período de investigação as exportações para o Brasil foram destinadas a clientes dos seguintes setores: usuários industriais do setor alumina e [CONFIDENCIAL]. Para o cálculo do preço de exportação para fins da determinação final a [CONFIDENCIAL]. Além disso, o fato de o cliente pertencer ou não ao setor de alumina foi considerado como uma característica a mais, para fins de apuração do preço de exportação e, posteriormente, justa comparação com o valor normal.

522. Desse modo, para fins de determinação final, o preço de exportação alcançou US\$ 192,65/dst (cento e noventa e dois dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por dry short ton).

Preço de Exportação – OxyChem  
[RESTRITO]

Valor (US\$)	Volume (dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	192,65

4.3.1.3.3. Da margem de dumping da OxyChem para efeito da determinação final

523. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

524. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da OxyChem levou em consideração as diferentes categorias de cliente e que preço de exportação dos clientes do setor de alumina no Brasil foi comparado com o valor normal calculado para os clientes do setor de alumina no mercado interno estadunidense. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação, segregada de acordo com as características mencionadas, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada para cada categoria de cliente/segmento (alumina e outros).

525. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a OxyChem.

Margem de Dumping - OxyChem

Valor Normal (US\$/dst)	Preço de Exportação (US\$/dst)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/dst)	Margem de Dumping Relativa (%)
258,21	192,65	65,56	34,0%

526. Desse modo, para fins de determinação final, a margem de dumping para a OxyChem alcançou US\$ 65,56/dst ou US\$ 59,48/dmt (cinquenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada métrica seca).

4.4. Das manifestações acerca do dumping para efeito da determinação final

527. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a Braskem reforçou a existência de margens de dumping dos produtores/exportadores de soda dos EUA, mesmo após os ajustes referentes à soda cáustica na base seca e líquida realizados.

528. Nesse sentido, a Braskem alegou que tendo em vista a magnitude das margens de dumping apuradas, mesmo que estas sofram alterações em virtude das informações complementares e verificações in loco, tais alterações não reduziram o dumping para níveis “de minimis”.

529. O cenário de dumping existente restaria, portanto, de acordo com a Braskem, reforçado pela análise dos preços de importação da soda originária dos EUA quando comparado com os preços praticados pelas demais origens que exportam ao Brasil.

530. Além disso, enfatizou, com base nos dados do Trade Map, que os preços de exportação dos EUA para o mundo durante o período de investigação seriam sempre superiores aos preços praticados ao Brasil.

4.5. Dos comentários acerca das manifestações

531. Conforme demonstrado nos tópicos precedentes, as análises efetuadas corroboram, de fato, a argumentação apresentada, no sentido a constatação da prática de dumping nas exportações de soda cáustica líquida dos EUA para o Brasil.

4.6. Da conclusão a respeito do dumping

532. A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de prática de dumping nas exportações de soda cáustica líquida dos EUA para o Brasil, realizadas no período de abril de 2019 e março de 2020.

533. Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

## 5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

534. Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de soda cáustica líquida. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

535. Assim, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 – abril de 2015 a março de 2016;
- P2 – abril de 2016 a março de 2017;
- P3 – abril de 2017 a março de 2018
- P4 – abril de 2018 a março de 2019;
- P5 – abril de 2019 a março de 2020.

### 5.1. Das importações

536. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de soda cáustica importada pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem 2815.12.00 da NCM, os quais foram fornecidos pela RFB.

537. No subitem mencionado, são classificadas importações de outros produtos distintos do produto sob análise. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obterem os dados referentes apenas ao produto em análise. A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações de produtos que não corresponderam à descrição do produto sob análise, bem como daqueles produtos claramente excluídos do escopo da análise, conforme o item 2.1.1 deste documento, tais como descontaminante de superfície, amostra química, kit de teste Maxicheck de tricloroetileno, Neticork e solução de lavagem para tubos e pipetas de amostras e de reagentes.

538. Deve-se destacar que foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos classificados como produto objeto da investigação. Não houve, no entanto, qualquer resposta ou manifestação que fornecesse informações acerca de sua descrição detalhada, que permitissem a Subsecretaria concluir pela sua não caracterização como soda cáustica líquida objeto desta investigação.

539. Conforme detalhado no item 5.1.1 deste documento, o parecer de determinação preliminar apresentou ajustes nos dados de importação utilizados no parecer de início – nos dados de importação, constavam volumes reportados em base líquida e em base seca, sendo que a base seca representa em média 50% do volume da base líquida e, em média o dobro em termos de preço.

540. Para fins de se atualizarem os volumes das importações foi necessário fazer referência cruzada dos dados de importação recebidos da RFB com os dados apresentados pelos importadores respondentes dos questionários. Nessa referência cruzada, verificou-se se o peso da mercadoria nas DI/Adições da base de dados da RFB correspondia ao peso em tonelada métrica na base seca constante do Apêndice II dos questionários dos importadores. Quando os valores não correspondiam, verificou-se que as declarações de importação foram registradas com o peso informado em solução, hipótese na qual tal valor foi convertido para base seca (multiplicação do valor original por 50%). Nos demais casos, foi mantido o peso registrado na DI, de maneira que todas as importações estivessem em uma mesma unidade de medida (tonelada métrica em base seca). Para importações realizadas pelos respondentes do questionário do importador e que não constavam no apêndice fornecido, adotou-se a unidade de medida predominante das operações constantes nas duas bases de dados, isto é, se as declarações de importação coincidentes na base RFB e no apêndice de dado importador demandavam ajuste do peso, ajustou-se também as demais declarações (ex. P1 a P4) daquele importador, assumindo que ele manteve a prática de registro das DI/Adições na mesma unidade de medida (solução, no caso) ao longo do período da investigação.

541. Para o ajuste das operações realizadas por importadores que não responderam ao questionário, foi necessário comparar o preço por tonelada da operação com o preço médio por tonelada das operações confirmadamente havidas em toneladas métricas na base seca. Nas DI/Adições em que preço por tonelada era aproximadamente igual a duas vezes o preço médio por tonelada métrica em base seca, compreendeu-se que a DI foi registrada com o peso da mercadoria em solução e, portanto, procedeu-se ao ajuste do peso para que todas as operações fossem consideradas em base seca. Nestes casos, verificou-se ainda se na descrição da mercadoria ou no campo referente à unidade de medida comercializada havia indicativo de que fora utilizada a base seca do produto para a importação, hipótese na qual, tal informação também foi utilizada para determinar a necessidade ou não de ajuste, ainda que de maneira residual e considerado operação a operação.

542. Nesse contexto, para fins de determinação preliminar, os dados de importação foram devidamente ajustados, passando a refletir a unidade de medida em base seca.

543. Cumpre destacar que, após verificação in loco nas empresas exportadoras, foi possível identificar ainda um ajuste adicional a ser feito, qual seja, as informações de importações cujo produtor/exportador era a Westlake, ainda que registradas nas DI/Adições como em base seca, possuíam volumes expressos efetivamente em solução. Esse último ajuste, conversão das importações cuja produtora/exportadora era a Westlake para unidade de medida “tonelada seca” (divisão por 2 do volume registrado na DI/Adição) encontra-se refletido nas tabelas de volumes e preços da presente Nota Técnica.

544. Este documento incorpora, portanto, os ajustes realizados nos volumes e preços das importações (utilizando-se a relação “base seca = 50% base líquida”), e nos demais dados e análises que foram impactados pelo uso de dados com unidades de medidas distintas (margem de dumping para fins de início, mercado brasileiro, consumo nacional aparente, participações de mercado das importações e da indústria doméstica, além das análises de subcotação).

### 5.1.1. Do volume das importações para fins de determinação preliminar

545. A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de soda cáustica no período de investigação de dano à indústria doméstica, considerado para fins de determinação preliminar, apurado conforme descrito no item 5.1.

Importações Totais (em número índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100,0	102,5	119,9	82,5	149,2
Total sob Análise	100,0	102,5	119,9	82,5	149,2

Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
Argentina	100,0	100,0	106,7	37,3	44,4
Bélgica	100,0	4.040.404,0	-	1.619,1	13.809.088,9
México	100,0	1,1	0,0	0,6	0,0
Paraguai	-	100,0	-	-	-
Peru	100,0	120,8	209,8	190,6	143,7
Demais Países*	100,0	5,1	6,0	30,3	31,0
Total Exceto sob Análise	100,0	112,6	162,4	124,5	148,8
Total Geral	100,0	103,0	121,8	84,3	149,2

\*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do Sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

546. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 2,5% de P1 para P2 e aumentou 17,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 31,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 81,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA revelou variação positiva de 49,2% em P5, comparativamente a P1.

547. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 12,6% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 44,2%. De P3 para P4 houve diminuição de 23,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 19,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 48,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

548. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 3,0%. É possível verificar ainda uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 30,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 76,9%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentou expansão da ordem de 49,2%, considerado P5 em relação a P1.

549. Comente-se, ainda, que, no período P5, houve a paralisação de uma das unidades de cloro-soda do país da Braskem, o que resultou em parte do incremento do volume das importações observado em P5, uma vez que, em P4, as importações da CONFIDENCIAL representavam CONFIDENCIAL % do total importado, tendo passado a representar CONFIDENCIAL % do total importado em P5, conforme analisado no item 7.4.1.1.

#### 5.1.1.1. Das manifestações acerca das importações

550. Além das manifestações já apresentadas e resumidas anteriormente neste documento que apontaram, no Parecer de Início, realização de comparações entre dados com diferentes unidades de medida, em especial o volume das importações e os dados da indústria doméstica, em 17 de agosto de 2021, a ABAL esclareceu que a soda cáustica importada se apresenta necessariamente em solução aquosa, conforme a descrição do código da NCM e que os termos “base líquida” ou “base seca” são utilizados para se referir à soda cáustica na solução aquosa. Assim, a ABAL indicou que a soda cáustica líquida terá o volume indicado em LMT – Liquid Metric Tons quando a referência for “base líquida” ou em dmt – Dry Metric Tons quando a referência for “base seca”.

551. A Associação prosseguiu informando que para fins de cálculo do volume importado do produto investigado, a unidade/referência mais adequada seria a base seca, expressa em dmt, unidade em que o produto é cotado, negociado e pago. E, ainda, que a fonte mais adequada do volume em dmt seriam as próprias transações informadas pelos importadores e não os cálculos de conversão de LMT para dmt.

552. A esse respeito, a ABAL alegou que o cálculo constante da petição de início para conversão de LMT para dmt ( $dmt = LMT/2$ ) não refletiria, necessariamente, o volume efetivo do produto comercializado em dmt. Isso porque, como o percentual de soda cáustica na solução aquosa de cada lote pode apresentar variações (“normalmente de 48% a 52%”) e o que o cliente paga reflete apenas o exato volume dmt do produto, essa aproximação pode, então, segundo a ABAL, gerar distorções nos volumes e preços de importações.

553. A Westlake solicitou, em 19 e 23 de novembro de 2021, bem como em 26 de abril de 2022, a divulgação dos dados de volume de importação, transação a transação, para todos os períodos investigados, sendo resguardados os dados confidenciais, tais como os nomes dos importadores e exportadores, além da metodologia utilizada para sua obtenção e conversão em base seca.

554. Conforme defendido pela empresa, uma vez que o acesso aos dados de volume de cada importação fosse conferido, as partes interessadas teriam a possibilidade de contribuir ainda mais para sua apuração, em base seca, aprimorando a metodologia de uniformização e cooperando para o devido processo e para a análise da autoridade investigadora.

555. De acordo com a IBÁ, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, mesmo após a padronização dos dados de importações para base seca, análise realizada de consistência com dados da base da RFB/SISCORI referentes à NCM 2815.12.00 teria indicado que o volume revisto de importações continuaria superestimado, e os preços de importação, subestimados. Ainda, ao serem realizados os devidos ajustes julgados necessárias, não haveria subcotação.

556. No que se refere à análise realizada com os dados disponibilizados pelo SISCORI, a IBÁ explicou que, em função das unidades comerciais reportadas, realizou ajuste, se necessário, da quantidade comercial reportada, com o objetivo de se obter a quantidade importada, em dmt. Conforme esclarecido, os critérios adotados para o ajuste foram os seguintes:

(i) Considerou-se como base seca as importações registradas nas seguintes unidades: Quilograma Seca; TM; Base Seca; Tonelada métrica Seca; Tonelada Seca e Tonelada Base Seca;

(ii) Considerou-se base líquida (e converteu-se para dmt com o fator 50%) a quantidade comercial registrada na seguinte unidade: Tonelada base líquida;

(iii) Para as seguintes unidades, comparou-se a quantidade comercial reportada com o peso líquido. Se os valores são iguais, considerou-se LMT e dividiu-se a quantidade comercial por 2 para se obter o volume em dmt; caso contrário, considerou-se a quantidade comercial em dmt: Kilograma; Quilo; Quilograma Líquido; Quilogramas; Tonelada e Tonelada métrica (Líquida)

(iv) Não foram consideradas as importações nas seguintes unidades (“pela impossibilidade de conversão), mas sem prejuízo, por serem importações pontuais e à toda evidência de pequenos volumes”: Bombona; Cada; Galão; Garrafa; Litro; PC; Peça e Unidade.

557. A IBÁ realizou o exercício descrito acima para P4 e P5. Para P5, a alegada discrepância teria sido de 615 mil dmt. Além disso, afirmou que as variações de importações entre P4 e P5 para o Parecer de Determinação Preliminar teria sido aproximadamente o dobro daquelas mensuradas pela base SISCORI ajustada e pelas informações de partes interessadas.

[RESTRITO]

558. De forma a avaliar a razoabilidade do ajuste realizado, comparou-se as importações reportadas pelas empresas produtoras de alumínio, conforme manifestação da ABAL de 17/08/2021, com o volume ajustado correspondente às importações pelas unidades de desembarço localizadas nos estados do Pará e Maranhão. Com isso, os volumes SISCORI ajustados apurados no caso de importações realizadas pelo estado do Pará seriam idênticos ao volume reportado pela Alunorte; no caso do Maranhão, existiria uma diferença de cerca de 12% entre o montante SISCORI ajustado e o reportado pelo Consórcio Alumar, o que poderia refletir, segundo a IBÁ, a existência de outros importadores localizados naquele estado.

[RESTRITO]

559. A IBÁ apontou, como outro indício de que as importações revistas pela autoridade investigadora ainda se encontrariam superestimadas, os dados de importação disponibilizados nos Relatórios da Abiclor, relativos aos anos de 2019 e 2020, nos quais seriam informados os dados mensais de importação de soda cáustica, tendo como fonte o Siscori e ajustados para base seca. Com base nessa informação da Abiclor, as importações realizadas em P5, em base seca, corresponderiam a 1.585,4 mil toneladas, volume este cerca de [RESTRITO] % inferior ao volume considerado no Parecer SDCOM referente à determinação preliminar ([RESTRITO] toneladas).

[RESTRITO]

560. Em função de todo o exposto, a IBÁ solicitou que os dados de importação sejam revistos, de forma a rever as quantidades de soda cáustica importada, em base seca, ao longo do período objeto de análise de dano. A IBÁ solicitou também que a metodologia utilizada para a identificação das importações cuja quantidade foi reportada em base seca e aquelas reportadas em base líquida seja divulgada e, neste caso, o critério adotado para conversão de base líquida para base seca.

561. Solicitou, na hipótese de revisão dos dados de importação considerados no Parecer de Determinação Preliminar, que os dados a serem considerados sejam divulgados com suficiente antecedência do final do período da fase probatória.

562. A IBÁ sustentou que, utilizando-se do valor CIF considerado pela autoridade investigadora na determinação preliminar como proxy do valor CIF das importações e os volumes SISCORI ora revisados, não haveria subcotação em P5 (8,4%):

[RESTRITO]

563. Ainda a respeito da subcotação, a IBÁ reiterou argumento de que as despesas de internação estariam subestimadas, “não tendo sido devidamente considerado o fato de que, dadas as características do produto, para sua internação é requerida armazenagem especial, o que implica que as despesas incorridas para importação do produto objeto de investigação tendem a ser substancialmente mais elevadas que despesas incorridas na importação de outros bens que não sejam produtos tóxicos, em especial por conta de despesas de armazenagem”.

564. Em manifestação protocolada em 25 de março de 2022, a IBA reiterou pontos apresentados anteriormente, em manifestação de 22 de novembro de 2021, referentes à alegada persistência de existência de incorreções (i) nas quantidades (e preço) utilizadas no parecer de determinação preliminar e (ii) das despesas de armazenagem, utilizadas na análise de subcotação, as quais estariam, conforme alegado, subestimadas.

565. Isso posto, a IBA requereu que a depuração realizada dos dados de importação fosse revista e ajustada antes do encerramento da fase probatória, com a indicação da metodologia adotada e divulgação dos dados finais consolidados.

566. Além disso, a IBA mencionou, também, o exercício econométrico apresentado pela Unipar nos autos do processo, em 10 de novembro de 2021. A esse respeito, a IBÁ solicitou, na hipótese de se considerar o referido exercício econométrico, que se conceda acesso aos dados e premissas utilizados nessa análise econométrica, em específico, dados de evolução, de abril de 2015 a março de 2020, em bases mensais, ainda que em número índice, dos preços por tonelada da Unipar e da quantidade vendida no mercado interno pela Unipar.

567. A Quantiq alegou, em manifestação protocolada em 11 de abril de 2022, com base em alegadas incertezas apontadas por diversas partes interessadas em sede de audiência e nas manifestações pós-audiências de novembro de 2021, que o volume importado da origem investigada permaneceria, ainda, superestimado, mesmo com os ajustes realizados quando da determinação preliminar, impactando, assim, toda a análise de subcotação.

568. Isso posto, a Quantiq requereu que a depuração realizada dos dados de importação fosse revista e ajustada antes do encerramento da fase probatória, com a indicação da metodologia adotada e divulgação dos dados finais consolidados.

569. De acordo com a Unigel, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a presente investigação deveria ser encerrada imediatamente sem análise de mérito, tendo em vista a alegada incompletude e inconsistência das informações apresentadas pela petionária. Ao reforçar a existência de dados de importação tanto em base seca quanto em base líquida, a Unigel alegou que os dados disponíveis a serem avaliados seriam insuficientes para dar continuidade à investigação, uma vez que “a necessidade de relevantes ajustes implica a perda da confiabilidade dos dados”.

570. Isso posto, o início da investigação não teria atendido, a seu ver, aos requisitos constantes do Regulamento Brasileiro, tornando-a nula:

“Art.42(...)

§ 2º Serão indeferidas petições que não contenham os indícios a que faz referência o caput, não cumpram as exigências e os prazos estabelecidos no art. 41 para as partes interessadas, ou demandem informações complementares, correções ou ajustes significativos.” (grifou-se)

571. Por fim, ainda a esse respeito, reforçando o pedido para o encerramento desta investigação, a Unigel mencionou a investigação original contra as importações brasileiras de anidrido ftálico (NCM 2917.35.00), originárias de Israel e Rússia, a qual foi encerrada sem análise de mérito. Destacou que, nesse caso, segundo a Circular SECEX nº 28/2020, o início da investigação teria se baseado em dados incompletos, incapazes de dar

conhecimento à autoridade acerca do mérito do pedido para abertura da investigação, o que acabou por eivar a Circular de Abertura com um vício insanável.

572. A IBÁ, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, reiterou argumentos já apresentados anteriormente de que o volume de importações em dmt, constante do parecer preliminar, ainda estaria superestimado, subestimando, assim, o preço médio de importação. A IBÁ realizou ajuste nos dados da base RFB/SISCORI de importações sob a NCM 2815.12.00 e afirmou ter encontrado um volume importado dos EUA em P5 de 1.224 mil dmt, [RESTRITO] dmt inferior ao da determinação preliminar.

573. A esse respeito, reforçou, ainda, que enquanto os dados ajustados indicariam um aumento de 364 mil dmt das importações investigadas entre P4 e P5, os dados constantes da determinação preliminar indicariam um aumento de [RESTRITO] dmt.

[RESTRITO]

574. Assim, segundo a IBA, mantendo-se constantes os valores CIF das importações dos EUA e considerando-se o volume importado em P5 do cenário IBÁ, gerar-se-ia um preço CIF médio de US\$ [RESTRITO] /dmt e um preço CIF internado de R\$ [RESTRITO] /dmt, ou seja, 8,4% acima do preço da indústria doméstica, indicando, assim, ausência de subcotação em P5.

[RESTRITO]

575. Tendo isso em conta, a IBÁ reforçou pedido para que os dados de importação sejam revistos e que se disponibilizem os dados ajustados, sendo concedido prazo suficiente para que as partes se manifestem sobre o alegado novo cenário.

576. Além do volume de importação, a IBÁ indicou ser necessário ajuste também nos valores das despesas de internação. Tomando por base a resposta ao questionário do importador Suzano, a IBÁ acredita que tenham sido desconsiderados os custos de armazenagem de soda cáustica até seu desembaraço.

577. Isso posto, de acordo com a IBÁ, uma vez ajustados tanto os dados de volume (e preço) das importações, quanto de custos de internação, se confirmaria a alegada ausência de subcotação em quaisquer dos períodos analisados.

578. A Suzano, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, reiterou argumento apresentado anteriormente de que os dados de volume importado constantes do Parecer de Abertura (Parecer SDCOM nº 04/2021) encontravam-se superestimados em razão de inconsistência de utilização de dados em diferentes unidades de medida (base seca – “dmt” – e em base líquida, “LMT”). Tal superestimação no volume, segundo a Suzano, teria gerado valores de preços de importação subestimados e que indicavam subcotação.

579. O panorama de valores de importação dos EUA (Parecer de Abertura e Parecer de Determinação Preliminar) encontra-se detalhado nas tabelas e figuras apresentadas pela Suzano e reproduzidas abaixo:

[RESTRITO]

580. A Suzano reiterou pedido de que sejam reanalisados os dados de volume (e preço) de importações considerados. Uma vez disponibilizados os dados ajustados, solicitou que seja concedido prazo razoável para que as partes se manifestem sobre o novo cenário de dados ajustados, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no caso.

581. Por fim, a Suzano reiterou que as despesas de internação objeto de análise podem restar subestimadas.

5.1.1.2. Dos comentários acerca das manifestações

582. No que tange ao cálculo realizado para a conversão das unidades/referências dos volumes de importação, remete-se, primeiramente, aos esclarecimentos apresentados no item 5.1, donde consta a metodologia adotada para fins de depuração dos dados e uniformização da unidade de mensuração dos volumes das transações.

583. Conforme detalhadamente explicado, além da própria descrição consignada nas declarações de importações, também buscou-se obter, junto aos importadores, elementos adicionais que permitissem (i) interpretar corretamente os volumes importados, e, (ii) nos casos necessários, realizar as correções devidas. Neste sentido, os dados fornecidos pela RFB foram confrontados com as respostas ao questionário do importador obtidas. Levou-se, em consideração, ainda, o preço médio calculado, como indício da unidade de medida adotada.

584. Desta forma, foram utilizadas todas as informações à disposição da autoridade investigadora, a fim de converter as quantidades importadas para base seca. Destarte, os volumes apresentados no item 5.1.2 refletem a melhor informação disponível nos autos, não havendo que se falar em ajustes adicionais.

585. Quanto ao pedido da Unigel para encerramento da investigação sem análise de mérito, em virtude de alegada baixa confiabilidade dos dados, entende-se pela sua impertinência. Isso porque, em primeiro lugar, o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping impõe à petionária apenas o ônus de apresentar informações que estejam “razoavelmente disponíveis”, o que se reputa atendido. Com efeito, não se revela razoável exigir que a petionária tenha, de antemão, conhecimento aprofundado de dados de importações realizadas por terceiros. Uma vez iniciada a investigação, buscou-se obter, em atenção aos parágrafos 1º e 8º do Artigo 6º do mesmo Acordo, o máximo de informações relevantes e certificar-se quanto à correção das informações à mão, especialmente por meio do envio de questionário e de análise das respostas recebidas. As informações obtidas permitiram refinar o exame dos dados de importação. Não obstante, deve-se rememorar que nem todos os importadores responderam ao questionário enviado. Em tal situação, a consequência prevista no Artigo 6.8 do Acordo Antidumping é o uso da melhor informação disponível, e não o encerramento da investigação, como propugna a parte.

586. A respeito da solicitação da Westlake para que fossem apresentados os dados de importação, transação a transação, para todos os períodos investigados, sendo resguardados os dados confidenciais, entende-se que eventual divulgação em tal nível de detalhes poderia pôr em xeque o sigilo fiscal imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), uma vez que, mesmo com a ocultação de alguns dados específicos, como razão social do importador/adquirente, a própria natureza das operações e o detalhamento informado do produto podem fornecer indícios sobre a autoria das transações. A própria desativação do sistema SISCORI, que apresentava dados estatísticos relativos a operações de comércio exterior, anteriormente mantido pela RFB, em dezembro de 2021 (vide Portaria RFB no 100/2021) parece caminhar no sentido de maior cautela com o resguardo do sigilo fiscal. Entende-se, assim, pela impossibilidade de atendimento do pleito.

587. No que concerne ao pedido de que fosse apresentada metodologia utilizada para obtenção e conversão dos volumes importados em base seca, faz-se referência aos itens 5.1 e 5.1.2 a seguir, nos quais se explicitam os ajustes realizados após o parecer de determinação preliminar, em virtude das manifestações trazidas pelas partes interessadas e ainda mais pela realização de verificações in loco nos produtores e em importadora.

588. Quanto à manifestação da IBÁ, no sentido de que, após correção dos dados de importação, inexistiria subcotação, remete-se ao item 6.1.7.3, no qual se demonstra que, mesmo após os ajustes realizados nos dados de importação, com base nas melhores informações disponíveis nos autos, houve subcotação das importações investigadas ao longo de todo o período de análise de dano. Refuta-se, portanto, a conclusão da parte.

589. No que tange ao pedido da IBÁ de desconsideração de operações de importações com volumes reportados em determinadas medidas, como galões e bombonas, entende-se que o proceder advogado violaria o disposto nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping, segundo os quais se deve avaliar o volume e os efeitos das “importações a preços de dumping”. A partir da leitura desses dispositivos, não se considera possível a exclusão de qualquer importação do produto objeto da investigação objeto de dumping na análise de dano.

590. A respeito do questionamento da IBÁ sobre as despesas de internação, estas foram calculadas a partir dos dados reportados pelos próprios importadores em suas respostas aos questionários, conforme descrito no item 6.1.7.3, tendo sido consideradas todas as despesas de internação pertinentes que foram reportadas pelos importadores, inclusive as despesas de armazenagem, quando reportadas.

591. Por fim, quanto ao modelo econométrico apresentado pela Unipar para análise denexo de causalidade, conforme esposado no item 7.3, optou-se por não adotar suas conclusões, em virtude de aspectos metodológicos. Assim, entende-se haver perdido o objeto o pedido da IBÁ para maior detalhamento das premissas utilizadas.

5.1.2. Do volume das importações para fins de determinação final

592. Inicialmente, foram consolidados os dados de importações apresentados por todos os respondentes de questionários de importador. Dentre os respondentes, apenas a TRICHEM e a TRICON apresentaram seus dados em base líquida (tonelada métrica líquida). Calculou-se a quantidade da mercadoria em base seca, dividindo-se por 2 o valor apresentado pela TRICHEM e pela TRICON e utilizando-se os dados apresentados pelos demais importadores.

593. Em seguida, adicionou-se nova coluna na base de dados de importações fornecida pela RFB, utilizando-se o número das DI/Adições como chave para obter o volume informado em base seca e comparou-se o volume constante do campo "Peso (t)" dos dados obtidos junto à RFB com os dados apresentados pelos importadores. Isso permitiu classificar os registros constantes da base RFB em "Solução" ou "Base Líquida" em duas situações:

a) Quando o valor no campo "PESO LIQ MERC IMP" da base da RFB ponderado pela proporção em quantidade da adição na DI correspondia a 100% +/- 2% do valor em tonelada métrica base seca constante no consolidado de dados apresentados pelos importadores - considerou-se que o peso constante na DI/Adição fora informado em base seca (sem necessidade de ajuste); e

b) Quando o valor no campo "PESO LIQ MERC IMP" da base da RFB ponderado pela proporção em quantidade da adição na DI correspondia a 200% +/- 2% do valor em tonelada métrica base seca constante no consolidado de dados apresentados pelos importadores - considerou-se que a quantidade constante na DI/Adição fora informada em solução.

594. Para os demais casos, operações realizadas fora dos critérios de data dos questionários apresentados pelos importadores respondentes ou que foram realizadas por importadores que não responderam ao questionário, foi necessário comparar o preço por tonelada da operação com o preço médio por tonelada das operações confirmadamente havidas em toneladas métricas na base seca.

595. Nas DI/Adições em que o preço por tonelada era aproximadamente igual a duas vezes o preço médio por tonelada métrica em base seca, compreendeu-se que a DI foi registrada com o peso da mercadoria em solução e, portanto, procedeu-se ao ajuste do peso para que todas as operações fossem consideradas em base seca. Nestes casos, verificou-se ainda se na descrição da mercadoria ou no campo referente à unidade de medida comercializada havia indicativo de que fora utilizada a base seca do produto para a importação, hipótese na qual, tal informação também foi utilizada para determinar a necessidade ou não de ajuste, ainda que de maneira residual e considerado operação a operação.

596. Ressalte-se ainda que, após a verificação in loco, identificou-se necessidade de refinamento dos ajustes, dado que os registros da Westlake indicavam que as exportações ocorreram em “solução”. Por essa razão, todos os volumes das importações cuja produtora/exportadora da soda cáustica era a Westlake foram assinalados como ocorridos em “solução” e devidamente convertidos para “base seca” pela divisão do volume registrado na DI/Adição por 2.

597. Com essa última modificação, os volumes importados aproximaram-se significativamente dos volumes disponibilizados pela ABICLOR e sabidamente registrados em tonelada métrica em base seca, quando feita a comparação ano a ano pela data de registro das DI/Adições. Além disso, verificou-se também que os volumes apurados após o ajuste na base de dados da RFB divergiam minimamente dos volumes apresentados pelos produtores/exportadores para P5, sinalizando que eventual diferença decorria do fato de a data de venda adotada pelo exportador não corresponder à data de registro ou desembaraço da DI/Adição pelo importador.

[RESTRITO]

Importações Totais (em número índice de toneladas) - Com ID

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100	104,3	125,3	85,5	157,2
Total sob Análise	100	104,3	125,3	85,5	157,2
Peru	100	120,8	209,8	190,6	143,7
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	100,0	106,7	37,3	44,3
Bélgica	-	100	100	100	100
México	100	1,1	-	0,6	-
Paraguai	-	100	-	-	-
Demais Países	100	5,1	6,0	30,3	30,9
Total Exceto sob Análise	100	112,6	162,4	124,5	148,8
Total Geral	100	104,7	127,2	87,4	156,8

5.1.3. Do valor e do preço das importações para fins de determinação final

598. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

599. As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de soda cáustica no período de investigação de dano à indústria doméstica.

600. [RESTRITO].

Valor das Importações Totais (em número índice de mil US\$ CIF)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100	115,76	197,12	161,34	162,74
Total sob Análise	100	115,76	197,12	161,34	162,74
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	99,73	169,45	73,35	42,1
Bélgica	-	-	-	0,13	839,57
México	100	1,92	-	1,16	0,01
Paraguai	-	-	-	-	-
Peru	100	131,72	288,17	283,41	165,12
Demais Países*	100	18,54	25,52	87,52	77,81
Total Exceto sob Análise	100	109,29	215,03	176,58	142,86
Total Geral	100	115,41	198,11	162,18	161,65

\*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

601. O valor das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 15,8% de P1 para P2 e aumentou 70,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 18,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 0,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada revelou variação positiva de 62,7% em P5, comparativamente a P1.

602. Com relação à variação de valor das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 9,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 96,7%. De P3 para P4 houve diminuição de 17,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 19,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de valor das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 42,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

603. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 15,4%. É possível verificar ainda uma elevação de 71,7% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 18,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 0,3%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentaram expansão da ordem de 61,6%, considerado P5 em relação a P1.

604. Reitera-se que, diferentemente do Parecer de Início, os preços de importação apresentados abaixo se referem à soda cáustica em base seca.

Preço das Importações Totais (em número índice de US\$ CIF/t)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos da América	100	111,02	157,3	188,59	103,5
Total sob Análise	100	111,02	157,3	188,59	103,5
Arábia Saudita	-	-	-	-	100
Argentina	100	99,68	158,83	196,86	94,67
Bélgica	100	19,09	-	64,15	46,89
Paraguai	-	100	-	-	-
México	100	169,02	1938,63	199,57	1705,77
Peru	100	109,05	137,38	148,69	114,89
Demais Países*	100	363,9	423,72	288,89	251,38
Total Exceto sob Análise	100	97,05	132,37	141,83	96
Total Geral	100	110,23	155,75	185,3	103,08

\*demais países: Alemanha, Áustria, China, Coreia do sul, Espanha, França, Itália, Países Baixos (Holanda), Portugal, Reino Unido, Rússia, Suécia, Suíça, Uruguai, Venezuela

605. Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada cresceu 11,0% de P1 para P2 e aumentou 41,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,9% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 45,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida da origem investigada revelou variação positiva de 3,5% em P5, comparativamente a P1.

606. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida das demais origens ao longo do período em análise, houve queda de 2,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar ampliação de 36,4%. De P3 para P4 houve crescimento de 7,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 32,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de soda cáustica líquida das demais origens apresentou queda de 4,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

607. Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais de soda cáustica líquida no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 10,2%. É possível verificar ainda uma elevação de 41,3% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 19,0%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 44,4%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de soda cáustica líquida apresentou aumento da ordem de 3,1%, considerado P5 em relação a P1.

5.1.3.1. Das considerações sobre as importações ao amparo de drawback

608. As petionárias argumentaram na petição de início, que em que pese haver um volume substancial de importações do produto objeto da investigação originárias dos EUA e realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback, no geral, estas e as vendas da indústria doméstica não seriam concorrentes. Afirmaram que essas importações representam a maior parte do volume importado e teriam como destinação quase que exclusivamente usuários localizados nas regiões norte e nordeste do país, que as utilizariam com a finalidade de insumo para a produção de alumínio.

609. Em face do exposto, as petionárias apresentaram na petição os volumes, valores e preços das importações excluindo-se as importações destinadas aos estados do Pará e Maranhão.

610. A esse respeito, verificou-se que, de fato, o volume das importações de soda cáustica realizadas sob o regime de drawback é representativo. Considerando-se os dados de importação ajustados, e todo o período da investigação (P1 a P5), é possível verificar que 66,6% do volume em toneladas e 69,6% do valor CIF em USD das importações em análise estavam amparadas por tal regime aduaneiro. Em quantidade (toneladas), o percentual oscilou entre 55,5% (P5) e 73,9% (P3) do total importado da soda com origem nos EUA, enquanto em valores (US\$ CIF), o percentual oscilou entre 59,7% (P5) e 79,1% (P3) do montante total das importações do produto originárias do país investigado.

611. Observou-se, ainda, que, dentre os 19 importadores distintos de soda cáustica líquida ao amparo do regime de drawback, 10 também figuram como clientes da Unipar ([CONFIDENCIAL]). Em termos de representatividade, observou-se que as vendas líquidas da Unipar para tais clientes correspondem, em valor, a 10,2%, e em volume, a 0,7% do total comercializado pela Unipar e demonstraram variação positiva entre P1 e P5.

612. Há que se considerar, no entanto, que, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Sendo assim, reitera-se o entendimento do parecer de início de que tais importações, amparadas pelo regime aduaneiro de drawback, não serão excluídas das importações analisadas, tendo em vista sua vinculação legal.

5.2. Do mercado brasileiro

613. Para dimensionar o mercado brasileiro de soda cáustica, foram considerados os volumes de vendas do produto similar doméstico no mercado interno pela Carbocloro, Indupa e Braskem, líquidas de devoluções, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais – CMPC, Compass Minerals e Dow, bem como os volumes importados apurados com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

614. De acordo com informações apresentadas pela Abiclor e atualizadas com os dados apresentados pela Braskem, em resposta ao questionário do outro produtor doméstico, as vendas das outras produtoras nacionais diminuíram 6,5% de P1 a P5 e corresponderam a 30,6% em P1 e a 43,9% em P5 das vendas nacionais de soda cáustica.

Mercado Brasileiro (em número índice de t)  
[RESTRITO]

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100	100	100	100	100
P2	98,9	98,2	104,3	112,6	101,7
P3	89,7	87,6	125,3	162,4	108,3
P4	86,3	104,4	85,5	124,5	89,6
P5	52,7	93,5	157,2	148,8	111,4

615. Inicialmente, ressalta-se que as vendas internas de soda cáustica da indústria doméstica incluem apenas as vendas de fabricação própria.

616. Observou-se que o mercado brasileiro soda cáustica líquida aumentou 1,7% de P1 para P2 e 6,5% de P2 para P3, diminuiu 17,3% de P3 e P4, e voltou a aumentar 24,3% de P4 a P5. De P1 a P5, o mercado brasileiro de soda cáustica cresceu 11,4%.

5.3. Do consumo nacional aparente (CNA)

617. Para dimensionar o mercado brasileiro de soda cáustica, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno pela Carbocloro, Indupa e Braskem, e as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades fabricadas e vendidas pelos outros produtores nacionais, líquidas de devoluções e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB.

Consumo Nacional Aparente (em número índice de t)  
[RESTRITO]

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Consumo Nacional Aparente
P1	100	100	100	100	100	100
P2	98,9	98,2	104,3	112,6	105,2	101,9
P3	89,7	87,6	125,3	162,4	107,4	108,3
P4	86,3	104,4	85,5	124,5	108,9	90,4
P5	52,7	93,5	157,2	148,8	79,6	110,1

618. Observou-se que o CNA cresceu 1,9% de P1 a P2 e 6,3% de P2 a P3, reduziu 16,5% de P3 a P4 e voltou a crescer 21,7% de P4 a P5. Em P5, acumulou aumento de 10,1% comparativamente a P1.

5.4. Da evolução das importações

5.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

619. A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de soda cáustica.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice de)  
[RESTRITO]

Período	Mercado Brasileiro (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	101,7	102,5	107,7	102,8
P3	108,3	115,7	146,1	117,2
P4	89,6	95,4	138,5	97,6
P5	111,4	141,1	130,8	140,6

620. Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

621. A análise da tendência da participação das importações das demais origens no mercado brasileiro observou a seguinte evolução: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e diminuiu também [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p..

622. Já a participação das importações totais no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

5.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

623. A tabela a seguir apresenta a participação das importações no CNA de soda cáustica.

Participação das Importações no CNA (em número índice de)  
[RESTRITO]

Período	CNA (t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais (%)
P1	100	100	100	100
P2	101,9	102,4	112,5	102,9
P3	108,3	115,7	154,2	117,6
P4	90,4	94,5	141,7	96,7
P5	110,1	142,9	137,5	142,6

624. Observou-se que a participação das importações investigadas no CNA aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

625. A análise da tendência da participação das importações das demais origens no CNA observou a seguinte evolução: aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e [RESTRITO] de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações diminuiu [RESTRITO] p.p.

626. Já a participação das importações totais no CNA aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [RESTRITO] p.p.

5.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

627. A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de soda cáustica. Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela indústria doméstica e pelas outras produtoras nacionais, conforme descrito no item 4 deste documento.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número índice de)  
[RESTRITO]

	Produção Nacional (t) (A)	Importações investigadas (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100	100	100
P2	97,5	104,3	107,0
P3	88,7	125,3	141,3
P4	92,7	85,5	92,1
P5	63,5	157,2	247,8

628. Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de soda cáustica aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, diminuiu [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao considerar-se todo o período (P1 a P5), essa relação aumentou [RESTRITO] p.p.

5.5. Da conclusão a respeito das importações

629. Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de soda cáustica originárias dos EUA aumentaram, em termos absolutos, de P1 a P5 (57,2%) e de P4 a P5 (84,0%);

b) houve aumento do preço do produto objeto de investigação de 3,5% de P1 a P5, e queda de 45,1% de P4 a P5;

c) as importações originárias das demais origens apresentaram crescimento acumulado de 48,8% de P1 a P5 e 19,5% de P4 a P5.

d) houve queda do preço das demais origens de 4,0% de P1 a P5, e queda de 32,3% de P4 a P5;

e) as importações objeto de investigação apresentaram crescimento relativo ao CNA de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.);

f) as importações objeto de investigação apresentaram crescimento relativo ao mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.);

g) a relação entre as importações do produto objeto de investigação e a produção nacional aumentou de P1 a P5 ([RESTRITO] p.p.) e de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.).

630. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quando em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro e ao consumo nacional.

6. DO DANO

631. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

632. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2020.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

633. A indústria doméstica foi definida, para fins de determinação final, como as linhas de produção de soda cáustica líquida das empresas Braskem S.A., Unipar Indupa do Brasil S.A. e Unipar Carbocloro S.A., que foram responsáveis por 59,9% da produção nacional brasileira do produto similar em P5, conforme indicado no item 3. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

634. Reitera-se que os dados das petições foram validados em verificação remota, em procedimento amparado pela Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto de 2020, e que os dados da outra produtora nacional foram validados em

verificação in loco. Assim sendo, registra-se, com relação à Unipar, que os dados considerados nesta Nota Técnica incorporam as alterações realizadas em alguns apêndices decorrentes da verificação remota e apresentadas pelas petionárias em 30 de agosto de 2021.

635. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem – Produtos Industrializados (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

636. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

637. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de soda cáustica no mercado interno.

638. [RESTRITO]

6.1.1. Do volume de vendas

639. A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de soda cáustica líquida de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado pela Unipar na petição de início e nas informações complementares e pela Braskem, em resposta ao questionário do outro produtor nacional e, ainda, considerando os ajustes decorrentes dos procedimentos de validação dos dados. As vendas são apresentadas em toneladas e estão líquidas de devoluções.

Vendas da indústria doméstica (em número índice de)  
[RESTRITO]

	Vendas totais (kg)	Vendas no mercado interno (kg)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (kg)	Participação no total (%)
P1	100	100	100	-	-
P2	100,6	98,9	98,3	100	100
P3	90,1	89,7	99,6	20,2	23,5
P4	88,4	86,3	97,7	119,0	135,3
P5	54,9	52,7	95,9	131,0	241,2

640. Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,1% de P1 a P2, 9,3% de P2 a P3, 3,8% de P3 a P4 e 39% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno decresceu 47,3%.

641. O volume das vendas do produto de fabricação própria da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 79,8% de P2 a P3 e aumentou 489,8% de P3 a P4 e 10,0% de P4 a P5. Não houve exportações de soda cáustica líquida em P1.

642. Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, 4,1% (em P5) da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro e no CNA

643. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro  
(em número índice de)  
[RESTRITO]

	Vendas no Mercado Interno (t)	Mercado Brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	98,9	101,7	97,1
P3	89,7	108,3	82,8
P4	86,3	89,6	96,2
P5	52,7	111,4	47,4

644. A participação caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica diminuiu [RESTRITO] p.p. de participação no mercado de soda cáustica.

645. A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica para o mercado interno no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente  
(em número índice de)  
[RESTRITO]

	Vendas no Mercado Interno (t)	CNA (t)	Participação (%)
P1	100	100	100
P2	98,9	101,9	97,3
P3	89,7	108,3	83,0
P4	86,3	90,4	95,4
P5	52,7	110,1	47,8

646. A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente de soda cáustica caiu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e caiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se que a indústria doméstica diminuiu [RESTRITO] p.p. de participação no consumo nacional de soda cáustica.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

647. A fabricação do produto similar doméstico ocorre nas unidades fabris da Unipar Carbocloro (em Cubatão-SP), Unipar Indupa (em Santo André – SP) e da Braskem (Maceió – AL e Camaçari - BA), tendo sido a unidade de Camaçari desativada definitivamente em abril de 2020, em razão do fim do prazo de vida útil da unidade.

648. No que tange ao regime de produção do produto similar doméstico, de acordo com as petionárias, tanto na Unipar Carbocloro, quanto na Unipar Indupa, o regime de produção é [CONFIDENCIAL]. Já nas unidades da Braskem, o regime de produção é contínuo, com eventuais paradas para manutenção.

649. Ressalte-se que, ao longo do período de análise, houve constante diminuição de capacidade instalada efetiva da Unipar. Tal diminuição se deu em função [CONFIDENCIAL].

650. As petionárias informaram que a capacidade nominal seria a capacidade de projeto de cada uma das plantas, obtida considerando o rendimento estabelecido em projeto do número de células (de mercúrio, membrana ou diafragma). Nesse sentido, para fins de apuração de sua capacidade instalada nominal, a Unipar Carbocloro e a Unipar Indupa apuraram a capacidade máxima da extrusora em cada período. Assim, a capacidade nominal da empresa foi aferida pela multiplicação entre a produção máxima por hora de soda cáustica e o total de horas de um ano (8.760 horas).

651. Já a Braskem informou, tendo em vista as suas unidades de cloro-soda terem sido instaladas há muitos anos, não ser possível consultar o volume exato da capacidade nominal no contrato original de fornecimento da tecnologia de cada planta.

652. Assim, a capacidade instalada nominal de cada unidade é estimada pela Braskem com base no uso máximo de seus ativos, considerando a equação estequiométrica observada no processo produtivo de cloro-soda:  $2\text{NaCl} + 2\text{H}_2\text{O} \rightarrow \text{Cl}_2 + \text{H}_2 + 2\text{NaOH}$ , em que

[CONFIDENCIAL];

653. Para a capacidade efetiva da Unipar, foi considerado o rendimento médio efetivo de cada mês das células em operação. A partir do número de células disponíveis em cada mês, são obtidas as capacidades efetivas considerando o nível de eficiência médio do mês e o rendimento de cada uma das células, das diferentes tecnologias. Para cada célula é calculada sua capacidade em termos da produção, de acordo com a equação de Faraday, conforme descrito abaixo:

$$\dot{m} = \frac{i \text{ (kA)} \cdot MM \left( \frac{\text{kg}}{\text{kmol}} \right) \cdot n \cdot \text{Eficiência de corrente} \cdot 3600}{96478,24 C}$$

$\dot{m}$  = Massa gerada de NaOH

MM = Massa molar da NaOH

n = Número de células

E = Eficiência de corrente

C = 96478,24 (constante)

3600 (conversão de segundos para hora)

654. Por fim, são descontadas para a Unipar Carbocloro algumas paradas técnicas não programadas.

655. Além das paradas técnicas, foi também feito [CONFIDENCIAL].

656. Já a capacidade efetiva das unidades da Braskem de cloro-soda (CS1 AL e CS2 BA) foi calculada de acordo com a seguinte fórmula: Capacidade Efetiva = Capacidade Nominal/365 Dias X (365 dias – dias de parada programada).

657. Ressalta-se que, conforme informado pela Braskem, paralisações da produção de cloro-soda decorrentes de eventos não controlados pela Braskem, como foi o caso da paralisação temporária da unidade CS1 AL (Alagoas) a partir de 9 de maio de 2019, não foram consideradas no cálculo da capacidade efetiva das unidades. A Braskem afirmou que o efeito da paralisação é representado apenas pela queda do grau de utilização da capacidade instalada (%) e, conseqüentemente, pela queda da produção.

658. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número índice de) [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	A. Capacidade instalada efetiva (t)	B. Produção (produto similar) (t)	C. Produção (outros produtos) (t)	(B+C)/A Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100	-	100,0
P2	97,5	101,3	-	103,9
P3	96,2	88,4	-	91,9
P4	96,4	92,5	-	96,0
P5	96,2	54,4	-	56,6

659. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,3% de P1 a P2, queda de 12,8% de P2 a P3, aumento de 4,6% de P3 a P4 e queda de 41,2% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda de 45,6%.

660. Ressalta-se que nas linhas de produção de soda cáustica líquida, não são fabricados outros produtos.

661. A capacidade instalada efetiva diminuiu 2,5% de P1 a P2, 1,4% de P2 a P3, aumentou 0,2% de P3 a P4 e caiu 0,2% de P4 a P5. De P1 a P5, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica diminuiu 3,8%.

662. O grau de ocupação aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, caiu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3, aumentou [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o grau de ocupação diminuiu [RESTRITO] p.p.

663. Observou-se, portanto, que a queda de [RESTRITO] p.p. do grau de ocupação (calculado como o quociente entre a quantidade produzida e a capacidade instalada efetiva), de P4 a P5, ocorreu em função das quedas de 0,2% da capacidade instalada efetiva e de 41,2% da produção, no mesmo período.

6.1.4. Dos estoques

664. A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando um estoque inicial, em P1, de [RESTRITO] toneladas.

Estoques (em número índice de) [RESTRITO]

	Produção	Vendas no MI	Vendas no ME	Import. (-) Revendas	Consumo Cativo	Estoque Final
P1	100	100	-	100	100	100
P2	101,3	98,9	100	23,5	105,2	100,3
P3	88,4	89,7	20,2	479,8	107,4	56,9
P4	92,5	86,3	119,0	(240,6)	108,9	69,2

P5	54,4	52,7	131,0	748,0	79,6	131,2
----	------	------	-------	-------	------	-------

665. Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções.

666. O volume do estoque final de soda cáustica líquida da indústria doméstica aumentou 0,3% de P1 a P2, diminuiu 43,3% de P2 a P3, aumentou 21,6% de P3 a P4 e aumentou 89,6% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), o volume de estoque final aumentou 31,3%.

667. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número índice de) [RESTRITO]

	Estoque final (t)	Produção (t)	Relação (%)
P1	100	100	100
P2	100,3	101,3	100
P3	56,9	88,4	63,6
P4	69,2	92,5	72,7
P5	131,2	54,4	240,9

668. A relação estoque final/produção apresentou ao longo do período analisado o seguinte comportamento: manteve-se estável de P1 a P2, apresentou decréscimo de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2, e crescimentos de [RESTRITO] p.p. e [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise (P1-P5), a relação estoque final/produção acumulou crescimento de [RESTRITO] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

669. As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de soda cáustica líquida pela indústria doméstica.

670. Dessa forma, o quantitativo de empregados da indústria doméstica consta da tabela a seguir:

Número de empregados (em número índice de) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,1	99,4	108,9	93,6
Administração e Vendas	100,0	102,7	113,0	114,9	103,0
Total	100,0	99,4	103,1	110,5	96,2

671. Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de soda cáustica líquida apresentou o seguinte comportamento: queda de 1,9% de P1 a P2, aumento de 1,3% de P2 a P3, aumento de 9,6% de P3 a P4 e queda de 14,0% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 6,4%.

672. O número de empregados ligados aos setores de administração e vendas aumentou 1,7% de P1 a P2, 11,5% de P2 a P3 e 1,5% de P3 para P4 e diminuiu 10,1% de P4 a P5. De P1 a P5, houve aumento de 3,3%.

673. O número total de empregados seguiu a mesma tendência do número de empregados ligados à produção: caiu 0,5% de P1 a P2, aumentou 3,7% de P2 a P3 e 7,1% de P3 para P4, e caiu 12,9% de P4 para P5. De P1 a P5, o número total de empregados caiu 3,7%.

674. A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado (em número índice de) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Empregados ligados à linha de produção	100,0	98,1	99,4	108,9	93,6
Produção (t)	100,0	101,3	88,4	92,5	54,4
Produção por empregado da linha da produção (t/empregado)	100,0	103,3	89,0	84,9	58,1

675. A produtividade por empregado envolvido na produção de soda cáustica líquida apresentou o seguinte comportamento: aumento de 3,3% de P1 a P2, diminuição de 14,3% de P2 a P3, e de 4,1% de P3 a P4, e de 26,8% de P4 a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado caiu 41,9%.

676. As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de soda cáustica líquida pela indústria doméstica encontram-se consolidadas na tabela a seguir.

Massa Salarial (em número índice de mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1
Linha de Produção	100,0	98,3	100,8	100,4	100,4	88,3
Administração e Vendas	100,0	96,5	108,2	116,7	103,8	103,8
Total	100,0	97,8	103,1	105,5	105,5	93,1

677. A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 1,7% de P1 a P2, aumentou 2,5% de P2 para P3, diminuiu 0,4% de P3 a P4 e 12,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 a P5, a massa salarial dos empregados ligados à produção diminuiu 11,7%.

678. A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 3,5% de P1 a P2, aumentou 12,1% e 7,8% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuiu 11,1% de P4 a P5. De P1 a P5, a massa salarial desses empregados aumentou 3,8%.

679. Já a massa salarial total apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 2,2% de P1 a P2, aumentou 5,5% e 2,3% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuiu 11,7% de P4 a P5. Assim, a massa salarial total diminuiu 6,9% de P1 para P5.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

680. A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (em número índice de mil R\$ atualizados)

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONF]	100,0	[CONF]	-	[CONF]
P2	[CONF]	98,8	[CONF]	100,0	[CONF]
P3	[CONF]	115,9	[CONF]	25,5	[CONF]
P4	[CONF]	120,6	[CONF]	100,7	[CONF]
P5	[CONF]	49,0	[CONF]	112,7	[CONF]

681. A receita líquida referente às vendas destinadas ao mercado interno apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 1,2 % de P1 a P2, aumentos de 17,3% e de 4,1% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e diminuição de 59,3% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, identifica-se diminuição de 51,0% da receita líquida de vendas no mercado interno.

682. A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 74,5% de P2 a P3 e aumentou 294,8% de P3 a P4 e 11,9% de P4 a P5. Reitera-se que não houve vendas de soda cáustica ao mercado externo em P1. Ao se analisar o período de P2 a P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 12,7%.

683. Por fim, a receita líquida total apresentou o seguinte comportamento: queda de 0,03% de P1 a P2, aumentos de 16,1% e de 4,9% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 58,6% de P4 a P5. Ao se considerar o período sob análise como um todo (P1-P5), a receita total da indústria doméstica diminuiu 49,5%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

684. Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste documento. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número índice de R\$ atualizados/t)

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	-
P2	99,8	100,0
P3	129,1	126,4
P4	139,8	84,6
P5	93,1	86,0

685. Observou-se que de P1 para P2, o preço médio de soda cáustica de fabricação própria vendida no mercado interno diminuiu 0,2%, de P2 a P3, cresceu 29,3%, de P3 a P4 e 8,3% de P4 a P5 e diminuiu 33,4%. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de soda cáustica da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 6,9%.

686. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 26,4% de P2 a P3 e diminuiu 33,1% de P3 a P4 e aumentou 1,7% de P4 a P5.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

687. A tabela a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de soda cáustica de fabricação própria no mercado interno.

688. Com o propósito de identificar os valores referentes à venda de soda cáustica, as despesas e receitas operacionais foram calculadas por meio de rateio, de acordo com a participação da receita operacional líquida obtida com as vendas ou revendas de soda cáustica sobre a receita operacional líquida total da empresa.

Demonstração de resultados (em número índice de mil R\$ atualizados)

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,8	115,9	120,6	49,0
CPV	100,0	97,4	98,4	93,5	53,9
Resultado Bruto	100,0	100,2	133,6	148,2	44,1
Despesas Operacionais	100,0	39,0	69,9	82,3	133,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	111,5	81,9	113,2	89,1
Despesas com vendas	100,0	111,6	151,5	135,5	69,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	125,4	104,7	117,1	25,7
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(802,1)	(216,5)	(281,4)	934,0
Resultado Operacional	100,0	135,1	169,9	185,8	(6,9)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	133,2	157,1	172,3	(0,5)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	97,7	143,0	155,2	34,9

689. O resultado bruto da indústria doméstica auferido com a venda de soda cáustica no mercado interno apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 0,2%, de 33,4% e de 10,9% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 70,2% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado bruto registrou queda de 55,9%.

690. O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 35,1%, 25,8% e 9,4% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 103,7% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado operacional registrou queda de 106,8%.

691. Já o resultado operacional sem resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: aumentos de 33,2%, 18,0% e 9,7% de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, e queda de 100,3% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 para P5, o resultado operacional sem resultado financeiro registrou queda de 100,5%.

692. O resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 2,3% de P1 a P2, aumento de 46,3% de P2 a P3 e de 8,5% de P3 a P4 e diminuição de 77,5% de P4 a P5. Considerando o período como um todo, de P1 a P5, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas registrou diminuição de 65,1%.

693. A partir da análise dos dados constantes da tabela acima, observou-se variação significativa na rubrica "outras despesas (receitas) operacionais". Ao serem questionadas pela autoridade investigadora, as petionárias informaram que as principais causas do crescimento desses valores estariam relacionadas à empresa [CONFIDENCIAL].

De acordo com o informado, os valores elevados em P5 se devem a [CONFIDENCIAL]. Foi apresentado, ainda, planilha contendo os principais componentes desta rubrica, quais sejam: [CONFIDENCIAL].

694. Informaram, ainda, que as razões para a variação significativa dessa rubrica ao longo do período de investigação, decorreram de: (i) de P1 para P2: [CONFIDENCIAL] (ii) de P2 para P3: [CONFIDENCIAL] (iii) de P3 para P4: [CONFIDENCIAL] (iv) de P4 para P5: [CONFIDENCIAL].

695. Ainda a esse respeito, ressalta-se que a Braskem esclareceu que o aumento expressivo das despesas operacionais em P5 [CONFIDENCIAL].

696. Ressalta-se que, em que pese a representatividade desses dados para fins de apuração dos resultados operacionais da indústria doméstica, observou-se diminuição das margens de lucro, mesmo quando desconsideradas as despesas mencionadas. Como pode-se verificar abaixo, quando se analisa a margem operacional exclusiva o resultado financeiro e outras despesas operacionais, a qual reflete diretamente a operação da indústria doméstica em relação ao produto similar, constata-se diminuição de sua lucratividade tanto de P4 para P5 quanto de P1 a P5.

697. Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro (em número índice de %)

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	101,4	115,3	122,8	89,9
Margem Operacional	100,0	136,7	146,5	153,8	(13,9)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	134,6	135,4	142,7	(1,0)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	99,0	123,3	128,7	71,3

698. A margem bruta da indústria doméstica apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se analisarem os extremos da série, constatou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p.

699. Observou-se que a margem operacional, por sua vez, apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. A piora acumulada de P1 a P5 na margem operacional foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

700. A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou o seguinte comportamento: aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4, e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a margem operacional sem o resultado financeiro diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

701. A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas apresentou o seguinte comportamento: diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. De P1 a P5, a margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p.

702. A tabela a seguir, por sua vez, apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstração de resultados unitária (em número índice de R\$ atualizados/t)

[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,8	129,1	139,8	93,1
CPV	100,0	98,4	109,7	108,4	102,3
Resultado Bruto	100,0	101,3	148,9	171,7	83,7
Despesas Operacionais	100,0	39,4	78,0	95,3	253,4
Despesas gerais e administrativas	100,0	112,7	91,3	131,2	169,2
Despesas com vendas	100,0	112,8	168,9	157,0	132,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	126,7	116,7	135,7	48,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	(811,0)	(241,3)	(326,1)	1.773,2
Resultado Operacional	100,0	136,5	189,3	215,3	(13,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	134,6	175,1	199,7	(0,9)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	98,8	159,3	179,8	66,3

703. O CPV unitário apresentou o seguinte comportamento: queda de 1,6% de P1 a P2, aumento de 11,4% de P2 a P3, queda de 1,2% de P3 a P4 e de 5,6% de P4 a P5. Considerando todo o período de análise (P1-P5), houve aumento de 2,3%.

704. O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento: aumento de 1,3% de P1 a P2, de 47,0% de P2 a P3 e de 15,3% de P3 a P4 e diminuição de 51,2% de P4 a P5. Na análise do período como um todo, o resultado bruto unitário apresentou queda de 16,3%.

705. O resultado operacional unitário apresentou o seguinte comportamento: aumento de 36,5% de P1 a P2, de 38,6% de P2 a P3 e de 13,7% de P3 a P4 e queda de 106,0% de P4 a P5. De P1 a P5, tal indicador diminuiu 113,0%.

706. O resultado operacional sem resultado financeiro por unidade apresentou o seguinte comportamento: aumento de 34,6% de P1 a P2, de 30,1% de P2 a P3 e de 14,0% de P3 a P4 e diminuição de 100,4% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1-P5), a diminuição desse indicador foi equivalente a 100,9%.

707. Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou o seguinte comportamento: diminuição de 1,2% de P1 a P2, aumento de 61,2% de P2 a P3 e de 12,8% de P3 a P4 e diminuição de 63,1% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série (P1-P5), a diminuição desse indicador foi equivalente a 33,7%.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

708. A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de soda cáustica pela indústria doméstica.

Evolução do custo de produção (em número índice de R\$ atualizados/t)

[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Matéria-prima1	100,0	99,6	100,9	95,4	112,8
Outros insumos2	100,0	145,8	155,4	288,1	181,6



Utilidades <sup>3</sup>	100,0	87,2	93,3	109,0	108,2
Mão de obra direta	100,0	94,5	110,0	101,0	149,6
Depreciação	100,0	127,4	127,4	114,3	95,5
Outros custos variáveis <sup>4</sup>	(100)	(113,6)	(105,3)	(107,5)	(86,2)
Outros custos fixos <sup>5</sup>	100,0	104,1	125,9	116,1	133,5
Custo de produção	100,0	99,8	105,7	106,9	116,5

1. Nota: a rubrica “matéria-prima” inclui [confidencial]

2. Nota: a rubrica “outros insumos” inclui [confidencial]

3. Nota: a rubrica “utilidades” inclui [confidencial]

4. Nota: a rubrica “outros custos variáveis” inclui [confidencial]

5. Nota: a rubrica “outros custos fixos” inclui [confidencial]

709. Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto similar decresceu 0,2% de P1 a P2, cresceu 5,9% de P2 a P3, 1,2% de P3 a P4 e 9,6% de P4 a P5. Ao se considerarem os extremos da série, de P1 a P5, o custo de produção por tonelada cresceu 16,5%.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

710. A relação entre o custo de produção e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço líquido de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de dano.

Participação do custo de produção no preço de venda  
(em número índice de R\$ corrigidos/t)  
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Período	Custo de Produção (A)	Preço no Mercado Interno (B)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	99,8	100,0
P3	105,7	129,1	81,8
P4	106,9	139,8	76,5
P5	116,5	93,1	125,2

711. Observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica manteve-se estável de P1 a P2, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se analisarem os extremos da série, de P1 a P5, a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e similar nacional

712. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

713. A fim de se comparar o preço da soda cáustica importada da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

714. Para o cálculo dos preços internados do produto importado dos EUA, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB.

715. Em seguida, foram adicionados (i) os valores, em reais, do Imposto de Importação e do AFRMM efetivamente pagos, obtidos também dos dados de importação da RFB; e (ii) os valores das despesas de internação apuradas aplicando-se percentual obtido a partir das respostas aos questionários do importador sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB.

716. Em função das diversas manifestações acerca do percentual apurado para as despesas de internação, considera-se oportuno listar as despesas de internação consideradas, quando reportadas por cada importador, para apuração deste percentual. Nesse sentido, foram consideradas as seguintes despesas: capatazia/THC, taxa Siscomex e taxa de licença de importação, honorários despachante aduaneiro, armazenagem (local de desembarço), taxa de liberação de conhecimento de embarque, taxa de utilização portuária, transporte interno (porto ou Aeroporto p/ local de desembarço), armazenagem (porto ou Aeroporto), serviço de operação portuário, inspeção, análise e arqueação e laudo arqueação.

717. Registre-se que, para fins de determinação preliminar, as despesas de internação haviam sido calculadas na proporção de 2,26% do preço CIF da soda cáustica. No entanto, em decorrência do procedimento de verificação in loco da Blue Cube Brasil, reputou-se necessário incluir, também, no cálculo do percentual médio, as despesas consideradas para as operações de importação da Blue Cube Brasil [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, o percentual de despesas de internação considerada para fins da Nota Técnica foi de 2,85%.

718. Cumpre registrar que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback. Ademais, registre-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume de importações analisadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada.

719. Por fim, os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG – PI, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar se houve subcotação dos preços das sodas cáusticas importadas.

720. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para os EUA e para cada período de investigação de dano.

Preço CIF (R\$/t)	100	101,9	140,6	197,1	116,5
Imposto de Importação (R\$/t)	100	104,3	107,8	234,9	187,1
AFRMM (R\$/t)	100	116,7	135,7	243,0	275,3
Despesas de internação (R\$/t) – 2,85%	100	101,9	140,6	197,1	116,5
CIF Internado (R\$/t)	100	102,1	140,0	198,1	118,9
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100	95,5	128,7	165,5	93,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100	99,8	129,1	139,8	93,1
Subcotação (R\$/t)	100	114,4	130,5	54,3	92,3

721. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

722. Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (6,9%) e de P4 para P5 (33,4%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesses períodos.

723. Constatou-se, ainda, ter havido supressão do preço da indústria doméstica. Considerando os extremos da série, verificou-se que, ao mesmo tempo em que o custo de produção de soda cáustica apresentou aumento de 16,5%, o preço médio de venda da indústria doméstica diminuiu em 6,9%. Já quando se compara P4 a P5, observou-se aumento de 9,0% do custo de produção e diminuição de 33,4% no preço médio de venda.

724. Por fim, considerando a relevância/representatividade do volume de soda cáustica importado dos EUA pela indústria doméstica, em P5, o qual representou [RESTRITO] % do total importado, julgou-se apropriado avaliar o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, desconsiderando tais volumes. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados para este cenário e os valores de subcotação obtidos para os EUA e para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA – sem importações da ID  
(em número índice de)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,5	138,3	196,4	118,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	103,3	93,1	239,4	155,4
AFRMM (R\$/t)	100,0	113,3	155,0	273,2	287,5
Despesas de internação (R\$/t) – 2,85%	100,0	101,5	138,3	196,4	118,1
CIF Internado (R\$/t)	100,0	101,6	137,6	197,6	119,7
CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)	100,0	95,0	126,5	165,2	94,0
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)	100,0	99,9	129,1	139,8	93,1
Subcotação (R\$/t)	100,0	116,1	137,9	54,7	90,1

725. Tal como no cenário em que se foram consideradas as importações realizadas pela indústria doméstica, constatou-se, da análise da tabela anterior, que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

726. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping da origem investigada teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil do produto objeto da investigação não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

727. Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor a soda cáustica da origem investigada chegaria ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço, equivalente ao valor normal, fosse praticado nas suas exportações.

728. Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fabrica. Para tanto, ao valor normal na condição FOB, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Também foram somados o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação. Os valores do AFRMM e do imposto de importação foram calculados por tonelada, extraídos dos dados da RFB. O valor das despesas de internação foi calculado considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 6.1.7.3.

729. O preço da indústria doméstica, em reais, foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio média (4,12) disponibilizada pelo Banco Central do Brasil para o período da investigação.

730. Considerando o valor normal CIF internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias dos EUA seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Origem Investigada [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]	
Valor Normal (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t) – (2,85% CIF)	[RESTRITO]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (R\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t) – paridade 4,12	[RESTRITO]
Magnitude	[RESTRITO]

731. Ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, num cenário de ausência de dumping, a soda cáustica importada dos EUA ingressaria no mercado brasileiro a preços 0,3% superiores ao da indústria doméstica, ao passo que, com a prática de dumping, tal subcotação alcançou, de fato, 22,9% em P5, o que leva à conclusão de que a subcotação observada em P5 se deve quase inteiramente à prática de dumping.

6.1.8. Do fluxo de caixa

732. A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pelas petionárias e pela Braskem.

Subcotação do Preço das Importações dos EUA – com importações da ID  
(em número índice de)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
--	----	----	----	----	----

733. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Braskem S.A., da Unipar Indupa e da Unipar Carbocloro.

Fluxo de Caixa (em número índice de mil R\$ atualizados)  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	156,7	206,2	171,8	76,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(346,0)	(3.245,3)	461,0	919,7
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(147,8)	105,8	(224,0)	(125,5)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(536,8)	(2.364,0)	576,6	1.866,3

734. Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas apresentou o seguinte comportamento: quedas de 436,8% e 340,4% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente, e aumentos de 124,4% e 223,7% de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente. Quando tomados os extremos da série (de P1 a P5), constatou-se aumento de 1.966,3% de geração líquida de disponibilidades.

#### 6.1.9. Do retorno sobre investimentos

735. A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos das peticionárias e da Braskem pelos valores do ativo total de cada período, constantes de suas demonstrações financeiras.

Retorno sobre Investimentos  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	598,5	1.002,6	1.026,1	(122,8)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	106,2	102,2	103,4	107,2
Retorno (A/B) (%)	100,0	563,7	980,9	991,9	(114,5)

736. A taxa de retorno sobre investimentos das empresas aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4. Já de P4 a P5, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

#### 6.2. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica

6.2.1. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica apresentadas até o parecer de determinação preliminar

737. De acordo com as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, a indústria doméstica não sofreu dano material durante o período investigado.

738. Primeiramente, as empresas mencionaram o art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que a determinação de dano incluirá o exame objetivo do volume das importações investigadas. Segundo as empresas, no contexto das condições de demanda no mercado brasileiro durante o período investigado, o aumento das importações investigadas não teria sido significativo, tendo em conta

(i) a produção nacional não ser suficiente para atender toda a demanda. As empresas apontaram que, com base nos dados corrigidos, a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica em [CONFIDENCIAL] % em P5, quando a Braskem fechou sua fábrica.

(ii) o fechamento da planta de Alagoas da Braskem, em maio de 2019 – responsável por 30% da produção brasileira de cloro-soda, ou 278.664 toneladas métricas -, o que impactou a produção nacional de soda cáustica em P5, que teria caído 250.000 toneladas métricas. O aumento das importações teria se dado paralelamente a essa queda da produção nacional e ao aumento da demanda. Assim, as empresas defenderam que as importações teriam sido necessárias para substituir a perda significativa de produção da Braskem.

739. Em seguida, ao analisar o efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, nos termos do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas afirmaram que as importações de soda cáustica dos EUA não estiveram subcotadas em relação à indústria doméstica em P5, período em que as importações investigadas aumentaram.

740. Além disso, defenderam que essas importações não tiveram por efeito deprimir significativamente os preços da indústria doméstica, uma vez que de P1 a P5, estes permaneceram estáveis. Ademais, destacaram o preço médio da indústria doméstica em P5 ([CONFIDENCIAL]R\$), superior ao preço médio de P2 ([CONFIDENCIAL]R\$).

741. Afirmaram, ainda, não ter havido supressão significativa de preços da indústria doméstica.

742. Por fim, as empresas reiteraram que as importações investigadas não teriam tido impacto sobre a indústria doméstica durante o período investigado, e, em seguida, realizaram análise dos indicadores da indústria doméstica, para fins de comprovar a alegada ausência de dano.

(i) vendas – ressaltaram que as vendas no mercado interno se mantiveram estáveis durante todo o período investigado e indicaram que a leve queda das vendas no mercado interno teria se dado em virtude do aumento das exportações;

(ii) produção, capacidade instalada e estoques - destacaram que o volume produzido de soda cáustica se manteve estável de P1 a P5, tendo caído menos de 1%. Essa queda teria ocorrido, segundo as empresas, em virtude da redução do consumo cativo da indústria doméstica. Destacaram, também, a queda dos níveis de estoque de P1 a P5;

(iii) lucros – afirmaram que a queda da receita operacional e das margens operacionais em P5 teria se dado em virtude de um aumento desproporcional das despesas, e não das importações investigadas. Ressaltaram que os resultados da indústria doméstica não caíram de forma significativa de P1 a P5 (aproximadamente [CONFIDENCIAL] %), enquanto as despesas comerciais aumentaram [CONFIDENCIAL] %, as despesas gerais e administrativas aumentaram [CONFIDENCIAL] % e as outras despesas operacionais aumentaram [CONFIDENCIAL] %;

(iv) emprego, salários e produtividade – defenderam que, tendo em vista o leve aumento dos níveis de emprego e da produtividade de P1 a P5, mesmo com a queda de salários, tais indicadores não teriam sido afetados pelas importações investigadas;

(v) crescimento da indústria doméstica – destacaram o crescimento da indústria doméstica (aumento das vendas totais de P1 a P5 e do número de empregados) apesar das importações investigadas;

(vi) retorno dos investimentos – destacaram que durante a maior parte do período investigado, a indústria doméstica obteve um alto retorno dos seus ativos. Esse retorno teria sido maior em P2, em P3 e em P4, quando comparados a P1. Acrescentaram que com uma receita líquida menor em P5, o retorno nos investimentos da indústria doméstica caiu em comparação a P1 e a P4. Reiteraram, no entanto, que essa queda na receita líquida teria decorrido das despesas elevadas, não tendo, portanto, as importações investigadas, nenhuma relação com esse fato;

(vii) habilidade para captar recursos ou investimentos - mencionaram que os índices de liquidez da indústria doméstica apresentaram crescimento significativo durante o período investigado, o que indica, a seu ver, que a indústria doméstica seria capaz de pagar suas dívidas e de captar investimentos, não tendo sido, portanto, afetada pelas importações investigadas;

(viii) fluxo de caixa – ressaltaram o aumento de 2.449,8% do fluxo de caixa da indústria doméstica de P1 a P5, o que sugere, conforme exposto, que este indicador não teria sido impactado negativamente pelas importações investigadas.

743. Por fim, concluíram, em suma, que os indicadores comerciais, operacionais e financeiros da indústria doméstica não condizem com indicadores de uma indústria que tenha sofrido dano material. Ressaltaram que a maioria destes indicadores se manteve estável ou melhorou durante o período investigado, e que as quedas em outros indicadores não estiveram relacionadas com as importações investigadas.

744. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, reiterou que após correção das inconsistências constantes do Parecer de Início, não haveria subcotação em P5, tanto no cenário com drawback, como no cenário sem drawback.

745. Ainda com relação à subcotação, a Suzano alegou que as despesas de internação estariam severamente subestimadas, não tendo sido considerado, no seu cálculo, o custo de armazenagem, item este que seria, conforme indicado, indispensável na importação de soda cáustica. Assim, de acordo com a Suzano, [CONFIDENCIAL].

746. Assim, levando em consideração um cálculo julgado mais preciso das despesas de internação, além das correções apontadas acerca das insubsistências de base – seca e líquida -, a Suzano apresentou as estimativas de subcotação (com e sem drawback). A importadora reforçou, no entanto, não existir qualquer base para se considerar o cenário sem drawback para fins de análise de causalidade, nos termos do Regulamento Antidumping.

Subcotação – “metodologia Unipar – total de operações” (em número índice de)  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	103,4	125,9	155,3	106,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	105,7	96,4	184,8	170,1
AFRMM (R\$/t)	100,0	93,8	66,9	78,9	97,3
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	103,4	125,9	155,3	106,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	103,0	123,0	152,6	106,6
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	88,9	122,0	139,0	89,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	92,6	143,6	154,5	99,3
Subcotação (R\$/t)	(100,0)	(77,5)	(55,1)	(91,0)	58,1
Sucotação relativa	(100,0)	(84,4)	(37,5)	(59,4)	(59,4)

Subcotação – “metodologia Unipar – operações sem drawback” (em número índice de)  
[CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,3	120,5	227,4	148,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	92,6	81,3	95,3	102,7
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	95,4	122,0	187,7	116,5
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	79,9	102,1	157,2	97,6
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	92,6	143,6	154,5	99,3
Subcotação (R\$/t)	(100,0)	(29,0)	65,2	(168,1)	(90,3)
Sucotação relativa	(100,0)	(32,0)	44,0	(108,0)	(92,0)

747. Em manifestação protocolada em 2 de julho de 2021, a Westlake informou, inicialmente, que a peticionária apresentou os dados de [CONFIDENCIAL], o que lhe possibilitou realizar uma análise mais aprofundada de dano e nexo de causalidade.

748. Nesse sentido, a exportadora apontou a existência de eventuais inconsistências nos dados. Com relação à [CONFIDENCIAL], a empresa apresentou os seguintes questionamentos e solicitou que se confirmasse se estes já foram sanados:

[CONFIDENCIAL]

749. Em seguida, a Westlake alegou que a Receita Líquida (= “preço unitário bruto \* quantidade) não corresponderia ao campo “Valor Venda Líquida” da Tabela II – “Uma vez que os dados de [CONFIDENCIAL] não conciliam com valores obtidos por meio do cálculo [CONFIDENCIAL] o que levantou a dúvida acerca da possibilidade de haver alguma inconsistência no reporte da [CONFIDENCIAL].

750. Além disso, apontou também, que em diversas transações [CONFIDENCIAL].

751. Na mesma linha, mencionou que a existência de operações com os campos referentes à [CONFIDENCIAL].

752. A Westlake indicou, ainda, operações em [CONFIDENCIAL].

753. A exportadora apresentou questionamentos, também, acerca da quantidade de volumes de vendas e devoluções. A esse respeito, questionou:

- “por que a unidade de medida da [CONFIDENCIAL], enquanto as vendas domésticas estão em toneladas?

- por que teria a peticionária informado à SDCOM suas vendas domésticas [CONFIDENCIAL], enquanto reportou as exportações [CONFIDENCIAL]?

• por que a petionária optou por reportar os dados [CONFIDENCIAL]? “Isso seria para ter um preço médio de venda doméstica menor do que o necessário e influenciar a análise de subcotação?”

754. Ademais, segundo a Westlake, as dúvidas destacadas acima teriam sido corroboradas no Parecer de Início, quando se constatou

Observou-se, ainda, que dentre os 19 importadores distintos de soda cáustica líquida ao amparo do regime de drawback, 10 também figuram como clientes da Unipar ([CONFIDENCIAL]). Em termos de representatividade, observou-se que as vendas líquidas da Unipar para tais clientes correspondem, em valor, a 10,2%, e em volume, a 0,7% do total comercializado pela Unipar e demonstraram variação positiva entre P1 e P5.

755. A empresa demonstrou estranheza o fato de “em um mercado precificado por contratos atrelados a preços indexados de uma commodity”, esses clientes pagarem tão caro pelo produto a ponto de seu valor corresponder a 10,2% do total da receita da petionária, mas, em volume, somente a 0,7%.

756. Isso posto, a exportadora solicitou que se esclareçam os questionamentos apresentados e que, se necessários, os dados sejam retificados já no Parecer Preliminar. Sugeriu, ainda, caso haja inconsistências não informadas ao ofício de verificação como minor corrections, o encerramento dessa investigação já em sede de preliminar, com base no princípio da economia processual.

757. Por fim, a empresa requereu que não sejam aplicados direitos provisórios antes que se tenha clareza da inteireza dos dados a serem analisados.

758. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, a avaliação dos três pilares em que se baseia a análise de dano confirmaria o alegado dano sofrido pela indústria doméstica.

a. “Aumento substantivo das importações”: a empresa alegou não haver relação direta entre o aumento substantivo do volume importado de soda cáustica dos EUA e a paralisação e importações da Braskem. Primeiramente, ressaltou que antes de P5 – período da paralisação temporária de sua produção -, já se observava aumento do volume importado pelos EUA (de 73% de P1 a P5, de 40% de P1 a P3 e de 9% P1 a P4).

759. Já com relação às importações que realizou para abastecer o mercado interno, a Braskem afirmou que mesmo se desconsideradas essas importações em todos os períodos, ainda seria possível se verificar aumento expressivo da participação das importações investigadas no mercado brasileiro.

[RESTRITO]

b. “Efeitos do preço do produto importado sobre o preço doméstico”: primeiramente, a Braskem apresentou tabela constante da petição de início, em que se demonstra haver subcotação em todos os períodos e afirmou que ao contrário do alegado pela Olin, nos cálculos de subcotação realizados pela Unipar, não haveria inconsistência entre base seca e base líquida da soda.

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB (US\$/t) Fonte: Comexstat	100	98,0	163,0	251,0	118,9
Frete Internacional (US\$/t) Fonte: Siscomex/RFB	100	100,0	174,9	174,9	174,9
Seguro Internacional (US\$/t) Fonte: Siscomex/RFB	100	100,0	100,0	100,0	100,0
Preço CIF (US\$/t)	100	98,3	155,1	198,3	116,5
Imposto de Importação (US\$/t)	100	98,3	155,0	198,3	116,5
AFRMM (US\$/t)	100	100,0	100,0	100,0	100,0
Despesas de Internação (US\$/t) Fonte: Unipar	100	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (US\$/t)	100	98,4	152,5	193,8	115,8
CIF Internado (R\$/t)	100	90,3	136,6	204,2	132,6
CIF Internado (R\$/t) corrigido pelo IPA-DI PI (a)	100	85,1	127,4	172,8	105,4
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t)	100	106,7	147,2	169,5	118,9
Preço da Indústria Doméstica Atualizado pelo IPA-DI PI (R\$/t) (b)	100	100,5	137,3	144,0	94,5
Subcotação (R\$/t) (b-a)	100	164,3	178,4	22,3	49,4
Subcotação (US\$/t) (b-a)	100	179,0	199,2	21,1	43,1

760. Em seguida, a Braskem apresentou novos cálculos de subcotação. Antes, defendeu posicionamento adotado pelas petionárias na petição de início, no sentido de ser mais adequado para o cálculo de subcotação, por conta do conceito de justa comparação, desconsiderar as importações via drawback – importações realizadas em condições especiais, como ausência do recolhimento do imposto de importação - e as importações da própria Braskem – importações momentâneas e para abastecer o mercado nacional. De acordo com a Braskem, considerar esse volume nas análises de subcotação distorceria a análise, já que esse volume passa a integrar o preço da Braskem e, mesmo assim, é comparado com o próprio preço praticado pela empresa.

Cálculo Corrigido e Preços Braskem

Importações EUA s/ Drawback e Braskem (em número índice de)

[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	109,3	120,5	227,4	148,6
AFRMM (R\$/t)	100,0	93,8	66,9	78,9	111,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	91,8	103,2	173,8	115,6
CIF Internado (R\$/t)	100,0	92,8	103,2	174,3	117,3
CIF Internado (R\$ atualizado/t) (a)	100,0	80,0	102,3	158,7	98,2
Preço da Indústria Doméstica (R\$ atualizado/t) (b)	100,0	92,6	143,6	154,5	99,3
Subcotação (R\$/t)	(100,0)	109,9	523,8	(223,1)	(80,4)
Subcotação relativa	(100,0)	133,3	533,3	(150,0)	(83,3)

761. A Braskem, então, destacou a alegada ausência de subcotação em P1, P4 e em P5, e analisou a evolução e o impacto do preço de importação dos EUA sobre o preço doméstico ao longo do período investigado.

762. Primeiramente, recordou que a paralisação temporária em sua planta de Alagoas ocorreu no período de maio de 2019 a fevereiro de 2021 (quase todo o P5), o que teria ocasionado queda acentuada nas vendas de fabricação própria, cujas quantidades e preços não refletiriam as condições normais de operação e mercado.

763. Dessa forma, a comparação do preço importado dos EUA com o preço da Braskem neste período pode não traduzir de forma adequada, a seu ver, o efeito das importações dos EUA sobre o preço doméstico.

764. Em seguida, com relação aos demais períodos (P1 a P4), analisou a evolução do preço do produto importado dos EUA e do preço doméstico da Braskem em relação à evolução da participação das importações dos EUA e das vendas da Braskem e da indústria doméstica no mercado brasileiro, bem como o cenário de subcotação para cada período.

[RESTRITO]

765. A partir da análise dos dados acima, a Braskem destacou a queda do preço das importações dos EUA (-8,24%) de P1 a P2 e o aumento do preço da Braskem (6,26%) nesse mesmo período, o que teria acarretado, a seu ver, a subcotação existente em P2, e a perda de participação das vendas de fabricação própria da Braskem, bem como das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, para as importações de soda cáustica dos EUA.

766. Já de P2 a P3, a Braskem apontou aumento do preço das importações dos EUA em proporção inferior (12,41%) ao aumento de preço da Braskem (27,71%), resultando, assim, em mais um cenário de subcotação em P3 e na maior perda de mercado da Braskem e da indústria doméstica para as importações dos EUA.

767. Por fim, evidenciou o aumento de 21,21% do preço de soda cáustica da Braskem de P3 a P4, em proporção inferior ao aumento do preço das importações dos EUA (68,50%), o que teria resultado em ausência de subcotação e leve recuperação de sua participação no mercado. Acrescentou que P4 teria sido o período em que os preços de exportação dos EUA estavam mais altos, tanto para o Brasil quanto para o restante do mundo.

Evolução Preços Exportações EUA

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	154,25	169,35	260,42	275,36	175,46

768. Essa alta nos preços teria causado uma alteração no fluxo das exportações dos EUA em P4, que teria optado, conforme alegado, por exportar um volume menor para o Brasil quando comparado com os demais períodos.

[RESTRITO]

769. Assim, em função desse aumento proporcionalmente menor do preço de soda da Braskem (21,21%) em relação ao preço dos EUA (68,50%), em P4, os EUA teriam, de acordo com a Braskem, direcionado suas exportações para outros mercados, que praticavam preços mais altos. Com isso, em P4, a participação do Brasil no total exportado pelos EUA teria sido a menor de todos os períodos analisados.

Evolução Preços Exportações EUA

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	154,3	169,4	260,4	276,4	175,5
Brasil	127,8	139,3	231,9	247,1	145,9
Australia	170,8	174,5	251,2	268,9	138,6
Canadá	312,8	314,6	392,3	433,2	446,5
México	167,4	182,6	299,0	268,0	188,2
Jamaica	117,6	144,9	254,3	253,1	172,4
Chile	196,9	210,9	274,5	249,6	150,1
Espanha	109,5	145,3	212,2	220,5	150,0

Participação Exportações EUA

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo	154,3	169,4	260,4	276,4	175,5
Brasil	127,8	139,3	231,9	247,1	145,9
Australia	170,8	174,5	251,2	268,9	138,6
Canadá	312,8	314,6	392,3	433,2	446,5
México	167,4	182,6	299,0	268,0	188,2
Jamaica	117,6	144,9	254,3	253,1	172,4
Chile	196,9	210,9	274,5	249,6	150,1
Espanha	109,5	145,3	212,2	220,5	150,0

770. A Braskem reforçou, por fim, que, em P5, com os problemas temporários de produção, o movimento natural seria um aumento de participação das vendas da Unipar no mercado brasileiro, ainda mais com a queda de 35,68% do preço da Unipar e de 33,49% do preço das importações. No entanto, alegou que o aumento da participação das importações dos EUA teria se dado em detrimento da participação da Unipar, “que perdeu espaço no mercado brasileiro de P4 para P5”.

c. “Piora dos índices da indústria doméstica”: a Braskem ressaltou, inicialmente, a redução das vendas da indústria doméstica – tanto da Unipar, que não teve problemas de produção, quanto da própria Braskem. Ressaltou também, que em P3, pela primeira vez e antes de qualquer paralisação, o volume de soda importado dos EUA teria sido mais relevante que as vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro.

Participação no Mercado Interno (em número índice de)

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]

Vendas Fabricação Própria Braskem	Vendas Braskem (fabricação própria e revendas)	Outros Produtores Domésticos	Volume Doméstico (Total)	Importações dos EUA	Importações dos EUA (excluindo soda importada pela Braskem)
100	100,0	100	100	100	100,0
90,9	95,7	100	98,3	102,6	102,6
72,7	78,3	83,3	81,4	128,9	123,7
77,3	78,3	102,8	93,2	113,2	113,2
13,6	43,5	72,2	61,0	160,5	142,1

771. Ressaltou, também, uma queda ainda maior do volume doméstico de vendas de P4 a P5, impulsionada, em parte, conforme alegado, pela queda de participação da soda de fabricação própria da Braskem no mercado neste período. Acrescentou que isso, em parte, teria relação com a paralisação da sua produção de cloro-soda na unidade CS1 Al.

772. Por fim, além da queda nas vendas, a Braskem destacou, também, a queda no volume de soda produzido nacionalmente, que teria impactado a análise da capacidade ociosa da indústria doméstica, “outro fator que demonstra a piora dos índices dos produtores nacionais”.

773. O nível de capacidade ociosa sobre a capacidade instalada teria sido crescente desde P1. A Braskem afirmou que, em que pese a queda em P5, em virtude, em parte, da paralisação de sua produção, desde P1 se verificaria essa tendência de queda do grau de utilização.

[RESTRITO]

774. Essa tendência de queda seria observada, também, com os demais produtores de soda cáustica, comprovando, a seu ver, que a queda da utilização da capacidade instalada da Braskem não seria um fato isolado exclusivamente atribuído à própria Braskem.

775. De acordo com a Quantiq, em manifestação protocolada em 9 de agosto de 2021,

o alegado cenário de dano parece não mais subsistir passados mais de 15 meses do final do período de investigação, não havendo qualquer dano corrente à indústria doméstica a ser corrigido ou compensado por eventual medida antidumping. Ora, se o dano atribuível a importações com dumping não subsiste no momento em que a investigação está em curso, não há mais condições (se é que houve um dia) para a imposição de medida antidumping nesse cenário, conforme esclareceu o Órgão de Apelação da OMC no caso Mexico 6 – Definitive Anti-Dumping Measures

On Beef and Rice (WT/DS295/AB/R)”(grifou-se)

776. Ainda com relação à alegada ausência de dano, a importadora acrescentou que o valor unitário das ações ordinárias e preferenciais da Unipar teria crescido 3,47 vezes e 4,10 vezes, respectivamente, entre o final de P5 (março/20) e junho/21, na esteira do anúncio de negociações para possível aquisição da Compass Minerals pela Unipar (junho/21).

777. Além disso, ressaltou, conforme dados extraídos do Relatório Unipar em:

<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/3c0b3516-7dff-44a5-946f-20e7ec87dfa0/7f4b0bea-722f-f0bc-f05b-619f0fe711af?origin=1> do 1º trimestre de 2021 aos investidores, que todos os indicadores de resultado da Unipar teriam experimentado forte crescimento entre o 1º trimestre de 2020 e o 1º trimestre de 2021: aumento (i) de 64,2% da receita líquida (de R\$ 0,82 bi a R\$ 1,32 bi), (ii) de 203,8% do lucro bruto (de R\$ 209,9 mi para R\$ 637,6 bi), (iii) de 26,2% para 48,4% da margem bruta e (iv) de 536,1% do EBITDA (R\$ 88,8 mi para R\$ 564,7 mi) . “Ou seja: muito distante do cenário de dano alegado pela Unipar na presente investigação”.

778. Em manifestação protocolada em 21 de junho de 2021, a ABAL solicitou que sejam circulados os indicadores econômicos revisados da indústria nacional antes da determinação preliminar, bem como o volume real de importação de P1 a P5, indicando precisamente se a quantidade relatada está em dmt (Toneladas Métricas Secas) ou LMT (Toneladas Métricas Líquidas), na versão restrita dos autos, para que todas as partes interessadas possam se manifestar a respeito, nos termos dos artigos 49 e 54 do Regulamento Brasileiro.

779. Em seguida, a ABAL mencionou o pedido realizado por meio do Ofício no 00.133/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, para que a Unipar reconsiderasse a confidencialidade dos seus dados de capacidade e a resposta da Unipar, que decidiu não apresentar os seus dados de capacidade efetiva por se tratar de dados sensíveis.

780. Quanto a isso, e considerando a queda da capacidade efetiva da Unipar ao longo do período de análise de dano e a redução do próprio grau de ocupação, a ABAL considera fundamental que os volumes de capacidade sejam informados. A ABAL recordou a reforma realizada pela Unipar, em P5, em uma de suas plantas, que teria impactado a utilização da capacidade “a ponto de ser necessário o esclarecimento, pela empresa, acerca da baixa ocupação de 61% da planta de cloro-soda no segundo trimestre de 2019”.

781. Mais adiante, a ABAL registrou que a Unipar, em resposta ao Ofício no 00.312/2021/CGSA/SDCOM/SECEX (“Ofício”), em que pese ter reportado diferenças no volume e valor de vendas do produto similar com relação àquelas constantes em Apêndices apresentados anteriormente pelas empresas do Grupo, não teria apresentado os valores revisados em nenhuma versão restrita.

782. E também que a Unipar identificou, também em resposta ao ofício supramencionado, um erro na aplicação dos critérios de rateio de despesas para os DREs apresentados nos Apêndices XI, XII e XIII da petição inicial. No entanto, a Unipar não teria, segundo a ABAL, apresentado a receita operacional líquida.

6.2.2. Das manifestações acerca do dano à indústria doméstica apresentadas após o parecer de determinação preliminar

783. De acordo com o grupo Olin, em manifestações protocoladas em 29 de outubro de 2021 e em 16 de maio de 2022, os fatores em que devem se basear a determinação de dano à indústria doméstica – volume das importações objeto de dumping, efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e o consequente impacto das importações sobre a indústria doméstica – demonstrariam a ausência de dano material à indústria doméstica no período investigado.

784. Inicialmente, com relação ao volume das importações objeto de dumping, a Olin destacou, nos termos do art. 30 do Regulamento Brasileiro, que para a análise desse fator, deverá ser considerado se houve aumento significativo das importações tanto em termos absolutos quanto em relação à produção ou ao consumo no Brasil.

785. A esse respeito, a Olin alegou que no contexto das condições de demanda do mercado brasileiro durante o período investigado, o aumento das importações neste período não teria sido significativo.

786. Isso porque, primeiramente, as importações teriam sido necessárias para atender o mercado brasileiro em função da alegada incapacidade da produção doméstica de atender toda a demanda. Nas palavras da empresa, a demanda brasileira por soda excedeu a oferta em 165% em P5, com o fechamento da unidade de Maceió da Braskem. O encerramento da unidade de Maceió da Braskem em maio de 2019 – maior produtor de soda cáustica do Brasil – teria refletido na produção nacional em P5, que decresceu em [RESTRITO] dmt.

787. Em segundo lugar, a Olin ressaltou a retomada da produção da Alunorte – maior comprador de soda cáustica do Brasil – em maio de 2019, o que teria ocasionado um aumento de 80% no volume de suas importações de soda.

788. Portanto, nesse contexto, o aumento das importações em P5 teria ocorrido, segundo a Olin, em conjunto com o declínio da produção nacional e o aumento da demanda. Assim, a retomada de produção da Alunorte e o fechamento da unidade produtiva da Braskem teriam, conforme alegado, aumentado severamente a demanda e diminuído a produção nacional em P5, quando comparado com P4. Mesma conclusão para P5, quando comparado com P3. De P3 para P5, o aumento das importações teria sido, segundo a Olin, quase que totalmente explicado pela redução da capacidade produtiva da Braskem.

789. No tocante ao efeito do fechamento da unidade produtiva da Braskem sobre as importações, a Olin citou o argumento da Braskem, no sentido de que, para se avaliar o efeito desse fechamento da planta de Alagoas, dever-se-ia subtrair suas importações do volume importado. Conforme alegado pela Olin, tal indicação estaria incorreta. A seu ver, a análise correta deve utilizar a capacidade de produção da Braskem, e não as suas importações.

790. A esse respeito, em que pese tenha reconhecido que a Braskem importou soda cáustica para cumprir os contratos que havia celebrado antes do desligamento, a Olin destacou que as vendas spot da Braskem também teriam sido impactadas. Nesse sentido, os clientes spot da Braskem teriam tido que recorrer à importação quando a Braskem não conseguiu cumprir seus pedidos de compra. Portanto, para contabilizar as vendas por meio de contrato e spot, segundo a Olin, deve-se considerar, para fins de se analisar adequadamente os efeitos do fechamento da unidade produtiva da Braskem, o que a Braskem normalmente oferece no mercado brasileiro, que é o volume de produção média da Braskem, e não suas importações.

791. Isso posto, a Olin reforçou que uma vez que a indústria brasileira não tem capacidade para atender todo o mercado e como a Braskem teve problemas de produção no P5, as importações investigadas não teriam ocorrido à custa da indústria nacional e, assim, deve-se concluir, conforme alegado, que as importações investigadas não teriam tido efeitos adversos de volume sobre a indústria nacional e que o aumento das importações sujeitas à investigação não teria sido significativo.

792. Em seguida, a Olin defendeu que as importações investigadas não teriam tido efeitos adversos significativos sobre os preços da indústria doméstica durante o período investigado.

793. A esse respeito, a Olin destacou e analisou os fatores requeridos para análise desse item, nos termos do art 30 do Regulamento Brasileiro:

a. ocorrência de subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao preço do produto similar no Brasil: a Olin mencionou que a determinação preliminar indicou que as margens de subcotação não teriam afetado a lucratividade da indústria nacional. Em P5, o período em que as importações em questão aumentaram mais, a subcotação de preços teria sido a menor. Em P3, o período em que a indústria nacional teve seus melhores resultados, a subcotação de preços teria sido a mais substancial;

b. depressão de preço em função das importações: a Olin ressaltou que, de P1 a P5, os preços médios das vendas no mercado interno da indústria doméstica teriam permanecido estáveis. Além disso, em P5, esses preços teriam sido apenas 6,9% inferiores aos seus preços médios em P1 e, por isso, a Olin considerou não ter havido depressão significativa de preço durante o período investigado.

c. supressão de preço em função das importações: a Olin alegou que, tendo em vista o fechamento da unidade produtiva da Braskem em P5 - o que elevou fortemente o seu custo fixo unitário, aumentando assim seu custo unitário total – utilizar os dados da indústria doméstica nesta análise gera graves distorções. A Olin indicou que limitando a análise aos dados das empresas da indústria doméstica cujos custos não foram impactado pelo fechamento da planta de Alagoas, o custo de produção não teria aumentado significativamente durante o período investigado, tendo sido apenas 2,6% maior em P5 do que em P1. Ainda, a média de preço da indústria nacional teria ficado estável de P1 a P5 e, assim, sob tais circunstâncias, a indústria nacional não poderia, de acordo com a Olin, esperar alcançar preços significativamente mais altos, com ou sem as importações investigadas no mercado. A Olin defendeu, assim, não ter havido supressão significativa de preços durante o período investigado.

794. Além disso, a Olin mencionou a declaração da petionária, na petição de início, de que as importações que entram no Brasil sob o regime de drawback não lhe causaram prejuízo e ressaltou que tanto o AFRMM, quanto o imposto de importação não são cobrados quando importações sob o regime de drawback são internalizadas, ou seja, as importações por drawback concorreriam com o produto similar doméstico a preços mais baixos do que as importações regulares. Diante disso, a Olin afirmou que a única conclusão lógica é que as importações regulares – que são mais caras por causa do imposto de importação e do AFRMM – também não teriam causado nenhum dano

795. Ainda com relação à alegada ausência de dano à indústria doméstica, a Olin afirmou que o exame dos fatores e índices econômicos da indústria doméstica, realizado na determinação preliminar, nos termos do art. 30 do Regulamento Brasileiro, teria demonstrado que as importações investigadas não teriam causado impacto relevante sobre a indústria doméstica durante o período investigado.

a. vendas e participação no mercado: a Olin destacou o aumento das vendas totais da indústria doméstica durante o período investigado, com exceção de P5, em função da Braskem. Alegou que a queda das vendas internas da Unipar em P5 teria sido em decorrência da decisão em aumentar as vendas externas.

[RESTRITO]

b. produção e grau de ocupação: a Olin destacou a estabilidade desses indicadores da indústria doméstica de P1 a P4 e relacionou a queda significativa em P5 ao fechamento da planta de Maceió da Braskem. A Olin ressaltou que retirando os dados da Braskem, a produção da indústria doméstica teria ficado estável de P1 a P5, caindo menos de 1% nesse período. Essa leve queda se explica, de acordo com a Olin, principalmente pela redução do consumo cativo da indústria doméstica (considerando apenas Unipar). Nesse sentido, a empresa destacou que, de P4 para P5, o consumo cativo das petionárias caiu [RESTRITO] dmt, ao passo que a produção da indústria nacional caiu [RESTRITO] dmt, o que representaria uma queda de apenas 3,2%. Além disso, ressaltou o aumento de [RESTRITO] p.p. no grau de ocupação da indústria doméstica durante o período investigado.

c. Estoques: Primeiramente, a Olin afirmou que os dados de estoque constantes do Parecer Preliminar estariam incorretos e apresentou tabela com dados supostamente corrigidos.

[RESTRITO]

796. Em seguida, afirmou que entre P4 e P5, os níveis de estoque aumentaram em função da redução do consumo cativo – [RESTRITO] dmt e, em P5, o volume de importação da indústria nacional teria aumentado os níveis de estoque em [RESTRITO] dmt. Além disso, a relação entre estoque e produção também teria sido severamente afetada pelo fechamento da unidade de Alagoas da Braskem, tendo permanecido estável ao se considerar apenas os dados da petionária.

[RESTRITO]

d. Lucros: A Olin ressaltou que de P1 a P4, a receita da indústria doméstica ou se manteve estável ou cresceu ao longo dos anos, enquanto em P5, essa receita teria caído em função do encerramento da planta da Braskem. Ressaltou, ainda, que sem a Braskem, a receita da indústria doméstica em P5 teria sido quase igual a P1, tendo superado a receita em P2. Ainda, o lucro bruto da indústria doméstica em P5 teria sido semelhante ao lucro bruto obtido em P1 e em P2, e a margem de lucro bruto teria sido maior em P2, P3 e P4 do que em P1 e essencialmente comparável em P1 e P5.

e. Emprego, salário e produtividade: A Olin destacou que os níveis de emprego da indústria nacional teriam aumentado a cada ano do período investigado, exceto em P5, em função do fechamento da fábrica da Braskem. A Olin afirmou que, sem a Braskem, os níveis de emprego da indústria nacional teriam aumentado ligeiramente de P1 para P5 e sido superiores a P1 em todos os anos durante o restante do período investigado. O mesmo teria ocorrido com a produtividade da indústria doméstica, que teria reduzido em P5 em função do fechamento da planta de Maceió.

f. Crescimento da indústria nacional. A Olin reforçou que sem a Braskem, de P1 a P5, as vendas totais e o número de empregados da indústria doméstica teriam aumentado.

g. Retorno sobre os investimentos. A Olin afirmou que, para a maior parte do período investigado, a indústria nacional teria alcançado um patamar muito alto de retorno sobre seus ativos. Indicou que o lucro líquido da indústria nacional teria caído em P5 em função do fechamento da planta da Braskem e em função das despesas “extremamente elevadas” da Unipar.

h. Capacidade de captar capital ou investimentos e Fluxo de caixa. Os índices de liquidez da indústria nacional teriam aumentado significativamente a cada ano no período investigado, tendo os índices diminuído drasticamente em função do fechamento da planta da Braskem. Comportamento semelhante teria ocorrido com o fluxo de caixa da indústria doméstica.

i. Fatores que afetam os preços internos. A Olin reiterou a alegada ausência de efeito adverso significativo das importações investigadas sobre os preços internos durante o período investigado.

797. Por fim, a Olin reiterou que qualquer declínio nos indicadores da indústria doméstica – comerciais, operacionais ou financeiros – em P5 teria sido em função do fechamento da planta da Braskem. Reforçou que quando os dados da Braskem são desconsiderados, os indicadores não suportariam a conclusão de que a indústria nacional sofreu dano material. A maioria destes indicadores teriam permanecido estáveis ou melhorado durante o período investigado, e as quedas em outros indicadores não teriam, conforme alegado, relação com as importações investigadas.

798. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a Olin reiterou argumentos apresentados em manifestação anterior de que ao se analisarem os requisitos para a determinação de dano constantes do art. 30 do Regulamento Brasileiro, concluir-se-ia por ausência de dano à indústria doméstica durante o período investigado, independentemente do período de comparação escolhido e se os dados da Braskem são incorporados nos dados da indústria doméstica.

799. A Olin repisou argumento de capacidade limitada de produção da indústria doméstica para atender demanda do mercado brasileiro, principalmente após o encerramento das atividades produtivas da planta de Maceió da Braskem e da retomada aos níveis normais de operação pela Alunorte, em P5.

800. Em seguida, a Olin teceu comentários acerca de pontos levantados pela Unipar e Braskem:

(6) “a queda nas vendas, produção, receita, rentabilidade e lucratividade foram consequências naturais do fechamento da Braskem”: a queda em tais indicadores da indústria doméstica teria decorrido, segundo a Olin, da paralisação da planta de Maceió da Braskem, que teve, após o fechamento de sua fábrica, seu volume de produção reduzido a quase zero em P5, o que levou à diminuição das vendas e receitas. Ademais, como ainda havia custos fixos para arcar, mesmo sem nenhuma receita, a Braskem teria visto sua lucratividade despencar.

801. A Olin sustentou, ainda, que, excluindo a Braskem dos dados de indústria doméstica, restaria claro que em P5, as vendas domésticas teriam diminuído em decorrência da escolha da petionária por aumentar suas exportações, em detrimento de suas vendas no mercado interno.

802. A Olin ressaltou também que o volume de produção e a rentabilidade da petionária teriam permanecido praticamente inalteradas ao se considerar a redução do consumo cativo e o aumento das despesas operacionais, conforme explicado a seguir.

(ii) “as importações investigadas não causaram impacto adverso no grau de ocupação da indústria doméstica”: a Olin argumentou que a Braskem não possuiria capacidade efetiva na planta de Maceió. Após o fechamento de sua mina de sal, suas opções seriam a de substituir esse insumo pelo sal do mar, abundante no Brasil, ou pelo sal gema extraído e importado do Chile, o que não teria ocorrido de imediato. A Olin defendeu, para fins de se considerar a capacidade efetiva de uma planta, a necessidade de se possuir um conjunto de equipamentos que permita a produção de cloro e soda cáustica e não somente possuir células eletrolíticas para realizar a eletrólise. Nesse contexto, de acordo com a Olin, a capacidade de produção da indústria doméstica em P5 não deveria incluir a capacidade de produção da planta da Braskem de Maceió. Ao realizar tal ajuste no cálculo da capacidade efetiva, verificar-se-ia um grau de ocupação em P5 ligeiramente inferior ao de P4, mas superior a de P1. Concluiu, assim, que o grau de ocupação da indústria doméstica não teria sido prejudicado pelas importações investigadas.

(iii) “a lucratividade da petionária não foi prejudicada pelas importações dos Estados Unidos”: a Olin, primeiramente, mencionou solicitação da petionária para se analisar a margem bruta da indústria doméstica, excluindo-se, assim, o efeito das despesas operacionais. Em seguida, a Olin ressaltou que, conforme esperado, considerando o fechamento da Braskem, que a margem bruta da indústria doméstica de P5 foi inferior a de P1. No entanto, destacou que considerando apenas os dados da petionária, a margem bruta em P5 teria sido quase idêntica a de P1. Concluiu, assim, que a lucratividade da

indústria doméstica não teria tido impacto adverso causado pelas importações investigadas.

(iv) “a Braskem e a petionária fornecem explicações contraditórias a respeito do dano”: a Olin destacou que enquanto a petionária teria afirmado ter sofrido dano apenas em P5, a Braskem teria alegado que o grande volume das importações realizadas entre P1 e P4 teriam causado dano à indústria doméstica. De acordo com a Olin, as importações investigadas estiveram sempre presentes no mercado brasileiro para atender clientes que não poderiam ser abastecidos pela alegada capacidade produtiva da indústria doméstica, não tendo, assim, lhe causado dano.

(v) “as importações dos EUA não poderiam ter causado dano à indústria doméstica quando as importações por drawback, mais baratas, não causaram”: a Olin chamou atenção para o fato de o AFRMM e o imposto de importação não serem cobrados quando as importações em regime de drawback são internalizadas, o que significa que as importações de drawback concorreriam com o produto similar doméstico a preços mais baixos do que as importações regulares. A Olin contestou, então, o argumento da petionária de que as importações de soda destinadas à produção de alumina não lhe causariam dano – “como as importações mais caras podem causar prejuízo à indústria doméstica enquanto essas importações mais baratas não?”

803. A Olin reiterou argumento de que qualquer declínio nos indicadores comerciais, operacionais ou financeiros da indústria doméstica em P5 teria sido por causa do fechamento da unidade produtiva da Braskem. Ressaltou que quando os dados da Braskem são desconsiderados, os indicadores da indústria doméstica não suportariam a conclusão de ter sofrido dano material. Nesse cenário (sem Braskem), a maioria destes indicadores teriam permanecido estáveis ou teriam melhorado durante o período investigado, e as quedas em outros indicadores não teriam tido relação com as importações investigadas.

804. A Unipar, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, alegou que a queda na demanda por cloro não teria limitado a produção de soda cáustica pela indústria doméstica. Conforme alegado, esse não seria um fator relevante para explicar a ausência de crescimento da produção e das vendas da soda cáustica das petionárias no mercado doméstico, uma vez que, poderiam, se fosse possível competir com as importações estadunidenses de soda, aumentar sua produção de soda, independentemente da necessidade de crescimento da demanda interna por cloro.

805. Para isso, poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação. Além disso, também poderia ser incrementada a produção de HCL para compensar o incremento na produção de soda cáustica.

806. Por fim, com relação ao modelo econométrico apresentado em 10 de novembro de 2021, a Unipar sustentou que “os modelos estimados não apresentam qualquer problema técnico relacionado à endogeneidade dos preços das importações uma vez que os mesmos foram estimados usando métodos de cointegração e vetor de correção de erros, no qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como suas defasagens) foram considerados variáveis endógenas.”

807. A Braskem, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, reforçou, ao considerar os 3 pilares da análise de dano em uma investigação original, a existência do dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período investigado.

808. Nesse sentido, mencionou, primeiramente, o aumento substantivo das importações em termos absolutos ao longo de todo o período de análise.

809. Com relação aos efeitos do preço do produto importado sobre o preço doméstico, a Braskem destacou a existência de subcotação significativa em todos os períodos de análise da investigação, além de existência de depressão dos preços entre P1 e P5 e de P4 a P5 e de supressão dos preços da indústria doméstica.

810. No tocante ao terceiro pilar, qual seja o impacto das importações sobre a indústria doméstica, a Braskem iniciou discorrendo acerca desse impacto no período de P1 a P4.

811. A Braskem destacou o aumento do volume importado a preços desleais, movimento este que teria feito com que a indústria doméstica e as demais empresas produtoras no Brasil perdessem participação no CNA e no mercado brasileiro ao longo do período.

812. Destacou também o aumento do preço de soda praticado pela Braskem, em P4, (+21,21%) em proporção bem inferior ao aumento do preço das importações de soda dos EUA (+68,50%), tendo sido este o período em que preços internacionais tiveram seu pico, o que teria ocasionado uma queda significativa na participação do Brasil nas exportações dos EUA nesse período.

813. Além disso, a Braskem mencionou a redução em 50% das operações da Alunorte, ocorrida a partir de março de 2018 até abril de 2019, o que teria ocasionado uma diminuição das importações dos EUA em P4. A esse respeito, a Braskem defendeu que a breve recuperação em P4, “por conta de fatores atípicos” não invalidaria o dano que a indústria e demais produtores domésticos já vinham sofrendo. Tanto que, em P5, quando o CNA e o mercado brasileiro tiveram sua maior expansão, teria havido a maior perda de mercado tanto para a indústria doméstica quanto para as demais empresas produtoras nacionais. Há, portanto, segundo a Braskem, um nítido deslocamento das vendas domésticas pelas importações dos EUA.

814. Diante do exposto, a Braskem refutou interpretação da autoridade investigadora de que não haveria dano ou indício de dano à indústria doméstica decorrente das importações dos EUA de P1 a P4 e de que os resultados positivos da indústria doméstica demonstram ausência de dano neste período. Já havia, sim, a seu ver, uma evolução no deslocamento da participação das vendas domésticas pelas importações dos EUA.

815. Por fim, a Braskem reiterou que, no presente caso, é possível observar o dano já ocorrendo pela perda de participação no mercado brasileiro e CNA, tanto para a indústria doméstica quanto para os demais produtores nacionais.

816. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a Unigel citou o art 48 do Regulamento Brasileiro e sustentou que “dos cinco períodos de análise de dano estabelecidos pelo Decreto, é forçoso concluir-se que não houve qualquer dano em quatro deles”. Assim, de acordo com a Unigel, dar-se mais peso a um único período em detrimento dos outros quatro seria ignorar de forma absoluta as regras prescritas bem como os dados que compõem os autos.

817. A seu ver, não haveria nos autos elementos que permitam afirmar-se que o alegado dano registrado para P5 continuaria nos períodos seguintes, ou mesmo, se foi uma mudança pontual de mercado.

818. Isso posto, a Unigel concluiu reforçando não ser possível a aplicação de direito antidumping devido à alegada ausência de dano à indústria doméstica, dado que em ao

menos quatro dos cinco períodos de análise seria clara a inexistência de qualquer dano às operações da indústria doméstica.

819. De acordo com a Suzano, em manifestação protocolada em 12 de abril de 2022, os dados ajustados de volume de importações investigadas apresentado na determinação preliminar ainda estariam inconsistentes e incorretos. Por conta da alegada discrepância nos volumes, os preços de importação permaneceriam, de acordo com a Suzano, subestimados, refletindo subcotação que, a seu ver, seria inexistente.

820. Além do volume de importação, a Suzano indicou ser necessário ajuste também nos valores das despesas de internação, que estariam, conforme alegado, subestimados, com base nos custos de armazenagem apurados pela Suzano.

821. Por fim, a Suzano reiterou pedido para que, no caso de se considerar o exercício econométrico apresentado pela Unipar, seja conferido acesso aos dados e premissas utilizados nessa análise econométrica, em específico, a evolução, de abril de 2015 a março de 2020, em bases mensais, ainda que em número índice, das seguintes variáveis: a) preços por tonelada da UNIPAR; e b) quantidade vendida no mercado interno pela UNIPAR.

822. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Westlake reforçou a necessidade de se obter a confirmação dos dados de importação, para uma análise precisa sobre sua evolução, assim como confirmação do real preço de exportação a ser considerado na análise do efeito das importações investigadas sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, conforme requerido pelo art. 30 do Regulamento Brasileiro.

823. Nesse sentido, a empresa reiterou solicitação realizada anteriormente para que seja compartilhada a metodologia de cálculo utilizada para fins de depuração das importações de soda cáustica durante o período investigado.

824. Solicitou, ainda, tendo em vista que a autoridade investigadora possui 96,1% dos dados exportados, informados pelos produtores/exportadores, os quais foram verificados – salvo os dados da Shintech – que seja feita uma dupla confirmação da validade dos dados pelo lado dos questionários dos exportadores. A empresa indicou que a somatória dos volumes exportados não apresentaria simetria aos volumes importados.

825. Ainda a esse respeito, a Westlake apresentou quadro em que se demonstra, a título exemplificativo, as diferenças entre os dados de importação que foram apresentados e que constam dos autos do processo – dados fornecidos pela Unipar, Braskem, ABICLOR, SDCOM, IBÁ, etc:

[RESTRITO]

826. Com base nos dados apresentados acima, a Westlake ressaltou, como um dado certo, a estabilidade das importações entre P1 e P2, o aumento das importações em P3 e a grande queda das importações em P4 e aumento destas em P5. No entanto, alegou ser incerto o tamanho do aumento dessas importações em P5, “que teria sido o único causado, na visão da Unipar, de um dano sofrido exclusivamente nesse ano, uma vez que nos 4 anos anteriores já foi determinado inexistir dano e nexa”.

827. Diante dessa alegada divergência entre os dados de importação, a Westlake reiterou a necessidade, para que as partes pudessem analisar adequadamente o cenário de dano e nexa causal, de confirmação dos dados de importação. Frisou, ainda, a importância da confirmação desses dados para que se confirme o real montante da subcotação. A seu entender, pautar-se somente nos dados dos exportadores para o cálculo da subcotação não seria uma possibilidade, uma vez que as transações reportadas pelos exportadores foram em base FOB e tendo em vista o frete oceânico ser bastante oneroso para esse produto. Por isso, alegou que com a correta contabilização do volume, o preço de exportação também estaria confirmado, já que o total do valor importado não se altera.

828. Em seguida, a Westlake mencionou a análise de subcotação realizada pela Braskem e constante do parecer preliminar, em que se indica ausência de subcotação em P1, P4 e em P5. Mencionou, também, que no ano de maior subcotação, P3, a indústria doméstica teria auferido sua segunda maior lucratividade.

829. Ao se considerar, no tocante à análise do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro, se tais importações tiveram por efeito deprimir significativamente os preços, a Westlake argumentou que o conceito de depressão não deve ser confundido com o conceito de simples averiguação de eventual redução/queda de preços. Trata-se, na verdade, de acordo com a Westlake, de uma avaliação relacional – uma vez verificado que houve redução de preços, seria, portanto, preciso avaliar se essa redução é significativa, se ela tem relação, ou não, com as importações investigadas.

830. Isso posto, a Westlake alegou que em que pese ter havido depressão de preços de P4 a P5, lhe parece que os preços pré P5 estariam supervalorizados, e não que os preços de P5 que estavam deprimidos. E, sendo esse produto uma commodity, a indústria doméstica teria seguido o padrão de precificação internacional.

[RESTRITO]

831. Com relação à supressão, a Westlake alegou que os dados de P5 estariam bastante influenciados pela parada de produção da Braskem, que teria mantido toda a sua estrutura operacional. A Westlake destacou o aumento substancial das despesas operacionais em P5, das despesas gerais e administrativas a partir de P4 e “uma alteração bastante anormal das outras despesas (receitas) em P5”.

832. Assim, se há supressão, não se pode afirmar, de acordo com a Westlake, que tal fato seria causado pelas importações investigadas. Para comprovar tal alegação, a Westlake reproduziu dados da Braskem em que se demonstra, no seu entender, perda de lucratividade em P5 decorrente do aumento de suas despesas operacionais.

[RESTRITO]

833. A Westlake chamou atenção, ainda, para efeito alegadamente similar na Unipar, em suas operações de exportação e de revenda.

834. Tendo isso em conta, a Westlake questionou os motivos da Unipar em dobrar suas exportações para sua parte relacionada na Argentina, “perdendo tanto dinheiro”. E, ainda, o porquê de a Unipar, em P5, ter decidido importar e revender a soda cáustica a um valor, aparentemente, menor do que seu custo de aquisição (CPV).

835. Por fim, a Westlake reiterou a importância da confirmação dos dados de importação, para que possa seguir em sua análise mais aprofundada do cenário de dano e relativo nexa causal.

836. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a ABAL apresentou releases dos relatórios financeiros da Unipar referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2021, os quais demonstram, conforme alegado, melhora mais expressiva dos seus indicadores

após P5 e que continuariam a correlacionar os preços internacionais de soda com os resultados cada vez melhores da empresa:

Receita Operacional Líquida da Controladora no 2T21 foi de R\$ 377,7 milhões, 25,4% superior em relação ao 2T21, influenciada pela recuperação do preço internacional da soda cáustica no período e pelo volume de vendada soda cáustica. No 1S21, o crescimento foi de 29,1% em relação ao mesmo período do ano anterior, em função do aumento do preço internacional da soda cáustica no período, além da apreciação da cotação média do dólar norte-americano frente ao real e do crescimento do volume de vendas. (Grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora, no 3T21, foi de R\$ 411,0 milhões, 8,8% superior em relação ao 2T21, influenciada pela recuperação do preço internacional da soda cáustica no período e pelo seu maior volume de vendas. Nos 9M21, o crescimento foi de 30,6% em relação ao mesmo período do ano anterior, em função do aumento do preço internacional da soda cáustica no período e do crescimento do volume de vendas, além da apreciação da cotação média do dólar norte-americano frente ao real. (Grifou-se)

837. A ABAL destacou o crescimento de 30% da receita operacional líquida quando comparados os primeiros semestres de 2020 e 2021 e os nove primeiros meses de 2021 com os nove primeiros meses de 2020:

838. Destacou, também, o aumento de 400% do lucro líquido da Unipar quando comparados os 3ºs trimestres de 2021 e 2020 e o aumento de quase 1500% quando comparados os nove primeiros meses de 2021 com o mesmo período de 2020.

839. A ABAL mencionou notícias veiculadas no 3º trimestre que teriam indicado (i) crescimento expressivo da Unipar e (ii) que a Unipar estaria cogitando expandir seu negócio por meio de investimentos relevantes:

840. Situação similar teria se repetido no último trimestre de 2021. O crescimento do lucro líquido em 2021 teria sido de quase 500% em relação ao ano anterior e, graças a esses resultados, teria sido possível para a Unipar realizar investimentos pesados para expandir suas plantas.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações acerca do dano da indústria doméstica

6.3.1. Dos comentários acerca das manifestações apresentadas até o parecer de determinação preliminar

841. No que se refere à alegada ausência de dano, sustentada pela Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., remeta-se à análise realizada dos indicadores da indústria doméstica e à conclusão a respeito do dano, constante do item 6.4.

842. Conforme demonstrado, observou-se aumento de 49,2% do volume de importações da origem investigada de P1 a P5 e de 81%, se considerado apenas de P4 para P5. Assim, ao contrário do que afirma a parte, não se considera o aumento no volume das importações pouco significativo.

843. Ademais, constatou-se depressão e supressão dos preços da indústria doméstica. Isso porque, de P1 a P5, seu preço se reduziu em 6,9%, com especial destaque para o último intervalo do período (de P4 para P5), em que a redução alcançou 33,4%. A relação custo-preço também se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e em [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5.

844. Quanto aos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, estes também apontam para a existência de dano, notadamente ao se observar que, ao longo do período analisado (P1 a P5) e, com destaque para o último intervalo (P4 para P5), a indústria doméstica assistiu ao encolhimento de seus volumes de produção e venda no mercado interno do produto similar doméstico, com perda de participação no mercado brasileiro e no consumo nacional aparente. Também suportou a elevação de seus estoques, com piora na relação estoque/produção e reduziu o grau de ocupação de sua capacidade instalada. Além disso, sua receita líquida de vendas e todos os seus resultados pioraram nesses intervalos. Analogamente, o número de empregados e a massa salarial (ligados à produção ou total) também se reduziram. Apenas o fluxo de caixa indicou desempenho positivo. Ressalte-se, no entanto, que esse indicador é calculado levando-se em conta a totalidade dos negócios da empresa, e não apenas a produção e as vendas do produto similar doméstico. Assim, resta claramente caracterizado o dano material à indústria doméstica. Investigações sobre a relação de causalidade desse dano com as importações a preços de dumping e com outros fatores são objeto de análise específica no item 7.

845. Ainda, sobre o argumento de que a produção nacional não seria suficiente para atender toda a demanda, tendo em vista que a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica, deve-se ressaltar que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional. Isso porque a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano.

846. No tocante aos argumentos referentes ao impacto do fechamento da planta de Alagoas da Braskem, em maio de 2019, remeta-se ao item 7.4.1.1, em que esse fator, além de outros fatores alheios às importações investigadas, são avaliados na análise de causalidade.

847. Ademais, ao contrário do apontado pelas partes, conforme evidenciado no item 6.1.7.3, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado dos EUA, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos.

848. Com relação ao cálculo de subcotação, ressalta-se que os valores das despesas de internação foram apurados com base nas respostas aos questionários dos importadores. Nesse sentido, destaca-se que foram analisadas 15 respostas aos questionários do importador e, ao contrário do apontado pela Suzano, na apuração do percentual obtido para fins de determinação preliminar – 2,26%, foram considerados os custos de armazenagem, tal como reportados pelas partes respondentes.

849. Sobre a alegação da Suzano de que não haveria fundamento para cálculo da subcotação com exclusão das importações realizadas ao amparo do regime especial de drawback, entende-se que, para fins de análise de dano, de fato tais importações não podem ser excluídas, haja vista que os artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping determinam que tal exame se dê com relação aos efeitos das “importações a preços de dumping” sobre os preços do produto similar da indústria doméstica. Assim, todas as importações de soda cáustica originárias dos EUA devem ser consideradas. Não obstante, a aludida exclusão pode ter utilidade para fins de avaliação do nexa de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que importações realizadas sob regime de drawback são beneficiadas com desoneração tributária, competindo, portanto, em condições diferenciadas no mercado brasileiro, se comparadas com as importações realizadas sob o regime geral de tributação.

850. No que se refere às considerações realizadas pela Westlake acerca dos dados da indústria doméstica, ressalta-se que tais dados foram devidamente verificados pela autoridade investigadora quando da análise da resposta ao ofício de solicitação de elementos comprobatórios fornecidos pelas petionárias e também por ocasião da reunião de esclarecimentos realizada em 26 de agosto de 2021. Assim, deve-se reforçar que este documento reflete os dados verificados e validados das petionárias.

851. Quanto às solicitações das petionárias e da Braskem, para que se desconsiderasse, no cálculo de subcotação, os volumes importados por drawback, por se tratar de importações em condições especiais, convém mencionar que o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, é explícito em afirmar que “considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob a modalidade de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal”. Portanto, depreende-se de tal dispositivo que, qualquer que seja o regime aduaneiro da importação, potencialmente estas podem causar dano à indústria doméstica.

852. Além disso, tanto as petionárias, quanto a Braskem solicitaram que nas análises de subcotação, fossem desconsideradas, também, as importações da própria Braskem, por se tratar de importações momentâneas, para abastecer o mercado nacional. A esse respeito, conforme evidenciado no item 6.1.7.3, tendo em vista a representatividade do volume de soda cáustica importado dos EUA pela indústria doméstica, em P5, julgou-se pertinente avaliar o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, desconsiderando tais volumes.

853. Quanto aos demais argumentos apresentados pela Braskem, acerca dos impactos causados pela paralisação temporária em sua planta de Alagoas e da evolução dos preços e dos fluxos de exportação dos EUA ao longo do período investigado, remeta-se ao item 7.4, em que são considerados os outros fatores na análise de causalidade.

854. Em seguida, a Quantiq alegou não haver, “passados mais de 15 meses do final do período de investigação, qualquer dano corrente à indústria doméstica a ser corrigido ou compensado por eventual medida antidumping”. A esse respeito, deve-se reforçar que não há nenhum requisito legal de que a autoridade investigadora extrapole o período de investigação em suas análises. Ainda, cumpre esclarecer que o período de investigação de dano não foi aleatoriamente escolhido pela autoridade investigadora, mas sim determinado com base no que dispõe a legislação brasileira, mais especificamente o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tornado público desde o início da presente investigação. Tal disposição legal está de acordo com as regras e recomendações da OMC para definição do período de análise de dano, de modo que neste período esteja refletida a evolução do mercado e da situação da indústria doméstica. Tais regras visam, inclusive, a uma definição uniforme do referido período, visto que, se não fosse tal uniformização, cada parte interessada numa investigação escolheria o período que mais refletisse seus interesses e lhe fosse mais conveniente.

855. Tenha-se presente, também, que na disputa mencionada pela Quantiq para sustentar sua argumentação, Mexico – Anti-Dumping Duties on Rice (DS295), o Órgão de Apelação tinha diante de si conjuntura fática significativa diversa da verificada no presente caso. Naquela ocasião o Órgão de Apelação concluiu que “[a] gap of 15 months between the end of the period of investigation and the initiation of the investigation, and another gap of almost three years between the end of the period of investigation and the imposition of the final anti-dumping duties, may raise real doubts about the existence of a sufficiently relevant nexus between the data relating to the period of investigation and current injury” (grifou-se). Note-se que o lapso temporal que levou à conclusão transcrita representa aproximadamente 50% a mais que o verificado nesta investigação. Com efeito, do fim do período de análise de dano (31 de março de 2020) ao início da investigação (18 de fevereiro de 2021) transcorreram dez meses completos, o que torna o precedente inaplicável a este caso.

856. Em situação mais próxima com a sob análise, no caso Mexico – Steel Pipes and Tubes (DS331), o Painel, diante de lapso temporal de oito meses entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação, se pronunciou no seguinte sentido:

7.235 In this case, furthermore, the investigation occurred within the overall time frame envisaged by the Agreement. That is, the investigation fell within the time window – i.e. except in special circumstances, 12 months, and in no case more than 18 months – envisaged by Article 5.10 of the Agreement. In any event, Guatemala has made no allegation that the provisions of Article 5.10 are not satisfied. We do not consider that Guatemala has established that the information used by Economía did not reflect a sufficiently relevant nexus between the data relating to the period of investigation and current injury and causal link, and thus did not give reliable indications of current injury. Given that the Anti-Dumping Agreement does not contain any specific and express rules concerning the period to be used for injury data collection in an anti-dumping investigation, and on the basis of the facts and arguments before us, we do not consider that the period used in this case was remote. (grifou-se)

857. Assim, não se vislumbra violação ao Acordo Antidumping em virtude do período fixado para a análise de dano.

858. Quanto à alegação da Quantiq, de que os demonstrativos financeiros divulgados pela Unipar revelariam melhora nos indicadores, dois pontos merecem ponderação. Primeiramente, a indústria doméstica no presente caso engloba não somente a Unipar, mas também a Braskem. Assim, o dano deve ser analisado considerando também os indicadores desta última. Em segundo lugar, o dano deve ser avaliado especificamente com relação ao desempenho da indústria doméstica com a fabricação e venda do produto similar doméstico. Nos termos do Artigo 3.6 do Acordo Antidumping, apenas quando os dados não permitirem tal avaliação particularizada, aceita-se que o exame se dê com relação a um grupo maior de produtos. Assim, a utilização de demonstrativos financeiros relativos aos negócios totais da empresa não se revela apropriada para os fins da presente investigação.

859. A ABAL afirmou que não foram apresentados pela Unipar os apêndices com os valores revisados, após terem sido constatadas diferenças no volume e valor de vendas do produto similar reportados anteriormente e, também, mencionou que a Unipar não teria apresentado a receita operacional líquida retificada em virtude da alteração dos critérios de rateio de despesas para os DREs apresentados. A esse respeito, ressalta-se que as diferenças encontradas foram consideradas imateriais e não resultaram em ajustes nos dados e, além disso, que os dados de receita da empresa são considerados dados confidenciais, tendo sido devidamente apresentados pela Unipar para apuração do critério de rateio pela autoridade investigadora. Tal forma de submissão de dados, aliás, é amparada pelo Artigo 6.5 do Acordo Antidumping.

860. Por fim, com relação à solicitação da ABAL para que se reconsidere a confidencialidade dos dados de capacidade da Unipar, cumpre registrar que se trata de informação confidencial e que a autoridade investigadora mantém sua posição quanto à sua aceitação. No entanto, a evolução deste indicador pode ser devidamente analisada

pela empresa, com base nos números-índices. Reitera-se que os outros fatores que impactaram o grau de ocupação da indústria doméstica foram analisados no item 7.3.

861. Por fim, quanto à apresentação de dados da Unipar após revisões, informa-se que tanto na determinação preliminar quanto na presente Nota Técnica foram/estão sendo apresentados os dados mais recentes referentes à indústria doméstica, facultando-se a todas as partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

6.3.2. Dos comentários acerca das manifestações apresentadas após o parecer de determinação preliminar

862. A respeito das alegações da Olin no sentido de eventual incorreção dos dados de estoque da indústria doméstica, reafirma-se que, conforme exposto no item 6.1, os dados apresentados no presente documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação conduzidos. Assim, não prospera a mera alegação, sobretudo considerando a ausência de maiores esclarecimentos.

863. Com relação ao entendimento da Olin de que o contexto do mercado brasileiro durante o período investigado deve ser considerado na análise de existência de dano material, contrariamente ao apregoado pela empresa, a existência de dano material deve ser objeto de uma “objective examination”, nos termos do Artigo 3.1 do ADA. Não se deve confundir a análise de não-atribuição de outros fatores causadores de dano com a análise de existência de dano material.

In China – Cellulose Pulp, the Panel held that the word “effects” in the second sentence of Article 3.2 indicates the need for a contextual analysis regarding price effects of dumped imports, and that therefore an investigating authority has to analyse the extent to which the observed price trends are caused by dumped imports. However, the Panel added that it would be appropriate for an authority to make that assessment in the context of its ultimate causality analysis in the investigation (grifos nossos)

864. A Olin propõe análise dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica desconsiderando aqueles relacionado à Braskem. A respeito, deve-se pontuar que os Artigos 3.1, 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping não comportam tal abordagem. Na verdade, a leitura dos sobreditos dispositivos indica que a análise de dano deve ser conduzida de forma objetiva e com base em evidências, em relação à totalidade dos produtores que compõem a indústria doméstica (neste caso, Unipar e Braskem), tomando-se como parâmetro os indicadores relacionados aos resultados obtidos com o produto similar doméstico. Não há, portanto, respaldo na normativa multilateral para a exclusão proposta.

865. Já a conjuntura em que se dá a evolução desses dados deve compor o exame de causalidade determinado pelo Artigo 3.5 do mesmo Acordo. Assim, o aludido contexto será objeto de análise mais aprofundada no âmbito do item 7 deste documento.

866. Sobre a solicitação de desconsideração da capacidade instalada da Braskem em P5, apresentada pela Olin, entendeu-se por inapropriada tal exclusão, uma vez que a paralisação na planta se deu a título preventivo e em virtude de problemas relacionados ao abastecimento da principal matéria-prima utilizada na fabricação de soda cáustica (sal-gema), conforme se aduz do seguinte excerto, extraído dos relatórios financeiros divulgados pela própria Braskem, alusivos ao ano de 2019:

Em maio de 2019, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) divulgou relatório sobre o evento, indicando que as suas causas estariam relacionadas às atividades de exploração de sal-gema pela Braskem. Esse fenômeno geológico de causa desconhecida está sendo investigado e para tal necessita de uma série de estudos. Diante da instabilidade ocorrida nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto e risco aos moradores da região, em 9 de maio de 2019, a Braskem decidiu paralisar as atividades de extração de sal-gema e a operação da fábrica de cloro-soda e dicloreto.

867. Dessa forma, entende-se que as instalações físicas destinadas à produção de soda cáustica não foram afetadas de forma permanente. Houve, na verdade, tão somente decisão da empresa pela paralisação de sua produção.

868. A respeito da persistência da Olin no argumento de que a demanda brasileira de soda cáustica teria excedido a capacidade de oferta da indústria doméstica, faz-se referência à resposta dada no item 6.3.1.

869. Adicionalmente, acerca dos efeitos da retomada das operações da Alunorte e da paralisação da produção da Braskem sobre a situação da indústria doméstica, remete-se aos itens 7.4.6 e 7.4.1.1, respectivamente, nos quais tais fatores são detidamente analisados.

870. No que tange à análise da Olin de que as importações investigadas não teriam tido efeitos adversos significativos sobre os preços da indústria doméstica, recorda-se que foram constatados os três efeitos negativos sobre os preços da indústria doméstica previstos nos artigos 3.1 e 3.2 do Acordo Antidumping. De fato, houve depressão de seus preços, uma vez que estes encolheram 6,9% de P1 para P5 e 33,4% de P4 para P5. Adicionalmente, verificou-se supressão dos mesmos preços, já que, de P1 para P5, o custo da indústria doméstica aumentou 16,5%, com piora de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo de produção/preço. Já de P4 para P5, o custo cresceu 9%, enquanto a relação custo/preço se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p. Por fim, o produto objeto da investigação ingressou no mercado brasileiro subcotado em relação ao produto similar doméstico ao longo de todo o período de análise de dano. Portanto, discorda-se da alegação da parte.

871. Destaque-se, aqui, que, para fins de análise de dano, considerou-se o volume total importado do produto objeto da investigação, inclusive aquele promovido pela indústria doméstica. Apenas para fins de avaliação de nexos de causalidade, reputou-se apropriado apresentar, adicionalmente, análise excluindo tal volume (notadamente quando do exame da existência de subcotação).

872. De forma semelhante, constatou-se aumento das importações do produto objeto da investigação e deterioração geral dos indicadores econômico-financeiros elencados no Artigo 3.4 do Acordo Antidumping tanto de P1 para P5 quanto de P4 para P5, conforme já detalhadamente abordado nos itens 6.1 e 6.3.1.

873. A relação causal entre esses efeitos e as importações a preços de dumping será mais detidamente analisada no item 7.

874. Sobre a alegação de discrepância entre as argumentações da Unipar e da Braskem quanto ao período em que o dano se materializou, destaque-se que, em atendimento ao Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, a determinação de dano realizada levou em consideração os dados objetivos à disposição, especialmente aqueles concernentes aos volumes das importações do produto objeto da investigação, dos efeitos dessas importações sobre o preço do produto similar doméstico e sobre o seu impacto sobre a situação da indústria doméstica, não se limitando, portanto, apenas às alegações das partes.

875. Com relação à posição da Braskem de que haveria dano à indústria doméstica decorrente das importações dos EUA de P1 a P4, e de que seria possível observar o dano já ocorrendo pela perda de participação no mercado brasileiro e CNA nos referidos períodos,

ressalta-se que os indicadores expostos no item 6.1.2 mostram a quase estabilidade da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro e no CNA de P1 a P4. Resta, portanto, infundada a argumentação apresentada. Mencione-se, ainda, que, conforme definido pelo Painel no caso China – Broiler Products (DS427), “information regarding the most recent period is generally most relevant for an analysis of present material injury”.

876. Observe-se, também, que precisamente em P4 a indústria doméstica alcançou seus melhores resultados financeiros do período de análise de dano, consideradas ou não as receitas e despesas financeiras e as outras despesas e receitas operacionais. É notório, aliás, que a própria empresa reconhece uma “recuperação atípica”. Assim, entende-se pela inexistência de dano de P1 a P4.

877. Por outro prisma, ao se considerar a totalidade do período de análise de dano, vale dizer, P1 a P5, conforme exposto ao longo do item 6.1 e arrematado no item 6.4, entende-se que, de fato, é possível observar a existência de dano à indústria doméstica, restando, contudo avaliar a existência de causalidade em relação às importações investigadas.

878. Quanto à posição da Unigel de que “dar-se mais peso a um único período em detrimento dos outros quatro seria ignorar de forma absoluta as regras prescritas bem como os dados que compõem os autos”, sobreleva notar que o Painel em Rússia – Commercial Vehicles rejeitou o argumento de que o Artigo 3.1 impede que as autoridades investigadoras se concentrem em partes do período de investigação. Ressalte-se ainda a conclusão do Painel em China – Broiler Products (Article 21.5 – US), que declarou que “[i]nformation regarding the most recent period is generally most relevant for an analysis of present material injury”, esposada no parágrafo anterior, no sentido de que o período mais recente é, em geral, mais relevante para análise de dano.

879. Sobre a alegada inexistência de elementos para averiguar a existência de dano após P5, também aventada pela Unigel, entende-se por irrelevante o recorte pretendido, na medida em que o art. 48, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, delimita, de forma objetiva, o intervalo a ser considerado para tal análise (neste caso, de abril de 2015 a março de 2020). Repise-se, ainda, que, conforme já discorrido anteriormente, não se considera que o lapso transcorrido entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação em apreço seja suficientemente alongado para invalidar as conclusões alcançadas.

880. A respeito da declaração da Suzano de que, pela alegada discrepância nos volumes de importação, ainda presente na determinação preliminar, os preços de importação permaneceriam subestimados, refletindo subcotação que, a seu ver, seria inexistente, faz-se referência ao item 6.1.7.3 deste documento, que reflete o cálculo de subcotação utilizando o preço de exportação após ajuste dos volumes de importação, conforme explicado no item 5. Remete-se, adicionalmente, ao item 5.1.1.2, em que se demonstrou que os dados de importação foram exaustivamente confrontados com outras informações apresentadas pelas partes e que refletem a melhor informação disponível nos autos.

881. No que concerne às despesas de internação, que estariam subestimadas segundo a Suzano, faz-se referência à resposta já dada a respeito do cálculo das despesas de internação no item 6.3.1.

882. Com relação ao pedido da Suzano de que, no caso de se considerar o exercício econômico apresentado pela Unipar, fosse conferido acesso aos dados e premissas utilizados nessa análise econômica, cumpre consignar que a petionária, ao apresentar o estudo econômico em questão, não forneceu acesso aos dados, havendo apenas menção a fontes e a certos estudos que embasariam o modelo, não havendo submissão de dados quando do protocolo da manifestação em que apresentou o referido modelo. De toda sorte, conforme será abordado no tópico 7.3, rejeitaram-se as conclusões do estudo para fins da presente investigação, perdendo objeto, pois, o pedido da Suzano.

883. A respeito da solicitação da Westlake de disponibilização da metodologia de cálculo utilizada para fins de depuração das importações e da sugestão de que fosse realizada dupla confirmação da validade dos dados pelo lado dos questionários dos exportadores, faz-se referência ao item 5.1.2 deste documento, no qual são explicados os ajustes realizados após a determinação preliminar.

884. No que toca à alegada necessidade de que o preço de exportação fosse confirmado para o cálculo da subcotação, também objeto de manifestação da Westlake, ressalta-se que o ajuste do volume de importações, qual seja de -7,9% (em P5), resultou em alteração da subcotação de -19,5% (no mesmo período), não alterando, no entanto, os cenários apresentados na determinação preliminar, uma vez que o produto objeto da investigação continuou a entrar no mercado brasileiro a preços subcotados em relação àqueles praticados pela indústria doméstica. Assim, restou confirmada a existência de subcotação ao longo de todo o período de análise de dano.

885. A respeito das arguições realizadas sobre estratégias comerciais das empresas que compõem a indústria doméstica, especialmente sobre suas exportações e revenda do produto similar, não compete à autoridade investigadora imiscuir-se em tais questões. Sobre seus impactos como possíveis outros fatores de dano à indústria doméstica, remete-se aos itens 7.4.2 e 7.4.9 deste documento.

886. Quanto ao argumento da Westlake de que a depressão não se caracterizaria apenas pela queda dos preços do produto similar doméstico, mas envolveria análise da significância de tal diminuição e da sua relação com os preços do produto objeto da investigação, algumas considerações se fazem necessárias. Na verdade, embora o Acordo Antidumping não conceitue o termo “depressão”, sua acepção literal remete justamente à noção de declínio, redução. Nesse sentido, é possível sim constatar a existência de depressão de preços pelo exame da evolução desse indicador. Não obstante, assiste razão à empresa quando observa que o Artigo 3.2 do Acordo Antidumping insere tal análise no contexto dos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica. Logo, mais que constatar tão somente a existência de depressão nos preços do produto similar doméstico, é necessário, com vistas a eventual imposição de medida antidumping, que se verifique tal efeito como resultado das importações a preços de dumping. O nexo de causalidade assim referido pela parte, não apenas relativo aos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, mas também sobre sua situação econômico-financeira, será abordado em maiores detalhes no item 7, ao qual se remete.

887. No que concerne especificamente aos dados apresentados pela Westlake, atribuídos às vendas de soda cáustica da Braskem no mercado interno, em suporte à argumentação quanto às causas que levaram à supressão de preços da produtora, registre-se que os dados informados não correspondem àqueles reportados pela Braskem e verificados pela autoridade investigadora.

888. Sobre a argumentação de que os preços pré-P5 da indústria doméstica estariam sobrevalorizados, entende-se não haver base para tal conclusão. Ao revés, conforme esposado o item 7.4.4, observou-se que os preços praticados pela indústria

doméstica tiveram suas tendências fortemente influenciadas pelo preço internacional da soda cáustica.

889. Acerca dos demais argumentos da Westlake, tangentes à relação entre as importações a preços de dumping e a situação da indústria doméstica, remete-se ao item 7 deste documento. Especificamente no que toca aos efeitos da parada temporária das operações da Braskem e da evolução das despesas operacionais da indústria doméstica, propõe-se a leitura dos itens 7.4.1.1 e 7.4.1.3.

890. No tocante à manifestação da ABAL sobre resultados financeiros da Unipar referentes a períodos não contemplados no período de análise de dano e sobre suposto planejamento de expansão da referida empresa, informa-se que não serão objeto de posicionamento informações referentes a períodos posteriores ao de análise do dano. De acordo com o art. 48, § 4º, do Regulamento Brasileiro e atendendo à determinação do Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, segundo o qual a análise de dano deve envolver um exame objetivo (“objective examination”), o período de análise de dano da presente investigação compreendeu o intervalo de abril de 2015 a março de 2020. Apenas indicadores referentes a tal período, portanto, devem ser objeto de avaliação. Ademais, conforme já asseverado em mais de uma ocasião, entende-se que o tempo transcorrido entre o fim do período de análise de dano e o início da investigação não foi suficientemente alongado a ponto de invalidar as conclusões aqui alcançadas.

#### 6.4. Da conclusão a respeito do dano

891. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas internas de soda cáustica decresceu 47,3% de P1 para P5, enquanto o mercado brasileiro cresceu 1,4%. De P4 para P5, as vendas internas decresceram 39,0% e o mercado brasileiro aumentou 24,3%. Tais cenários resultaram em perda de participação de mercado de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p., de P4 a P5 e de P1 a P5, respectivamente, para a indústria doméstica.

892. Além disso, observou-se que a indústria doméstica apresentou deterioração de todos os seus indicadores de rentabilidade em P5 quando comparado tanto a P1 quanto a P4: da receita líquida (-51,0% de P1 a P5 e -59,3% de P4 a P5), do resultado bruto (-55,9% de P1 para P5 e -70,2% de P4 a P5) e de sua respectiva margem de lucro ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional (-106,8% de P1 para P5 e -103,7% de P4 a P5) e sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado operacional exclusive financeiro (-100,5% de P1 para P5 e -100,3% de P4 a P5) e de sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5), do resultado financeiro exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais (-65,1% de P1 para P5 e -77,5% de P4 a P5) e sua respectiva margem ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5). Também houve deterioração do seu preço (-6,9% de P1 para P5 e -33,4% de P4 a P5), mesmo com aumento do custo de produção (+16,5% de P1 para P5 e +9,0% de P4 a P5), além de redução no caixa líquido gerado pelas atividades operacionais da empresa (-23,9% de P1 a P5 e -55,7% de P4 a P5), e no retorno sobre investimentos ([CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5).

893. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

#### 7. DA CAUSALIDADE

894. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

##### 7.1. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

895. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

896. Mediante a análise dos dados disponíveis, tornou-se evidente a necessidade de se compartimentalizar a análise de causalidade em dois momentos distintos, em que as evoluções e correlações entre os comportamentos das importações e dos indicadores da indústria doméstica apresentaram interações distintas: (i) P1 a P4 e (ii) P4 a P5.

897. Tendo em vista os indicadores analisados nos itens 5 (importações) e 6 (dano), reitera-se posicionamento adotado para fins de início e para fins de determinação preliminar de que não se observou, de maneira geral, dano à indústria doméstica causado pelas importações dos EUA quando tomado o período de P1 a P4. Após as atualizações dos volumes de importação (conforme indicado nos itens 5.1.1 e 5.1.12), as importações investigadas se mantiveram subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica (conforme indicado no item 6.1.7.3) ao longo do período indicado. Também houve queda, de P1 a P4, de 14,5% em termos de volume importado dos EUA e de [RESTRITO] p.p. na sua participação no mercado brasileiro, enquanto os preços de tais transações registraram aumento de 88,6 %).

898. Sob o ponto de vista do desempenho da indústria doméstica, constatou-se que, de P1 a P4, a queda de 13,7% no seu volume de vendas esteve em linha com a variação do mercado brasileiro, cuja retração foi de 10,4%, resultando em uma quase estabilidade de sua participação de mercado, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p. Em relação ao seu volume de produção do produto similar, verificou-se proporção de queda ainda menor, de 7,5%, no mesmo período.

899. No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P4, o que se observa é uma generalizada e acentuada evolução positiva, em todos os resultados e margens. A despeito da existência de subcotação consistente por parte das importações dos EUA em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, mesmo quando recalculados os volumes e preços das importações, não se observaram efeitos de depressão ou supressão de seus preços de venda no mercado interno, que foram elevados em 39,8% de P1 a P4. Principalmente influenciados por esse aumento do preço, observaram-se ganhos de 20,6% na receita líquida de vendas no mercado interno e de 48,2%, 85,8%, 72,3% e de 55,1%, respectivamente, nos resultados bruto, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas. Em termos de margens, houve crescimentos de [CONFIDENCIAL] p.p. nas respectivas margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas.

900. Diante desse panorama geral sobre os indicadores da indústria doméstica de P1 a P4, verifica-se evolução positiva e não se pode concluir que tenha havido dano material à indústria doméstica de P1 a P4, mesmo diante da perene subcotação dos preços das importações dos EUA em relação aos da indústria doméstica nos mesmos períodos. Logo, não há que se falar em relação de causalidade para esse intervalo.



901. Por outro lado, salta-se à atenção a mudança abrupta no comportamento tanto das importações como da evolução dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5. No lado das importações, houve acentuada queda de preço ([RESTRITO] %) e significativo crescimento de volume (84,0%), ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Enquanto isso, a indústria doméstica, de forma generalizada, após evoluir positivamente de P1 a P4, atinge os piores níveis de seus indicadores de performance, quando analisados todos os períodos da análise de dano (P1 a P5), com quedas acentuadas em relação a P4.

902. Inicie-se observando a evolução das importações. Enquanto os seus preços cresceram constantemente de P1 a P4 (+[RESTRITO] %), de P4 a P5, por sua vez, registraram acentuada depressão, de [RESTRITO] %, atingindo patamar mais próximo ao de P1, que teve o menor preço médio da série analisada. O volume dessas importações cresceu, somente de P4 a P5, 84,0%, repousando em nível 57,2% superior ao de P1 e configurando-se como o maior de toda a série de períodos analisada. Em termos de participação no mercado brasileiro, novamente, houve o maior nível do período de análise de dano, atingindo [RESTRITO] % esse mercado, o que equivaleu a um crescimento de [RESTRITO] p.p. em relação a P4 e de [RESTRITO] p.p. comparado a P1, e ainda passaram a representar [RESTRITO] % do total de soda cáustica importada pelo Brasil.

903. Simultaneamente a esse abrupto movimento das importações em P5 (de queda de preço e de crescimento de volume e de participação de mercado), verificaram-se desempenhos negativos nos indicadores da indústria doméstica. A depressão dos preços da indústria doméstica em P5 foi de 33,4% em relação a P4, atingindo preços médios inferiores, em 6,9%, àqueles de P1. Os preços de P5 ainda sofreram o efeito de supressão, tendo em vista terem sido registrados aumentos da ordem de 9,0% (P4-P5) e de 16,5% (P1-P5) nos custos de produção.

904. Mesmo diante do movimento de contração de seus preços em P5, a indústria doméstica incorporou retrações intensas, comparadas a P4, em seu volume de vendas no mercado interno (-39,0%), no volume de produção (-41,2%) e em sua participação no mercado brasileiro (-[RESTRITO] p.p.). Nesses mesmos indicadores atingiu, ainda, os menores índices de todo o período analisado, tendo sido menores, inclusive, que P1 (vendas no mercado interno: -47,3%; volume de produção: -45,6%; e participação no mercado brasileiro: -[RESTRITO] p.p.).

905. Em decorrência dessas evoluções, os indicadores financeiros também acumularam perdas acentuadamente representativas, deixando a indústria doméstica em seus piores níveis, quando tomados os cinco períodos contemplados na análise de dano. A receita líquida de vendas no mercado interno caiu 59,3% em relação a P4 e foi 51,0% inferior a P1. O resultado bruto em P5 foi 70,2% inferior ao de P4 e 55,9% ao de P1, enquanto o resultado operacional foi 103,7% mais baixo que o de P4, e 106,8% menor que o de P1; o operacional exceto resultado financeiro foi 100,3% mais baixo que o de P4, e 100,5% menor que o de P1; e o operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas foi 77,5% mais baixo que o de P4, e 65,1% menor que o de P1. Em termos de margens bruta, operacional, operacional exceto resultado financeiro e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, as quedas foram, respectivamente, de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1. Em todos os casos, P5 também representou os patamares mais baixos de todos os períodos de análise de dano.

906. Nesse contexto, a priori, poder-se-ia inferir pela correlação das importações dos EUA ao dano da indústria doméstica, diante do crescimento abrupto das importações em P5, com queda relevante de preços e existência de subcotação em relação ao preço da indústria doméstica, e com simultânea e intensa deterioração geral dos indicadores da indústria doméstica. Contudo, mediante a participação das demais partes interessadas durante toda a instrução da investigação, conforme argumentos listados no item 7.4, foi identificada multiplicidade de fatos relevantes em P5 que tiveram papel determinante para os comportamentos disruptivos daquele período, observados para a evolução das importações e dos indicadores da indústria doméstica.

907. Os outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que possam simultaneamente ter causado dano à indústria doméstica em P5, ou motivado o crescimento do volume e a queda do preço das importações em P5, estão elencados e analisados no item 7.4 e envolvem (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica, (iii) a realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos, (iv) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, (v) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro e (vi) a queda do consumo cativo.

908. Uma vez separados e distinguidos esses outros fatores (conforme analisados nos itens 7.4 e 7.5), constatou-se que contribuíram significativamente para o dano da indústria doméstica em P5, consistindo, portanto, em elementos que explicam parcela significativa do comportamento das importações em P5.

909. Além destes, foram também analisados outros fatores, como a retomada das importações dos EUA por parte da Alunorte e a situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação. Para estes, porém, entendeu-se não haver contribuição significativa para o dano suportado pela indústria doméstica.

7.2. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade

7.2.1. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade apresentadas até o parecer de determinação preliminar

910. De acordo com a ABAL e a empresa OxyChem, em manifestações protocoladas em 19 de abril de 2021, as principais razões para o crescimento das importações de soda cáustica dos EUA de P4 para P5 foram: (i) a paralisação da produção de cloro-soda pela Braskem em Alagoas em P5, em decorrência de eventos geológicos; e (ii) a retomada da produção total de alumina da Alunorte em P5.

911. A Associação e a produtora estadunidense se referiram, primeiramente, à paralisação completa das atividades das fábricas de cloro-soda e dicloreto (EDC) pela Braskem em Maceió/AL - maior planta de cloro-soda do Brasil em termos de toneladas - em maio de 2019, início de P5. Tais atividades estariam diretamente integradas na cadeia produtiva com a planta de PVC em Marechal Deodoro/AL e nas plantas do Polo de Camaçari/BA.

912. Afirmaram que a partir daí, a Braskem teria adotado provisoriamente um modelo de negócios de vinílicos não integrado e teria passado a importar (i) soda cáustica, para suprir o mercado brasileiro utilizando sua estrutura de logística e terminais ao longo da costa brasileira, (ii) EDC, para continuar operando suas plantas de PVC em Alagoas e na Bahia e (iii) sal marinho, para abastecimento da planta de cloro-soda da Bahia.

913. As partes interessadas indicaram, com base no Relatório da Administração 2019 da Braskem, a venda de 243 mil toneladas de soda cáustica no mercado interno pela Braskem, em 2019, sendo que desse volume, 134 mil toneladas teriam sido importadas.

914. Acrescentaram que a produção de cloro-soda e dicloreto da unidade de Maceió-AL foi retomada apenas em fevereiro de 2021 – quase um ano após o final de P5. E, ainda, que a Braskem teria importado, em 2020, conforme Relatório da Administração 2020, 162 mil toneladas de soda cáustica com o objetivo de abastecer o mercado doméstico.

915. Ainda com relação à produção de soda cáustica, as partes interessadas alegaram que, “ao contrário do que as petionárias fazem parecer crer na petição de início”, a produção de soda das petionárias seria determinada pela demanda de cloro/cloroderivados.

916. Quem determina a taxa de ocupação é a demanda por cloro, gás tóxico de difícil estocagem. Quando a produção de PVC, maior consumidora de cloro, e também a de químicos, como óxido de propeno e isocianatos, é elevada, as eletrólises rodam a plena carga, aumentando a oferta de soda.

917. A ABAL e a OxyChem apresentaram, em anexo à manifestação, o Relatório Anual de 2019 da Abiclor e o Relatório de Janeiro-Abril de 2020, ambos disponíveis no sítio eletrônico <http://www.abiclor.com.br/estatisticas/>, em que se demonstra, conforme alegado, queda expressiva, em P5, no consumo cativo de cloro no Brasil. Por sua vez, a queda no consumo cativo de cloro explicaria, conforme alegado, a queda das vendas domésticas de soda cáustica, já que a produção de cloro e soda decorrem do mesmo processo produtivo. O comportamento da indústria de cloro/soda é, portanto, para a Associação e para a empresa estadunidense, essencial para fins de análise de causalidade.

918. Assim, com base no Relatório Anual de 2019 supramencionado, a ABAL e a OxyChem destacaram a taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda no acumulado do ano de 2019 (56%), bem abaixo da registrada em anos anteriores:

919. Afirmaram, também com base nesse relatório, que a queda da taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda teria decorrido basicamente da queda do consumo cativo de cloro:

Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.105.148	857.297	(22,4)
2. Uso Cativo (t)	988.918	734.199	(25,8)
3. Vendas Totais (t)	115.553	122.894	6,4
4. Capacidade Instalada (t)	1.533.515	1.533.515	0,0
5. Nível de Utilização (%)	72,1	55,9	(22,4)
6. Importação (t) *	7.933	6.260	(21,1)
7. Consumo Aparente (t) **	1.113.081	863.557	(22,4)

\* <http://comexstat.mdic.gov.br/>; \*\* não se considera estoque

920. Concluíram, com base nos dados acima, que a queda das vendas de soda cáustica no período teria sido consequência da menor produção de cloro e soda em razão da queda do consumo cativo de cloro.

Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.210.214	928.880	(23,2)
2. Uso Cativo (t)	164.774	135.187	(18,0)
3. Vendas Totais (t)	1.044.599	831.511	(20,4)
3.1 Vendas Internas	1.028.025	823.644	(19,9)
3.2 Vendas Externas	16.574	7.867	(52,5)
6. Importação (t) *	1.153.694	1.358.637	17,8
7. Consumo Aparente (t) **	2.347.334	2.279.650	(2,9)

\* <http://comexstat.mdic.gov.br/>; \*\* não se considera estoque

921. E, por fim, ressaltaram, com base no Relatório Abiclor de janeiro-abril de 2020, que os indicadores da indústria de cloro-soda teriam se deteriorado ainda mais no período de janeiro a março de 2020, em comparação com o mesmo período do ano anterior, tendo havido queda da taxa de utilização da capacidade de cloro-soda, queda do consumo cativo de cloro e, como resultado, queda das vendas de soda cáustica.

922. Em seguida, a ABAL e a OxyChem apontaram como segundo fator relevante para o aumento das importações e que não teria sido, conforme alegado, sequer mencionado nem na petição de início e nem no Parecer de Início, “o fato de que P5 marcou a retomada da produção de alumina, que utiliza soda cáustica como um dos principais insumos, pela Alunorte”.

923. A esse respeito, a ABAL e a OxyChem reproduziram comunicado da empresa à época:

a Alunorte, que tem capacidade de produção anual de 6,3 milhões de toneladas, deverá atingir 75-85% da capacidade dentro de dois meses. A previsão é que um filtro prensa adicional entre em operação no terceiro trimestre de 2019, aumentando ainda mais a capacidade. (...)

Essa decisão é muito importante para nossos empregados, comunidades locais, contratados e clientes. É a confirmação final de que a Alunorte pode operar com segurança e significa que reiniciaremos toda a cadeia de valor do alumínio, o que é positivo tanto para nós quanto para o estado do Pará. Vamos nos concentrar em elevar a produção de forma segura, após vários meses de operações interrompidas. (grifou-se)

924. A Alunorte – maior refinaria de alumina do mundo fora da China, localizada no estado do Pará, teria retomado a produção normal de alumina em maio de 2019, após operar com metade da capacidade por mais de um ano – praticamente durante todo P4, desde 1º de março de 2018. A ABAL e a OxyChem ressaltaram, inclusive, o aviso de força maior emitido pela Alunorte, após período de chuvas intensas que levaram a alagamentos na cidade em que se localiza, com redução de 50% na produção da refinaria de alumina.

925. As partes interessadas ressaltaram a relevância da retomada da produção de alumina pela Alunorte ao destacar o crescimento de 22% do seu volume de produção em 2019, em comparação a 2018 – “o equivalente a um aumento de quase um milhão de toneladas no período”.

926. Além dos dois fatores mencionados acima, haveria, de acordo com a ABAL e a OxyChem, diversos outros fatores conhecidos além das importações objeto de dumping que podem simultaneamente ter causado o alegado dano à indústria doméstica.

927. Ademais, alegaram que alguns aspectos precisariam ser elucidados e, por esse motivo, apresentaram questionamentos a serem esclarecidos pela autoridade investigadora, mediante ofício suplementar, verificação, reunião, audiência ou qualquer

outro método que se considerasse apropriado, para que todas as partes interessadas pudessem ter conhecimento e manifestar-se a respeito:

a. política de precificação do produto no mercado interno: a ABAL e a OxyChem apontaram a existência de aparente correlação entre o preço do produto similar no mercado brasileiro e os preços internacionais de soda cáustica na Costa do Golfo, o que indicaria que a precificação do produto similar pelas peticionárias seria ditada pelos preços internacionais. Ressaltaram, inclusive, que a queda de cerca de 40% do preço da soda no mercado interno de P4 a P5 teria sido bem semelhante à indicada pelo próprio Grupo Unipar em release de resultados do primeiro trimestre de 2020 para explicar a queda de receita da Unipar Carbocloro.

928. Tendo isso em conta, as partes interessadas questionaram Como ocorre a formação de preços do produto similar no mercado interno junto aos maiores clientes? Qual é a proporção dos contratos da Unipar (por volume de vendas) que envolve fórmula de preços com algum tipo de indexador? Quais são os indexadores utilizados pela Unipar? Em qual medida os preços de P5 resultam de contratos celebrados em períodos anteriores? As vendas spot no mercado interno também envolvem formação de preços a partir de indexadores? Em caso afirmativo, quais são os indexadores utilizados?

b. dinâmica da produção de cloro-soda cáustica líquida das peticionárias: tendo em vista que a planta de cloro-soda cáustica líquida produz tanto cloro quanto soda cáustica líquida, a ABAL e a OxyChem consideraram imprescindível o exame da demanda do cloro ao longo do período de análise de dano.

929. A Associação e a empresa estadunidense reiteraram a relação entre a queda da produção e das vendas de soda cáustica líquida com a queda expressiva do consumo cativo de cloro para DCE, usado na produção de PVC e químicos. Com a queda do consumo cativo de cloro não haveria, conforme alegado, justificativa econômica para a Unipar aumentar a produção de soda (que também geraria cloro).

930. Assim, consideram fundamental que o Grupo Unipar apresente e esclareça a evolução das vendas e consumo cativo do cloro produzido pelo Grupo Unipar ao longo do período de análise de dano, em particular de P4 a P5, bem como os maiores mercados/aplicações destes produtos.

931. Ainda a esse respeito, a ABAL e a OxyChem esclareceram que quando ocorre a redução de demanda de PVC, a reação mais visível na Unipar seria a queda do consumo cativo de cloro. Nesse sentido, com base no Relatório 2019 da Abiclor, mencionaram a queda de mais de 25% do consumo cativo de cloro em 2019, comparativamente ao ano anterior, puxado pela queda acentuada do consumo de EDC (-51,3%) e químicos/petroquímicos (-14,9%):

Relatório Estatístico – Janeiro/Dezembro 2019 Abiclor				
Consumo setorial da produção nacional	Janeiro/Dezembro		Variação (%)	Estrutura 2019
	2018	2019		
Cloro				
Uso cativo	988.918	734.199	(25,8)	85,7
DCE	397.266	193.447	(51,3)	22,6
Ácido clorídrico	267.236	257.273	(3,7)	30,0
Hipoclorito de sódio	74.609	70.934	(4,9)	8,3
Outros – Quim/Petroquímica	249.805	212.545	(14,9)	24,8
Vendas totais	115.553	122.894	6,4	14,3
Metalurgia siderurgia	29	11	-	0,0
Papel/celulose	4.499	5.039	12,0	0,6
Química/petroquímica	51.938	48.533	(6,6)	5,7
Tratamento de água	28.965	28.746	(0,8)	3,4
Distribuição	30.122	40.564	34,7	4,7
Total (vendas + uso cativo)	1.104.471	857.093	(22,4)	100,0

932. A ABAL e a OxyChem, então, questionaram: Qual foi a evolução do consumo cativo e das vendas de cloro e cloroderivados produzidos pelas Peticionárias ao longo do período de análise de dano? De que forma a evolução da demanda por cloro/cloroderivados influenciou o volume de produção e a utilização da capacidade das plantas de cloro-soda cáustica líquida da Unipar?

933. Questionaram, ainda, quais seriam os fatores determinantes para a decisão estratégica das peticionárias de aumentar ou reduzir a produção de soda cáustica em cada uma das empresas do Grupo Unipar ao longo do período de análise de dano.

934. A esse respeito, reiteraram que a produção de soda cáustica líquida das peticionárias seria determinada pela demanda de cloro/cloroderivados, em especial pelo consumo cativo destes últimos. Acrescentaram que a taxa de ocupação seria determinada pela demanda por cloro e, quando a produção de PVC – maior consumidor de cloro, e também a de químicos – como óxido de propeno e isocianatos é elevada, as eletrólises rodariam a plena carga, aumentando a oferta de soda.

935. Diante disso, a ABAL e a OxyChem consideram imprescindível conhecer a dinâmica das empresas Unipar Indupa (planta de Santo André – que “produz cloro-soda cáustica líquida e PVC, sendo que o cloro produzido nesta unidade seria destinado quase na sua totalidade à cadeia de produção do PVC”) e Unipar Carbocloro (planta Cubatão) e as especificidade da operação de cada planta.

936. Além disso, de acordo com a ABAL e a OxyChem, uma vez que o cloro e a soda cáustica líquida são produzidos a partir do mesmo processo produtivo, não haveria propriamente uma decisão estratégica de se aumentar ou reduzir a produção de soda cáustica de forma independente e isolada da demanda de cloro, inclusive produção de PVC. As partes interessadas reproduziram trecho da apresentação do CEO da Unipar, que teria afirmado que na Unipar, a produção de soda, cloro e PVC estaria vinculada: “para fazer um produto, obrigatoriamente terá do outro também”.

937. Considerando o exposto, a ABAL e a OxyChem questionaram: Como o cloro produzido pela Unipar Indupa (planta Santo André) é quase na sua totalidade destinado à cadeia de produção do PVC, pode-se dizer que a soda cáustica líquida produzida nesta unidade é por consequência um reflexo da dinâmica do mercado de PVC?

938. Ainda, considerando que a evolução de outros produtos derivados do cloro seria determinante para o volume de soda produzido, a ABAL e a OxyChem questionaram:

Qual a destinação do cloro produzido na planta de cloro-soda de Cubatão (Unipar Carbocloro)? Quais são os fatores determinantes para a produção de cloro e soda cáustica líquida nessa planta?

939. Por fim, a ABAL e a OxyChem questionaram Caso não tivesse ocorrido o aumento das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA de P4 a P5 que veio atender à demanda nacional deste produto, de que forma o Grupo Unipar teria podido aumentar a sua produção nacional de soda cáustica

líquida de P4 a P5, considerando (i) que houve redução na produção de PVC na planta de Santo André devido ao ramp up da centralização/modernização da produção do PVC, bem como parada programada para manutenção; e (ii) a significativa queda em P5 da demanda de PVC, o principal consumidor do cloro produzido pelo Unipar? O que o Grupo Unipar teria feito com volume adicional de cloro que teria sido produzido em P5 se de fato as empresas Unipar tivessem atendido o volume “extra” de soda cáustica exportada pelos EUA de P4 a P5?

c. vendas e consumo cativo de soda cáustica em escamas (tecnologia mercúrio): a ABAL e a OxyChem indicaram a inexistência, na petição de início, de detalhes acerca deste produto (tipo de soda cáustica também chamado de anidra ou soda cáustica em escamas Rayon, produzida a partir da tecnologia mercúrio na planta Unipar Carbocloro), mercado e aplicação. Diante disso, a Associação e a exportadora estadunidense questionaram

Qual foi o volume produzido, vendido e utilizado como consumo cativo pela Unipar Carbocloro (planta Cubatão) referente à soda cáustica em escamas ao longo do período de análise de dano?

d. revenda do produto similar pela Unipar: a ABAL e a OxyChem mencionaram os resultados obtidos com as revendas da Unipar Carbocloro - superiores aos obtidos com as vendas de fabricação própria. Considerando as revendas, a indústria doméstica registrou aumento de vendas em P5. No entanto, segundo a ABAL e a OxyChem, não estaria claro se esses produtos revendidos foram importados ou adquiridos de outros produtores no mercado brasileiro em P5 e quais foram os volumes. Assim, ao considerar essas informações necessárias para fins de contraditório e ampla defesa das demais partes interessadas, questionaram:

Qual foi o motivo das revendas de produto similar realizadas em todos os períodos?

e. sinergia das peticionárias com Unipar na Argentina: considerando o destaque dado pela Unipar em suas apresentações às sinergias das plantas no Brasil e na Argentina, a ABAL e a OxyChem consideram necessário que se afastem eventuais deslocamentos de produção do Brasil para a Argentina para melhor utilização da capacidade da planta de Bahia Blanca, Argentina, “haja vista as dificuldades econômicas naquele país relatadas pelo próprio Grupo Unipar em seus releases de resultados”. A ABAL e a OxyChem mencionaram, a título ilustrativo, o aumento de 23% de 2018 a 2019 das exportações de soda cáustica que saíram do Porto de Bahia Blanca, Argentina, onde se situa a planta da Unipar naquele país, tendo alcançado quase 30 mil toneladas, segundo dados do próprio consórcio que opera o Porto (<https://puertobahia blanca.com/estadisticas.html>).

940. Tendo isso em conta, questionaram Qual foi o comportamento do preço e utilização da capacidade do negócio de cloro-soda cáustica líquida da Unipar Argentina? Tendo em vista a sinergia entre as plantas e negócios do Grupo Unipar no Brasil e na Argentina, é importante que dados de produção e vendas (internas e externas) de cloro/cloroderivados e soda da Unipar Argentina sejam apresentados à SDCOM, ainda que em formato consolidado.

941. De acordo com as empresas Olin Corporation, Blue Cube Holding LLC e Blue Cube Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., em manifestação conjunta protocolada em 14 de junho de 2021, qualquer dano à indústria doméstica teria sido causado por outros fatores, não relacionados às importações investigadas.

942. Conforme argumentos apresentados pelas empresas, as despesas “extremamente altas”, as exportações e o consumo cativo seriam a causa de qualquer dano sofrido pela indústria doméstica.

943. Com relação às despesas, de acordo com as empresas, o principal fator que afetou negativamente a receita operacional da indústria doméstica teria sido o aumento desproporcional nas despesas – aumento de [CONFIDENCIAL] % das despesas de vendas, [CONFIDENCIAL] % das despesas gerais e administrativas e de [CONFIDENCIAL] % das outras despesas operacionais.

944. No tocante às exportações, alegaram que a indústria doméstica teria optado por exportar soda cáustica durante o período investigado, o que, conseqüentemente, teria reduzido as vendas no mercado interno. A indústria doméstica teria mais do que compensado a queda das vendas no mercado interno por meio de volumes maiores de exportação.

945. Já com relação ao consumo cativo, as empresas indicaram que a indústria doméstica teria optado por reduzir o consumo próprio de soda cáustica, o que necessariamente teria levado a uma redução de sua produção.

946. Em seguida, afirmaram que o aumento das importações em P5 não teria ocorrido em função da prática de dumping, mas sim devido às necessidades do mercado brasileiro, que dependeria de um fornecimento estrangeiro confiável de soda cáustica. Em quantidade, as importações seriam essenciais, tendo em vista a alegada escassez da produção e da capacidade instalada da indústria brasileira para atender a demanda brasileira. As empresas ressaltaram, ainda, que a própria indústria nacional e outros produtores nacionais importaram soda cáustica dos Estados Unidos e continuam a buscar importações para suplementar suas produções. Ademais, alegaram que a indústria doméstica não consegue atender à demanda de um único cliente - a Alunorte Alumina do Norte do Brasil - muito menos a demanda de todo o mercado brasileiro.

947. As empresas defenderam que o governo brasileiro, ao reduzir as tarifas nas importações de soda cáustica para produtores de alumínio, teria reconhecido a limitação do abastecimento interno – A Resolução CAMEX nº 27, de 27 de dezembro de 2019 reduziu a alíquota do imposto de importação para 2% para soda cáustica destinada à produção de alumina, conforme a então Resolução GMC 08/08 (atual Resolução GMC 49/19) devido à escassez interna. O governo brasileiro, portanto, teria, conforme alegado, promovido a importação de soda cáustica porque a capacidade da indústria doméstica seria insuficiente.

948. Declararam, ainda, que embora a oferta brasileira de soda cáustica tenha sido insuficiente para atender a demanda ao longo do período investigado, o déficit teria se intensificado em 2019 por conta do fechamento da unidade fabril da Braskem e da queda na demanda por cloro. Esse fechamento impactou, conforme exposto, a produção nacional em P5, que teria reduzido 250.000 toneladas métricas. E teria sido responsável, também, por uma grande parte do aumento das importações investigadas em P5, necessárias para atender a demanda no Brasil.

949. Por fim, as empresas reiteraram que um outro fator que afetou o fornecimento de soda cáustica em 2019 teria sido a redução da demanda por cloro. As empresas esclareceram que o processo produtivo de cloro alcalino resulta em 2 co-produtos: cloro e soda cáustica. O armazenamento do cloro seria perigoso e caro, não podendo ser armazenado em grandes quantidades ou exportado por navio. Apontaram ser impossível produzir soda cáustica sem produzir cloro. Dessa forma, o fornecimento de soda cáustica seria determinado pela demanda por cloro.

950. A esse respeito, as empresas informaram que, com base nos dados da Abiclor, em 2019, a demanda por cloro teria caído 22%, conforme tabela abaixo, já apresentada

anteriormente, em manifestação da ABAL e OxyChem. Com uma demanda menor de cloro, os produtores de cloro tiveram que ajustar a produção de cloro e soda cáustica em 2019.

Cloro Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.105.148	857.297	(22,4)
2. Uso Cativo (t)	988.918	734.199	(25,8)
3. Vendas Totais (t)	115.553	122.894	6,4
4. Capacidade Instalada (t)	1.533.515	1.533.515	0,0
5. Nível de Utilização (%)	72,1	55,9	(22,4)
6. Importação (t) *	7.933	6.260	(21,1)
7. Consumo Aparente (t) **	1.113.081	863.557	(22,4)

951. Por fim, reiteraram que a queda do consumo cativo em P5 também teria impactado a produção nacional de soda cáustica.

952. Diante de todo o exposto, as empresas defenderam a elaboração de uma determinação preliminar negativa de dano e causalidade, além do encerramento dessa investigação.

953. A Suzano, em manifestação protocolada em 19 de abril de 2021, mencionou inicialmente os fatores que, segundo as peticionárias, explicariam o aumento das importações investigadas de P4 para P5: "(i) o aumento na agressividade dos produtores norte-americanos, que teriam supostamente adotado estratégia de escoar produtos no mercado brasileiro a preço de dumping, com ápice em P5, sendo os EUA "alvo de medidas antidumping do México e da Índia"; e, (ii) "as importações realizadas pela Braskem para mitigar os efeitos dos problemas que enfrentou com sua mina de sal em Alagoas".

954. Com relação às medidas aplicadas pelo México e pela Índia contra as exportações dos EUA, a Suzano ressaltou que tais medidas são anteriores a P1 dessa investigação. Ainda, no caso do México, acrescentou que a medida vem sendo prorrogada desde 1995 e, no caso da Índia, que a medida foi extinta em agosto de 2018. Assim, de acordo com a Suzano, os argumentos das peticionárias não fazem sentido, uma vez que mencionam um direito antidumping que deixou de ser aplicado em 2018, além de um direito aplicado pelo México, que, segundo à importadora, não guardaria qualquer relação com o aumento das importações brasileiras de soda dos EUA, observado entre P4 e P5.

955. Em seguida, a Suzano discorreu acerca da dinâmica de mercado de soda cáustica, seguida de uma análise de volumes e preços que apontaria, conforme alegado, para uma total ausência de nexos causal entre as importações investigadas e eventual dano sofrido pelas peticionárias em P5.

956. Nesse sentido, a Suzano, primeiramente, ressaltou que a soda cáustica é uma commodity, com alta aderência de preços dentre os distintos mercados internacionais, tendo como características correlacionadas a volatilidade e o comportamento cíclico dos preços. A Suzano apresentou gráfico em que se ilustra série histórica do índice IHS Spot FOB de 2000 a 2018 (curva em azul) e sua primeira diferença anual (curva em laranja), em que se observariam as flutuações cíclicas, com períodos de 2 a 5 anos.

Valores absolutos e primeiras diferenças anuais IHS Spot Average FOB (2000-2018)  
[CONFIDENCIAL]

957. A Suzano ressaltou que para entender as causas dessas variações, faz-se necessário compreender a dinâmica do mercado de soda cáustica e sua relação com seus insumos (energia elétrica, sal e água), com o co-produto (o cloro) e com setores demandantes (em especial do alumínio - principal setor demandante de soda cáustica -, do PVC (policloreto de vinila) e da celulose).

a) co-produto - cloro: a importadora lembrou que no processo de eletrólise da salmoura, a soda cáustica é produzida com o cloro, em proporção fixa de 1 tonelada de cloro para 1,12 toneladas de soda cáustica e, por consequência, a oferta de um pode ser delimitada pela demanda do outro. Esclareceu que, como o transporte e a estocagem do cloro seriam reconhecidamente difíceis e onerosos, sendo usualmente utilizados por indústrias localizadas próximas à sua produção, ou para consumo cativo, via de regra, as indústrias centrariam suas decisões de produção no cloro, o que afetaria naturalmente a produção de soda cáustica, que pode ser estocada e transportada sem dificuldade.

958. A esse respeito, a Suzano apresentou relato de diversas empresas do setor ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no âmbito do AC Unipar/Solvay:

Por outro lado, os fabricantes Braskem, CMPC, (acesso restrito) e Canexus destacaram que a eletrólise que resulta na produção de soda cáustica, necessariamente, produz também cloro. Portanto, a produção do cloro é o fator determinante para a entrada como produtor no mercado de soda cáustica. Para que um potencial entrante tenha incentivos para se instalar no mercado, é preciso que este tenha como escoar sua produção de cloro, o que demanda custos logísticos. Segundo a Dow, a dificuldade de alocar o cloro seria um dos motivos para a oferta local de soda cáustica ser insuficiente para atender toda a demanda, sendo necessário importar um volume considerável do consumo brasileiro. Para a CMPC, a importação da soda cáustica poderia ser substituída por produção nacional, mas não há mercado para o cloro em consumo direto e nem há um produto que use o cloro como matéria prima com mercado importante. (grifou-se)

959. Apresentou, também, trecho extraído do Relatório anual da Olin de 2019, disponível no sítio eletrônico <https://www.annualreports.com/Company/olin-corp>:

Chlorine and caustic soda are produced simultaneously and in a fixed ratio of 1.0 ton of chlorine to 1.1 tons of caustic soda. The loss of a substantial chlorine or caustic soda customer could cause an imbalance in customer demand for either our chlorine and caustic soda products. An imbalance in customer demand may require Olin to reduce production of both chlorine and caustic soda or take other steps to correct the imbalance. Since Olin cannot store large quantities of chlorine, we may not be able to respond to an imbalance in customer demand for these products quickly or efficiently. If a substantial imbalance occurred, we would need to reduce prices or take other actions that could have a material adverse impact on our business, results of operations and financial condition (grifou-se)

b) setores demandantes de soda cáustica - alumínio: a Suzano ressaltou que a indústria metalúrgica depende da soda cáustica para o processo produtivo de alumínio, sendo um dos grandes consumidores desse insumo. Assim, as variações na demanda da indústria de alumínio refletiriam diretamente na dinâmica da demanda e dos preços da soda cáustica. A empresa mencionou o ano de 2017, quando se teria observado um crescimento na demanda global por alumínio primário acompanhado de um crescimento da oferta mundial, em cenário de alta mundial dos preços de venda de alumina. No mesmo sentido, os preços de venda de soda cáustica teriam também observado alta em 2017 em relação ao ano anterior.

c) setores demandantes de soda cáustica – PVC: a Suzano ressaltou que a relação entre a produção do PVC e da soda cáustica se daria pelo cloro – a matéria-prima básica para produção de PVC seria o dicloretoano (DCE), obtido, por sua vez, pela reação à baixa temperatura do cloro com o etileno, na presença de ferro e oxigênio como catalisadores. Ressaltou também que a Unipar produz também PVC, e que, tal como reportado em seus Relatórios de Resultados anuais, disponíveis em <http://www.ri.unipar.com/central-de-resultados>, o cloro por ela produzido seria destinado principalmente para a produção de PVC (consumo cativo).

d) setores demandantes de soda cáustica - Celulose: a Suzano destacou que a soda cáustica é insumo fundamental no processo produtivo de celulose, sendo utilizada em diferentes etapas desse processo.

960. Em seguida, a Suzano alegou que o conjunto de produtores nacionais (Unipar+Braskem+Dow) não possuiria, "nem de perto", capacidade de suprir o mercado e apresentou tabela em que se confirmaria o alegado. Ainda, a capacidade produtiva representaria em torno de 70% da demanda doméstica, mas o histórico da produção efetiva indicaria que esta costuma atender apenas cerca de 50% da demanda doméstica.

"Demanda claramente superior à produção e capacidade (2005-2020)"  
[CONFIDENCIAL]

961. A Suzano reproduziu trecho de análise do CADE, realizada no tocante ao AC Braskem/Solvay, em que teria reconhecida essa incapacidade e teria deixado claro que as importações seriam necessárias para cobrir esse gap entre oferta e demanda,

(...) a jurisprudência do Cade tem definido a dimensão geográfica do mercado relevante de soda cáustica como nacional. No ato de concentração Braskem/Solvay, destacou que:

No entanto, conforme já discutido pelo Cade em outras oportunidades, o fato de as importações indiretas serem relevantes em um determinado mercado não autoriza o entendimento de que o mercado seria internacional, tendo em vista a necessidade da presença dos concorrentes no território nacional para serem considerados como uma alternativa efetiva para atender a demanda dos clientes brasileiros. Em outras palavras, algumas poucas grandes empresas são capazes de importar quantidades do produto, para depois revendê-lo no território nacional. Isso não significa, porém, que uma parcela razoável das empresas clientes seriam capazes de importar o produto, elas mesmas.

A SG, naquela ocasião, solicitou que o Departamento de Estudos Econômicos do Cade ("DEE") elaborasse um estudo para verificar a dimensão geográfica do mercado relevante de soda cáustica. Concluiu o DEE o seguinte:

Este resultado indica que variações nas quantidades importadas se devem mais a problemas de capacidade produtiva que à competição entre a produção nacional e a produção internacional. Em outras palavras, quando as firmas nacionais estão mais restritas, isto é, mais próximas de sua capacidade máxima de produção, as importações tendem a ser muito maiores, indicando que elas seriam mais sensíveis a esta incapacidade das produtoras nacionais de soda cáustica em suprir o consumo do que à competição (...). No caso de soda cáustica, a evidência do TMH aponta também para um mercado mais restrito que o internacional. De fato, a soda cáustica aparenta possuir uma demanda inelástica pela própria natureza do produto. Logo, os consumidores não conseguem substituir o produto nacional pelo internacional facilmente, tornando possíveis SSNIPs de mais de 10%.

Naquela ocasião, a SG concluiu que, apesar do elevado volume importado no mercado de soda cáustica, havia evidências qualitativas que indicavam que as importações tinham um custo elevado e apresentavam uma série de dificuldades logísticas, de transporte, armazenagem e tempo de entrega. Dessa forma, o elevado percentual de importações se explicaria muito mais pela capacidade instalada deficitária para atender à demanda nacional do que pela competitividade do produto importado (grifou-se)

962. Em seguida, a Suzano passou a indicar os eventos externos que teriam impactado o mercado no período investigado, "sendo que eventos globais afetam o preço e eventos locais afetam os volumes importados".

a) "P1 – Suspensão Alumar gera excesso de oferta e redução de preços": a Suzano registrou que em 30/03/2015, a Alcoa anunciou a suspensão das atividades de sua usina de alumínio primário em São Luis/MA, com corte de 74 mil toneladas de capacidade da Alumar. Afirmou que a esse fato estariam associados preços relativamente mais baixos no início da investigação, por ter sido gerado um excesso de oferta.

b) "P3 – Harvey reduz oferta e aumenta preços": a Suzano mencionou o furacão Harvey, que atingiu o território estadunidense entre 17/08/2017 e 02/09/2017, tendo afetado cerca de 37% da capacidade produtiva estadunidense de soda cáustica e de cloro. Esse fato, conforme alegado, teria sido um dos motivos responsáveis pelo aumento de preços de soda cáustica no mercado interno estadunidense em P3.

c) "P3 – Entrada em vigor da Convenção de Minamata sobre o mercúrio (em 16/08/2017), e incorporação da Convenção pela União Europeia (Decisão EU 2017/939) resultaram na restrição da oferta global de soda cáustica e no incremento de seus preços": a Suzano mencionou a interrupção das linhas de produção com eletrodos de mercúrio na Europa, atrelada aos compromissos assumidos no bojo da Convenção de Minamata ("o que converteu a Europa de exportador líquido de soda cáustica para importador líquido de soda cáustica"). Mencionou também a consolidação da maior parte da produção chinesa voltada para o seu próprio mercado interno, fatos que teriam levado os EUA a se firmarem como um dos principais ofertantes do produto, sobretudo para a Europa, gerando uma apreciação geral dos preços.

d) "P4 – corte de produção da Hydro/Alunorte (Barcarena/PA) gerou redução de demanda, excesso de oferta, redução de preços": a Suzano informou sobre o corte, entre março/2018 e maio/2019 (P4), de 50% da produção da Hydro Alunorte em Barcarena/PA - maior refinaria de alumina do mundo à época, com conseqüente redução das importações de soda cáustica no período. Esse corte teria gerado excesso de oferta e pressão sobre os preços, "um turning point com relação aos aumentos constantes em P2 e P3, algo registrado por release da ICIS do final de 2018". Teria afetado também, de acordo com a Suzano, os volumes (queda das importações em P4; queda do CNA em P4).

e) "P5 – parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e ramp-up (renovação) dessa fábrica no 2º trimestre de 2019": a Suzano informou que, com base nas informações da Unipar na pag 4 de seu Relatório de Resultados do 2º Trimestre de 2019, a planta de Santo André/SP teria passado por uma parada programada para manutenção e por um ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019. Registrou que segundo a própria Unipar, esse fato teria impactado a receita operacional líquida consolidada da empresa em R\$ 74,0 milhões no 2º trimestre de 2019. E, além disso, a Unipar teria atribuído a queda da receita também à queda nos preços médios de venda de soda cáustica e do PVC no período no

mercado internacional, “já que os preços da Unipar refletiriam os preços do mercado internacional”.

f) “P5 – paralisação Braskem reduz produção nacional e venda de outros produtores, levando a aumento de importações dos EUA para suprir demanda”: a Suzano mencionou o anúncio da Braskem, referente à paralisação da atividade de extração de sal e da consequente paralisação das fábricas de cloro-soda cáustica e dicloreto localizadas em Maceió/AL, reiniciado em fevereiro/21. Como efeito dessa paralisação, a produção interna e as vendas da indústria nacional teriam reduzido e as importações, por consequência, aumentado.

963. Diante de todo o exposto, a Suzano reiterou que os movimentos de preços de soda cáustica para o Brasil estariam relacionados a ciclos de preços internacionais e a eventos de mercado. E, apresentou, para confirmar seus argumentos, ilustração em que se compara o comportamento dos preços de importações de soda cáustica dos EUA e das demais origens, em que é possível se observar queda de preços de 42,4% dos EUA, de P4 para P5, praticamente da mesma magnitude da queda de preço das demais origens - 41,5%.

[RESTRITO]

964. Com relação aos efeitos locais, que teriam impactado os volumes importados, a Suzano, primeiramente, reforçou que ao contrário das análises constantes do Parecer de Início, os dados corrigidos indicariam um aumento em montantes não tão expressivos dos volumes das importações investigadas.

965. Ressaltou uma queda de 2,7% das vendas da Unipar, com uma redução de [RESTRITO] p.p. de sua participação no mercado brasileiro em P5 (período em que se reconheceu o dano). Apontou ainda, concomitante a essa queda, um aumento significativo das importações investigadas – 59,2% - e um aumento de [RESTRITO] p.p. de sua participação no mercado brasileiro. No entanto, de acordo com a Suzano, os motivos desse aumento em nada estariam relacionados a alegado dano sofrido pela Unipar, mas sim a 2 fatores, quais sejam, (i) os eventos com a Hydro/Alunorte (P4) e à (ii) Braskem, em P5.

966. A Suzano argumentou que a queda de 10,2% do mercado brasileiro ([RESTRITO] ton), observada no período de P3 a P4, teria decorrido principalmente da redução da demanda da Hydro/Alunorte que, conforme indicado pela Unipar, seria usualmente atendida por exportações sob o regime de drawback (“tanto é assim que as importações dos EUA caíram ([RESTRITO] toneladas, ou 22,4%, de P3 para P4”). Ainda, as vendas da Unipar caíram apenas 3,10%, ou [RESTRITO] toneladas, quando comparado com os movimentos descritos, “possivelmente por não atender a indústria do alumínio”.

967. Em P5, com a normalização da situação da Hydro/Alunorte, a demanda brasileira teria voltado a subir (aumento de [RESTRITO] toneladas do mercado brasileiro) e o mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO] toneladas) recuperados praticamente os patamares de P3 ([RESTRITO] toneladas). E, com isso, as importações dos EUA voltaram a crescer.

968. Além da recuperação da Alunorte (“que tinha resultado em uma queda de [RESTRITO] toneladas das exportações dos EUA de P3 para P4, volume que segundo a Unipar não concorre com ela”), a Suzano reforçou que o outro motivo para o aumento das importações em P5 teria sido a paralisação da Braskem, gerando uma queda de 59,2% das vendas das outras empresas produtoras de soda, ou [RESTRITO] toneladas (de [RESTRITO] toneladas para [RESTRITO] toneladas). A Braskem teria passado a importar para suprir suas necessidades de soda cáustica e honrar compromissos com seus clientes.

969. Portanto, conforme reiteradamente alegado pela Suzano, o aumento das importações investigadas de P4 para P5 (de [RESTRITO] toneladas) teria sido integralmente explicado por esses dois movimentos, conforme se verifica abaixo:

[RESTRITO]

970. A Suzano apresentou, ainda, gráfico em que se ilustra os movimentos em questão.

[RESTRITO]

971. A esse respeito, a Suzano declarou:

Ora, esse aumento de importações não afeta a Unipar: a Unipar nem concorre com as vendas à indústria de alumínio; e nem concorreria com os compromissos da Braskem (que provavelmente ou são para consumo cativo, ou são para honrar compromissos contratuais previamente assumidos)! Não há nexos causal entre o aumento das importações dos EUA e eventual dano sofrido pela Unipar!

972. A Suzano alegou, também, que a parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e o ramp-up (renovação) dessa fábrica no 2º trimestre de 2019 (P5) certamente impactaram os volumes produzidos e vendidos pela empresa, não podendo, portanto, em nada ser atribuído às importações investigadas.

973. E mais, tendo em vista que o Brasil, conforme alegado, não seria autossuficiente em soda cáustica, as importações teriam cumprido seu papel de garantir o abastecimento da demanda. Para melhor ilustrar o alegado, a Suzano apresentou figura, em que se demonstra que o consumo nacional aparente, desde 2005, seria superior à capacidade instalada e também à produção nacional.

Demanda doméstica, capacidade e produção (2005-2020)  
[CONFIDENCIAL]

974. Ademais, a Suzano ressaltou que a produção total da Unipar não teria sido sequer afetada significativamente de P4 para P5 (“discreta queda de 3,2%, passando de [RESTRITO] t em P4 para [RESTRITO] t em P5”), em função do aumento das exportações no período analisado, em detrimento de suas vendas internas. As vendas totais das petionárias teriam, inclusive, subido, tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5.

975. Assim, com relação às exportações, a Suzano destacou que a queda nos volumes de venda no mercado interno da Unipar de P4 para P5 ([RESTRITO] toneladas) teria sido mais do que compensado pelo aumento das exportações ([RESTRITO] toneladas) no mesmo período, indicando um direcionamento de suas vendas ao mercado externo (“exportou inclusive um pouco mais do que deixou de vender internamente”).

976. Ainda no tocante às exportações, a Suzano reproduziu comentários do Presidente do Conselho de Administração da Unipar, Frank Abubakir, em entrevista publicada pela BP Money em 26/08/2020, acerca dos impactos da pandemia da Covid-19 sobre as atividades da Unipar, em que se teria destacado o foco da empresa em exportações:

Vocês estão inseridos em outros países da América Latina além do Brasil. Quais as principais diferenças que vocês viram tanto no impacto, quanto na recuperação pós-crise? São dois pontos: Um é onde a gente produz. Apesar de produzirmos em Brasil e Argentina, a gente, muitas vezes, exporta para a Ásia e para outros países fora da América do Sul. Outro ponto é como a gente sente aqueles mercados que a gente atende mais e como a gente sente a nossa indústria. (...) Não havia nenhum obstáculo estruturante que estava impedindo o consumo além do vírus. Na Argentina, sob o ponto de vista do mercado consumidor, estamos mais devagar. Mas, somos um centro de exportação, não tanto para consumo interno. (grifou-se)

977. Em seguida, após análise dos volumes de soda cáustica importados dos EUA, a Suzano analisou o comportamento dos preços das exportações dos EUA. Alegou que eventual supressão e depressão de preços não podem ser atribuídas às importações investigadas. E mais, não existiria, de acordo com a importadora, relação de causa e efeito entre os preços de exportação estadunidenses e os preços da indústria doméstica; “muito pelo contrário, estes foram sim determinados pelos mesmos fatores, possuindo causas remotas comuns, os movimentos de oferta e demanda no interligado mercado mundial”.

978. Assim, a esse respeito, a Suzano reiterou que a aderência de preços mundiais (preços internos EUA; preços de exportação em geral; preços de exportação EUA-Europa) seria alta, amenizada por eventos que afetaram mais fortemente um ou outro país/região.

979. Nesse sentido, realizou análise da (i) evolução dos valores absolutos dos preços e (ii) variação dos preços sob análise no lapso de 12 meses (YOY). Em cada uma das análises, foram internalizados: a) preços de exportação dos EUA ao Brasil; b) IHS domestic market low e IHS spot FOB USG low; c) índice IHS FOB Export, proxy de preço de exportação dos EUA ao mundo [CONFIDENCIAL]; e d) índice IHS FOB Export Europe.

a) Evolução dos valores absolutos

Evolução preços exportação EUA, EUA-BR, EUA-Europa, Internos EUA  
[CONFIDENCIAL]

980. Com base no gráfico apresentado, a Suzano destacou a ausência de descolamento dos preços, apesar de o preço de exportação do Brasil ser, em geral, superior aos demais preços. Destacou também a tendência, acompanhada por todos os índices, tanto para Unipar, quanto para o mundo, de preços crescentes em 2016 (que concentra 9 meses de P2) e 2017 (9 meses de P3), que começa a ser revertida em 2018 (9 meses de P4), de tal forma que no final de P5 (que contempla abril/19 a março/20), os preços mundiais – em semelhança com o que ocorre com os preços da indústria doméstica – voltam ao patamar de início de P1 (abril/15).

b) variação no lapso de 12 meses (YoY): nessa análise, para cada mês, compara-se o preço vigente com aquele vigente doze meses antes. Embora nessa análise não se consiga captar os efeitos de sazonalidade – relevantes no mercado de soda -, a Suzano destaca a sua utilidade para se ilustrarem os pontos de inversão de tendências.

YOY – Evolução preços exportação EUA, EUA-BR, EUA-Europa, Internos EUA  
[CONFIDENCIAL]

981. A Suzano ressaltou que o ponto de inflexão dos preços parece ocorrer em agosto e em setembro de 2018 (meados de P4), quando a continuidade da situação da Alunorte teria sido suficiente para gerar um quadro de oversupply, ensejando redução de preços. Ressaltou, ainda, o aumento sustentado de preços de junho/2016 (início de P2) a junho/2018 (início de P4), “perturbado pelo choque da Alunorte,” ensejando um novo equilíbrio, de redução sustentada de preços que teria durado até o final de P5 (março de 2020).

982. Ainda, os preços de exportação ao Brasil teriam subido menos durante os períodos de apreciação (“mesmo sendo reconhecidamente períodos de não-dano!”).

983. A Suzano reiterou que o aumento de preços de soda cáustica se deveu, especialmente, (i) à situação europeia, que, seguindo a Decisão (UE) 2017/939 (pela qual a União Europeia aprovou internamente a Convenção de Minamata sobre o mercúrio, com entrada em vigor em 16/08/2017), teve suas linhas de produção com eletrodos de mercúrio interrompidas, e (ii) à consolidação de um maior uso da produção chinesa para o seu próprio mercado interno. Ou seja, a restrição de oferta global de soda cáustica teria feito com que os Estados Unidos se tornassem um ofertante ainda mais importante para o mundo, mas em especial para a Europa, gerando uma apreciação geral dos preços, mas em particular da Europa.

984. Ainda, de acordo com a Suzano, o Brasil foi impactado por todos estes movimentos, tendo em vista a redução da oferta mundial de soda, embora menos impactado que a Europa. Ressaltou a integração dos mercados: “subsiste impossibilidade prática de a China exportar para o Brasil e o Brasil pouco/nada importa soda cáustica da Europa; nada obstante os preços ao Brasil cresceram continuamente entre 20% e 40% em 2017.”

985. A Suzano acrescentou que os motivos pelos altos preços em P3 e P4 que levaram a altos índices de rentabilidade/lucratividade da Unipar seriam os mesmos que levaram à redução de preços em P5, quais sejam, as flutuações nos preços internacionais da soda cáustica. P4 a P5 seriam “meramente caracterizados por níveis de preços distintos que decorrem de fatores e eventos que afetaram – globalmente – os níveis de preços”.

986. Prosseguiu afirmando que a queda de preços de P4 para P5 da indústria doméstica teria sido praticamente idêntica à queda, para o mesmo período, no índice IHS USG FOB export average e aderente às outras medidas de preços de exportação dos EUA (para o Brasil Europa) para o mundo. A queda de preços de P4 para P5 teria, portanto, conforme alegado, refletido o movimento de um índice de preços – de exportação dos EUA para todo o mundo, atrelado a uma tendência de mercado.

Variações P4-P5 de preços  
[CONFIDENCIAL]

987. A Suzano ressaltou algumas condicionantes das variações (reduções) de preços nos EUA durante P5 – refletidas no texto da consultoria OWI CHLOR ALKALI, apresentado a seguir, dentre os quais se destacam a desaceleração de setores demandantes, a competição acirrada de fontes europeias e asiáticas e os movimentos no mercado de alumínio – “nada a ver com um desejo de inundar o Brasil com importações a preços de dumping”

We know it has been a while since we last posted, but there has been a lot of uncertainty in the market and now that the picture has cleared up a bit, we would like to give you an idea of where the dust has settled. Despite multiple price increase

announcements for Q3 and Q4 and more likely in Q1 2020, pricing has continued to drift south and drift south in a hurry.

[...]

Of the 18 manufacturing industries, three reported growth in September: [...] A number of the industries listed above are large caustic consuming industries. Numbers out of Europe and China are not much better with the German economy in recession and Chinese manufacturing output at its lowest levels in 17+ years (WSJ). No doubt things are slowing down. This in turn means there is plenty of caustic available for sale both here and abroad.

As we look at Exports, the US exported a record 860,000 dst in June and July of this year, fueled by exports to Brazil for the Alunorte and Braskem. This again in theory should be tightening the US market, however, exports in August were only 266,000 dst, the lowest level seen since June of 2018. Keep in mind, Braskem may be importing 100% of their requirement due to production issues but this is purely incremental operating rates for those producers supplying this product due to the EDC/caustic combined ratio. Multiple Producers have been very aggressive pursuing market share as the year has gone on which would indicate higher than usual inventory levels, even with elevated exports. Looking forward, information coming from the market suggest there are limited spot opportunities and aggressive import pricing to both the West (Asia) and East (Europe) challenging US exports for the rest of the year.

Globally, Alumina is still in ample supply, with pricing falling below \$300 / metric ton and the global demand growth outlook has been cut revised to only 1.9% annually. This is important because when you hear talking points around the assumptions global caustic demand will exceed supply for the foreseeable future, that assumes global alumina demand growth of 2.5% - 3%. One must note that higher purity bauxite deposits have had a large impact on caustic demand. The better the bauxite deposit the less caustic used for alumina production. A large smelter in Jamaica recently announced it would be ceasing operations by the end of the year. This Jamaican smelter reportedly consumed over 125,000 dmt's of caustic soda shipped by a gulf coast producer.

Domestically, the largest consuming caustic industry is pulp / paper and we have seen an overall decrease in demand related to mill closures in Louisiana, Maryland and Arkansas. We anticipate this "closure" trend to continue in the short term.

Given all of this information, there can be no doubt demand has slowed significantly and will continue to slow as we head into 2020. This coupled with ample supply available internationally, pricing is being driven south. European caustic prices to the east coast ports, has made domestic competing "gulf coast" supply netbacks, fall to record low levels compared to the rest of the domestic market. However, it is important to remember that caustic is co- product with chlorine, and these plants run on chlorine demand alone. The USGC is still the low-cost producer in the world and they will continue to run the hardest, the longest, at the expense of Europe and Asia. Operating rates in the USGC slowed to 84% in September and it will be very interesting to see where they go for the rest of the year." (grifou-se)

988. Com relação à subcotação, a Suzano ressaltou que depois de corrigido os dados, não haveria subcotação em P5. Assim, declarou que com ausência de subcotação, "quebra-se todo o liame que a precificação da fonte investigada poderia ter em torno do desempenho da indústria doméstica; os preços de importação não retiram a competitividade da indústria doméstica".

989. Reiterou que, em que pese ter havido depressão de preço da indústria doméstica em P5, este fato não decorreria das importações investigadas – tanto os preços de exportação dos EUA ao Brasil, como os preços da indústria doméstica, teriam sido influenciados por eventos exógenos.

990. A esse respeito, a Suzano reproduziu trecho da produtora Westlake de seus relatórios anuais de 2018 e de 2019, em que se assegura a aderência dos preços internacionais entre si, "na medida em que não existem dimensões de diferenciação de produto no mercado de soda"

Due to the commodity nature of many of our products, competition in these markets is based primarily on price and to a lesser extent on performance, product quality, product deliverability and customer service. As a result, we generally are not able to protect our market position for these products by product differentiation and may not be able to pass on cost increases to our customers.

991. Por fim, com relação à supressão de preços, a empresa destacou que o patamar de preços e também de custos da indústria doméstica teria sido similar em P1, P2 e P5. A alteração importante teria se dado de P4 para P5, quando há queda importante de preços não acompanhada na mesma magnitude de queda de custos. No entanto, a importadora reiterou que a queda de preços teria decorrido diretamente dos eventos internacionais citados, e afirmou que "a queda meramente traz os preços de um patamar muito elevado (P3 e P4) para um patamar em níveis similares a P1 e P2 (períodos de não dano)." Portanto, não haveria, segundo a Suzano, qualquer supressão causada por importações dos EUA que causaria dano à indústria doméstica.

992. Ainda a esse respeito, a Suzano reproduziu trecho de relatório anual de 2018 e de 2019 da produtora Westlake, em que esta afirma

Margins in this industry are sensitive to supply and demand balances both domestically and internationally, which historically have been cyclical. The cycles are generally characterized by periods of tight supply, leading to high operating rates and margins, followed by periods of oversupply primarily resulting from excess new capacity additions, leading to reduced operating rates and lower margins.

(...)

Accordingly, increases in raw material and other costs may not necessarily correlate with changes in prices for these products, either in the direction of the price change or in magnitude. Specifically, timing differences in pricing between raw material prices, which may change daily, and contract product prices, which in many cases are negotiated monthly or less often, sometimes with an additional lag in effective dates for increases, have had and may continue to have a negative effect on profitability. Significant volatility in raw material costs tends to place pressure on product margins as sales price increases could lag behind raw material cost increases.

993. Diante do exposto, a Suzano requereu que se concluisse por uma determinação preliminar negativa de dumping enexo causal - decisão que, segundo aduziria a própria autoridade investigadora em seu Guia Externo de Investigações Antidumping (versão consolidada de março de 2021), poderia também justificar o encerramento da investigação já nesta etapa:

Em investigações antidumping originais, no caso de determinação preliminar seja positiva para dumping, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos, a Gecex poderá aplicar direitos antidumping provisórios por meio de Resolução, nos termos do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013 (vide pergunta 132). Essas medidas têm como

objetivo impedir que ocorra dano à indústria doméstica durante a investigação. Por outro lado, determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação já nesta etapa. (Guia de investigação de dumping da SDCOM, 2021, p. 174) (grifou-se)

[...]

Cumprir enfatizar que determinações preliminares negativas de dano à indústria doméstica ou de nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, por meio de Circular SECEX, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais, nos termos do §4º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013. (Guia de investigação de dumping da SDCOM, 2021, p. 215) (g.n.)

994. A empresa mencionou, por fim, a investigação de dumping contra as exportações de meias para o Brasil, em que se concluiu por determinação preliminar negativa de dumping nas exportações do Paraguai e afirmou que a investigação para esse país somente não se encerrou pelo fato de que ainda havia informações complementares do produtor/exportador do Paraguai e de sua parte relacionada brasileira requeridas, cujo prazo para recebimento se esgotaria após a data da determinação preliminar, pendentes, portanto, de verificação.

Reitera-se, contudo, que o questionário apresentado pela empresa produtora/exportadora paraguaia Hoahi foi objeto de ofício de informações complementares que ainda serão analisadas pela SDCOM, uma vez que o prazo de resposta vence após a data de corte estabelecida para elaboração desta determinação preliminar, e que as informações prestadas pela empresa deverão ser submetidas a verificação nos termos da IN no 1, de 2020, para validação. Desse modo, a SDCOM seguirá com a investigação sobre prática de dumping nas exportações de meias do Paraguai para o Brasil e emitirá sua conclusão definitiva em sede de determinação final.

(...)

No que atine aos comentários da Hoahi, esta SDCOM pontua que, considerando que não foi preliminarmente verificado dumping nas exportações do Paraguai, foram realizados os ajustes pertinentes na análise nesta determinação preliminar. Ressalte-se que apenas em sede de determinação preliminar apurou-se que não haveria dumping nas exportações do Paraguai para o Brasil, diferentemente do parecer de início da investigação. Assim, nos termos indicados anteriormente, os dados das importações de origem paraguaia foram tratados de forma segregada dos dados das demais origens investigadas nesta determinação preliminar, observando o disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro e no Acordo Antidumping.

De todo modo, deve ser enfatizado que a investigação sobre a prática de dumping nas exportações do Paraguai para o Brasil prosseguirá após a determinação preliminar, uma vez que foram requeridas informações complementares do produtor/exportador do Paraguai e de sua parte relacionada brasileira, e que ainda deverão ser objeto de verificação os dados submetidos pelas empresas no âmbito da investigação. (cf. Circular nº 19 de 11/03/2021) (grifou-se)

995. A ABAL, em manifestação protocolada em 21 de junho de 2021, reiterou os argumentos já apresentados anteriormente referentes (i) à precificação do produto similar, (ii) à redução da demanda por cloro/cloroderivados e diminuição do consumo cativo de soda cáustica, os quais teriam sido os responsáveis pela queda de produção, vendas, market share, utilização da capacidade e emprego da Unipar de P4 a P5, (iii) ao aumento das importações em P5, que teria se dado para suprir problemas específicos de demanda – aumento de demanda de um mercado que não compete com a Unipar e planta principal da Braskem inoperante.

996. Com relação à precificação do produto similar, a ABAL apresentou, ainda, exemplos de indicadores (da empresa como um todo, "o que confirma que ao se analisar o segmento do produto similar, o impacto e causalidade da variação do preço internacional da soda cáustica será ainda maior") influenciados pelo preço internacional da soda cáustica no primeiro semestre de 2019 citados pela Unipar em seus releases financeiros.

Trimestre	Indicador relacionado ao preço	Varição	Causa de acordo com Relatório da Unipar
1T2019 (jan-mar/19)	Receita líquida operacional	-5,5% (1T19/4T18)	Queda de 17% no preço da soda cáustica no mercado global
	Lucro bruto	-24,3% (1T19/4T18)	Diminuição da receita
2T2019 (abr-jun/19)	Receita operacional líquida	-5,8% (2T19/1T19)	Queda de 5% no preço da soda cáustica no mercado global (Costa do Golfo)
		-5,7% (1S19/1S18)	Queda de 44% no preço da soda cáustica no mercado global (Costa do Golfo)
	Lucro bruto	-19,4% (2T19/1T19)	Diminuição da receita
		-21,9% (1S19/1S18)	Diminuição da receita

997. A esse respeito, a ABAL destacou, ainda, que a Braskem teria reconhecido, em resposta ao questionário do produtor doméstico, que o preço praticado no mercado interno varia conforme a variação do preço internacional:

A precificação da soda cáustica tem como base a referência internacional, mais especificamente o preço de exportação dos Estados Unidos da América no golfo ("US Gulf Coast"). A precificação da Braskem depende de a Braskem estar realizando venda de soda cáustica de fabricação própria ou de revenda desse produto adquirido de terceiros, seja importado ou de outros produtores domésticos. Portanto, não há diferença na política de preços praticada pela Braskem, por conta da origem do produto". (grifou-se).

A Braskem seguiu a referência internacional para precificação da soda cáustica durante o período da investigação. A soda cáustica é uma commodity e, portanto, sua precificação é basicamente a mesma de todos os produtores, que seguem a referência internacional, mais especificamente. (grifou-se)

998. Isso posto, a ABAL defendeu que os melhores resultados da Unipar estariam sempre relacionados à alta do preço internacional de soda cáustica, mesmo com aumento do volume importado. Mencionou, inclusive, posicionamento da própria Unipar, que teria atribuído ótimos resultados da empresa como um todo antes de P5 ao aumento do preço internacional de soda cáustica.

A receita operacional líquida da Controladora no 1T17 foi de R\$ 238,2 milhões, 14% superior ao 4T16, explicada principalmente pelo maior volume de vendas (10% superior), pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional (17% superior), compensado pela desvalorização do Real frente ao Dólar no período (5% inferior). (grifou-se)

A receita operacional líquida da Controladora no 2T17 foi de R\$ 239,2 milhões, em linha ao 1T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional, compensado pela pelo menor volume de vendas. Na comparação com o 2T16, foi 9% superior, explicado pelo aumento dos preços médios de venda, influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional e compensados pela desvalorização do Real frente ao Dólar no período. (grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora no 3T17 foi de R\$ 247,5 milhões, 3% superior ao 2T17, explicada principalmente pelo aumento no volume de vendas (3% superior) e pelo aumento no preço de soda no mercado internacional (4% superior). Quando comparada ao 3T16, foi 11% superior, explicada principalmente pelo aumento do preço da soda no mercado internacional (52% superior), compensado pelo volume de vendas ter se mantido em linha. (grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T17 foi de R\$ 259,2 milhões, 5% superior ao 3T17, explicada principalmente pelo aumento dos preços médios de venda influenciados pelo aumento no preço de soda no mercado internacional. (grifou-se)

[...]Quando comparado ao 2T17 a receita foi 20% superior, variação explicada principalmente pelo aumento de 44% no preço da soda. No 1S18 foi registrada a receita de R\$ 582,8 milhões, 22% superior ao 1S17, influenciada sobretudo pelo aumento de 51% no preço de soda. (grifou-se)

A Receita Operacional Líquida da Controladora no 4T18 foi de R\$ 259,2 milhões, em linha com o 4T17, enquanto que, em 2018, a receita foi de R\$ 1.145,5 milhões (+16,4%), influenciada sobretudo pelo incremento no preço médio da soda no ano de 2018. (grifou-se)

999. Mencionou também o relatório financeiro do segundo trimestre de 2020 da Unipar, em que se teria registrado aumento de 12% em sua receita operacional líquida em razão do aumento de 49% dos preços internacionais. Além disso, destacou que esse relatório teria apontado, ainda, que o resultado foi tão positivo que compensou a diminuição das vendas de PVC.

1000. Em seguida, a ABAL mencionou o aumento de receitas e lucros da Unipar em 2020, em relação a 2019 e, ainda, citou entrevista concedida pelo presidente da empresa em março de 2021, em que foram comemorados os bons resultados em 2020: “a Unipar registrou lucro líquido de R\$ 367,7 milhões em 2020, mais do que o dobro do lucro de 2019”

1001. Assim, a ABAL resumiu os principais indicadores da Unipar de 2019 e 2020, em que restaria demonstrado a “ausência de causalidade e total descolamento entre as importações e as respectivas receitas/lucros”.

	(A) 2019	(B) 2020	(C)= (B)/(A)
Receita Líquida Grupo Unipar (em mil R\$)	3.048.730	3.868.223	+26,9%
Lucro Bruto Grupo Unipar (em mil R\$)	816.854	1.334.567	+53,4%
Receita Líquida Unipar (em mil R\$)	1.043.565	1.124.217	+7,7%
Lucro Bruto Unipar (em mil R\$)	447.362	493.906	+10,4%
Receita Operacional Soda Cáustica (em mil R\$)	1.064.006 (3.048.730 * 34,9%)	1.148.862 (3.868.223 * 29,7%)	+8%
Volume de Soda Cáustica Importada dos EUA (t)	2.182.886	2.481.437	+13,7%

1002. Acrescentou, com base no release financeiro da Unipar do primeiro trimestre de 2021, que a situação se repete em 2021:

1003. A ABAL atestou, então, haver indícios robustos de ausência de relação do preço, da receita e do lucro da indústria doméstica com as importações e evidenciou, ainda, o aumento de quase 7% do volume importado dos EUA no primeiro trimestre de 2021, quando comparado com o primeiro trimestre de 2020.

	(A) 1T20	(B) 1T21	(C) = (B)/(A)
Receita Operacional Unipar (em mil R\$)	247.834	301.216	+21,5%
Lucro Bruto Unipar (em mil R\$)	93.387	138.317	+13,2%
Exportações dos EUA para o Brasil (em t)	689.114	736.432	+6,9%

1004. A ABAL apresentou, ainda, em anexo à manifestação, anúncio da Unipar com relação ao processo de compra da planta de cloro-soda da Compass Minerals por R\$ 300 milhões e a esse respeito, afirmou que “Caso a Unipar estivesse realmente em situação de dano material, não haveria nenhuma justificativa econômica para que adquirisse outro produtor local, muito menos de soda cáustica.”

1005. No tocante aos fatores relacionados à demanda por cloro/cloroderivados e consumo cativo de soda cáustica, a Abal reproduziu trecho do release financeiro da Unipar referente ao segundo trimestre de 2020, em que a Unipar correlacionaria o grau de utilização registrado no período para a planta cloro-soda de Santo André ao impacto da diminuição da demanda do PVC:

Em Santo André e Bahia Blanca, a utilização média da capacidade de produção (cloro/soda + PVC) no 2T20 foi de 56% e 43%, respectivamente. Esta queda acentuada em relação ao 1T20 em ambas as plantas foi decorrente da redução da demanda por PVC. (grifou-se)

1006. Reproduziu, ainda, trecho do release financeiro – 2T2020, em que a Unipar teria relacionado a diminuição na ocupação média de suas plantas à redução da demanda do PVC:

Conforme dados recentemente divulgados pela Abiclor, a indústria de cloro/álcalis no Brasil registrou um índice de ocupação da capacidade instalada de 49% no 2T20, recuando frente ao índice de 55% registrado no 1T20, em função dos efeitos da crise sobre

a demanda em importantes segmentos consumidores de cloro/derivados, como o da construção civil. (consumidor de PVC). No acumulado do 1S20, a utilização de capacidade atingiu cerca de 52%, também inferior a igual período de 2019, quando o índice apresentado foi de 63,6%, também refletindo o efeito da pandemia sobre a demanda interna no 2T20. (grifou-se)

1007. A ABAL destacou a planta da Unipar de Cubatão, que não produz PVC e que teria tido uma performance melhor, mantendo o grau de utilização da capacidade instalada em 81%, seguindo tendência dos trimestres anteriores. Considerou que se a diminuição dos indicadores fosse relacionada às importações investigadas, a planta de Cubatão também apresentaria uma queda em seu grau de utilização.

1008. Segundo a ABAL, portanto, oscilações na taxa de utilização de plantas de cloro-soda seriam típicas de plantas localizadas próximas a instalações de fabricação de PVC. E mais, informou que a Braskem, em apresentação na revisão de final de período do antidumping aplicado às importações de PVC-S originárias da China e da Coreia, concluída em agosto de 2020, teria esclarecido, na Resolução CAMEX nº 73/2020, Anexo II, item 2.1.4., que um dos motivos da existência de poucos produtores de PVC no Brasil [Braskem e Unipar] seria a falta de disponibilidade de cloro, o que exigiria investimentos na produção do insumo em conjunto com a produção de PVC.

1009. Em seguida, a ABAL apresentou tabela em que se evidenciaria que o grau de utilização da planta de Cubatão não teria apresentado tanta flutuação conforme a demanda do PVC, como as plantas de Santo André e Bahia Blanca (Argentina), já que o produto não é produzido naquela planta.

1010. A ABAL reiterou ser imprescindível conhecer a dinâmica das empresas Unipar Indupa (planta de Santo André) e Unipar Carbocloro (planta Cubatão) e as especificidades da operação de cada planta/empresa.

1011. Quanto a isso, a ABAL sustentou que os fatores determinantes para a produção de determinado produto seriam demanda e viabilidade operacional, e que, no caso da soda cáustica, haveria apenas a demanda do mercado brasileiro, “inclusive muito superior à própria capacidade instalada para produzir soda cáustica no país.” Portanto, por se tratar de co-produto, a ABAL refutou posicionamentos da Unipar e da Braskem de que as plantas brasileiras poderiam estar utilizando 100% de sua capacidade de produção de soda cáustica caso não tivesse ocorrido o aumento das importações brasileiras de soda cáustica líquida dos EUA.

1012. Além disso, reiterou que o grau de utilização da planta de Santo André teria sido impactado não somente pela dinâmica/demanda da produção do PVC, mas também pelas obras de modernização da planta – de acordo com release financeiro da Unipar do 2T2019, de P4 a P5, a Unipar teria reduzido a sua produção de PVC na planta de Santo André devido ao ramp up da centralização/modernização da produção do PVC, além de ter realizado parada programada para manutenção. A planta de Santo André teria registrado, então, no segundo trimestre de 2019, o menor grau de ocupação (61%) ao longo de todo o período de análise de dano “exatamente por essa centralização/modernização na planta, que se tornou completamente operacional no primeiro trimestre de 2020. “

1013. Ainda com relação ao mercado de cloro, de acordo com a ABAL, a Braskem teria omitido informações importantes a esse mercado, cujo consumo cativo teria registrado queda em decorrência da queda da demanda de PVC, que utiliza um derivado do cloro na produção. Informações essas que constariam de documentos citados pela própria Braskem, tais como os relatórios anuais da Abiclor com dados da produção e mercado de cloro-soda.

1014. A abordagem utilizada pela Braskem, de tratar somente da taxa de ocupação da capacidade de soda cáustica líquida, seria, segundo a ABAL, contrária à explicação sobre a indústria de cloro/soda e utilização da capacidade instalada nos relatórios da Abiclor, “que inclusive a inclui no quadro de produção de cloro (e não em produção de soda cáustica)”. A ABAL defendeu que os dados oficiais da Abiclor, em nível nacional, corroborariam para a análise de que a disponibilidade de soda cáustica no mercado interno seria determinada por mudanças no nível de produção de cloro e nas condições do mercado de cloro em geral (“basicamente consumo cativo para a produção de derivados de cloro”).

1015. A ABAL apresentou tabela, com base nos Relatórios Anuais da Abiclor, em que estão classificados os dados da Abiclor nos períodos investigados.

1016. Em seguida, a ABAL reiterou, conforme manifestação apresentada anteriormente, que o aumento das importações brasileiras de soda cáustica originárias dos EUA entre P4 e P5 teria decorrido principalmente de dois fatores relevantes: (i) a retomada da produção total de alumina da Alunorte em P5; e (ii) a paralisação da produção de cloro-soda pela Braskem em Alagoas em P5.

1017. A esse respeito, a Associação defendeu que esses fatores devem ser isolados das comparações relacionadas à quantidade (por exemplo, análise do volume de importação em termos absolutos e relativos à produção ou consumo) e ser consideradas como uma mudança temporária no padrão de consumo nos termos do inciso III, § 4º do Artigo 32 do Regulamento Brasileiro.

1018. A ABAL considerou a retomada da produção de alumina pela Alunorte como o principal motivo do aumento das importações dos EUA em P5.

1019. Já com relação à completa paralisação das atividades das fábricas de cloro-soda e dicloreto de Braskem, localizadas em Maceió/AL, em maio de 2019, a ABAL registrou que essas atividades somente foram retomadas em fevereiro de 2021. A Braskem, então, em praticamente todo P5, teria atendido os seus clientes a partir das importações investigadas.

1020. Sobre isso, segundo a ABAL, a Braskem precisa disponibilizar o volume de importação de soda cáustica líquida em P5, ainda que tenha divulgado o volume de revenda do produto importado. E destacou o “altíssimo nível de estoque” mantido pela Braskem em P5, equivalente a mais de 30% do volume de soda cáustica revendida pela empresa no mesmo período.

1021. Por fim, a ABAL reforçou os questionamentos realizados em manifestação apresentada anteriormente, a serem, conforme solicitado, esclarecidos, seja mediante ofício suplementar, verificação, reunião, audiência ou qualquer outro método que se considere apropriado.

1022. Em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021, a Braskem analisou o comportamento das importações investigadas ao longo do período investigado, as quais, a seu ver, teriam sido as responsáveis pela perda de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

1023. Nesse sentido, mencionou a tendência de queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro em P4 e destacou que em P3 o volume importado, pela primeira vez e antes de qualquer paralisação, teria sido mais relevante que as vendas da indústria doméstica.

1024. Além disso, ressaltou a queda de [RESTRITO] % para [RESTRITO] % da participação dessas vendas no mercado brasileiro, de P4 a P5, impulsionada, em parte, pela queda de participação das vendas de soda de fabricação própria da Braskem no mercado neste período (de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5). Essa queda teria, segundo a Braskem, apenas em parte, relação com a paralisação da sua produção de cloro-soda na unidade CS1 Al.

1025. Acrescentou que mesmo excluindo P5 da análise, seria possível verificar essa tendência de queda da participação das vendas da Braskem, bem como dos demais produtores domésticos, no mercado, de P1 a P4 - queda de 24,81% nas vendas de soda cáustica de fabricação própria e uma queda de [CONFIDENCIAL] % se consideradas as vendas em P1-P4.

1026. Portanto, de acordo com a Braskem, houve, por um lado, desde P1, um cenário decrescente da participação das vendas da Braskem no mercado brasileiro, e, por outro lado, a crescente participação das importações de soda dos EUA no mercado brasileiro ([RESTRITO] % em P1, [RESTRITO] % em P4 e [RESTRITO] % em P5).

1027. Além disso, afirmou que se excluía a soda cáustica importada pela Braskem em P5 para revenda (com o intuito de não deixar o mercado desabastecido), ainda assim, a participação das importações dos EUA teria aumentado de [CONFIDENCIAL] % em P4 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Diante disso, alegou não ser possível atribuir o aumento do volume importado pela Braskem ao aumento do volume das importações de soda originárias dos EUA.

1028. A Braskem reiterou que a perda de vendas/participação da indústria doméstica teria sido em razão do aumento das importações a preços de dumping, e não, por conta de outros fatores.

1029. Alegou que as importações dos EUA aumentariam

i) "apesar da parada da Braskem": a esse respeito, reforçou que as importações da Braskem teriam sido equivalentes a apenas [RESTRITO] % do aumento do volume das importações investigadas entre P4 e P5. Os outros [RESTRITO] % teriam ocorrido sem a participação da empresa. Ademais, o consumo aparente, em P3, antes de qualquer parada produtiva" teria começado a ser mais atendido pelas importações de soda do que pela indústria doméstica.

[RESTRITO]

ii) "apesar da retomada da produção de alumínio no norte": a empresa apresentou as importações realizadas pelos portos do Pará, "provavelmente realizadas pela Alunorte" antes e depois da redução de suas operações.

[RESTRITO]

Destacou o volume importado em 2020, bem inferior ao que era importado pela empresa antes de sua paralisação.

iii) "apesar das supostas dificuldades logísticas": com relação às alegações referentes à queda do consumo de PVC, que teria ocasionado a queda na produção nacional de soda, a Braskem demonstrou a existência de uma tendência crescente, de 2015 a 2019, da demanda de PVC-S, tanto no Brasil, quanto no mundo, e afirmou que a alegação de que a demanda de PVC-S estaria desaquecida em P5 não corresponderia à realidade.

Demanda de PVC-S (em mil ton)  
[CONFIDENCIAL]

Além disso, com relação à alegação da Alunorte quanto à suposta limitação da Braskem em seu porto, que permitiria apenas lot sizes de no máximo 7.000 dmt, a empresa esclareceu, conforme já descrito em sua resposta ao questionário, que possui terminais com estoque de soda ao longo de toda a costa, a partir dos quais consegue abastecer a demanda dos alumineiros, independentemente da restrição pontual que existe no porto de Maceió.

Por fim, alegou não haver risco de desabastecimento da indústria nacional, uma vez que as atividades da planta da Braskem foram retomadas, e, ainda, uma vez que há capacidade ociosa da indústria nacional.

1030. Em manifestação protocolada em 9 de agosto, a Quantiq afirmou que o alegado dano à indústria doméstica decorreria integralmente de fatores não atribuíveis às importações dos EUA. Nesse sentido, conforme alegado pela Quantiq, a redução nas vendas da indústria doméstica em P5 pode ser explicada pelos seguintes fatores:

a. "ramp-up na planta de PVC da Unipar em Santo André/SP em P5": a queda percentual de 2,7% dos volumes vendidos pela indústria doméstica de P4 a P5, teria sido, conforme exposto, bem próxima à queda de faturamento nesse mesmo período (2,4%), atrelada à parada programada para manutenção e ramp up da planta de PVC da Unipar em Santo André - SP.

b. "comportamento das exportações da Unipar": a queda nos volumes vendidos pela indústria doméstica de P4 a P5 ([RESTRITO] dmt; -2,75%) e de P1 a P4 ([RESTRITO] dmt; -3,7%) teria sido, segundo a Quantiq, mais do que compensada pelo aumento das exportações, que resultou em aumento das vendas totais da indústria doméstica.

c. "redução na demanda por PVC em P5": a Quantiq mencionou o Relatório Abiclor 2019, em que se indica uma redução de mais de 50% no consumo de cloro pela cadeia de Dicloroetano, da qual o PVC é elemento preponderante e reforçou que as decisões de oferta de soda seriam guiadas primordialmente pela demanda do seu co-produto cloro e de seus derivados, "cuja dificuldade de armazenagem e de transporte limitam sua destinação em caso de eventual excesso de oferta desta substância". A Quantiq ressaltou, ainda, que a própria Unipar, em seu relatório do investigador, teria relacionado a recuperação da empresa em P6 à recuperação da demanda e dos preços de PVC: "Em relação ao 1T20, o crescimento da receita foi de 64,2%, tendo como principal motivo o aumento dos preços internacionais de PVC e aumento da demanda de cloro e derivados e de PVC, aliado à maior utilização de capacidade das plantas, além da apreciação do câmbio US\$/R\$".

1031. Além disso, a Quantiq acrescentou que a queda da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro pode ser atribuída aos fatores:

a. "shutdown parcial da planta de produção de Hydro/Alunorte em P4": a esse respeito, ressaltou que a Hydro/Alunorte teria operado com 50% de sua capacidade produtiva em Barcarena/PA em P4. A este fato estariam atreladas, segundo a Quantiq, reduções entre P3 e P4, de magnitude bastante próximas, do Consumo Nacional Aparente e das importações, enquanto a queda do volume de vendas da indústria doméstica no período teria sido reduzida. Isto porque, conforme alegações já constantes dos autos do

processo e reiteradas pela Quantiq, a indústria doméstica não concorreria pela demanda do setor de alumínio, por questões logísticas e pela incidência do regime de drawback para importações feitas pelo setor do alumínio. Em P5, normalizada a situação, as importações da Hydro/Alunorte teriam sido retomadas.

b. "Interrupção em P5 da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas": a Quantiq ressaltou que a própria Braskem teria reconhecido a queda na produção de soda em função da interrupção de sua planta produtiva, além do aumento do volume importado pela empresa para o cumprimento dos compromissos assumidos.

1032. Portanto, a Quantiq defendeu que tanto a retomada das importações pela Hydro/Alunorte em P5, quanto a interrupção da produção da Braskem, explicariam o aumento das importações dos EUA entre P4 e P5. Ainda, esse aumento em nada teria afetado as peticionárias, uma vez que elas não concorreriam com as vendas da indústria de alumínio, como tampouco concorreriam com as importações realizadas pela Braskem para atender compromissos previamente assumidos.

c. "impossibilidade histórica de atendimento pleno da demanda interna pela indústria nacional": A Quantiq apontou, também, a ausência, há 15 anos, de aumentos significativos na capacidade instalada da indústria nacional, "que possui capacidade para atender aproximadamente 60% da demanda interna".

1033. Por fim, a Quantiq afirmou que a redução de preços da indústria doméstica de P4 para P5 teria, apenas, acompanhado os movimentos de preços no mercado internacional. Mencionou a redução global nos preços de soda cáustica de P4 para P5, atrelada à situação em Barcarena/PA e ao excesso de oferta por parte dos produtores estadunidenses. Nesse sentido, a importadora apresentou tabela em que se evidencia a queda generalizada de preços de P4 para P5, tendo sido praticamente de mesma magnitude a queda dos preços das importações dos EUA (42,2%) e dos preços de importações das demais origens (41,5%).

Queda generalizada dos preços de importações (em número índice de US\$ FOB)  
(em número índice de)  
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço dos EUA	100	115,36	157,45	167,03	96,24
Preços das demais origens	100	101,56	190,76	190,49	111,44

1034. Assim, reforçou a aderência de preços no mercado internacional e alegou que o excesso de oferta nos EUA geraria pressão descendente não apenas nos preços internos e de exportação estadunidenses, mas também, pelo excesso de oferta global associado, nos preços do mercado interno brasileiro. Ressaltou, ainda, que a própria Braskem teria, em resposta ao questionário do produtor nacional, indicado que "a precificação da soda cáustica tem como base a referência internacional, mais especificamente o preço de exportação dos Estados Unidos da América no golfo ("US Gulf Coast")", e que "seguiu a referência internacional para precificação da soda cáustica durante o período da investigação".

1035. Portanto, diante de todo o exposto, concluiu não ter havido em nenhum momento descolamento dos preços de exportação dos EUA ao Brasil em relação aos preços de exportação dos EUA ao mundo ("sendo o preço de exportação ao Brasil em geral superior aos demais preços").

1036. Em termos absolutos, observou-se uma tendência de preços crescentes em 2016 e 2017, que começou a ser revertida em 2018 (que contém 9 dos meses de P4), sendo que no final de P5 os preços mundiais - de forma semelhante aos preços da indústria doméstica - voltam ao patamar de início de P1.

1037. Por fim, a Quantiq requereu que não fossem aplicados direitos antidumping provisórios às importações de soda cáustica dos Estados Unidos, em vista de alegada ausência dos requisitos necessários para tal e da aparente inconsistência de dados que teriam prejudicado diversas análises realizadas no Parecer de Início.

1038. A ABAL apresentou, em manifestação protocolada em 17 de agosto, tabela contendo os volumes consolidados de importação de P1 a P5 dos produtores brasileiros de alumina que utilizam a soda cáustica em seus processos produtivos. Afirmou que tais dados demonstram a expressiva participação do setor de alumina desde P1 (muito maior do que a apontada até agora nos autos da investigação), a drástica queda do volume importado de P3 a P4 (redução da produção de alumina pela Alunorte) e a retomada das importações em P5 (retomada da produção completa de alumina pela Alunorte).

Importação de soda cáustica dos Produtores de Alumina de P1 a P5  
(em número índice de dmt)

	[RESTRITO]				
Alunorte (Pará)	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	105,0	104,5	45,9	81,1
Variação percentual	-	100	(9,4)	(1120)	1540
Consórcio ALUMAR (Maranhão)	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	89,7	107,43	93,23	97,6
Variação percentual	-	(100)	200	(130)	50
Produtores ALUMINA no Maranhão e no Pará	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade importada	100	99,5	105,5	62,9	87,0
Variação percentual	-	(100)	600	(4000)	3800

1039. A ABAL destacou, para fins de demonstrar a relevância do setor de alumina no Pará e Maranhão, que o volume de soda cáustica importado pela Alunorte e pelo Consórcio Alumar em P5 seria próximo ao volume total de soda cáustica líquida produzido no Brasil no mesmo período, conforme dados da ABICLOR apresentados pela ABAL em manifestação anterior.

1040. Alegou que o aumento de quase 40% nas importações de soda cáustica pelo setor de alumina de P4 a P5, equivalente a mais de [RESTRITO] dmt, seria um dos principais - "se não o maior" - responsáveis pelo crescimento das importações do produto investigado em P5. Ainda, essa evolução das importações de soda cáustica pelo setor de alumina no Pará e Maranhão estaria intimamente ligada ao comportamento da Alunorte no período, "indicativo também da relevância desse outro fator na análise de dano e causalidade".

1041. Em seguida, a ABAL apresentou ilustração em que se demonstra a relevância das importações de soda cáustica pela Alunorte no setor de alumina.

[RESTRITO]

1042. A retomada da produção normal da Alunorte em P5 teria resultado, segundo a ABAL, em aumento de quase 80% das importações da empresa em relação a P4 – equivalente a um crescimento absoluto de [RESTRITO] dmt. Já o volume de soda cáustica líquida importado pela Alunorte em P5 ([RESTRITO] dmt) superaria a produção das petionárias no mesmo período ([RESTRITO] dmt, conforme Parecer de Início).

1043. A ABAL apontou, no entanto, que diante das inconsistências existentes nos dados de importação, não seria possível apresentar um cenário fiel da representação das importações do setor de alumina no total importado pelo Brasil durante o período investigado.

1044. Assim, diante das dúvidas existentes acerca do volume importado de soda cáustica, a ABAL requereu, considerando que já se dispõe do volume importado reportado pelos importadores nas respostas dos questionários de importação e dos ofícios complementares, que se apresente Nota Técnica com os dados consolidados de volume (em base seca, dmt) de soda cáustica previamente à divulgação da determinação preliminar.

1045. Ao explorar mais a fundo os dados submetidos pela petionária, cruzando as informações das empresas compradoras e vendedoras, a Westlake, em manifestação protocolada em 18 de agosto de 2021, informou que apenas a [CONFIDENCIAL] teria realizado vendas para os clientes [CONFIDENCIAL].

1046. A Westlake ressaltou que desde 2011, as empresas vinculadas à marca Rhodia pertencem ao grupo belga Solvay e que em 27/11/2016 a Solvay anunciou a venda da Indupa para a Unipar. Ressaltou também que segundo a própria Solvay, a Indupa era responsável pela produção de soda cáustica no Brasil e na Argentina:

O Grupo Solvay concluiu hoje (27/12) a venda de sua participação de 70,59% na Solvay Indupa para o grupo químico brasileiro Unipar Carbocloro, após a aprovação do Cade – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, dada no início deste mês de dezembro.

[...]

“A venda da Solvay Indupa, produtora de PVC e soda cáustica no Brasil e na Argentina, representa outro importante passo no processo de transformação do Grupo Solvay”, disse Vincent De Cuyper, integrante do Comitê-Executivo da Solvay.

1047. Diante do exposto, a Westlake questionou o fato de as vendas para as empresas Rhodia terem cessado após a petionária concluir a compra da parte do Grupo Solvay responsável pelo [CONFIDENCIAL].

1048. A Westlake demonstrou, a partir dos dados da petionária, que as compras das empresas ligadas [CONFIDENCIAL] cessaram completamente a partir de meados de 2018 e 2019, o que teria impactado diretamente no resultado em P5, [CONFIDENCIAL]. Isso tem, a seu ver, especial relevância, tendo em vista os argumentos da petionária acerca do início do dano em P5, “mesmo período em que uma de suas maiores compradoras zera suas aquisições em circunstâncias desconhecidas”.

Compras [CONFIDENCIAL] no período investigado (kg)  
[CONFIDENCIAL]

1049. Diante do exposto, a Westlake requereu que se confirme exatamente o que foram e por que cessaram essas vendas da UNIPAR Indupa para as empresas [CONFIDENCIAL]. De acordo com a Westlake “ao que parece, as vendas cessaram após a confirmação da venda da planta produtora de Soda Cáustica da Solvay [CONFIDENCIAL].

1050. Por fim, a Westlake solicitou que se confirme, se possível, as razões para a relação comercial entre [CONFIDENCIAL] terem cessado, uma vez que o volume de perda de vendas de P4 e P5 corresponderia, conforme exposto, a quase a totalidade da perda de vendas que a indústria doméstica sofreu nesses dois anos somente por ter perdido vendas para esse único cliente.

1051. A Westlake, por fim, demonstrou, tal como se observa nos dados abaixo, que, de P3 a P5, a indústria doméstica recrudescer em [RESTRITO] mil toneladas, enquanto as perdas de vendas para a [CONFIDENCIAL] diminuem em mais de [RESTRITO] mil toneladas desde P3.

[RESTRITO]		
Período	Vendas ID (ton)	Diferença com relação a P1 (ton)
P1	100	-
P2	103,2	100
P3	102,2	68,4
P4	99,0	(31,8)
P5	96,3	(116,2)

7.2.2. Das manifestações acerca dos outros fatores e do nexo de causalidade apresentadas após o parecer de determinação preliminar

1052. Em manifestação protocolada em 8 de setembro de 2021, a Alunorte teceu comentários acerca dos argumentos apresentados pela Braskem em manifestação protocolada em 5 de agosto de 2021.

1053. Primeiramente, com relação à demanda da Alunorte, a importadora afirmou que a Braskem não possuiria nem capacidade produtiva, nem estrutura logística (incapacidade de fornecer de forma contínua, lot sizes/envios de embarcações contendo o volume entre [CONFIDENCIAL], já que a demanda da Alunorte exigiria cerca de [CONFIDENCIAL]) para atender a esta demanda. A Alunorte apresentou comparação entre a sua demanda anual e a capacidade instalada anual da Braskem.

[RESTRITO]

1054. Diante disso, segundo a Alunorte, por não ter capacidade produtiva suficiente e nem uma estrutura logística que atenda de forma satisfatória a demanda da Alunorte ou do setor de alumina no Pará e Maranhão como um todo, as afirmações da Braskem não se sustentariam a partir dos fatos.

1055. A Alunorte informou, inclusive, acerca da [CONFIDENCIAL].

1056. [CONFIDENCIAL].

1057. Em seguida, a Alunorte discorreu acerca da alegada tentativa da Braskem de afastar o argumento de que o crescimento das importações originárias dos EUA entre P4 e P5 teria sido causado em grande parte pela retomada da produção de alumina pela Alunorte.

1058. A Alunorte informou, primeiramente, ter apresentado o seu volume de importação em dmt em todos os períodos considerados para fins de análise de dano e requereu, nos termos da alínea c, inciso II, § 5º do art 51 do Regulamento Brasileiro, que também fossem disponibilizados os volumes importados pela Braskem em cada período.

1059. Em seguida, a Alunorte contestou alegação da Braskem de que o volume de importação de soda cáustica líquida pela Alunorte deveria ser igual ou superior ao volume importado em P3, período em que não se teria registrado limitação da produção de alumina na Alunorte. De acordo com a Alunorte, tal alegação ignora o volume de importação reportado pela Alunorte, “maior importadora brasileira e consumidora individual de soda cáustica líquida”, que demonstra o aumento de demanda de soda cáustica líquida (e, portanto, de importação deste produto) de 80% de P4 a P5. A Alunorte afirmou, ainda, que as alegações da Braskem se baseariam em dados de ano calendário e não dos períodos considerados pela investigação, inclusive, tecendo comparações com o ano de 2020 completo, mesmo sabendo que P5 desta investigação se encerrou em março de 2020. E, além disso, indicaria que somente haveria causalidade entre a retomada da produção da Alunorte e o aumento das importações dos EUA de P4 a P5 se o consumo da Alunorte igualasse ou superasse o consumo da empresa anteriormente à redução da sua produção em P4.

1060. Conforme exposto pela Alunorte, para fins de causalidade, o que deve ser registrado e considerado seria justamente a grande queda das importações da Alunorte de P3 a P4 e posterior retomada expressiva de P4 a P5, “justamente o intervalo do alegado dano às petionárias, mas sem qualquer relação com tais importações da Alunorte conforme atestado pelas próprias petionárias”.

1061. Isso posto, a Alunorte reforçou que a sua retomada da produção total em P5 teria sido a grande responsável pelo crescimento das importações de soda cáustica líquida nesse intervalo, visto que após maio de 2019, as importações da Alunorte teriam registrado um grande volume, como visto no gráfico apresentado pela importadora a seguir. Apresentou-se também o crescimento cumulativo em P5 comparativamente a P4 que afasta, conforme alegado, qualquer insinuação da Braskem de que a retomada da produção da Alunorte não guarda relação com o aumento das importações de soda cáustica líquida:

[RESTRITO]

1062. Resta comprovada, portanto, de acordo com a Alunorte, a causalidade entre o aumento do volume importado de soda cáustica no período e a retomada da produção da Alunorte.

1063. Por fim, a Alunorte destacou o crescimento de quase 80% dessas importações em P5, quando comparadas a P4 e defendeu tratar-se, provavelmente, do principal motivo do aumento das importações dos EUA em P5, sem qualquer relação com o alegado dano à Unipar.

1064. De acordo com a Olin, em manifestação protocolada em 29 de outubro de 2021 e em 16 de maio de 2022, qualquer dano à indústria nacional teria sido causado por outros fatores, todos eles totalmente alheios às importações investigadas.

1065. A Olin alegou que várias condições relacionadas à demanda explicariam o aumento das importações investigadas. Além disso, reiterou que embora a oferta brasileira de soda cáustica tenha sido insuficiente para atender toda a demanda durante o período investigado, esse déficit teria se intensificado em 2019 por conta do fechamento da unidade produtiva da Braskem e da queda da demanda por cloro.

1066. Outro fato que explicaria, segundo a Olin, o aumento das importações investigadas em P5 teria sido, conforme já mencionado pela Olin, o aumento da demanda causada pela retomada da produção da Alunorte em P5, após operar com 50% da capacidade em P4, e a alegada impossibilidade da indústria doméstica em aumentar sua produção de soda cáustica em função da queda da demanda por cloro em P5 – “a demanda por cloro direciona a decisão de produção das unidades cloro-álcalis”.

1067. A Olin reiterou que, em termos de volume, as importações seriam essenciais porque a produção e a capacidade instalada da indústria doméstica seriam insuficientes para atender a demanda brasileira.

1068. Em termos de preço, a Olin destacou a alegação de que os preços da indústria doméstica estariam sendo pressionados não por supostas práticas de dumping, mas por compradores brasileiros, grandes empresas que possuiriam imenso poder de barganha. A esse respeito, a Olin afirmou que tais compradores brasileiros teriam solicitado preços mais baixos em P5 em função da queda dos preços globais de soda cáustica e não porque tiveram acesso a importações objeto de dumping.

1069. Com relação ao argumento da Braskem de que a retomada da produção da Alunorte e o desligamento da Braskem não podem explicar o aumento das importações em P5 porque as importações dos Estados Unidos também aumentaram 40% de P1 a P3 e 9% de P1 a P4, a Olin afirmou que o argumento da Braskem, no entanto, apenas destaca que as importações dos Estados Unidos não causam prejuízo porque a indústria doméstica não sofreu nenhum dano em P3 e P4. A Olin ressaltou que, de fato, em P3 e P4, a indústria doméstica teria desfrutado de preços mais altos da soda cáustica e obtido os maiores lucros.

1070. A Olin ressaltou, ainda, que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping prevê especificamente que mudanças temporárias no padrão de consumo não podem ser atribuídas às importações investigada. A esse respeito, a Olin argumentou que a retomada da produção da Alunorte e o fechamento da unidade produtiva da Braskem consistiriam em mudanças “claramente temporárias no padrão de consumo”.

1071. No que se refere à diminuição da demanda por cloro, o que explicaria, segundo a Olin, impossibilidade da indústria doméstica em aumentar a produção de soda cáustica, a Olin contestou argumento da Braskem, no sentido de que os níveis de produção de soda cáustica seriam definidos pela demanda de cloro. Contestou, também, o argumento da Braskem de que a queda na produção da indústria doméstica e do grau de ocupação em P5 teria sido causado pelas importações investigadas. Conforme reiteradamente defendido pela Olin, a produção de soda cáustica da indústria nacional teria sido severamente afetada pelo fechamento da unidade produtiva da Braskem e o restante teria sido determinado pela demanda brasileira de cloro, não pela demanda por soda cáustica.

1072. A Olin destacou que em seus releases financeiros, a Unipar frequentemente reconheceria que a utilização da capacidade de suas plantas de cloro-álcalis dependem da demanda por cloro:

- Como a produção de cloro é necessariamente acompanhada pela produção de soda cáustica, houve redução na oferta de soda, devido à menor demanda por cloro.
- Em 2020, a Receita Operacional Líquida atingiu R\$ 3.868,2 milhões, 26,9% sobre 2019 devido a maiores volumes de vendas e preços internacionais de PVC, além do aumento das vendas de cloro, soda e seus derivados.
- Em Santo André e Bahía Blanca, a taxa de utilização da capacidade instalada (cloro/soda + PVC) no 2T20 totalizou 56% e 43%, respectivamente. Este queda em ambas as plantas deveu-se à menor demanda por PVC.



• Ademais, durante a crise econômica causada pela pandemia do COVID-19, a Unipar teria investido na criação de novos produtos utilizando PVC para criar demanda para sua empresa.

1073. A Olin indicou, ainda, que na sua alegação de que a procura de cloro não tem qualquer correlação com a procura de soda cáustica, a Braskem tentaria enganar a autoridade investigadora usando dados de demanda de PVC, em vez de dados de demanda para o próprio cloro. A esse respeito, a Olin alegou que a demanda de PVC não reflete a demanda de cloro porque um produtor de PVC não precisa necessariamente de cloro para produzir PVC. afirmou que um produtor pode optar por fabricar PVC a partir do cloro que é produzido em sua própria planta. No entanto, porque cloro é perigoso e difícil de transportar, os produtores de PVC que não produzem cloro preferem produzir PVC a partir dos dois produtos intermediários (ou seja, EDC e VCM), que são mais seguros e baratos de transportar e manusear. Assim, o aumento da demanda por PVC durante o período investigado, divulgado pela Braskem, não seria traduzido em um aumento na demanda por cloro, mas sim por EDC importado. Estatísticas oficiais do governo brasileiro mostrariam o enorme aumento no volume importado de EDC durante o período investigado.

Imports of EDC in Brazil

Year	Imported Quantity
2016	0,9
2017	83,000
2018	87,000
2019	283,000
2020	356,000

1074. Portanto, conforme reiterado pela Olin, embora a demanda por PVC tenha aumentado durante o período investigado, esse crescimento não se traduziria em aumento da demanda de cloro porque os produtores de PVC teriam utilizado EDC importado como insumo para PVC – não cloro produzido pela indústria doméstica. Portanto, de acordo com a Olin, os dados de PVC da Braskem não alterariam o fato que foi explicado por várias partes nesta investigação: “a demanda por cloro reduziu 22% em 2019, o que limitou a já capacidade de produção limitada dos produtores brasileiros de soda cáustica em P5”.

1075. A Olin prosseguiu alegando que, excluindo os dados da Braskem, restaria claro que a diminuição do consumo cativo da Unipar em P5 também teria impactado a produção nacional de soda cáustica.

[RESTRITO]

1076. Assim, conforme defendido pela Olin, o leve declínio na produção da Unipar se explicaria principalmente pela redução no consumo cativo da indústria doméstica. De P4 a P5, o consumo cativo da Unipar teria diminuído [RESTRITO] dmt, e a produção teria caído [RESTRITO] dmt.

1077. Diante de todo o exposto, a Olin concluiu reforçando que o aumento das importações em P5 teria ocorrido não por causa de alegado dumping, mas devido às necessidades do mercado brasileiro, que seria dependente de uma oferta externa de soda cáustica. O déficit perene de soda cáustica teria se agravado em 2019, por conta (i) do fechamento da planta da Braskem, (ii) da retomada da produção da Alunorte e (iii) da queda na demanda por cloro.

1078. Em manifestação protocolada em 10 de novembro de 2021, a Unipar defendeu haver nexo de causalidade entre o dumping e o dano à indústria doméstica e se opôs à existência de outros fatores alternativos como causadores de dano.

1079. Nesse sentido, a Unipar contestou o posicionamento adotado no parecer de determinação preliminar acerca dos outros fatores, que teriam sido determinantes para o desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica: (i) paralisação da planta de cloro-soda da Braskem; (ii) queda dos preços internacionais de soda cáustica; (iii) realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos; (iv) aumento das despesas operacionais da indústria doméstica; (v) queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro; (vi) queda do consumo cativo; (vii) retomada das importações dos EUA por parte da indústria de alumina; e (viii) situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação.

1080. A Unipar apresentou elementos que, a seu ver, demonstram que tais fatores não eliminariam os impactos diretos das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica:

(i) DA EXISTÊNCIA DE QUOTAS TARIFÁRIAS: a Unipar mencionou, primeiramente, a redução temporária da alíquota do imposto de importação aplicável à soda cáustica e o estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para as importações de soda destinadas à produção de alumina. A esse respeito, a Unipar refutou as alegações das demais partes interessadas, no sentido de que tais reduções de alíquota “justificadas pelo desabastecimento ao mercado nacional” teriam contribuído para o dano à indústria doméstica em P5.

Isso porque, de acordo com a petição, os fornecedores de soda cáustica para a indústria de alumina, localizados nos EUA, não seriam concorrentes de fato da indústria doméstica. Tal quota seria, além disso, de fato desnecessária, uma vez que os fabricantes de alumínio realizariam operações de drawback com a exportação do alumínio produzido. Portanto, conforme a Unipar, não haveria que se considerar qualquer variação na importação de soda pelos fabricantes de alumínio localizados nos estados do Pará ou Maranhão como elemento relevante nas vendas ou demais indicadores da indústria doméstica.

Ademais, a Unipar reforçou que, mesmo eliminando as importações realizadas com destino a tais estados, ainda haveria importações significativas e crescentes em todos os cinco períodos de análise do dano, havendo, inclusive, aumento da participação dos EUA no total exportado para o Brasil.

[RESTRITO]

(ii) DA PARALISAÇÃO DA PLANTA DE CLORO-SODA DA BRASKEM: A esse respeito, a Unipar destacou que, mesmo com a exclusão de P5 da análise, verificar-se-ia uma tendência de queda constante e contínua da participação dos produtores domésticos de P1 a P4. E, ainda, em P3, pela primeira vez, e antes da paralisação da planta da Braskem, o volume importado teria sido mais significativo que as vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro.

Isso posto, não seria possível, segundo a Unipar, atribuir a queda de participação da indústria doméstica exclusivamente à paralisação temporária da CS1 AL da Braskem em P5.

Ademais, a Unipar apontou que, com o problema temporário da produção da Braskem em P5, a lógica seria o aumento de participação das petionárias no mercado brasileiro, tendo ocorrido o contrário, tendo perdido lugar no mercado brasileiro de P4 para P5 e reduzido 2% suas vendas.

Portanto, de acordo com a Unipar, não se sustentaria a premissa de que a parada da fábrica da Braskem tenha sido fator de dano à indústria nacional, tendo restado claro, a seu ver, a existência de dano para além do impacto de tal parada.

(iii) DA INCAPACIDADE DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA DE ABASTECIMENTO DO MERCADO: a esse respeito, a Unipar esclareceu nunca ter afirmado ser capaz de atender todo o mercado, e, reconheceu, inclusive, que a dinâmica do mercado pressupõe a existência de importações.

Além disso, reiterou não competir com as importações de soda cáustica realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do Norte e Nordeste.

Ressaltou, no entanto, que, no presente caso, o que ocorre é uma prática desleal de comércio, que estaria afetando diretamente o mercado e, por isso, a aplicação de uma medida antidumping mostraria-se essencial para mitigar os efeitos danosos à indústria doméstica ocasionados pelas importações, nesse caso, dos EUA, a preços de dumping.

(iv) Queda na Demanda de Cloro/Derivados: em que pese a Unipar não discorde da afirmação de que para que seja economicamente viável a produção de soda, haveria a necessidade de uma demanda capaz de absorver o coproduto gerado nesse processo produtivo, a petionária refutou o posicionamento adotado no parecer preliminar de que seria possível inferir que a queda na demanda de cloro/cloroderivados em P5 contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

Isso porque, conforme alegado, a queda na demanda por cloro teria afetado especificamente a Braskem. E o que se teria observado foi a redução nas vendas da Unipar entre P4 e P5, “ao invés de, no mínimo crescer no mesmo ritmo de crescimento do mercado”.

A Unipar acrescentou que este fator parece não ter afetado o consumo aparente de soda no país em P5, uma vez que este teria sido 10% maior do que em P4. Com isso, concluiu não haver qualquer elemento que comprove que a redução na demanda por cloro/cloroderivados teria afetado o desempenho da indústria doméstica em P5.

(v) Aumento Expressivo e Extemporâneo das Despesas Operacionais da Indústria Doméstica em P5: A Unipar discordou da conclusão constante do parecer preliminar de que a elevação das outras despesas operacionais da indústria doméstica em P5 tenha contribuído para o dano experimentado em P5. A empresa esclareceu que este aumento das despesas operacionais se concentrou em despesas/receitas financeiras e em outras despesas/receitas e reforçou que apresentou outras medidas de lucratividade que não levam em consideração essas variáveis, como margem bruta e margem operacional sem despesas/receitas financeiras e sem outras despesas/receitas, que demonstrariam dano em P5, tendo atingido seus menores valores em P5.

(vi) Importações e Revendas Realizadas pela Indústria Doméstica em P5: a esse respeito, a Unipar refutou o posicionamento de que as importações ou revenda do produto importado pela própria indústria doméstica teria contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5. A seu ver, já restou comprovado de que mesmo se fossem desconsideradas as importações realizadas pela Braskem, ainda assim haveria aumento significativo nas importações, em especial aquelas provenientes dos EUA, a preços de dumping e subcotadas.

(vii) Queda nos Preços Internacionais de Soda Cáustica: A Unipar reconheceu a influência dos preços internacionais no mercado de soda cáustica, mas refutou, no entanto, o argumento de que a variação no preço internacional tenha contribuído significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5. Isso porque, conforme destacado pela Unipar, a queda nos preços internacionais entre P4 e P5 teria sido da ordem de 10%, enquanto os preços das exportações dos EUA, nesse mesmo período, teriam caído mais de 40%, “pressionando os preços da indústria doméstica que tiveram que acompanhar a redução para competir com o produto importado a preços de dumping e subcotados”.

(viii) A Pontual Retomada das Importações de Soda Cáustica da Alunorte em P5: a Unipar entende que este fator não justifica o dano sofrido pela indústria doméstica. A Unipar reiterou que as importações de soda cáustica dos EUA para outros segmentos (descontando o volume para o setor de alumínio) teria aumentado de forma ainda mais significativa, atingindo em P5 volume semelhante, que representa quase o dobro das vendas da Unipar no mercado doméstico no mesmo período.

1081. Em seguida, para fins de demonstrar que os outros fatores causadores de dano, mencionados, realmente explicam parte da variação das importações provenientes dos EUA nos últimos anos, mas não eliminam o relevante impacto da intensificação do dumping praticado nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil, a Unipar elaborou um estudo – modelo econométrico.

1082. O estudo consiste, conforme explicado pela Unipar, em um modelo que explica o volume de importações de soda cáustica líquida proveniente dos EUA, já descontando os volumes destinados aos estados do Maranhão e Pará, importados pelos fabricantes de alumínio sob o regime de drawback. Dessa forma, segundo a empresa, seria eliminado qualquer efeito que possa ser relacionado ao uso da soda importada pelas plantas de alumínio nestes estados.

1083. Nesse sentido, foram utilizadas como variáveis explicativas:

a. Preço médio (FOB – US\$/ton) das importações sem drawback – descontando-se, portanto, os volumes destinados aos estados do Maranhão e Pará. A fonte utilizada foi o COMEXSTAT, constatando-se que incrementos em tais preços tenderiam a reduzir as importações, uma vez que o produto importado ficaria relativamente mais caro do que o nacional;

b. Preço médio de venda da Unipar (US\$/ton, obtido a partir do Apêndice VIII) no mercado doméstico líquido de impostos - Os valores foram convertidos pela taxa média de câmbio de compra mensal do Banco Central do Brasil. Constataria-se que incrementos nos preços da Unipar devem incentivar o aumento nas importações, uma vez que o produto doméstico ficaria relativamente mais caro do que o produto importado;

c. Produção Industrial (Indústria geral – Índice de quantum) – indicador obtido junto ao IBGE, na Pesquisa Industrial Mensal. Este indicador representa o nível de atividade da economia brasileira. Assim, conforme exposto, esperar-se-ia que incrementos no nível de atividade gerassem aumento nas importações de soda cáustica líquida;

d. Variável binária, representando a parada da planta da Braskem em Alagoas, ocorrida em maio de 2019. Conforme disposto, esperaria-se que esta variável apresente impacto positivo sobre as importações;

e. Variável binária, para captar o efeito da parada na produção da Alunorte entre fevereiro de 2018 e maio de 2019. De acordo com a Unipar, não haveria sinal esperado para esta variável, uma vez que as importações destinadas aos estados do Pará e do Maranhão foram retiradas da base de dados.

1084. A Unipar ressaltou que as variáveis são mensais e se referem ao período de abril de 2015 a março de 2020 - P1 a P5. A Unipar informou que todas as variáveis (com exceção das binárias) foram dessazonalizadas e sobre elas foi aplicado logaritmo natural, visando linearizar a relação entre as variáveis, que pode ser definida pela seguinte forma funcional ((vide Poershe e Morais (2014))):

$$Q_t = \beta_0 \cdot Pm_t^{\beta_1} \cdot Pd_t^{\beta_2} \cdot Y_t^{\beta_3} \cdot \varepsilon_t \quad (1)$$

Em que:  
 $Q_t$  = quantidade importada de soda cáustica líquida, descontando volume destinado aos estados do Pará e Maranhão  
 $Pd_t$  = preço doméstico de soda cáustica líquida praticado pela Unipar  
 $Pm_t$  = preço das importações  
 $Y_t$  = produção industrial  
 Coeficientes  $\beta_j$  = medem as elasticidades de  $Q_t$  com relação às variáveis  
 1086. Aplicando-se o log na equação 1, tem-se:

$$\ln(q_t) = \alpha + \beta_1 \cdot \ln(pm_t) + \beta_2 \cdot \ln(pd_t) + \beta_3 \cdot \ln(y_t) + \varepsilon_t \quad (2)$$

em que  $\alpha = \ln(\beta_0)$  e  $\varepsilon_t$  é o erro (com distribuição normal e identicamente distribuído, com variância  $\sigma^2$ ).

1087. A Unipar explicou, ainda, que, como as variáveis do modelo são não estacionárias em nível, foi estimado modelo de cointegração (método proposto por Johansen (1988)) e vetor de correção de erros. A Unipar apresentou, em anexo, os resultados dos testes para estacionariedade das séries em nível.

1088. Conforme exposto, o vetor de cointegração forneceria a relação de longo prazo entre as variáveis, enquanto o vetor de correção apresentaria a dinâmica de curto e longo prazo do modelo, com destaque para a velocidade de ajustamento das importações em caso de desvio da relação de longo prazo estimada. A Unipar apresentou em anexo os detalhes da estimação.

1089. O vetor de cointegração estimado foi o seguinte:

$$\ln(q_t) = 93,34 - 4,31 \cdot \ln(pm_t) + 4,58 \cdot \ln(pd_t) + 10,35 \cdot \ln(y_t) + 2,83 \cdot D_{Braskem} - 1,97 \cdot D_{Aluminio} \quad (3)$$

1090. A Unipar ressaltou que todos os coeficientes apresentam os sinais esperados e são estatisticamente significativos com 95% de confiança.

1091. Segundo a Unipar, os resultados indicariam que, mesmo controlando para os fatores relacionados aos problemas na planta da Braskem e nas importações da Alunorte, a relação entre os preços domésticos e internacionais ainda seria estatisticamente relevante para explicar o incremento nas importações de soda cáustica líquida dos EUA.

1092. No que se refere à velocidade de ajustamento estimada pelo vetor de correção de erros, a Unipar destacou ser esta de 26%, indicando que as importações de soda cáustica dos EUA voltariam para a relação de longo prazo estimada pelo vetor de cointegração em 4 meses, em caso de desequilíbrios nesta relação.

1093. Portanto, conforme defendido pela Unipar, o modelo estimado deixaria claro que, mesmo controlando pelos fatores apontados no parecer preliminar, o dumping e a subcotação ainda seriam fatores fundamentais para explicar a evolução das importações de soda cáustica provenientes dos EUA no período de P1 a P5.

1094. A Unipar concluiu defendendo que estariam presentes todos os elementos para a aplicação da medida antidumping contra as importações de soda cáustica líquida originária dos EUA.

1095. De acordo com a Braskem, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, deve ser realizada pela autoridade uma análise mais detalhada e aprofundada de não atribuição, que permita avaliar de forma adequada o quanto do dano causado à indústria doméstica em P5 cabe às importações objeto de dumping e o quanto cabe a outros fatores.

1096. A esse respeito, a Braskem mencionou a jurisprudência da OMC acerca do Artigo 3.5 do Acordo Antidumping, o qual instrui que a autoridade deve avaliar devidamente o dano sofrido pela indústria doméstica, de modo a separar os efeitos causados pelas importações a preços de dumping daqueles gerados por outros fatores. Para tanto, transcreveu trecho do Relatório do Órgão de Apelação ("OA") da OMC no caso "US — AD Measures on Hot-Rolled Steel Products from Japan":

228. The United States contends that the panel in United States — Atlantic Salmon Anti-Dumping Duties correctly stated that there is no need to "isolate" the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. We are not certain what the panel, in that dispute, intended to imply through the use of the word "isolation". Nevertheless, we agree with the United States that the different causal factors operating on a domestic industry may interact, and their effects may well be inter-related, such that they produce a combined effect on the domestic industry. We recognize, therefore, that it may not be easy, as a practical matter, to separate and distinguish the injurious effects of different causal factors. However, although this process may not be easy, this is precisely what is envisaged by the non-attribution language. If the injurious effects of the dumped imports and the other known factors remain lumped together and indistinguishable, there is simply no means of knowing whether injury ascribed to dumped imports was, in reality, caused by other factors. Article 3.5, therefore, requires investigating authorities to undertake the process of assessing appropriately, and separating and distinguishing, the injurious effects of dumped imports from those of other known causal factors. (grifou-se)

1097. A Braskem destacou, portanto, que sem essa análise, não seria possível afirmar que o dano constatado não tenha sido causado pelas importações a preço de dumping.

1098. Além disso, a Braskem mencionou a analogia realizada, nesse mesmo caso ("US — AD Measures on Hot-Rolled Steel Products from Japan"), entre o Acordo

Antidumping e o Acordo de Salvaguardas, em razão das consideráveis semelhanças entre os esses dois acordos no que diz respeito à análise da não atribuição.

230. Although the text of the Agreement on Safeguards on causation is by no means identical to that of the Anti-Dumping Agreement, there are considerable similarities between the two Agreements as regards the non-attribution language. Under both Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement and Article 4.2(b) of the Agreement on Safeguards, any injury caused to the domestic industry, at the same time, by factors other than imports, must not be attributed to imports. Moreover, under both Agreements, the domestic authorities seek to ensure that a determination made concerning the injurious effects of imports relates, in fact, to those imports and not to other factors. In these circumstances, we agree with the Panel that adopted panel and Appellate Body reports relating to the non-attribution language in the Agreement on Safeguards can provide guidance in interpreting the non-attribution language in Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement.

231. In that respect, we observe that, in our Report in United States — Wheat Gluten Safeguard, we said:

[Clearly, the process of attributing "injury", envisaged by this sentence [in Article 4.2(b)], can only be made following a separation of the "injury" that must then be properly "attributed". What is important in this process is separating or distinguishing the effects caused by the different factors in bringing about the "injury".] (grifou-se)

1099. Conforme entendimento da Braskem, a referência feita ao caso "US — Safeguard Measures on Wheat Gluten from the EU" é interessante, pois este caso traz esclarecimentos importantes no que diz respeito à linguagem referente à não atribuição.

1100. A Braskem apresentou os esclarecimentos do Órgão de Apelação no que diz respeito à necessidade de se separar cada fator (sejam as importações a preços de dumping, sejam outros fatores) ao dano dele decorrente.

68. It is precisely because there may be several factors, besides increased imports, contributing simultaneously to the situation of the domestic industry that the last sentence of Article 4.2(b) states that competent authorities "shall not ... attribute" to increased imports injury caused by other factors. The opening clause of that sentence indicates, to us, that this sentence provides rules that apply when "increased imports" and certain "other factors" are, together, "causing injury" to the domestic industry "at the same time". The last clause of the sentence stipulates that, in that situation, the injury caused by other factors "shall not be attributed to increased imports". (emphasis added) Synonyms for the word "attribute" include "assign" or "ascribe".66 Under the last sentence of Article 4.2(b), we are concerned with the proper "attribution", in this sense, of "injury" caused to the domestic industry by "factors other than increased imports". Clearly, the process of attributing "injury", envisaged by this sentence, can only be made following a separation of the "injury" that must then be properly "attributed". What is important in this process is separating or distinguishing the effects caused by the different factors in bringing about the "injury".

1101. A Braskem citou, também, outro caso, "US — AD and CVC Measures on Coated Paper from Indonesia", em que dispõe que a indústria doméstica, apesar de se encontrar em situação vulnerável por outros fatores, também pode sofrer dano por conta de importações a preços de dumping:

7.233. We agree with the understanding of the panel in EU — Biodiesel (Argentina). In our view, the same considerations apply in the context of a threat analysis. The fact that other factors may have contributed to rendering the domestic industry "vulnerable" — i.e., more susceptible to future injury — does not, in our view, preclude an investigating authority from finding a causal link between subject imports and a threat of future injury to the domestic industry. Thus, to the extent that Indonesia is suggesting that the fact that the domestic industry's vulnerable condition was caused by factors other than dumped or subsidized imports requires the authority not to attribute future injury to subject imports or precludes a finding of threat of injury, we consider that there is no basis in Articles 3 and 15 for this suggestion. We reject the view that, if a domestic industry is found to be vulnerable to future injury for reasons other than the effect of subject imports during the POI, then it cannot be found to be threatened with injury by future subject imports. That said, where other factors contributed to the vulnerability of a domestic industry, we would expect that the likely future impact of such other factors would be considered and addressed by the investigating authority, so as to ensure that any likely future injury resulting from these other factors is not attributed to the subject imports. (grifou-se)

1102. Assim, conforme exposto pela Braskem, apesar de a autoridade ter reconhecido que esses outros fatores podem ter causado dano à indústria doméstica junto com as importações objeto de dumping, a autoridade teria concluído que não se poderia atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica.

550. Diante do exposto, separados e distinguidos esses outros fatores (conforme analisados nos itens 7.4 e 7.5), que representaram claras causas ao dano da indústria doméstica em P5 ou, ainda, elementos que explicam parcela significativa do comportamento das importações em P5, e que não representam causa de dano à indústria doméstica, conclui-se que não se pode atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica, uma vez que foram detectados outros fatores cujo papel foi determinante para esse desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica de soda cáustica no Brasil. (grifou-se)

1103. Teria faltado, portanto, segundo a Braskem, uma análise que identificasse o impacto e a parcela desses outros fatores sobre o dano sofrido pela indústria doméstica a ponto de se poder concluir, de forma objetiva, que as importações a preços de dumping não contribuíram de forma significativa para o dano sofrido.

1104. Diante do exposto acima, a Braskem defendeu que o fato de a indústria estar sofrendo por conta de outros fatores não seria suficiente para excluir a possibilidade de as importações que adentraram no país a preços de dumping terem causado dano à indústria doméstica, sendo necessário, portanto, para fins de não atribuição, que se faça uma análise detalhada do quanto cada fator contribuiu para o dano sofrido pela indústria doméstica.

1105. No tocante à análise de outros fatores responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica em P5, a Braskem, inicialmente, mencionou os 9 outros fatores identificados:

748. Entre esses fatores, encontram-se: (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, (ii) a queda na demanda de cloro/cloro derivados, (iii) o aumento expressivo e extemporâneo das despesas operacionais da indústria doméstica em P5, (iv) as importações e vendas realizadas pela indústria doméstica em P5, (v) a queda nos preços internacionais de soda cáustica, (vi) a situação de desabastecimento de soda cáustica para uso na indústria de alumina, (vii) a pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5, (viii) a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para

uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica e (ix) a queda no consumo cativo de soda cáustica da indústria doméstica. (grifo nosso) .

1106. Em seguida, a Braskem, ao contrário do indicado pela autoridade, alegou não terem sido nove outros fatores causadores de dano à indústria doméstica. Conforme defendido pela Braskem, teria havido poucos fatores que impactaram a indústria doméstica de soda cáustica.

1107. Isso porque, a seu ver, esses nove fatores não seriam independentes, mas sim, estariam interligados e correlacionados, “de modo que o impacto sofrido pela indústria doméstica supostamente estaria relacionado a poucos fatores (e não a nove fatores), sendo eles: a) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas; b) movimentos no mercado internacional de soda cáustica (preços internacionais); e c) questões relacionadas à demanda por soda cáustica (demanda por cloro e cloro derivados, consumo cativo e retomada das importações de soda cáustica pela indústria de alumina).”

a. Paralisação da planta de cloro-soda da Braskem: de acordo com a Braskem, em que pese a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem ter realmente impactado seu negócio de soda, não se pode desagregar a parada da planta de fatores como o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, o aumento das importações e vendas realizadas pela indústria doméstica de soda em P5 e a queda do consumo cativo, fatores esses que não teriam ocorrido na ausência da parada.

A Braskem reiterou, ainda, no que se refere ao aumento das importações e vendas pela indústria doméstica, que “o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao aumento das importações devido à parada da Braskem. A Braskem teve uma participação de apenas [RESTRITO] % no aumento das importações entre P4 e P5. Os outros [RESTRITO] % ocorreram sem a participação da empresa”. Além disso, apontou que as importações pela indústria doméstica sequer teriam alterado a conclusão da autoridade investigadora no que diz respeito à existência de relevante subcotação no presente caso, uma vez que, mesmo sem considerar as importações da indústria doméstica, teria havida subcotação em todos os períodos.

Portanto, segundo a Braskem, essa parada não explica por que a Unipar e demais produtoras, que não sofreram com a paralisação da planta de cloro-soda (“e deveriam ter mantido e até mesmo aumentado suas vendas e participação no mercado”) tiveram desempenho negativo de P1 a P5, e em especial de P4 a P5.

b. Mercado de soda cáustica (preços internacionais): a queda de preços internacionais de soda cáustica não explicaria, segundo a Braskem, o desempenho negativo de determinados indicadores da indústria brasileira, uma vez que não explica a queda no volume de produção, vendas e participação que teria ocorrido para todos os produtores nacionais, quando o mercado brasileiro e o CNA tiveram sua maior expansão (P5).

A Braskem entende ser razoável inferir que, mesmo com a queda dos preços internacionais, poderia ter se observado um aumento da receita e do resultado da indústria doméstica caso ela tivesse conseguido expandir suas vendas em P5, o que, no entanto, não teria ocorrido, uma vez que, conforme defendido pela Braskem, a causa para esse desempenho negativo teria sido o crescimento das importações originárias dos EUA a preços desleais.

c. Demanda por soda cáustica: a esse respeito, a Braskem discorreu acerca de três situações:

c.1 Retomada das importações de soda cáustica pela indústria de alumina: primeiramente, a Braskem defendeu que os fatores isolados considerados como causadores de dano à indústria nacional de soda cáustica (situação de desabastecimento de soda cáustica para uso na indústria de alumina, pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5 e a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica), seriam fatores correlacionados, devendo ser entendidos conjuntamente.

Em seguida, a Braskem alegou haver uma confusão feita entre as partes interessadas entre a questão do dumping e a questão do abastecimento do mercado. Conforme defendido, a indústria doméstica não busca impedir importações, necessárias para o atendimento do mercado interno, mas sim, impedir que ocorram de forma desleal, a ponto de prejudicar seu estado e participação no mercado brasileiro e no CNA. Assim sendo, não haveria que se falar, segundo a Braskem, em situação de dano decorrente de desabastecimento de soda para uso na indústria de alumina.

Não faria sentido, ainda, a seu ver, a afirmação constante da determinação preliminar de que a suposta situação de desabastecimento teria sido fator de dano:

754. Acrescente-se, ainda, a constatação de que a parcela mais relevante das importações de soda cáustica dos EUA é realizada para uso na indústria de alumina, alta demandante de soda cáustica em seus processos produtivos. Contudo, devido a questões de capacidade limitada da indústria doméstica e a custos e limitações logísticas para que a indústria doméstica possa atender essa indústria, verificou-se, inclusive mediante expressa declaração do própria peticionária, que as importações de soda cáustica para uso na indústria de alumina não concorreriam com as suas vendas. Esse fato é, ainda, corroborado pelas reiteradas conclusões da Camex de redução de alíquota do Imposto de Importação de soda cáustica para uso exclusivo na produção de alumina, em razão de risco de desabastecimento do mercado brasileiro.

A Braskem indicou que a quota-tarifária com Imposto de Importação reduzido para o setor de alumina teria sido estabelecida desde 2014, sendo que o período de investigação de dano abrange abril/2015 a março/2020. Não teria havido, portanto, um aumento das importações a preços de dumping durante o período de análise em razão desta quota.

A Braskem alegou, então, não estar claro como um suposto desabastecimento ou a redução de alíquota de Imposto de Importação em período que precede a investigação poderia ser fator de dano para a indústria doméstica. Alegou não estar claro, tampouco, o motivo pelo qual haveria dano à indústria doméstica por conta da pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5 e a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica. A Braskem reproduziu trecho da Determinação Preliminar, em que se afirmou que:

725. Pelo lado da indústria doméstica, cumpre lembrar que, por ocasião da petição de início de investigação, as próprias peticionárias haviam solicitado que as importações realizadas pela indústria de alumina no norte e nordeste do Brasil, internalizadas mediante o regime aduaneiro especial de drawback, para uso como insumo na produção de alumina a ser posteriormente exportada, fossem excluídas do escopo do produto objeto da investigação. Em resposta ao Ofício no 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, as peticionárias expressamente esclareceram que, de maneira geral, não competem com as importações de soda cáustica realizadas sob o

regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do norte e nordeste.

726. À época do início da investigação, entendeu-se que tais importações não podem ser excluídas, pois, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Esse entendimento é mantido por ocasião desta determinação preliminar. Por outro lado, e diante dos argumentos levantados também pelas demais partes, entende-se ser cabível em sede de determinação preliminar a avaliação dessas importações sob o aspecto de potencial de causar ou não dano aos indicadores da indústria doméstica, como outro fator, sem excluí-las do escopo do produto objeto da investigação. (...)

729. Acrescente-se, ainda, conforme detalhado no item 7.4.5, que houve reiteradas decisões da Camex de redução de alíquota do imposto de importação, com definição de quota para uso exclusivo pela indústria de alumina, em razão de situação de desabastecimento desse mercado, o que parece reforçar o entendimento de que a indústria doméstica não estaria competindo nesse submercado específico.

730. Diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica direcionadas para o uso da indústria de alumina, que foram responsáveis individualmente pela maior parcela das importações totais de soda cáustica dos EUA em todos os períodos de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL].

731. No que se refere às vendas dos outros produtores nacionais, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação em [RESTRITO] p.p. [RESTRITO] p.p. nestes mesmos períodos. Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano causado à indústria doméstica a esses outros produtores nacionais. (grifou-se)

A Braskem alegou que, considerando que a autoridade investigadora entendeu que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica para o uso na indústria de alumina, não faria sentido incluir fatores referentes a “pontual retomada das importações de soda cáustica na Alunorte em P5 e a não concorrência dos volumes importados de soda cáustica para uso na produção de alumina com os comercializados pela indústria doméstica” no parágrafo 748 da determinação preliminar, que faz referência a outros fatores de dano que supostamente seriam suficientes para desqualificar as importações originárias dos EUA como causadores de dano à indústria doméstica.

A Braskem apresentou quadro em que se demonstra, para fins ilustrativos, as importações realizadas pelos produtores de alumina antes e depois da redução de suas operações, em que se observaria que o volume importado em P5 seria inferior ao que era importado antes da paralisação da Alunorte.

[RESTRITO]

c.2 Consumo cativo: a Braskem alegou que os dois elementos apontados pela autoridade como fator de dano à indústria doméstica – importações de soda cáustica para uso na indústria de alumina e queda na demanda por soda cáustica em razão da queda no consumo cativo deste produto – consistiam em “forças opostas: um deles significando um suposto aumento na demanda e o outro uma queda na demanda de soda cáustica”.

A Braskem mencionou, ainda, os dados do relatório da ABICLOR que apontam variações no consumo cativo de soda cáustica nos anos de 2019 e 2020 - queda no consumo cativo de soda cáustica no ano de 2019, em relação a 2018 e, uma recuperação em 2020. No entanto, a seu ver, apontar a queda no consumo cativo em conjunto com a retomada das importações de soda cáustica pela Alunorte parece contraditório. E, por isso, a Braskem reforça a necessidade de se realizar análise de não atribuição com a separação entre os impactos gerados por cada evento.

c3. Demanda por cloro e cloro derivados: em que pese a produção de soda esteja atrelada à produção de cloro, a Braskem afirmou que a indústria doméstica não teria deixado de produzir soda cáustica por conta de falta de demanda de cloro e cloro derivados.

A esse respeito, a Braskem mencionou o Relatório Estatístico ABICLOR de janeiro a dezembro de 2019 e 2020, em que se verifica que de abril de 2019 a março de 2020, as vendas totais de cloro teriam permanecido no mesmo patamar que os anos anteriores. Acrescentou que as vendas estariam diretamente relacionadas com a demanda e, por isso, entende que as vendas de cloro podem ser uma boa forma de avaliar a demanda por este produto em P5.

Assim, destacou que no período de abril a dezembro de 2019, todos os meses teriam apresentado crescimento (ou mantido o mesmo nível do ano anterior) no que diz respeito às vendas totais; que em janeiro de 2020, teria havido aumento das vendas totais em relação a janeiro de 2019 e que, em fevereiro e março de 2020, teriam se mantido os mesmos níveis de vendas totais do que aqueles de 2019.

d. Importações dos EUA: a Braskem reforçou o fato de não haver como eliminar as importações de soda cáustica dos EUA como elemento causador de dano à indústria doméstica. E por isso, a Braskem entende ser necessária a realização de análise de não atribuição, para que fique claro o quanto do dano sofrido pela indústria doméstica foi causado pela paralisação da planta da Braskem, o quanto teria sido decorrente das oscilações no mercado, e o quanto teria decorrido da entrada expressiva de importações de soda cáustica a preços de dumping.

A Braskem mencionou o modelo econométrico apresentado pela Unipar, em que se buscou estimar qual seria o peso de cada fator para o dano sofrido pela indústria doméstica, especialmente, o dano resultante das importações originárias dos EUA a preços de dumping. A esse respeito, a Braskem reproduziu posicionamento da Unipar:

62. Causou estranheza tal afirmação uma vez que não é possível eleger quais os fatores foram mais relevantes para influenciar as importações de soda cáustica líquida, sem que seja estimado um modelo que contemple todos estes fatores simultaneamente. Foi esta providência que as PETICIONÁRIAS adotaram para demonstrar que os fatores mencionados pela SDCOM realmente explicam parte da variação das importações provenientes dos EUA nos últimos anos, mas não eliminam o relevante impacto da intensificação do dumping praticado nas exportações de soda cáustica líquida para o Brasil. (...)

69. O modelo estimado deixa claro que, mesmo controlando pelos fatores apontados no r. Parecer da SDCOM o dumping e a subcotação ainda são fatores fundamentais para explicar a evolução das importações de soda cáustica provenientes dos EUA no período de P1 a P5. (grifou-se)

Conforme defendido pela Braskem, portanto, não se pode excluir completamente os efeitos de importações reconhecidas a preços de dumping em volumes significativos, sem que se faça uma análise detalhada de não atribuição para ver, até que ponto, os outros fatores e as importações foram responsáveis pelo dano sofrido pela indústria doméstica no período de P4 a P5.

1108. Isso posto, conforme exposto pela Braskem, não há que se falar em suposta queda na demanda de cloro e cloro derivados e que isso teria afetado a indústria doméstica de soda cáustica, já que as vendas de cloro teriam se mantido estáveis.

1109. A Unipar, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, alegou que a queda na demanda por cloro não teria limitado a produção de soda cáustica pela indústria doméstica. Conforme alegado, esse não seria um fator relevante para explicar a ausência de crescimento da produção e das vendas da soda cáustica das petionárias no mercado doméstico, uma vez que, poderiam, se fosse possível competir com as importações estadunidenses de soda, aumentar sua produção de soda, independentemente da necessidade de crescimento da demanda interna por cloro.

1110. Para isso, poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação. Além disso, também poderia ser incrementada a produção de HCL para compensar o incremento na produção de soda cáustica.

1111. Por fim, com relação ao modelo econométrico apresentado em 10 de novembro de 2021, a Unipar sustentou que os modelos estimados não apresentam qualquer problema técnico relacionado à endogeneidade dos preços das importações uma vez que os mesmos foram estimados usando métodos de cointegração e vetor de correção de erros, no qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como suas defasagens) foram considerados variáveis endógenas.

1112. A OxyChem, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, reiterou a alegada existência de relação entre os preços internacionais e os preços da indústria doméstica e ressaltou ter apresentado em manifestações anteriores relatórios financeiros da Unipar e também declarações do Grupo Unipar e trechos das respostas aos questionários dos produtores domésticos em que tal afirmação era feita.

1113. Reforçou que os releases financeiros da Unipar teriam justificado as variações em seus indicadores de vendas totais (faturamento e volume) por conta das variações dos preços internacionais de soda.

1114. A OxyChem mencionou que a própria autoridade investigadora teria reconhecido essa relação entre os preços em sua determinação preliminar:

[RESTRITO]

1115. Em seguida, a OxyChem chamou atenção para o período após P5. A Unipar teria apontado em seu release financeiro do segundo trimestre de 2020 aumento de 12% em sua receita operacional líquida (da empresa como um todo), em razão do aumento de 49% dos preços internacionais de soda.

1116. A OxyChem ainda reiterou as particularidades do mercado de cloro-soda e o fato de cloro e soda serem coprodutos do mesmo processo produtivo.

1117. Por fim, a OxyChem destacou que a inclusão da Braskem como indústria doméstica apenas teria agravado os indicadores da indústria doméstica de P4 a P5 em comparação ao parecer de início, por causas que não guardariam relação com as importações investigadas.

1118. Diante de todo o exposto, a OxyChem solicitou que se conclua pela ausência de causalidade entre as importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA e o alegado dano à Unipar em sede da determinação final e, por consequência, encerre a presente investigação assim que possível.

1119. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a ABAL ressaltou ter apresentado, para todos os períodos (P1 a P5) dados mais robustos de produção e destino do cloro e da soda cáustica, resultantes de tabelamento dos dados mensais fornecidos pela Abiclor. Mencionou a tabela apresentada em 21 de junho de 2021 contendo os dados relativos à produção de cloro nos períodos da investigação de soda cáustica, assim como documento consolidando os principais indicadores por período.

1120. Por fim, destacou ter apresentado, em abril de 2021, elementos sobre a queda da produção nacional de cloro, que teria indicado redução drástica do consumo cativo do cloro para produção de EDC. A taxa de utilização da capacidade instalada de cloro-soda no acumulado do ano de 2019 teria sido de 56%, muito abaixo da registrada em anos anteriores, conforme gráfico apresentado, retirado de relatório da ABICLOR:

1121. Em seguida, com relação à capacidade instalada da indústria doméstica, a ABAL, primeiramente, mencionou o §8º do artigo 51 do Decreto nº 8.058/2013, que dispõe que a autoridade investigadora poderá não considerar dados e informações apresentados em bases confidenciais quando o tratamento confidencial puder resultar no cerceamento do direito de defesa e do contraditório das demais partes interessadas. A seu ver, tal tratamento deve ser dado para os dados de capacidade instalada da Unipar por diversos motivos, especialmente por conta da coprodução de cloro e soda cáustica no mesmo processo produtivo.

1122. A ABAL frisou que a própria Unipar divulgaria as capacidades por planta em todas as suas demonstrações de resultados e relatórios para investidores, como é o caso do release financeiro referente ao segundo trimestre de 2020 e do release financeiro referente ao primeiro trimestre de 2021, já citados e apresentados pela ABAL na manifestação de dano protocolada em 21 de junho de 2021.

1123. Foram essas divulgações detalhadas de utilização da capacidade da Unipar que teriam indicado, segundo a ABAL, a grande diferença de performance entre a planta da Unipar de Santo André (Unipar Indupa), que produziria também PVC no mesmo local e teria tido grande parada para reforma em P5, da planta da Unipar em Cubatão (Unipar Carbocloro), cuja ocupação da capacidade teria sido praticamente inalterada.

1124. Frisou, também, que a Braskem teria aberto os dados de capacidade em sua resposta ao questionário de produtor doméstico e, ainda, que a Abiclor consolida e divulga os dados de produção e grau de ocupação das plantas de cloro-soda no Brasil anualmente em seu site oficial, informações públicas e de fácil acesso (<http://www.abiclor.com.br/estatisticas>).

1125. Por fim, a ABAL solicitou que se conclua pela ausência de causalidade entre as importações de soda cáustica líquida originárias dos EUA e o alegado dano à indústria doméstica em sede da determinação final e, por consequência, a presente investigação seja encerrada assim que possível.

1126. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a CMPC Celulose Riograndense Ltda. reiterou que utiliza soda cáustica fabricada pela própria empresa (consumo cativo) e importada dos EUA, a fim de empregá-la na produção de celulose e ser, posteriormente, em grande parte, exportada.

1127. A totalidade das importações realizadas pela CMPC seria realizada ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback. Sendo assim, a CMPC sinalizou que suas importações não poderiam causar dano aos fabricantes nacionais de soda cáustica, da mesma forma que os players do setor de alumínio, como reconhecido pela própria petionária. afirmou possuir substanciais ganhos logísticos com a importação de soda cáustica dos EUA em detrimento da aquisição do produto nacional, dada a sua localização na região Sul do país.

1128. Para a CMPC, desconsiderar determinados volumes de importação com base em “critérios arbitrários” seria um precedente perigoso para o sistema de defesa comercial brasileiro, como bem apontado pelo representante da IBÁ durante a audiência.

1129. A CMPC defendeu os argumentos apresentados por demais partes interessadas, de que, de maneira geral, as importações de soda cáustica dos EUA não teriam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica, tendo em vista os outros fatores identificados - paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, relevante retração na demanda por cloro em 2019 (período abrangido por P5) que teria impactado a produção total de cloro no país.

1130. Em seguida, a CMPC destacou o impacto das quatro Resoluções Camex que reduziram temporariamente, por períodos de 12 meses, a alíquota do Imposto de Importação aplicável à soda cáustica, de 8% para 2%. Tais reduções teriam sido motivadas por risco de desabastecimento do mercado brasileiro e tiveram efeitos em todos os cinco períodos de análise de dano, inclusive P5, por meio do estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para importações de soda cáustica destinadas à produção de alumina.

1131. Por fim, a CMPC sustentou que tendo em vista que o intuito de uma redução tarifária seria o de elevar os volumes de importação, o esperado aumento das importações deve ser analisado pela ótica do abastecimento do mercado, e não de um eventual dumping praticado pelos exportadores.

1132. Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, a IBÁ afirmou que, no Brasil, os setores de papel e celulose, que produzem bens que poderão entrar em contato direto com a pele humana, não utilizariam soda cáustica grau mercúrio. E considerando que a Unipar Carbocloro e a Compass têm parte de sua produção pelo método de mercúrio, assim como a Braskem, a IBÁ alegou que não é 100% da soda cáustica produzida no Brasil que pode servir para produção de celulose e de papel.

1133. Em seguida, a IBÁ contestou argumento da Unipar de que a queda da demanda por cloro não teria afetado o consumo aparente de soda no país em P5. Conforme indicado pela IBÁ, seria a demanda por cloro – em função da dificuldade de alocação de excesso de oferta de cloro e da interdependência absoluta entre oferta de cloro e soda – que dirigiria a oferta de soda.

1134. Com relação à alegada incapacidade de suprimento da demanda nacional pela indústria doméstica, a IBÁ mencionou dados apresentados pela Suzano e demais partes interessadas que demonstrariam que a capacidade instalada da indústria doméstica restaria praticamente estagnada desde 2005, devido aos altos custos de energia e o gargalo do gás cloro.

[CONFIDENCIAL]

1135. Com isso, a IBÁ alegou que as importações seriam historicamente essenciais para garantia do abastecimento do mercado. Ademais, essa dependência teria sido agravada no contexto da paralisação da produção de soda cáustica pela Braskem (planta AL), a qual, teria impactado os níveis de importação e de revenda de soda cáustica importada no país. A IBÁ apresentou gráfico em que se demonstra a tendência de evolução de vendas da indústria nacional que seria muito mais suave, com os picos e vales do mercado sendo absorvidos pelas importações:

1136. Em seguida, a IBÁ teceu comentários acerca do frete e armazenagem. No tocante ao frete marítimo dos EUA ao Brasil, a IBÁ destacou que este representa em torno de 22,6% do valor final do produto e que os valores de frete para importação de outras regiões mais distantes que o Golfo do México, nos EUA, seriam superiores. Com isso, sustentou que as importações dos EUA seriam essenciais para o abastecimento do mercado interno a preços competitivos e economicamente viáveis, e em volume que atenda à demanda brasileira pelo produto.

1137. O frete terrestre da soda seria também, segundo a IBÁ, fator que onera o custo do insumo. Por tal motivo, os demandantes, nas compras internas, privilegiariam na aquisição as plantas mais próximas a si. Assim, como as plantas da Unipar localizam-se no estado de São Paulo, o preço final do produto da Unipar não seria competitivo para as regiões Norte e Nordeste, atendidas preferencialmente pela Braskem e outros produtores nacionais com plantas na região. Diante disso, a IBÁ contestou a afirmação da Unipar de que “com o problema temporário da produção da Braskem em P5, a lógica seria o aumento de participação das petionárias, que não vivenciaram qualquer problema produtivo no período mencionado”.

1138. Com relação à armazenagem (“custo indispensável no processo de importação”), a IBÁ ressaltou que este custo para o produto importado pode chegar a 10-20% do valor CIF. Nesse sentido, questionou os custos de interação (2,26% do valor CIF) assumidos pelo parecer de determinação preliminar, os que, a seu ver, estariam subestimados frente aos custos de armazenagem, que para P5 teriam atingido o patamar de [CONFIDENCIAL] % do valor do custo CIF de compra de soda importada.

1139. Já no tocante aos preços, a IBÁ apresentou argumentos no sentido de haver indexação e acompanhamento do preço internacional por disposição livremente assumida pela indústria doméstica em seus contratos de fornecimento, disposição que, em sua substância, refletiria a dinâmica competitiva estrutural do mercado internacional de soda. Mencionou, em que pese a Unipar ter refutado nos autos tal indicação, que em vários de seus relatórios institucionais a investidores, a Unipar teria atribuído as suas variações de resultado aos movimentos de preço no mercado internacional de soda.

1140. A Unipar se amarraria, segundo a IBÁ, indexando os preços de soda a variações de preços de exportação dos EUA. Sob tal modelo de indexação, os preços não seriam ajustáveis unilateralmente após a assinatura dos contratos. Ademais, a IBÁ mencionou que a própria Braskem já teria admitido esse ponto.

1141. Acrescentou que:

[CONFIDENCIAL]

1142. Isso posto, a IBÁ contestou narrativa da Unipar acerca da influência dos preços internacionais sobre o mercado e o resultado da indústria doméstica. Não pode prosperar, de acordo com a IBÁ, a tese da Unipar de que o percentual relevante de redução de preços teria sido de 10%, o que indicaria não haver contribuição “significativa”

dos movimentos de preços internacionais sobre a queda de cerca de 40% do preço da ID entre P4 e P5.

[CONFIDENCIAL]

1143. Em seguida, a IBÁ apresentou comentários e análises acerca dos outros fatores causadores de dano identificados no parecer de determinação preliminar.

(i) “mudança no padrão de consumo. Force majeure da Alunorte: Operação a 50% em P4; retomada em P5”: o choque na demanda, provocado pela paralisação de 50% da produção de alumina da Alunorte em P4, além de ter impactado o perfil global de preços da soda cáustica, explicaria, segundo a IBÁ, parte relevante do comportamento das importações dos EUA entre P4 e P5. Com base nos dados apresentados pelas importadoras do setor de alumínio em seus questionários de importação, a IBÁ afirmou que em virtude da force majeure, teria havido redução de 350 kton na importação de soda por parte da Alunorte entre P3 e P4 e recuperação quase que integral dos volumes em P5. A evolução da participação das importações no mercado nacional teria acompanhado o processo de queda e recuperação da demanda da Alunorte.

[RESTRITO]

1144. De acordo com a IBÁ, portanto, esse fator de não-atribuição explicaria de forma significativa a redução da participação da indústria nacional no mercado brasileiro entre P4 e P5.

(ii) “práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles - ID não contesta vendas para indústria de alumina”: a IBÁ salientou que as vendas feitas por drawback não se resumiriam apenas ao setor de alumina e nem aos estados do Pará e Maranhão. Acrescentou que, de qualquer forma, a ausência de competição pelo mercado de alumina seria um dos motivos pelos quais o aumento de CNA entre P4 e P5 não teria sido capturado pela Unipar. Parte desse aumento de CNA teria se dado pela recuperação da demanda do setor de alumina, “o qual as petionárias não contestam, seja por incapacidade de atendimento dos volumes, seja pela geografia e onerosos fretes terrestres, seja pelo drawback”.

(iii) “Braskem: Paralisação da planta de Maceió em P5”: a IBÁ declarou, com base nos dados do questionário do produtor nacional da Braskem, que tal paralisação teria ocasionado queda de produção, entre P4 e P5, de aproximadamente [RESTRITO] dmt. Para honrar seus compromissos contratuais e o seu consumo cativo, a Braskem majoritariamente teria recorrido a importações. A IBÁ alegou, ainda, que a redução das vendas internas da indústria doméstica entre P4 e P5 teria decorrido de uma decisão de oferta única e exclusivamente sua, e não das importações investigadas. A IBÁ ressaltou o crescimento de [RESTRITO] toneladas das exportações da Unipar entre P4 e P5 e, por outro lado, queda de [RESTRITO] toneladas das vendas internas.

Ainda, atribuiu a perda de volumes internos também ao ramp-up e à parada programada na planta de PVC de Santo André/SP da Unipar, impactando em R\$ 74,0 milhões em receita líquida – 2,40% da receita em P5 – bem próxima à queda percentual de volume vendido no mercado, de P4 para P5”.

1145. A IBÁ ainda reforçou comentários acerca das importações de soda pela Braskem, e da redução de sua produtividade em função do encerramento de sua unidade. Reiterou argumentos acerca da queda na demanda por cloro/cloroderivados e apresentou gráfico em que se demonstra a evolução paralela entre demanda por cloro e vendas de soda no mercado interno entre 2014 e 2019, indicando a alegada de causalidade entre demanda por cloro e oferta por soda.

1146. Outro fator de não atribuição mencionado pela IBÁ foi a contração da demanda de soda para consumo cativo no período investigado e o “disparo” das despesas operacionais da indústria em P5, as quais teriam contribuído negativamente sobre os resultados da indústria doméstica.

1147. Diante de todo o exposto, a IBÁ reiterou alegação de que o dano sofrido pela indústria doméstica não poderia, em qualquer hipótese, ser atribuído às importações dos EUA no período investigado.

1148. Com relação ao exercício econômico apresentado pela Unipar, a IBÁ alegou que tal exercício não corroboraria a tese da petionária. De acordo com a IBÁ, os efeitos causais em tese mensurados pelo modelo em nada se relacionariam à análise de nexa causal levada a cabo no Parecer de Determinação Preliminar e prescrita pelo Regulamento Brasileiro e pelo Acordo Antidumping, que delimita os fatores causais relevantes ao resultado da indústria doméstica. Assim, qualquer modelo viável neste contexto teria, segundo a IBÁ, de apresentar alguma proxy de resultado da indústria doméstica como variável dependente (cujos elementos causais se deseja explicitar, membro esquerdo da equação funcional).

1149. No entanto, conforme exposto pela IBÁ, de forma diametralmente oposta, a variável dependente (ressaltada em verde), cujos determinantes causais o modelo da Unipar investiga, é a quantidade importada. Esta análise seria, a seu ver, irrelevante no contexto, porquanto nada informaria sobre dano à indústria doméstica (um aumento/redução da quantidade importada não teria relação necessária com melhoria/perda de desempenho da indústria doméstica):

$$\ln(q_t) = \alpha + \beta_1 \cdot \ln(pm_t) + \beta_2 \cdot \ln(pd_t) + \beta_3 \cdot \ln(y_t) + \varepsilon_t$$

1150. A IBÁ pontuou que a análise de dano e nexa causal se concentra em P5, enquanto os efeitos estimados varrem de P1 a P5. Assim, o modelo que deveria medir efeitos sobre o desempenho da indústria doméstica em P5 estaria medindo efeitos sobre a quantidade importada de P1 a P5. Ou seja, a principal conclusão do exercício da UNIPAR seria: menores preços de importação geram maiores quantidades importadas, ou dito de forma alternativa, a elasticidade-preço da demanda por soda importada é negativa. Este seria um resultado evidente, decorrendo do fato de a demanda diminuir com o aumento do preço (a elasticidade-preço da demanda é sempre assumida como negativa), e que não se ligaria à análise de nexa causal.

1151. Além desses pontos mencionados acima, a IBÁ alegou que o conjunto de regressores escolhidos seria endógeno o que geraria estimativas inconsistentes. Assim,

A endogeneidade, o viés na estimação, e a inutilidade dos parâmetros estimados provém tanto do fato de se utilizar quantidade importada como variável dependente e preço de importação como variável independente (viés das equações simultâneas ou da causalidade simultânea) como do fato de o conjunto de regressores ser incompleto,

deixando injustificadamente de fora importantes preditores da variável dependente, inclusive muitos dos fatores de não-atribuição apontados pelo Parecer (viés das variáveis omitidas).

1152. Completando os alegados vícios metodológicos, a IBÁ indicou que a internalização dos eventos da Braskem e da Alunorte por dummies mereceria reparo. A esse respeito, apresentou tabela em que consta cada alegada inconsistência e suas consequências.

1153. De acordo com a IBÁ, a quantidade importada deveria ser mais uma variável independente, cujo efeito sobre o desempenho da indústria doméstica deveria ser mensurado – “desempenho da ID é consequente causal (e variável dependente) e dados de importação são antecedentes causais (e variáveis independentes)”.

1154. Além disso, de acordo com a IBÁ, tampouco o conjunto de regressores utilizado pelo modelo da Unipar (X) guardaria relação suficientemente estreita com todos os fatores causais pertinentes à análise (A) – “o vetor de variáveis independentes está incompleto, o que gera o viés das variáveis omitidas, e estimações descoladas de seu valor populacional”.

1155. Ou seja, conforme declarado, o conjunto A de antecedentes causais necessariamente englobaria todos os fatores de não-atribuição elencados pelo Parecer e Decreto (sem prejuízo de outros relevantes) e fatores relativos às importações investigadas. O vetor X de regressores utilizados deve idealmente conter variáveis que absorvam todos estes elementos.

1156. Tal alegada discrepância entre valores estimados e valores reais, segundo a IBÁ, é alcinhada na literatura econômica de viés (ou inconsistência), e tornaria, em última instância, as estimativas inúteis para inferências estatísticas. Neste caso específico, em que o viés decorreria de variáveis omitidas, ter-se-ia o viés das variáveis omitidas.

1157. Ainda com relação ao modelo da Unipar, de acordo com a IBÁ, só alguns dos fatores de não-atribuição estabelecidos pelo Parecer de Determinação Preliminar constariam do rol de regressores desse modelo; “consequente lógico, emerge o viés das variáveis omitidas e os valores estimados diferem dos valores populacionais”.

1158. No caso concreto, a IBÁ listou os regressores utilizados no modelo: i) preços da UNIPAR; ii) preços de importação; iii) indicador de produção industrial geral; iv) dummy relativa ao breakdown da Braskem; v) dummy relativa à force majeure da Alunorte.

1159. Ao comparar este rol com o rol de fatores causais estabelecidos na determinação preliminar, estariam, segundo a IBÁ, omitidos pelo modelo da Unipar, pelo menos: i) produtividade da indústria doméstica; ii) padrão de competição para o setor de alumina; iii) demanda por cloro/cloroderivados; iv) preços internacionais; v) consumo cativo da ID; vi) despesas operacionais da ID. “Isto sem contar, como estabelecido supra, que a quantidade importada deveria também constar do rol de variáveis independentes do modelo”.

1160. A IBÁ acrescentou que a ausência de regressores relativos a preços internacionais, teria especial efeito sobre a consistência dos coeficientes estimados pela Unipar para os preços de importação e preços da Unipar. Afirmou que, como a correlação é alta, os coeficientes de preços de importação e preços da Unipar acabariam por absorver todo o efeito dos preços internacionais; ou seja, todo o efeito medido pela Unipar para estas variáveis pode ter sua origem nos preços internacionais. Como o resultado central do exercício da Unipar apoia-se sobre o coeficiente estimado para preços de importação, tal alegado erro teria especial influência na exatidão e precisão da estimativa deste coeficiente, resultando, à toda evidência, em baixa aproximação com o coeficiente populacional verdadeiro e colocando sérias dúvidas sobre o resultado central do exercício.

1161. Prosseguiu, afirmando que preços e quantidades importadas não poderiam estar em membros distintos do modelo, sendo esta mais uma alegada causa de endogeneidade e viés. Tampouco se justificaria, segundo a IBÁ, a construção de dummies para os eventos Braskem e Alunorte (“sendo mais adequados proxies de demanda por alumina e capacidade”). E o uso de um proxy de produção industrial geral não seria nem adequado nem justificável, visto que se dispõe de dados mais granulares para os setores demandantes da soda.

1162. A IBÁ ressaltou mais um alegado elemento de crítica ao modelo Unipar – quantidade importada ser variável dependente e o preço de importação variável independente. Tal construção seria mais uma fonte de endogeneidade e viés, sendo geradas estimativas distintas do valor populacional.

1163. O viés e a endogeneidade decorrem do fato de quantidades e preços serem determinados simultaneamente em equilíbrio, configurando o mais clássico exemplo de viés relativo à endogeneidade, alcinhado de viés das equações simultâneas ou viés da causalidade simultânea.

1164. A IBÁ alegou que isso não significa, no entanto, que um analista nunca conseguirá aferir o efeito de preços sobre quantidades de forma não-enviesada. Para se proceder com tal tipo de estimação, deve ser encontrado um instrumento para o preço, ou seja, uma variável fortemente correlacionada com o preço de importação da soda, mas não correlacionada com a quantidade importada. Uma vez encontrado o instrumento, utilizaria-se o método two-stage-least-squares (“2SLS”), que geraria resultados distintos do método ordinary-least-squares (“OLS”) utilizado pela Unipar.

1165. Isso posto, a IBÁ reforçou que a falha apontada acaba por atacar de forma crucial e decisiva a principal conclusão do exercício da Unipar, que os preços de importação teriam um efeito negativo e significativo sobre a quantidade importada.

1166. Por fim, a IBÁ destacou que eventos relativos à Alunorte e à Braskem teriam sido internalizados no modelo como dummies de tempo, nada obstante seu efeito poder ser captado por variáveis quantitativas contínuas e estruturais.

1167. Tal metodologia, apesar de seu uso corrente, apresenta, de acordo com a IBÁ, suas limitações. Como o evento é indexado apenas por sua dimensão temporal, haveria o risco que a influência de outros fatores causais temporalmente concomitantes (ainda mais num contexto de variáveis omitidas) acabe contaminando as dummies relativas aos eventos da Alunorte e da Braskem.

1168. Ressaltou que, assim, a amarra temporal, “única estabelecida pelo modelo”, poderia não ser robusta o suficiente. O ideal, a seu ver, seria representar os eventos relevantes por meio de variáveis estruturais, observáveis e contínuas que representem de forma direta o efeito do evento estudado. Haveria casos, entretanto, em que o analista não tem essa opção e deve prosseguir com as variáveis dummies. A título de exemplo, indicou que mudanças regulatórias ou legais ou mesmo a mudança da estrutura acionária de uma companhia seriam eventos para os quais é, em tese, impossível se atribuir uma variável contínua, observável e estrutural que represente seus efeitos de forma limpa e direta.

1169. Assim, defendeu que o evento, ao invés de ser indexado como uma dummy, seria muito mais adequadamente internalizado pelo modelo através de uma variável “capacidade instalada efetiva”. Neste caso, o coeficiente estimado para a variável de

capacidade instalada seria superior, do ponto de vista de consistência e significado estatístico, àqueles estimados para as variáveis dummy.

1170. De forma correlata, destacou que para todos os efeitos práticos, o evento da Alunorte pode ser encarado como uma restrição na demanda do setor de alumina (ou, alternativamente, a redução da atividade do setor de alumina, seu efeito direto). E analogamente, seu efeito sobre a variável dependente seria captado de forma muito mais eficiente (e livre de viés) por um proxy de demanda por soda ou atividade do setor de alumina.

1171. Para finalizar, reiterou, ainda, um ponto (indireto) relativo ao uso de variáveis dummy e que teria sido negligenciado pelo exercício da Unipar. Os dados utilizados pela petionária varrem de P1 a P5, e os coeficientes estimados levam em conta o efeito “médio” sobre todo este lapso temporal. No entanto, a análise de dano e nexa causal restringe-se à P5. Assim, certa relação causal encontrada poderia, na verdade, estar “contaminada” por P1 a P4 e apresentar até mesmo sinal oposto para P5.

1172. Neste contexto, o ideal, a seu ver, seria “separar”, por meio de dummies, as variáveis independentes relativas às importações investigadas entre P5 e P1 a P4 e analisar o efeito causal apenas para P5.

1173. A Unigel reiterou, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, argumento de que o alegado dano sofrido pela indústria doméstica somente poderia ser atribuído a outros fatores, prejudicando, assim, a causalidade necessária para a aplicação de direito antidumping.

1174. A Unigel afirmou, ainda, ser necessário, para fins de determinação final, que se identifique e analise a capacidade produtiva da indústria doméstica também de forma segmentada conforme os processos produtivos, bem como a demanda doméstica por cada um desses produtos, a fim de entender se o eventual dano apurado também se deve à incapacidade de atender às demandas específicas de seus clientes. Isso porque, conforme alegado, os diferentes processos produtivos de soda cáustica teriam limitações quanto às características finais do produto produzido e que não permitem concluir-se pela sua perfeita substitutibilidade.

1175. A título exemplificativo, a Unigel ressaltou que somente pode utilizar sodas cáusticas que contenham até 150 ppm de cloretos em sua composição e que somente são produzidas por meio das tecnologias de membrana ou célula de mercúrio. Além disso, mencionou que outras partes interessadas também teriam relatado limitações similares.

1176. A Olin, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, reiterou argumento de que qualquer dano à indústria nacional teria sido causado por outros fatores, todos eles totalmente alheios às importações investigadas. A Olin teceu comentário acerca de pontos destacados pela petionária e pela Braskem.

1177. Afirmou, inicialmente, que “as condições de mercado explicam o aumento das importações investigadas em P5”. A Olin repisou alegações já apresentadas anteriormente, no sentido de que várias condições relacionadas à demanda explicariam o aumento das importações investigadas. Mencionou o fechamento da unidade produtiva da Braskem, a queda da demanda por cloro, além do aumento da demanda causada pela retomada da produção da Alunorte em P5, após operar com 50% da capacidade em P4, e a alegada impossibilidade da indústria doméstica em aumentar sua produção de soda cáustica em função da queda da demanda por cloro em P5.

1178. A Olin contestou alegação da Braskem de que a demanda de PVC não teria caído durante o período investigado para fins de comprovar que a demanda por cloro teria permanecido constante em P5. No entanto, de acordo com a Olin, a demanda de PVC não guardaria relação direta com a demanda de cloro.

1179. As demandas de PVC e cloro não estariam diretamente relacionadas porque dois produtos intermediários serviriam como insumo para o PVC quando o cloro não está disponível – dicloroetano (EDC) e monômero de cloreto de vinila (VCM), cuja polimerização produz PVC.

1180. A Olin destacou o crescimento das importações de EDC durante o período investigado – de menos de 1 tonelada em 2016 para 283.000 toneladas em 2019, alcançando 356.000 toneladas em 2020. Ou seja, “o aumento das importações de EDC necessariamente exigiram menos cloro para a produção brasileira de PVC, o que reflete na redução da demanda por cloro anunciada pela Abiclor”.

1181. Portanto, embora a demanda por PVC tenha aumentado durante o período investigado, esse crescimento não teria se traduzido, segundo a Olin, em aumento da demanda de cloro porque os produtores de PVC teriam utilizado EDC importados como insumo.

1182. Outro argumento reiterado pela Olin foi que o leve declínio na produção da Unipar se explicaria principalmente pela redução no consumo cativo da indústria doméstica, que teria impactado também os estoques de P5.

1183. A Olin iterou que, em termos de volume, as importações seriam essenciais porque a produção e a capacidade instalada da indústria doméstica seriam insuficientes para atender a demanda brasileira.

1184. Com relação à alegação das petionárias de que teriam sofrido dano por não terem conseguido aproveitar o fechamento da planta da Braskem e aumentado suas vendas, a Olin frisou que dano, de acordo com o ADA e com o Regulamento Brasileiro, consiste em queda real ou potencial dos indicadores, não devendo ser confundido com expectativa não cumprida de melhoria de sua posição. Ademais, com relação à alegada perda de market share, a Olin sustentou que esse argumento deve ser rejeitado porque a perda de participação de mercado por se não estabelecer a existência de dano. A expansão do mercado brasileiro teria sido absorvida pelas importações, enquanto o desempenho da indústria doméstica teria permanecido inalterado.

1185. A Olin reiterou, ainda que, de acordo com o Art 3.5 do ADA, mudanças temporárias no padrão de consumo não podem ser atribuídas às importações investigada e a retomada da Alunorte e o fechamento da Braskem constituiriam mudanças temporárias. A Olin, então, declarou que além de potenciais violações da OMC associadas a quaisquer conclusões afirmativas sobre dumping e dano, uma determinação afirmativa de causalidade neste contexto violaria obrigações do Brasil na OMC.

1186. Por fim, a Olin reforçou argumento de que a indústria doméstica não teria sofrido dano em decorrência das importações investigadas.

1187. A Westlake, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, apresentou outros 3 fatores que também teriam influenciado significativamente a queda das vendas da indústria doméstica e solicitou que sejam considerados nas análises de não atribuição:

- a. [CONFIDENCIAL];
- b. [CONFIDENCIAL];
- c. [CONFIDENCIAL].

1188. Em seguida, a Westlake mencionou a avaliação conjunta da decisão do Painel da OMC no caso Mexico – Olive Oil e da decisão do Órgão de Apelação no caso US - Lamb,

em que, assim como em outras decisões, teria indicado que o processo de separação dos efeitos de outros fatores teria duas fases: (i) análise individual dos efeitos de outros fatores, para averiguar qual a magnitude do impacto desses outros fatores sobre o dano supostamente gerado pela indústria doméstica, e (ii) exame coletivo dos efeitos dos outros fatores. Tais efeitos coletivos dos outros fatores devem, assim, segundo a Westlake, ser isolados dos efeitos que se pretende atribuir às importações investigadas.

“... In order that investigating authorities, applying Article 3.5, are able to ensure that the injurious effects of the other known factors are not “attributed” to dumped imports, they must appropriately assess the injurious effects of those other factors. Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the Anti-Dumping Agreement, justifies the imposition of anti-dumping duties”3.

“Non-attribution therefore requires separation and distinguishing of the effects of other causal factors from those of the dumped imports so that injuries caused by the dumped imports and those caused by other factors are not “lumped together” and made “indistinguishable””. (grifou-se)

1189. Isso posto, a Westlake alegou que, ao se analisar o efeito das duas variáveis acima indicadas – [CONFIDENCIAL]– de forma cumulativa, ter-se-ia, em vez de quedas individuais de [CONFIDENCIAL], que não poderiam ser atribuídas às importações investigadas.

1190. Por fim, a Westlake solicitou que seja informado às partes interessadas o volume de importação exclusiva do efeito de outros fatores, por exemplo, exclusiva das importações próprias da indústria doméstica, Braskem e Unipar, assim como exclusiva de importações feitas por meio de drawback já que estas não teriam causado dano à indústria doméstica.

1191. De acordo com a ABAL, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, haveria mais um outro fator que teria contribuído para o dano à indústria doméstica – o desuso da soda cáustica grau mercúrio. Tal fator pode ter contribuído, segundo a ABAL, para a queda de produção de soda cáustica e o aumento da capacidade ociosa das plantas de cloro-soda ao longo do período de análise de dano.

1192. A esse respeito, a ABAL entende ser necessário que se verifique a tendência de queda das vendas e produção de soda cáustica grau mercúrio.

1193. Além disso, a ABAL mencionou sinalização da Unipar, realizada em resposta ao Ofício no 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, de 14 de setembro de 2020, de que os os direitos antidumping ajudariam na compensação de gastos necessários para adaptação tecnológica

45. (...) o compromisso da Unipar é a substituição da tecnologia de mercúrio pela de membrana à medida em que houver demanda pela soda cáustica. A eliminação de práticas desleais de comércio, como o dumping, é essencial para acelerar o processo de substituição das células de mercúrio”.

1194. Tal posicionamento corroboraria, no seu entender, a falta de causalidade entre as importações de soda cáustica investigadas e o dano à indústria doméstica e, assim, indicou ser totalmente descabido esse posicionamento com o Regulamento Brasileiro ou Acordo Antidumping.

1195. Em seguida, a ABAL apresentou informações sobre a queda na demanda por cloro no período de dano, causado pela redução contínua da fabricação de PVC-S pelos produtores domésticos.

1196. A esse respeito, a ABAL relacionou a queda de produção de soda cáustica e da ocupação da capacidade instalada pela indústria doméstica ao longo do período de análise de dano à queda da produção de PVC-S por essas mesmas empresas ao longo desses períodos.

1197. Assim, alegou que se houve qualquer dano material até P4, este estaria relacionado a dificuldades na produção de PVC-S no Brasil, que teria impactado diretamente na demanda por cloro (utilizado como consumo cativo para produzir PVC-S).

1198. Para fins de comprovar a relação entre produção de PVC-S e o comportamento da produção de cloro-soda, a ABAL apresentou informações acerca da produção de PVC-S e capacidade instalada da revisão de final de período referente às importações brasileiras de PVC-S originárias dos EUA, em que as 2 empresas que compõem a indústria doméstica são a Unipar e Braskem, e o P1 a P4 equivalem ao P2 a P5 da presente investigação:

198. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 9,6%, de P1 para P2, 1,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 16,4% entre P3 e P4 (...). (grifou-se)

200. Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada decresceu de P1 até P4, respectivamente, [CONFIDENCIAL]p.p., [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL]p.p., sempre em relação ao período imediatamente anterior.

1199. A ABAL reproduziu outros trechos da circular de início da referida revisão, em que são dadas explicações para essa queda acentuada e progressiva da produção de PVC-S pela Braskem e Unipar: (i) significativa queda nas vendas internas de PVC-S pela indústria nacional ao longo dos períodos considerados e (ii) significativa queda das exportações brasileiras, tanto em termos absolutos como em relação às vendas totais dos produtores nacionais, conforme tabela da Circular SECEX nº 63, de 2021.

1200. Isso posto, a ABAL mencionou posicionamento da autoridade investigadora, para fins de início da referida revisão, no sentido de haver indícios de que a retração nas vendas da indústria doméstica para o mercado externo possa ter impactado de forma significativa o seu indicador de volume ao longo do período de revisão.

1201. Portanto, de acordo com a ABAL, esses dados corroboram que a queda de produção de PVC pela indústria doméstica teria impactado diretamente na demanda por cloro e, consequentemente, na produção de soda cáustica.

1202. Diante de todo o exposto, a ABAL solicitou que se mantenha posicionamento adotado na determinação preliminar de que as importações investigadas não causaram dano à indústria doméstica e que se encerre a presente investigação sem a aplicação de direitos antidumping “o mais rapidamente possível”.

1203. Além dos outros fatores de não atribuição já identificados, a IBÁ indicou, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, outro fator julgado relevante de não atribuição, qual seja a parada programada na fábrica da Unipar de Santo André/SP para manutenção, e ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019. A esse respeito, a IBÁ citou o impacto, mencionado pela própria Unipar,

de R\$ 74,0 milhões em sua receita operacional líquida consolidada no 2T1 – 2,40% da receita em P5 , ou seja, “muito próxima à queda de volume de vendas da Unipar de P4 para P5 (2,7 % ou [RESTRITO] ton, segundo dados do Parecer SDCOM nº 04/2021, i.e. Parecer de Abertura)”.

1204. Em seguida, a IBÁ apresentou argumentos, para fins de corroborar a ausência denexo causal no presente caso, principalmente considerando-se:

a. “a dinâmica internacional de preços nesse mercado”: a IBÁ se mostrou alinhada com as conclusões constantes da determinação preliminar a respeito da influência de índices e eventos internacionais de preços sobre os preços tanto da indústria doméstica, quanto das importações investigadas. Ainda, contestou argumentos apresentados pela Unipar e Braskem no sentido de não haver interferência dos movimentos e índices do mercado internacional sobre os preços da soda cáustica no Brasil e, conseqüentemente, seus impactos sobre a indústria local. Tais alegações iriam de encontro, segundo a IBÁ, a comunicados públicos da própria peticionária que teria, por exemplo, comunicado seus acionistas diversas vezes que a queda da receita da empresa seria devido à redução dos preços médios de venda de soda cáustica e PVC no mercado global.

b. “a determinação, pela demanda de cloro e cloroderivados, do volume ofertado de soda cáustica no mercado”: a IBÁ contestou argumento da Braskem, que teria comparado a redução da demanda total por cloro em P5 com dados de vendas de cloro, que cresceram de 2018 a 2019, para fins de desfazer a vinculação entre oferta total de soda e demanda total de cloro. A esse respeito, a IBÁ alegou que as vendas de cloro seriam desprezíveis (pouco mais de 10% da oferta) na oferta total de gás cloro, composta de vendas e consumo cativo. Ainda, tanto a demanda total (CNA), como o consumo cativo e produção de cloro teriam despencado mais de 22% entre 2018 e 2019, conforme dados da Abiclor:

1205. A IBÁ contestou também alegação da Unipar de que sua oferta de cloro seria flexível, pois a indústria doméstica poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação, como faz a Olin. A IBÁ demonstrou estranheza o fato de a Unipar, uma das maiores fabricantes globais de cloro, indicar que exportar cloro seja uma opção. Não constaria, segundo a IBÁ, nos relatórios da Abiclor de 2014 a 2019, nenhuma menção à exportação de cloro. A IBÁ apresentou quadro em que se demonstraria aderência absoluta entre oferta de soda e demanda por cloro.

c. “os impactos de oferta e demanda em razão da paralisação da planta da Braskem e da parada e posterior retomada da planta de alumina da Alunorte”: a IBÁ rebateu alguns posicionamentos adotados pela Braskem. Primeiramente, com relação à alegação de não haver motivos para as demais produtoras domésticas terem reduzido suas vendas e participação no mercado brasileiro, uma vez que a paralisação da planta de Maceió teria afetado tão somente a Braskem, a IBÁ afirmou que a demanda antes assumida pela Braskem não teria sido absorvida pelas demais empresas domésticas devido à atuação da própria Braskem. A Braskem teria decidido cumprir os compromissos anteriormente assumidos via importação e revenda. Além disso, a IBÁ mencionou, também, o argumento da Braskem de que “o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao aumento das importações devido à parada da Braskem. A Braskem teve uma participação de apenas [RESTRITO] % no aumento das importações entre P4 e P5. Os outros [RESTRITO] % ocorreram sem a participação da empresa”. A IBÁ reforçou que a paralisação não teria sido o único fator causador de dano, de modo que o restante do aumento das importações justificaria-se por outros motivos, tais como “eventuais aquisições de clientes que comprariam da Braskem e optaram por importar, e a recuperação da planta da Alunorte em P5”.

Por fim, a IBÁ citou a alegação da Braskem de que “também não ficou muito claro o motivo pelo qual haveria dano à indústria doméstica por conta da pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5”. Coforme alegado pela IBÁ, a questão notoriamente não seria o dano direto decorrente da retomada das importações da Alunorte, e sim sua influência nos indicadores de quantitativo de importações e participação da indústria doméstica, que seriam utilizados na análise de dano.

d. “a insubsistência do exercício econométrico apresentado pela Unipar em 10/11/2021”: a IBÁ indicou que a Unipar teria respondido, em manifestação de 22 de novembro de 2021, apenas a uma das críticas direcionadas ao modelo – viés de simultaneidade – e teria sido incapaz de rebater os outros apontamentos – “que de forma direta já inutilizam por completo o modelo e sua aplicação”. Acrescentou que a tentativa de resposta da Unipar sobre o viés de simultaneidade, invocando de análise de cointegração e VECM, além de não responder à questão do viés de simultaneidade, revelaria a inaptidão do modelo e da metodologia como indicadores de relação de causalidade entre importações suposto dano à indústria doméstica e importações investigadas. A esse respeito, a IBÁ apresentou o seguinte argumento:

A análise de cointegração/VECM, em alguns casos específicos, mesmo contendo variáveis simultaneamente determinadas em equilíbrio (como preços e quantidades), não possui viés de simultaneidade e nenhum problema de consistência. Pelo contrário, o oposto ocorre nestes raros casos: a velocidade de convergência assintótica para o valor verdadeiro, mesmo com preços e quantidades no modelo, é maior em modelos de cointegração/VECM, conforme demonstrado por Phillips e Durlauf (1986) e Stock (1987), o denominou-se de “super-consistência”. Tal efeito de “super-consistência” é restrito, não se aplicando em situações nas quais: (i) a dinâmica de curto-prazo (capturada pelo VECM) é considerada; (ii) defasagens de variáveis são introduzidas na forma funcional. Nestes casos, o problema do viés de simultaneidade permanece. Logo, o resultado de consistência (acurácia das estimações) NÃO SE APLICA NO MODELO PROPOSTO PELA UNIPAR – isto, justamente, porque (i) há dinâmica de curto-prazo, capturada pelo uso do VECM; e (ii) há uso de defasagens e equações dinâmicas. (grifou-se)

1206. As estimativas da Unipar seriam, portanto, segundo a IBÁ, inconsistentes, incorretas e sem utilidade alguma para inferências estatísticas. Além disso, a IBÁ afirmou

Nota-se, ainda, mais um problema gravíssimo identificado no exercício da Peticionária. Como concebido por Engle e Granger (1987) e Johansen (1991), a existência de cointegração entre duas variáveis (no caso, preço e quantidade de importação) implica que entre elas exista um causa, um trend, uma tendência comum exógena e não captada pelo modelo.

1207. Os modelos de cointegração/VECM como utilizados pela Unipar seriam, segundo a IBÁ, preditivos, mas não causais;

a interpretação do resultado de sinal positivo para o coeficiente do preço de importação no vetor de cointegração NÃO É “preços mais baixos geram mais importações”, mas sim, “por fatores que não vêm ao caso, preços e quantidades importadas se movem em sentidos opostos”.

1208. Além disso, a IBÁ mencionou que a Unipar teria admitido que, conforme concebido por Johansen, o modelo de cointegração mediria trends de longo prazo e de curto prazo, assumindo haver uma relação (determinística) de longo prazo entre duas

variáveis (e.g, quantidade e preço), medida pelo vetor de cointegração, que seria “perturbada” por fatores de curto prazo, como choques de demanda temporários, fatores captados pelo vetor de correção de erros.

1209. Os coeficientes mostrados no corpo da petição se refeririam ao vetor de cointegração, ou seja, a fatores de longo prazo. Isto não guardaria nenhuma relação com os autos e não faria nenhum sentido:

“relação de longo prazo entre quebra da Braskem e quantidade importada? Relação de longo prazo entre shutdown parcial da planta de Barcarena/PA da Alunorte e quantidade importada?” Estes seriam eventos, por definição transitórios. E mesmo os coeficientes do vetor de cointegração de preços importados: o que a relação de longo-prazo entre preços e quantidades pode informar sobre a causalidade em P5?

1210. Por fim, a IBÁ solicitou que caso o exercício apresentado pela Unipar seja levado em conta, que se conceda acesso aos dados e premissas utilizados na análise econométrica, em específico, a evolução de abril de 2015 a março de 2020, segundo desagregação mensal, das seguintes variáveis: (i) preços por tonelada da Unipar; e (ii) quantidade vendida no mercado interno pela Unipar, bem como que seja concedido tempo hábil para manifestação das demais partes interessadas para exercício do contraditório.

1211. Diante de todo o exposto, a IBÁ solicitou que se conclua por uma determinação final negativa de causalidade com o encerramento da investigação sem a imposição de direitos antidumping definitivos já na ocasião da divulgação da Nota Técnica, nos termos do § 4º, do art. 65 do Regulamento Brasileiro.

1212. A Suzano, em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, reforçou os argumentos apresentados de forma reiterada ao longo do processo, no sentido de que as importações investigadas teriam sido essenciais para garantir o abastecimento do mercado interno brasileiro frente às adversidades enfrentadas ao longo do período investigado.

1213. Nesse sentido, reiterou alegação acerca de inexistência de causalidade, haja vista (i) o sistema internacional de determinação dos preços de soda cáustica; b) a necessidade das importações em razão da alegada incapacidade produtiva e logística da indústria doméstica e da paralisação da planta da Braskem; c) a vinculação da oferta de soda cáustica e a demanda de cloro e cloroderivados; e d) a alegada inutilidade do exercício econométrico apresentado pela Unipar.

1214. No que se refere à vinculação de preços de soda cáustica a índices mundiais e eventos de mercado, a Suzano contestou argumentos da indústria doméstica de que os preços dos EUA seguiriam a própria lógica e que somente os preços da indústria doméstica teriam caído ao longo do período analisado. A Suzano afirmou ter verificado que os preços mundiais teriam sofrido flutuações muito semelhantes às dos preços da indústria doméstica, o que só refletiria, a seu ver, a dinâmica de mercado: “desbalanços locais entre oferta e demanda, pela alta integração geográfica do mercado, tornam-se desbalanços globais, gerando oscilações paralelas dos preços em cada localidade de venda”.

1215. Portanto, não haveria, segundo a Suzano, “pressão” de preços das importações alegadamente a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica. Haveria, por um lado, uma causa comum (balanços de oferta e de demanda) aos movimentos de preços de exportação dos EUA e preços da indústria doméstica, e por outro lado, uma indexação livre, espontânea e contratual da indústria doméstica a preços dos EUA para diversas origens.

1216. Neste sentido, a Suzano apresentou [CONFIDENCIAL]:

[CONFIDENCIAL]

1217. Apresentou também [CONFIDENCIAL] a fórmula de precificação da soda cáustica seria composta novamente pelo índice [CONFIDENCIAL], acrescido de taxas de internação:

[CONFIDENCIAL]

1218. Por fim, apresentou [CONFIDENCIAL]:

[CONFIDENCIAL]

1219. A Suzano acrescentou ainda, conforme [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL]

1220. A Suzano mencionou ainda o comparativo de preços de exportação dos EUA para o Brasil e outras fontes de P1 e P5, extraído do Trade Map apresentado pela Braskem, em que se atrelaria um suposto menor preço praticado ao Brasil a um suposto “claro dumping”. Tal construção, a seu ver, não faz sentido, especialmente ao se considerar que (i) o Brasil é o mais proeminente importador (maior volume) de soda cáustica advinda dos EUA, conforme tabela apresentada abaixo, extraída do Trade Map, que mostra que o share (de volume) do Brasil na importação de soda cáustica ultrapassaria 40% em 2020 e que (ii) o mercado seria caracterizado por relevantes descontos por volume.

1221. De acordo com a Suzano, os dados apresentados pela Braskem corroborariam tudo o que vem sendo defendido por ela e pelas demais partes interessadas - os preços de exportação ao Brasil em P5 seriam aderentes aos preços a outros destinos, em torno de 150 US\$/LMT; os preços descolados seriam justamente os preços superiores a esses, como aqueles vigentes para Uruguai, África do Sul e Canadá, o que, com exceção do Canadá, se ligaria a baixos volumes de exportação para estes destinos, “o que intuitivamente exerce pressão ascendente sobre preços”.

1222. Alegou que a queda de preços para o mercado brasileiro de P4 para P5 (41,0%) seria totalmente alinhada às variações de outros destinos (média 36,5% e mínimo, com exceção do outlier México, de 29,8%) corroborando que as variações de preços globais seriam paralelas e que os EUA não teriam aplicado nenhuma “operação especial” para o mercado brasileiro a fim de atacá-lo de forma desleal.

1223. Isso posto, a Suzano manifestou concordância com os posicionamentos adotados na Determinação Preliminar, segundo os quais comprovar-se-ia correlação direta entre mudanças no comportamento de preços internacionais com os preços da indústria doméstica e das importações investigadas. Desse modo, quaisquer impactos sobre as receitas, resultados e margens da indústria doméstica estariam, segundo a Suzano, relacionados a tais flutuações mundiais, e não às importações advindas dos EUA.

1224. Em seguida, a Suzano teceu comentários acerca da alegada vinculação da oferta de soda à demanda por cloro e os reflexos deste. Apresentou figura, retirada da manifestação da IBÁ de 22 de novembro, em que se ilustra a “altíssima vinculação da oferta de soda (neste caso medida pelas vendas) à demanda por cloro (medida pelo CNA)”,

com evolução paralela nos anos de análise, e queda relevante da demanda por cloro a partir de 2018 que teria puxado para baixo também a oferta de soda.

1225. Em seguida, citou o argumento da Braskem de que não teria havido redução da demanda por cloro em P5, pois as vendas se mantiveram constantes: “Não há que se falar em suposta queda na demanda de cloro e cloro derivados e que isso teria afetado a indústria doméstica de soda cáustica. As vendas de cloro se mantiveram estáveis.”

1226. A esse respeito, sustentou que a relação de vinculação é entre “DEMANDA TOTAL de gás cloro (demanda total = vendas + consumo cativo) e OFERTA TOTAL de soda”. Vendas de cloro corresponderiam a aproximadamente 10% no universo da demanda total por cloro e seriam (“consumo cativo corresponde ao restante de 90%”), portanto, conforme indicado pela Suzano, um proxy inútil e inválido de demanda total por cloro – as vendas podem, segundo a Suzano, aumentar e a demanda cair, como de fato teria ocorrido em 2019.

1227. Neste caso, como o relevante é a demanda TOTAL (vendas + cativas), a Suzano acompanhou a IBÁ quanto à adequação da utilização do CNA na análise de não-atribuição do cloro, pois o CNA seria a própria DEMANDA TOTAL. As proxies “parciais” de demanda total mais completos adotados, como consumo cativo (que corresponde a cerca de 90% do consumo nacional aparente) seriam também, a seu ver, mais adequados que as vendas da indústria doméstica.

1228. Primeiramente, apresentou a evolução de vendas totais e CNA de cloro entre 2014 e 2019, mostrando a participação pouco expressiva das vendas de cloro no consumo total (entre 10% e 14%, “o que se justifica pelas suas já citadas características físico-químicas do gás cloro”) e a alegada inadequação de sua utilização como proxy de demanda total:

1229. Em seguida, passou para um comparativo dos indicadores setoriais de demanda por gás cloro entre 2018 e 2019. Segundo a Suzano, a Braskem escolheu o pior proxy de demanda total em termos de representatividade, mas o único que supostamente seria aderente à sua tese (apresentando aumento de 6,4% entre 2018 e 2019, enquanto a demanda total se reduzia em mais de 22%).

1230. A Suzano indicou que, assim como a Braskem,

a. Unipar insiste nestes autos em continuar contradizendo suas comunicações a seus acionistas, colocando-a em um fogo cruzado entre a CVM e a SDCOM. Nos autos, a Unipar afirma que “poderia aumentar sua produção de soda, independentemente da necessidade de crescimento da demanda interna por cloro”, enquanto ao mercado diz que:

“No mercado internacional, tendo como referência o mercado norte-americano, o comportamento predominante dos preços de soda líquida e PVC no 2T20 pode ser resumido da seguinte forma:

b. com o advento da pandemia, o mercado de PVC sofreu uma forte e rápida retração de demanda, refletindo a situação do segmento de construção civil;

c. a redução da demanda de PVC, principal consumidor de cloro, levou à redução da produção deste insumo;

d. como a produção de cloro resulta necessariamente na produção simultânea de soda cáustica, houve uma redução da oferta de soda, pelo menor volume demandado de cloro”.

1231. A Suzano destacou que, mesmo sendo já um fato incontroverso nos autos a existência de rigidez de oferta do cloro, produto tóxico e de difícil armazenagem, sem fluxos de comércio exterior, a Unipar afirma que sua oferta de cloro seria flexível pois “a indústria doméstica poderia, por exemplo, exportar o cloro excedente ou até mesmo fabricar EDC para exportação, como faz a própria empresa Olin, atuante no mercado dos EUA e que também é parte interessada neste processo”.

1232. A Suzano, então, buscando contradizer essa afirmação, mencionou a Figura 12 apresentada acima, em que se demonstraria alegada aderência absoluta entre oferta de soda e demanda por cloro. Chamou atenção, também, o fato da Unipar, uma das maiores fabricantes globais de gás cloro, indicar que exportar cloro seja uma opção. A Suzano afirmou não constar dos relatórios da Abiclor de 2014 a 2019 nenhuma menção à exportação de cloro; haveria dados relativos a importações, que, no entanto, seriam desprezíveis (“como esperado”) frente ao CNA:

1233. Por fim, a Suzano chamou a atenção também para as manifestações pretéritas da Unipar nos autos. Citou argumento da Unipar, pré-audiência, em que teria afirmado não discordar da relação entre demanda por cloro e produção de soda cáustica, tendo alegado, no entanto, que a queda na demanda por cloro não teria contribuído para o suposto dano sofrido pela indústria doméstica, vez que teria afetado tão somente a Braskem.

1234. A Suzano considerou imaterial que este fator de não atribuição tenha afetado somente a Braskem, visto que a indústria doméstica é composta, justamente, por Braskem e Unipar, sendo assim, também afetada. Além disso, defendeu que a queda na demanda de cloro teve sim o condão de afetar também a Unipar.

1235. Um simples comparativo comprovaria isto. As plantas de cloro-soda da Unipar de Santo André/SP e Bahía Blanca (ARG) seriam integradas a facilidades de produção de PVC (com taxas de utilização mais vinculadas à demanda de PVC), em oposição à planta de Cubatão/SP, havendo um “experimento natural” para análise da hipótese de restrição de oferta de soda por restrição na demanda de cloro. Os dados corroborariam esta hipótese: em 2019, a taxa de utilização média da planta de cloro-soda de Cubatão/SP teria sido de 76%, em oposição a 71% da planta de Santo André/SP e 66% de Bahía Blanca (ARG). Sendo assim, a Suzano concluiu que nenhum argumento trazido pela indústria doméstica afasta a conclusão de que a demanda por cloro é fator causador de dano à indústria doméstica não atribuível às importações investigadas.

1236. Com relação ao alegados choques de oferta e de demanda, a Suzano apontou a paralisação da planta de Maceió da Braskem e a force majeure da Alunorte em P4 e P5 como determinantes quanto às evoluções de volumes e participações da indústria doméstica e importações, argumentos já apresentados reiteradamente pela própria Suzano e por diversas partes interessadas nos autos.

1237. Conforme reforçado pela Suzano, em resposta à alegação da Braskem de que o dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao aumento das importações devido à sua parada, a parada da Braskem não seria o único fator causador de dano. O restante do aumento das importações corresponderia a diversos outros fatores, dentre eles eventuais aquisições de clientes que comprariam da Braskem e decidiram importar e à recuperação da planta da Alunorte em P5, outro fator não atribuível às importações investigadas.

1238. Ademais, em resposta à Braskem, que alegou não ter ficado claro o motivo pelo qual haveria dano à indústria doméstica por conta da pontual retomada das importações de soda cáustica da Alunorte em P5, a Suzano declarou que a questão não é dano direto gerado pela retomada das importações da Alunorte, mas sua influência nos

indicadores de quantitativo de importações e participação da indústria doméstica que são utilizados na análise de dano.

1239. Com relação ao modelo econométrico apresentado pela Unipar, a Suzano apontou como fontes de alegadas inconsistências incontornáveis:

- Incapacidade do modelo de aferir nexos causais como prescrito pelo Decreto nº 8.058/2013 pela inexistência de variáveis diretamente relacionadas ao resultado da ID.

- Irrelevância da relação negativa entre quantidade importada e preço importado, porquanto obviedade econômica (elasticidade-preço da demanda por soda importada ou por qualquer produto concebível é negativa).

- Omissão de variáveis causais relevantes (correlacionadas a outros regressores), dando azo ao viés das variáveis omitidas, que gera valores estimados distintos de valores populacionais.

- Inadequação da construção de dummies temporais para os eventos da BRASKEM e ALUNORTE, em detrimento de utilização de variáveis estruturais que indexem os eventos.

- Viés de simultaneidade.

1240. No que tange a explicações metodológicas mais detidas relativas a estes pontos, faz-se referência à manifestação da IBÁ de 22 de novembro de 2021, com a qual a importadora se coaduna. Por ora, a Suzano fez comentários acerca das seguintes palavras da Unipar (SEI 20472191):

16. Os modelos estimados não apresentam qualquer problema técnico relacionado à endogeneidade dos preços das importações, ao contrário de comentário equivocado realizado durante a audiência virtual, uma vez que os mesmos foram estimados usando métodos de cointegração e vetor de correção de erros, no qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como suas defasagens) foram considerados variáveis endógenas.

17. Portanto, os eventuais problemas do modelo apontados na audiência estão completamente incorretos, tendo sido realizados por pessoas que desconhecem tal metodologia.

1241. Segundo a Suzano, o comentário sobre cointegração e VECM, além de não resolver a questão do viés de simultaneidade, revelaria a inaptidão do modelo e da metodologia como indicadores de relação de causalidade entre importações dos EUA e dano à indústria doméstica.

1242. Em alguns casos, segundo a importadora, a análise de cointegração/VECM, mesmo contendo variáveis simultaneamente determinadas em equilíbrio (como preços e quantidades), não apresentaria viés de simultaneidade e nenhum problema de consistência. Na verdade, nestes casos, o oposto ocorreria: “a velocidade de convergência assintótica para o valor verdadeiro, mesmo com preços e quantidades no modelo, é maior em modelos de cointegração/VECM, conforme demonstrado por Phillips e Durlauf (1986) e Stock (1987), o que se alinhou no jargão técnico de “super-consistência”.

1243. Ressaltou que, como demonstrado matematicamente por Hsiao (1997) em artigo publicado na revista especializada em Teoria Econômica Econometrica, tal resultado de “super-consistência” seria limitado, não sendo aplicável a situações: i) em que a dinâmica de curto-prazo (capturada pelo VECM) é considerada; ii) em que defasagens de variáveis são introduzidas na forma funcional. Nestes casos, o problema do viés de simultaneidade se manteria.

1244. Assim, o resultado de consistência (acurácia das estimações) não se aplica ao modelo proposto pela Unipar, pois:

i. há dinâmica de curto-prazo, capturada pelo uso do VECM (“O vetor de cointegração fornece a relação de longo prazo entre as variáveis enquanto o vetor de correção de apresenta a dinâmica de curto e longo prazo do modelo, com destaque para a velocidade de ajustamento das importações em caso de desvio da relação de longo prazo estimada”)

ii. há uso de defasagens e equações dinâmicas (“qual tanto o volume importado quanto os preços das importações e da indústria doméstica (bem como SUAS DEFASAGENS) foram considerados variáveis endógenas). O uso da cointegração NÃO corrige o problema apontado pela IBÁ de inconsistência por simultaneidade.

1245. Suzano questionou o fato de a Peticionária registrar que está perfazendo análise de cointegração num contexto de análise de causalidade.

1246. Declarou que, como deixam claro os artigos de concepção da metodologia – Engle e Granger (1987) e Johansen (1991) – a existência de cointegração entre duas variáveis (no caso, preço e quantidade de importação) implicaria que entre elas exista um causa, um trend, uma tendência comum. Neste sentido, como mencionado pela Unipar, ambas seriam endógenas, porquanto causadas pelo mesmo fator.

1247. Questionou, então, considerando que ambas são endógenas, como aduzir que o preço importado causa aumento de importações, a principal “conclusão” do exercício da Unipar? A relação de causalidade implicaria uma causa exógena (dada) e uma consequência endógena. Se não há variável exógena, portanto, não haveria causalidade.

1248. Para a Suzano, ou o modelo apresentado pela Unipar é inapto a medir causalidade porque preço e quantidade são endógenos – e logo não possuem relação causa-efeito – ou a quantidade importada é endógena e o preço “exógeno” e suas estimativas são inconsistentes pela simultaneidade.

1249. Isso, porque, ao fim e ao cabo, os modelos de cointegração/VECM como utilizados pela Unipar seriam preditivos, mas não causais, visto que a premissa é de que há trends comuns governando a evolução de grupos de variáveis (inclusive preços e quantidades importadas), trends representados justamente pelo vetor de cointegração encontrado. Logo, a interpretação do resultado de sinal positivo para o coeficiente do preço de importação no vetor de cointegração não seria “preços mais baixos geram mais importações”, mas sim, “por fatores que não vêm ao caso, preços e quantidades importadas se movem em sentidos opostos”.

1250. Segundo a importadora, há ainda mais um problema no modelo Unipar. Conforme concebido por Johansen, o modelo de cointegração mede trends de longo-prazo e de curto-prazo, assumindo que há uma relação (determinística) de longo-prazo entre duas variáveis (e.g. quantidade e preço), medida pelo vetor de cointegração, que é “perturbada” por fatores de curto-prazo, como choques de demanda temporários, fatores captados pelo vetor de correção de erros. Isto tudo seria admitido pela Unipar.

1251. Os coeficientes mostrados no corpo da petição se referem ao vetor de cointegração, ou seja, a fatores de longo-prazo. Para a Suzano, isto não guarda nenhuma relação com os autos e não faz sentido: relação de longo prazo entre quebra da Braskem e quantidade importada? Relação de longo-prazo entre shutdown parcial da planta de Barcarena/PA da Alunorte e quantidade importada? Estes seriam eventos, por definição transitórios. E mesmo os coeficientes do vetor de cointegração de preços importados: o que a relação de longo-prazo entre preços e quantidades pode informar sobre a causalidade em P5?



1252. Por todo o exposto, a Suzano solicita a desconsideração do exercício econométrico como elemento de prova, por sua inconsistência, inutilidade e desinformação.

1253. Em manifestação protocolada em 26 de abril, a Oxychem rebateu alguns argumentos apresentados pela Unipar, conforme exposto a seguir.

1254. Inicialmente, a OxyChem contestou a leitura da Unipar de que haveria evidências conclusivas de dano mesmo antes de P5. Para isso, a OxyChem, primeiramente, reproduziu posicionamento constante do parecer preliminar, de que não teria sido constatado dano de P1 a P4 nos indicadores da indústria doméstica.

743. Destaca-se, assim, que de P1 a P4 não foi constatado dano nos indicadores da indústria doméstica atribuíveis às importações de soda cáustica dos EUA visto que, de maneira geral, apresentaram resultados crescentes e acentuadamente positivos, especialmente no que se refere à evolução das receitas, dos resultados e das margens de lucro, cuja evolução foi fortemente lastreada no crescimento do preço médio de venda no mercado interno, em linha com a variação e tendência constatada nos preços de venda de soda cáustica no mercado internacional. (Grifou-se)

1255. Em seguida, a OxyChem apresentou tabela, constante do parecer preliminar e reproduzida a seguir, em que teriam sido evidenciadas as principais informações que embasam esse entendimento.

[RESTRITO]

1256. Argumentou também que as quedas na produção e nos indicadores de dano relativos à produção registrados pela indústria doméstica em P5 seriam inteiramente atribuíveis a fatores internos. A OxyChem apontou para a queda de 41% da produção de soda da indústria doméstica em P5, de acordo com os dados informados na determinação preliminar. Destacou que quase toda essa queda se deve à Braskem, não à Unipar, que teria respondido por 4% da queda. Dado que cloro e a soda são obtidos a partir da eletrólise da salmoura na proporção fixa de 1,1 unidade de cloro, a OxyChem estimou a produção total de cloro, a produção de cloro da Braskem e a produção de cloro da Unipar.

[RESTRITO]

1257. Considerando os problemas enfrentados pela Braskem por conta do acidente em Maceió, os quais impactaram fortemente a sua produção, a OxyChem reforçou que esse evento se qualificaria como um “fator de dano diferente das importações objeto de dumping”.

1258. A respeito do decréscimo menos significativo da produção da Unipar em P5, a OxyChem destacou, conforme dados da tabela acima, o volume de produção de cloro da Unipar em P5, que teria sido reduzido em [RESTRITO] dmt devido à queda na demanda interna de cloro. Assim, a OxyChem reforçou que, em função da relação entre a produção de cloro e soda cáustica, a redução de produção de cloro teria provocado uma diminuição concomitante de [RESTRITO] dmt na produção de soda pela Unipar.

1259. A OxyChem aduziu que qualquer queda no desempenho da indústria doméstica relativo a volume de produção não seria resultado da concorrência com importações, uma vez que, em P5, a indústria doméstica vendeu menos soda cáustica porque naquele período o seu volume de produção teria sido menor em função da redução da demanda por cloro (e da paralisação da Braskem).

1260. Da mesma forma, alegou que qualquer queda na utilização da capacidade em P5 seria resultado direto da queda na demanda de produção de cloro e soda cáustica, conforme demonstrado na tabela reproduzida abaixo, constante da determinação preliminar.

[RESTRITO]

1261. A partir dos dados constantes da tabela acima, a OxyChem destacou a queda de 41% em P5 da utilização da capacidade e, como a capacidade instalada permaneceu constante em P5, a OxyChem sustentou que essa queda seria resultado principalmente do fechamento da planta da Braskem e, em menor grau, da decisão da Unipar de produzir um volume um pouco menor de cloro em P5.

1262. Da mesma forma que os declínios no volume de produção e no volume de vendas em P5 seriam atribuíveis a fatores internos, os declínios no emprego relacionados à produção e no emprego relacionado às vendas nesse mesmo período devem, segundo a OxyChem, ser atribuídos, da mesma forma, a fatores internos. Mesma lógica aplicável à produtividade.

1263. Com relação ao aumento dos estoques em P5, a OxyChem atribuiu esse aumento a dois fatores, quais sejam, à queda significativa no consumo cativo em P5 e aos esforços da indústria doméstica para recompor os estoques que estariam esgotados em P4. A OxyChem citou alegação da Unipar de que os estoques dispararam em P5 porque a indústria doméstica precisava reabastecê-los.

c. “a queda nos preços das importações investigadas em P5 foi proporcional à queda nos preços do Golfo dos EUA no mesmo período”:

c.1. “qualquer queda nos preços do mercado brasileiro foi resultado da estratégia dos produtores domésticos de definir os preços com base nos preços da costa do Golfo dos EUA”: primeiramente, a OxyChem destacou que tanto a Unipar quanto a Braskem teriam admitido que definem os preços de suas vendas nacionais de soda com base nos preços internacionais.

Em seguida, contestou argumento da Unipar de que os preços mundiais em P5 teriam caído apenas 10%, enquanto a queda dos preços de importação no Brasil teria sido cerca de 40%. Essa comparação seria, segundo a OxyChem, enganosa, “pois é óbvio que as condições atuais do mercado se refletem nos preços spot (dado que os preços dos contratos reagem com defasagem às condições do mercado).” A OxyChem registrou que os preços spot do Golfo dos EUA teriam caído 39,9% em P5 e, portanto, na mesma proporção dos preços das importações investigadas.

c.2. “a queda nos indicadores relacionados a receita em P5 é atribuível inteiramente à queda nos preços mundiais, somado a fatores internos”: conforme alegado pela OxyChem, se a queda acentuada dos preços domésticos durante P5 não pode ser atribuída às importações investigadas, a queda nesse mesmo período dos indicadores da indústria doméstica que são relacionados a preço (“ou seja, vinculados às tendências de preços internos”) também não podem ser atribuídos às importações investigadas.

“o crescimento das importações em P5 é resultado de outros fatores, incluindo a decisão da Unipar de diminuir a produção e a parada da Braskem”: a OxyChem reforçou que, em que pese as importações investigadas tenham aumentado de P4 para P5, essa tendência teria sido resultante do fato de que a indústria doméstica, mesmo operando a

plena capacidade, não teria conseguido suprir todo o mercado brasileiro devido a dois eventos significativos ocorridos em P5 – retomada das importações pela Alunorte e encerramento da unidade produtiva da Braskem. Além disso, as importações investigadas teriam aumentado de volume, de acordo com a Oxychem, em função da decisão da Unipar de reduzir a produção ao mesmo tempo em que os preços da soda cáustica no mercado mundial estavam em declínio.

D1. “uma determinação final afirmativa de causalidade é incompatível com as normas legais vigentes e com as provas nos autos”

“Unipar ignora a legislação”: a OxyChem mencionou os artigos 3.1, 3.2 e 3.4 do Acordo Antidumping e destacou que os 15 indicadores constantes do art. 3.4 do Acordo que devem ser examinados pelas autoridades investigadoras ao avaliar o impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica. Em seguida, a OxyChem apresentou tabela em que se resume as conclusões referentes aos fatores que teriam afetado os indicadores de dano em P5.

1264. Isso posto, a OxyChem reiterou que o crescimento das importações e a queda nos indicadores da indústria doméstica em P5 seriam resultado apenas de fatores internos (incluindo a paralisação da maior parte da capacidade da Braskem, a contração concomitante da produção de cloro da Unipar e a retomada das importações pela Alunorte), ou a combinação desses fatores internos com uma queda significativa nos preços mundiais da soda cáustica.

ii) “Modelo Econométrico da Unipar é incompatível com o art. 3.1 do Acordo Antidumping e a Teoria Básica de Comércio Internacional”: o modelo econométrico apresentado pela Unipar não consistiria, segundo a OxyChem, em um modelo de dano à indústria doméstica, mas sim, em um modelo destinado a explicar os determinantes da demanda por importação de soda cáustica líquida. Complementou afirmando que na medida em que a Unipar busca fundamentar suas alegações de dano e nexos de causalidade com base nesse modelo, a Unipar estaria argumentando que uma determinação afirmativa de dano e nexos de causalidade deve se basear apenas no fato de que a demanda por importações aumentou de P4 para P5.

Essa abordagem para a análise do dano e do nexos de causalidade seria, de acordo com a OxyChem, incompatível com o parâmetro estabelecido no Acordo Antidumping, que exige, no seu art. 3.1, que as autoridades investigadoras considerem não apenas o volume das importações, mas também “o efeito das importações objeto de dumping sobre os preços no mercado doméstico de produtos similares, e [...] o conseqüente impacto dessas importações sobre os produtores domésticos de tais produtos”. Portanto, sob esta exigência, a Oxychem alegou que não se pode simplesmente observar que as importações aumentaram e os preços domésticos caíram e, de outra forma, serem ignoradas as razões para qualquer aumento nas importações e qualquer queda nos preços domésticos.

Ainda com relação ao modelo econométrico, a OxyChem afirmou que

o modelo da Unipar trata os preços de importação e os preços domésticos como variáveis explicativas independentes. No entanto, a Unipar admite que fixou os preços domésticos de forma a mantê-los alinhados com o índice de preços da Costa do Golfo dos Estados Unidos. Concluiu-se que os preços das importações e do produto doméstico são variáveis pelo menos parcialmente dependentes e ambos não devem ser incluídos no modelo.

Além disso, o modelo inclui a paralisação da Alunorte como variável binária, embora o volume de importação – variável dependente – exclua os volumes destinados à Alunorte e Nordeste do Brasil em geral. Dada esta abordagem, a variável binária deveria ter sido retirada da análise.

1265. Diante de todo o exposto, a OxyChem solicitou que se ratifique na determinação final sua conclusão preliminar de que as importações investigadas não causaram dano à indústria doméstica durante P1-P5 e encerre esta investigação sem a aplicação de direitos antidumping.

1266. Em manifestação protocolada em 26 de abril de 2022, a Unigel reiterou posicionamento já adotado anteriormente, no sentido de ausência de dano à indústria doméstica e causalidade com as importações. Reiterou, também, posicionamento acerca da ausência de dano entre P1 e P4, em termos gerais. Com relação a P5, período em que ocorreria o dano, a Unigel destacou 2 eventos, já trazidos em manifestações anteriores, que teriam impactado o mercado sob análise, os quais, conforme exposto, se concentram ou se acentuam de maneira importante em P5, afastando, assim, conforme alegado, o nexos de causalidade entre as importações investigadas e o dano.

1267. Mencionou, primeiramente, a parada de produção da planta de cloro-soda da Braskem, a qual teria comprometido os resultados da indústria doméstica em um período em que o mercado doméstico oferecia condições para um incremento de resultados (com aumento do mercado brasileiro de soda cáustica – “a queda na produção ocorreu exatamente no período em que havia um aumento do consumo nacional”). Em seguida, mencionou a queda no consumo de cloro, e defendeu a necessidade de se considerar se a redução dos indicadores da indústria doméstica, concentrada justamente entre P4 e P5, não teria sido, na realidade, resultado de uma escolha estratégica da indústria doméstica, que, ao observar a redução do consumo de cloro, teria precisado sacrificar a produção de soda para não gerar excedentes produtivos do outro coproduto.

1268. A Unigel concluiu, diante do exposto, que outros fatores relevantes afastam o nexos de causalidade, “ainda que se considere a existência do dano (assumindo-se apenas P5 como relevante”).

1269. Em manifestação protocolada em 28 de abril de 2022, o governo dos EUA reproduziu análises realizadas na determinação preliminar acerca dos outros fatores causadores de dano, afirmou estar de acordo com análise realizada pela autoridade investigadora e solicitou que seja adotado mesmo posicionamento na determinação final.

1270. O governo dos EUA solicitou, na hipótese alegadamente remota de se afastar da determinação preliminar de chegar a uma determinação afirmativa de dano, que considere atentamente a aborde os comentários apresentados pelas partes interessadas na determinação final, tais como os argumentos sobre possíveis erros na conversão de soda cáustica de base úmida para base seca e na conversão de dmt para dst.

1271. Por fim, o governo dos EUA solicitou que se encerre esta investigação sem a imposição de medidas antidumping.

1272. Em manifestação protocolada em 16 de maio de 2022, a Quantiq destacou os 9 fatores de não atribuição identificados preliminarmente e destacou outro fator, qual seja a parada programada para manutenção na fábrica da Unipar de Santo André e ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019.

1273. Em seguida, a Quantiq contestou argumento da indústria doméstica acerca da impossibilidade de influência dos outros fatores identificados sobre os seus resultados. A esse respeito, a Quantiq reiterou argumento já apresentado anteriormente referente à inexistência de causalidade no presente caso, principalmente considerando-se os seguintes elementos: (i) influência dos índices internacionais e eventos externos sobre os preços de

soda cáustica, (ii) correlação entre a demanda de cloro e cloroderivados e a oferta de soda cáustica e (iii) movimentações de oferta e demanda decorrentes da paralisação das plantas da Braskem e da Alunorte.

1274. Por fim, de acordo com a Quantiq, o exercício econométrico apresentado pela Unipar conteria inconsistências insanáveis, que os tornaria incapaz de confirmar a tese ora pretendida pela Unipar de inexistência denexo causal no presente caso. As alegadas inconsistências seriam, em suma, as seguintes:

Incapacidade do modelo de aferir nexode causalidade nos termos do Decreto nº 8.058/2013 pela inexistência de variáveis diretamente relacionadas ao resultado da ID; (ii) irrelevância da relação negativa entre volume importado e preço importado, porquanto obviedade econômica (elasticidade-preço da demanda por soda cáustica importada ou por qualquer produto concebível é negativa); (iii) omissão de importantes variáveis causais (correlacionadas a outros regressores), dando azo ao viés das variáveis omitidas – que gera valores estimados distintos de valores populacionais; (iv) inadequação da construção de dummies temporais para os eventos em P4 e P5 da Braskem e Alunorte, em detrimento de utilização de variáveis estruturais que indexem os eventos; e (v) viés de simultaneidade.

1275. Segundo a IBÁ, em manifestação protocolada em 16 de maio de 2022, os argumentos apresentados pelas partes interessadas até o encerramento da fase probatória teriam reforçado a conclusão já alcançada na determinação preliminar – inexistência de relação causal. Ressaltou, por outro lado, a inexistência de qualquer ponto apto a alterar a determinação negativa de nexocausal.

1276. A título de síntese, a IBÁ, no tocante ao comportamento do preço da indústria doméstica, reiterou argumento de que a retração vivenciada em P5 vis-à-vis P4 apenas refletiria o comportamento dos preços internacionais, não configurando efeito das importações investigadas.

1277. Além disso, a alegada forte aderência entre preços domésticos e internacionais decorreria não apenas da dinâmica integrada de precificação do mercado mundial de soda, mas também seria reforçada pela própria prática de precificação da indústria doméstica que, por livre e espontânea vontade (e seguindo prática consolidada de mercado) indexaria seus preços a índices internacionais de preços.

[CONFIDENCIAL]

1278. A IBÁ, ainda, repisou argumentos apresentados anteriormente acerca de outros fatores que se destacam na análise de causalidade – paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas e a queda na demanda por cloro e seus derivados. Destacou, também, dois fatores não considerados na determinação preliminar, quais seja a parada de planta da Unipar para ramp-up e gradual eliminação da tecnologia de produção de mercúrio.

1279. Por fim, a IBÁ indicou haver, ainda, pontos passíveis de retificação/esclarecimentos complementares referentes ao volume de importações da origem investigada que será considerada, afinal, na análise desta i. SDCOM; (ii) ao percentual adotado para despesas de internação no contexto de cálculo de subcotação; e (iii) aos efetivos quantitativos de vendas internas, devoluções, exportações e revendas da ID. A prestação de esclarecimentos e eventuais retificações (quando necessário) acerca destes elementos, como já reiterado por diversas partes ao longo da instrução, são essenciais para uma verossímil e precisa análise de dano e de nexocausal bem como ao efetivo exercício do contraditório.

1280. Reiterou, no entanto, que mesmo sem tal redeterminação de volume e preço médio das importações da soda cáustica e das despesas de internação, com base nos elementos de prova disponíveis ainda assim não seria possível alcançar determinação positiva de relação de causalidade.

1281. A Suzano, em manifestação protocolada em 16 de maio de 2022, destacou o art. 32 do Regulamento Brasileiro para defender a necessidade de se avaliar se as importações investigadas contribuíram de forma significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica.

1282. A Suzano destacou, ainda, a ausência, desde a determinação preliminar, de qualquer novo elemento apto a alterar a determinação negativa de nexocausal.

1283. Em seguida, reiterou alegação de que persistiriam dúvidas referentes (i) ao volume de importações, (ii) ao percentual adotado para despesas de internação no contexto de cálculo de subcotação e (iii) aos efetivos quantitativos de vendas internas, devoluções, exportações e revendas da indústria doméstica.

1284. A Suzano sinalizou que a Unipar teria apresentado e reapresentado seus dados em diversas ocasiões ao longo do processo e que, ao reapresentar determinadas planilhas, constariam determinadas divergências que demandariam esclarecimento, a citar entre determinados dados de vendas domésticas no Apêndice V e no Apêndice VII no arquivo datado de 13/07/2021, nos dados de revendas domésticas e nos dados de vendas externas do Apêndice V submetido pela Unipar em 13/07/2021.

1285. No mesmo sentido, haveria, segundo a Unipar, dados aportados pela Braskem que também demandariam esclarecimentos e maior detalhamento. A Suzano citou como exemplo a alegada necessidade de se investigar o volume de soda cáustica produzida e vendida pela Braskem de P1 a P5.

1286. A Unipar reiterou que, mesmo com a alegada necessidade de reavaliação dos elementos indicados acima, com base nos elementos de prova disponíveis ainda assim não seria possível alcançar determinação positiva de relação de causalidade. Os problemas vivenciados pela indústria doméstica em P5 seriam, conforme reiteradamente defendido, por diversos outros fatores, distintos das importações do produto originário dos EUA – aderência entre o preço doméstico e o preço internacional, paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, queda na demanda de cloro/cloroderivados, parada programada na fábrica da Unipar de Santo André e ramp-up da centralização/modernização da produção do PVC no 2º semestre de 2019 e potencial eliminação e substituição da tecnologia de produção com eletrodos de mercúrio.

1287. As importações investigadas teriam sido, segundo a Suzano, essenciais para garantir o abastecimento do mercado interno brasileiro frente às adversidades enfrentadas pela indústria doméstica em P5.

1288. Diante de todo o exposto, a Suzano repisou solicitação para que se proceda ao encerramento da investigação sem a imposição de direitos antidumping definitivos já na ocasião da divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais.

7.3. Dos comentários acerca das manifestações sobre outros fatores e nexode causalidade

1289. Acerca dos alegados efeitos do ramp-up na planta de Santo André, pertencente à Unipar Indupa, os dados disponíveis parecem não apontar para efeito relevante sobre seus indicadores, especialmente o volume de produção. Com efeito, observa-se que, de P4 para P5, a produção da citada empresa se reduziu em

[CONFIDENCIAL] %. Ao mesmo tempo, o volume de produção da Unipar Carbocloro, que não passou por tal processo, se reduziu praticamente na mesma magnitude ([CONFIDENCIAL] %).

1290. Sobre os questionamentos apresentados pela Westlake a respeito dos dados da indústria doméstica, cumpre inicialmente informar que os resultados das análises em relação aos dados da indústria doméstica estão apresentados no item 6 e que refletem a verificação de elementos de prova e as informações apresentadas por ocasião da reunião de esclarecimentos realizada com a Unipar Carbocloro e a Unipar Indupa, conforme detalhado no item 1.6.1.

1291. No que tange às solicitações da Unigel e da ABAL, para que se analise o desempenho da indústria doméstica por rota de produção, entende-se pela sua desnecessidade e pela ausência de amparo legal que fundamente esse tipo de análise. Isso porque, primeiramente, não há nos autos qualquer indício ou informação trazida por qualquer usuário do produto de que optou pela soda cáustica importada, em detrimento da nacional, em virtude da rota de produção utilizada. Em segundo lugar, acerca de eventual mudança na rota tecnológica empregada pela indústria doméstica, a informação que se tem disponível aponta apenas para uma redução na utilização da rota de mercúrio. Tal opção, no entanto, vai ao encontro da prática estadunidense e mundial, em decorrência dos compromissos assumidos no âmbito da Convenção de Minamata. Nesse quesito, portanto, não haveria motivo que justificasse uma preferência pela soda cáustica estadunidense. Por fim, um terceiro aspecto a ser considerado é que não há, no Acordo Antidumping ou no Regulamento Brasileiro, qualquer exigência de que a indústria doméstica seja capaz de suprir toda a demanda nacional ou mesmo toda a demanda pelo produto fabricado a partir de determinada rota.

1292. A respeito dos elementos e argumentos apresentados pelas partes e resumidos no item 7.2, destaca-se que foram analisados e comentados ao longo dos itens 7.4 e 7.5, no âmbito dos quais se concluiu que o dano suportado pela indústria doméstica não decorreu significativamente das importações a preços de dumping originárias dos EUA, mas sim de outros fatores, notadamente (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem (item 7.4.1.1), (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica (7.4.4), (iii) a realização de importações pela indústria doméstica em volumes representativos (7.4.2), (iv) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica, (v) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro e (vi) a queda do consumo cativo.

1293. Além destes, foram também analisados outros fatores, como a retomada das importações dos EUA por parte da Alunorte e a situação de desabastecimento do mercado de soda para produção de alumina, com redução temporária de alíquota do Imposto de Importação. Para estes, porém, entendeu-se não haver contribuição significativa para o dano suportado pela indústria doméstica.

1294. Cumpre, no entanto, endereçar, de forma adicional, algumas manifestações ainda nesse item.

1295. A respeito das alegações sobre o dano à indústria doméstica estar relacionado a uma relação entre [CONFIDENCIAL], entende-se que, para fins de análise de causalidade, e diante dos números revisados da indústria doméstica, apresentados no item 6, as variações de volumes apresentadas não configuraram montantes representativos a serem analisados. Com efeito, observou-se que tais vendas representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL] % (em P3), das vendas totais líquidas da indústria doméstica.

1296. Ademais, conforme apontado pela Westlake, a compra da Indupa pela Unipar Carbocloro se aperfeiçoou em 2016 (P1). Nesse período, as vendas do Grupo Unipar para a [CONFIDENCIAL] representaram [CONFIDENCIAL] % do total vendido pelo primeiro. Nos períodos imediatamente subsequentes, verificaram-se aumentos contínuos dessa representatividade até P3 ([CONFIDENCIAL] % em P2 e [CONFIDENCIAL] % em P3). Apenas em P4 houve o primeiro declínio no percentual ([CONFIDENCIAL] %), até cessar completamente em P5. Percebe-se, assim, que a redução no volume de vendas da Unipar para a [CONFIDENCIAL] somente se iniciou em P4, ou seja, cerca de três anos depois da venda da Indupa. Logo, não se pode constatar, de antemão, relação direta entre os eventos, considerando o dilatado lapso temporal transcorrido até o efeito apontado. Tampouco logrou a Westlake explicar a defasagem.

1297. Assim, reforça-se que o fator indicado não contribuiu significativamente para o dano suportado pela indústria doméstica.

1298. Sobre o pedido da Westlake para que fossem divulgados dados de importação exclusiva daquelas realizadas pela indústria doméstica e ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback, entende-se que a divulgação dos dados no nível de desagregação requerido poderia, neste caso, ir de encontro ao sigilo fiscal imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), uma vez que poderia fornecer indícios sobre os usuários do regime.

1299. No que se refere às decisões do Órgão de Solução de Controvérsias citadas pela Braskem, a respeito da análise de causalidade, em que pese o caso US — AD and CVC Measures on Coated Paper from Indonesia se refira a análises de ameaça de dano, e não de existência de dano material, reconhece-se a possibilidade de influência simultânea das importações a preços de dumping e de outros fatores sobre o estado da indústria doméstica, sem que isso, necessariamente, afaste a existência de nexocausal com aquelas importações e o dano. Não obstante, para que se alcance determinação positiva quanto ao nexode causalidade, é necessário que se verifique influência significativa das importações a preços de dumping, o que não se verificou no presente caso, conforme análises desenvolvidas ao longo deste documento.

1300. De acordo com a Braskem, deveria ser realizada pela autoridade análise de não atribuição que permitisse avaliar de forma adequada o quanto do dano causado à indústria doméstica em P5 cabe às importações objeto de dumping e o quanto cabe a outros fatores. No entanto, ressalte-se que o próprio painel citado pela parte rejeitou a necessidade de adoção de métodos quantitativos para a análise de causalidade determinada pelo Artigo 3.5 do Acordo Antidumping. Perceba-se:

7.210 While it might, depending on the record information before the investigating authority and the circumstances of the investigation at issue, be useful or desirable for an investigating authority to undertake a quantitative assessment of the impact of other factors, there is no requirement that it do so: na adequately reasoned explanation of the qualitative effects of other factors based on the evidence before it will suffice.

1301. No que concerne ao modelo econométrico apresentado pela Unipar, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu, em diversas oportunidades, a dificuldade prática de realizar análises quantitativas para fins do teste de não atribuição. O uso de ferramentas quantitativas em investigações de defesa comercial esbarra no fato de que modelos de causalidade podem ser exigentes em termos de requisitos de dados. Dessa forma, ainda que a Braskem solicite que a autoridade investigadora quantifique o efeito de cada uma das causas no dano da indústria doméstica, nem a referida empresa apresentou informações suficientes para fazê-lo e nem o modelo proposto pela Unipar logrou sucesso.

1302. Inicialmente, chama a atenção no modelo apresentado a variável de interesse da Unipar: volume de importações. O modelo, dessa forma, não estimou o impacto das importações em algum indicador da indústria doméstica para estimar “o quanto do dano causado à indústria doméstica em P5 cabe às importações objeto de dumping e o quanto cabe a outros fatores”.

1303. Para quantificar o efeito das importações investigadas nos indicadores da indústria doméstica, seria esperado que a Unipar indicasse algum indicador de desempenho e tivesse posicionado o volume de importações como um dos regressores.

1304. O exercício proposto consiste em um modelo destinado a explicar os determinantes da demanda por importação de soda cáustica. A causalidade ou a não atribuição, no entanto, não podem ser inferidas a partir dos resultados apresentados, apenas porque foi encontrada relação negativa, mais do que esperada, entre volume importado e preço relativo do produto importado frente ao preço do produto doméstico.

1305. Ademais, embora a análise de regressão trate da dependência de uma variável em relação a outras variáveis, ela não implica necessariamente causalidade. A existência de uma relação entre as variáveis não prova causalidade. Conforme exposto pela IBÁ, o modelo seria preditivo, mas não causal, não sendo possível dizer que “preços mais baixos geram mais importações”, mas sim que “por fatores que não vêm ao caso, preços e quantidades importadas se movem em sentidos opostos”.

1306. Para além do problema de concepção do modelo e do que ele deseja explicar, outros questionamentos podem ser feitos a respeito da regressão: (i) multilinearidade, uma vez que o modelo inclui regressores como preços de importação e os preços domésticos que são alinhados com o índice de preços da Costa do Golfo dos Estados Unidos, havendo fortes indícios de relação entre esses dois regressores; (ii) vies de equações simultâneas, causada pela utilização do preço das importações como variável independente e do volume de importações como variável dependente, quando se pode argumentar haver relação entre essas duas variáveis; (iii) omissão de variáveis relevantes, tornando o conjunto de regressores incompleto, ainda que vários fatores de não atribuição tenham sido discutidos no parecer de determinação preliminar, como queda na demanda de cloro e queda no preço internacional de soda; e (iv) variável binária que representa a situação de paralisação da Alunorte embora o volume de importação – variável dependente – exclua os volumes destinados à Alunorte e Nordeste. Por fim, cabe destacar também que ferramentas quantitativas são elementos de apoio à decisão e não possuem condão vinculativo e não se sobrepõem às análises descritivas e qualitativas para fins de não atribuição.

1307. A respeito da argumentação da Unipar de que o percentual relevante de redução de preços internacionais teria sido de 10%, o que indicaria não haver contribuição “significativa” dos movimentos de preços internacionais sobre a queda de cerca de 40% do preço da ID entre P4 e P5, não prospera a tese, uma vez que os elementos de prova juntados aos autos demonstram [CONFIDENCIAL]. Em vários de seus relatórios institucionais a investidores, a Unipar teria atribuído as suas variações de resultado aos movimentos de preço no mercado internacional de soda. Mesmo no relatório do último trimestre de 2019, por exemplo, a empresa menciona a queda no “preço médio FOB spot na Costa do Golfo nos EUA”, equivale ao [CONFIDENCIAL] no período.

1308. Sobre a hipótese aventada pela ABAL e pela OxyChem, a respeito de possível desvio de produção das plantas da Unipar no Brasil para a planta de Bahia Blanca, na Argentina, não há elementos suficientes nos autos para concluir nesse sentido. Tampouco há fundamentos para inferir que o mero aumento das exportações de soda cáustica a partir do Porto de Bahia Blanca tenha qualquer relação com a queda na produção da Unipar. Recorde-se, a propósito, que o Artigo 3.1 do Acordo Antidumping determina que se realize exame objetivo dos fatos à mão, o que se revela incompatível com ilações dessa natureza

1309. Acerca da vinculação do desempenho da indústria doméstica com suposta priorização das exportações, alegada pelas empresas Olin, Blue Cube e Blue Cube Brasil, além da IBÁ, reafirma-se que, de acordo com o exposto no item 7.4.9, as exportações realizadas pela indústria doméstica revelaram-se pouco representativas, em face de suas vendas totais, não se constituindo, por conseguinte, em outro fator relevante de dano.

1310. Além disso, cumpre ressaltar que, em P5, a Unipar operava com ocupação de [CONFIDENCIAL] % de sua capacidade, considerando as plantas de Santo André e de Cubatão, significando a existência de capacidade ociosa equivalente a aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas. Esse volume representa mais de [CONFIDENCIAL] vezes o aumento observado nas exportações da empresa de P4 para P5 e mais de [CONFIDENCIAL] vezes a redução em suas vendas para o mercado interno. Infere-se daí que não haveria limitação operacional à capacidade de a empresa suprir a demanda externa incremental concomitantemente à manutenção de suas vendas internas, não merecendo prosperar, portanto, eventual entendimento no sentido de uma priorização do mercado externo em detrimento do doméstico.

1311. No que toca à alegada incapacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional e ao alegado reconhecimento pelo Governo Brasileiro de situação de desabastecimento, levantadas pelas mesmas empresas e pela Suzano, remete-se ao item 6.3.1, onde se explicou que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda brasileira, pois a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática de comércio desleal causadora de dano.

1312. No que tange à alegação da Suzano de que, uma vez corrigidos os dados de importação, inexistiria subcotação, remete-se ao item 6.1.7.3, em que se demonstrou que tal afirmação não se sustenta. Não obstante, conforme já mencionado, em que pese as importações de soda cáustica originárias dos EUA tenham ingressado no mercado brasileiro subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica ao longo de todo o período de análise de dano, não se pôde constatar existência de nexo de causalidade entre o dumping e o dano suportado pela indústria doméstica.

1313. Com relação à manifestação da Braskem, frisando o movimento dos volumes das importações originárias dos EUA e a perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, dois pontos merecem ponderação, quais sejam, os fatores a serem analisados para determinação de dano e as diferentes tendências observadas de P1 a P5.

1314. Quanto ao primeiro aspecto, deve-se ter em mente que a análise de dano prescrita pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping se alicerça em três pilares, a saber: (i) o volume das importações a preços de dumping; (ii) o efeito dessas importações sobre os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica (existência de depressão, supressão e/ou subcotação); e (iii) o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica (análise da evolução dos indicadores econômico-financeiros das empresas que compõem a indústria doméstica). Portanto, para se concluir pela existência ou não de dano à indústria doméstica, a totalidade desses fatores (e não apenas o volume das importações) deve ser objeto de reflexão.

1315. Já quanto ao segundo ponto, os dados disponíveis no presente caso dão conta de dois movimentos bastante caracterizados e distintos ao longo do período de análise de dano: de P1 a P4 e de P4 a P5.

1316. Com essas premissas em mente, o que se observa é que, de P1 a P4, embora, de fato, haja uma discreta perda de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), tal movimento ocorre concomitantemente a uma queda das importações investigadas ([RESTRITO] p.p.). Em que pese a existência de subcotação ao longo de todo o período analisado, a indústria doméstica logrou aumentar seu preço de venda em 39,8% no mesmo intervalo, melhorando significativamente sua relação custo preço. Com isso, assistiu a uma melhora generalizada em seus indicadores de desempenho, com destaque para a receita líquida e os resultados bruto e operacional. Logo, não há cenário de dano de P1 a P4.

1317. Já no intervalo seguinte (de P4 para P5), de fato há uma piora na performance da indústria doméstica, concomitantemente a uma elevação das importações investigadas. Porém, conforme exaustivamente debatido no item 7 deste documento, tal movimento se deveu mormente a outros fatores. Assim, em que pese a existência de dano de P4 para P5, esse não pode ser significativamente atribuído à prática de dumping.

1318. Desta forma, conclui-se que a evolução dos volumes importados, conforme apontado pela Braskem, não alteram a constatação de ausência de nexo causal.

7.4. Dos outros fatores causadores de dano e da não atribuição

7.4.1. Alterações nas condições de mercado no Brasil

7.4.1.1. Da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem

1319. Conforme seção 5.2 deste documento, o mercado brasileiro de soda cáustica apresentou crescimento tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5, não tendo sido constatada contração na demanda. Contudo, conforme indicado tanto pelas demais partes, como pela própria Braskem, em maio de 2019, durante P5, houve queda na produção brasileira de soda cáustica, tendo em vista fatores exógenos enfrentados por um dos produtores nacionais: a paralisação de uma das unidades de cloro-soda do país da Braskem. Essa paralisação foi decorrente de problemas enfrentados pela empresa em sua mina de sal em Alagoas, impactando o fornecimento de matéria-prima para a produção de soda cáustica.

1320. A partir da análise dos dados de produção e de vendas da indústria doméstica, é possível observar que, enquanto tanto os volumes de venda quanto de produção e ocupação de capacidade produtiva da Unipar mantêm-se próximos à estabilidade, com ligeiras quedas, os da Braskem são significativamente impactados, resultando em fator determinante para a piora desses indicadores para a indústria doméstica.

[CONFIDENCIAL]

1321. Verifica-se que, enquanto a produção da Braskem apresentou, em P5, súbita retração, de [RESTRITO] ton, ou 84,1%, em relação a P4, e suas vendas foram também reduzidas, em [RESTRITO] ton, ou 80,1%, no mesmo período, não se observam quedas nas mesmas proporções para a Unipar. Nesse sentido, a paralisação da planta produtiva da Braskem impactou negativa e acentuadamente os indicadores da indústria como um todo, que apresentou retrações nesse mesmo período (P4-P5) de 41,2% no volume de produção, [RESTRITO] p.p. na ocupação da capacidade produtiva e de 39,0% nas vendas no mercado interno de soda cáustica.

1322. Observou-se, ainda, que as importações de soda cáustica realizadas pela Braskem, durante o período de P1 a P4, representaram percentuais que variavam na faixa de [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em termos de quantidade e entre [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em termos de valor das importações totais dos EUA do produto objeto da investigação. Contudo, para mitigar os efeitos da queda da produção decorrentes dessa paralisação, em P5, esse produtor nacional optou pela importação do produto e foi responsável por [CONFIDENCIAL] % do volume total das importações de produto objeto da análise procedentes dos EUA, e por [CONFIDENCIAL] % do valor CIF importado, em P5.

[CONFIDENCIAL]

1323. Em termos absolutos, o volume de importações de tal produtor alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, representando crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação aos volumes que importou em P4. O aumento do total do volume de importações dos EUA de P4 para P5, realizadas por todos os importadores, foi de [RESTRITO] toneladas, logo, o aumento das importações desse produtor foi responsável por [CONFIDENCIAL] % desse crescimento.

1324. Em termos de indicadores financeiros, importa observar que, de P4 para P5, ou seja, concomitantemente à paralisação de sua planta de cloro-soda em Alagoas, a Braskem assistiu a uma queda vertiginosa em sua receita operacional líquida obtida com vendas do produto similar para o mercado doméstico, de 86,5%.

1325. Ao mesmo tempo, verificou-se que os custos fixos unitários da Braskem apresentaram elevação de [CONFIDENCIAL] % no mesmo intervalo, influenciando o comportamento do custo unitário total, que aumentou [CONFIDENCIAL] %. Com isso, os mesmos indicadores, porém da indústria doméstica como um todo, apresentaram comportamento semelhante, com elevações, respectivamente, de [CONFIDENCIAL]%. Consequentemente, a relação custo/preço da indústria doméstica se deteriorou em [CONFIDENCIAL] p.p.

1326. Conforme será discutido em maiores detalhes no item 7.4.1.3, de P4 para P5, as despesas operacionais também cresceram, em percentual de 53,6%, com especial destaque para as outras despesas operacionais, que revelaram um incremento de 633%. Com isso, o resultado operacional da empresa apresentou decréscimo de 163,9%, fazendo com que a empresa operasse em prejuízo.

1327. Os demonstrativos financeiros auditados divulgados pela empresa, relativos ao ano de 2019, demonstram relação direta do aumento dessas despesas com o fenômeno geológico que ocasionou a paralisação da planta de Alagoas. Com efeito, conforme demonstra a tabela a seguir, do aumento de R\$ 4.302.105 (775,6%) em despesas operacionais de 2018 para 2019, R\$ 3.383.067 (78,6%) estão relacionados a “provisão para indenização de danos – Alagoas”.

1328. As causas para o provisionamento são explicadas nos seguintes termos, que tornam ainda mais evidente a relação com o evento geológico:

26 Fenômeno geológico – Alagoas

A Companhia operou, até maio de 2019, poços de extração de sal-gema localizados na cidade de Maceió, estado de Alagoas, com o objetivo de prover matéria-prima à sua unidade de produção de cloro-soda e dicloreto. Logo após um tremor de terra ocorrido na região em março de 2018, a Companhia iniciou estudos através de instituições

especialistas independentes com o objetivo de identificar as causas do fenômeno geológico e medidas a serem tomadas.

Em maio de 2019, o Serviço Geológico do Brasil (CPRM) divulgou relatório sobre o evento, indicando que as suas causas estariam relacionadas às atividades de exploração de sal-gema pela Braskem. Esse fenômeno geológico de causa desconhecida está sendo investigado e para tal necessita de uma série de estudos. Diante da instabilidade ocorrida nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto e risco aos moradores da região, em 9 de maio de 2019, a Braskem decidiu paralisar as atividades de extração de sal-gema e a operação da fábrica de cloro-soda e dicloretano.

A Companhia realizou e vem realizando, com o apoio de instituições independentes e especialistas renomados nacional e internacionalmente, estudos focados (i) no entendimento das causas do fenômeno geológico e (ii) na análise da situação dos poços. Referidos estudos vêm sendo compartilhados com a Agência Nacional de Mineração (ANM), com quem a Companhia mantém constantes diálogos.

Em 14 de novembro de 2019, a Braskem apresentou à ANM medidas para encerramento definitivo das atividades de extração de sal em Maceió, com o fechamento dos seus poços e propôs a criação de uma área de resguardo no entorno de determinados poços como medidas de precaução e proteção às pessoas. Essas medidas são baseadas em estudo conduzido pelo Instituto de Geomecânica de Leipzig (IFG) da Alemanha, referência internacional em geomecânica de poços de sal, e estão sendo realizadas em coordenação com a Defesa Civil e demais autoridades.

Em 31 de dezembro de 2019, com base em sua avaliação e dos seus assessores externos, levando em consideração as informações existentes, diálogo com autoridades e melhor estimativa dos gastos para as diversas medidas de segurança aos moradores, a Companhia registrou provisão no montante de R\$ 3.383.067, sendo R\$ 1.450.476 no passivo circulante e R\$ 1.932.591 no passivo não circulante. Devido à inerente mudança de premissas relacionadas às provisões decorrente de novos fatos e circunstâncias, do tempo de execução e extensão dos planos de ação, dos resultados de estudos futuros dos especialistas e desfecho de ações judiciais em curso, a provisão pode sofrer atualizações ao longo do tempo para refletir o desenvolvimento do tema.

O montante total dessa provisão pode variar em função do estágio atual das tratativas em curso com as autoridades competentes para um eventual acordo ambiental envolvendo especialmente uma solução de estabilização dos poços localizados na região afetada pelo fenômeno geológico. O objetivo da Braskem com um potencial acordo é proporcionar maior segurança jurídica para o plano da Companhia para as ações que vem sendo estudadas, com a suspensão e/ou extinção dos processos existentes sobre essa matéria. O acordo potencial ainda é muito incerto e está sujeito à conclusão de tratativas em andamento e à aprovação pela Companhia e pelas Autoridades competentes. Portanto, as provisões registradas nestas demonstrações financeiras não incluem o resultado de potencial acordo, pois ainda não é possível estimar com segurança o valor ou se as tratativas em curso serão bem-sucedidas. A estimativa do impacto econômico do potencial acordo dependerá do (i) acordo sobre o plano de reparação ambiental e uma avaliação detalhada das estimativas dos valores a serem gastos, (ii) uma análise do escopo detalhado de tal plano para determinar sua correspondência com as iniciativas e montantes já provisionados; e (iii) o momento da execução do plano e desembolsos, que impactarão o valor presente das obrigações. Todos os impactos contábeis, se houver, serão registrados no período em que eventual acordo seja celebrado.

1329. Confrontando-se os indicadores da indústria doméstica com aqueles especificamente relacionados à Braskem, percebe-se que a empresa foi responsável por 67,3% da redução da receita operacional líquida daquela indústria de P4 para P5. Por outro lado, respondeu por 50,1% do aumento das despesas operacionais da indústria doméstica no mesmo período.

1330. Percebe-se, portanto, que a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em Alagoas, a partir de 2019, afetou diretamente o desempenho da indústria doméstica em P5, tendo como efeitos imediatos a elevação das importações do produto objeto da investigação, a redução das vendas do produto similar no mercado interno, com perda de participação no mesmo mercado, e a deterioração dos indicadores financeiros.

1331. Tendo em vista os elementos analisados, pode-se concluir que a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em P5 contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

#### 7.4.1.2. Da queda na demanda de cloro/cloroderivados

1332. Segundo os elementos e evidências trazidos aos autos pelas partes, soda cáustica e cloro são coprodutos, visto que são necessariamente produzidos simultaneamente, a partir dos mesmos insumos, e obtidos em uma relação de quantidade de quase igualdade (aproximadamente 1:1,1, respectivamente entre cloro e soda cáustica). Nesse sentido, para que seja economicamente viável a produção de soda, ou de cloro, entende-se que é preciso haver demanda capaz de absorver o coproduto gerado nesse processo produtivo.

1333. Ainda importante observar que a produção de soda cáustica, conforme explicam as partes, seria significativamente influenciada pela demanda de cloro/cloroderivados, em razão de o cloro ser um gás tóxico de difícil estocagem, cuja produção precisaria ter pronto destino. Assim, a produção de PVC, importante consumidora de cloro, e a de determinados químicos, também consumidores de cloro, quando elevadas, teriam um papel determinante no aumento da oferta de soda cáustica pela indústria doméstica.

1334. As evidências apresentadas indicam ter havido uma relevante retração no consumo cativo de cloro em 2019 (período que congrega o equivalente a três quartos de P5) segundo dados da Abiclor, caindo 25,8% e impactando a produção total de cloro no país, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Cloro Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.105.148	857.297	(22,4)
2. Uso Cativo (t)	988.918	734.199	(25,8)
3. Vendas Totais (t)	115.553	122.894	6,4
4. Capacidade Instalada (t)	1.533.515	1.533.515	0,0
5. Nível de Utilização (%)	72,1	55,9	(22,4)
6. Importação (t) *	7.933	6.260	(21,1)
7. Consumo Aparente (t) **	1.113.081	863.557	(22,4)

\* <http://comexstat.mdic.gov.br>; \*\* não se considera estoque

1335. Esse comportamento parece ter correlação com a queda na produção de soda cáustica, apurada com base nos dados da Abiclor, que se retraiu em proporção semelhante, de 23,2%, como se observa a seguir.

Soda Cáustica Indicadores	Janeiro/Dezembro		Variação (%)
	2018	2019	
1. Produção (t)	1.210.214	928.880	(23,2)
2. Uso Cativo (t)	164.774	135.187	(18,0)
3. Vendas Totais (t)	1.044.599	831.511	(20,4)
3.1 Vendas Internas	1.028.025	823.644	(19,9)
3.2 Vendas Externas	16.574	7.867	(52,5)
6. Importação (t) *	1.153.694	1.358.637	17,8
7. Consumo Aparente (t) **	2.347.334	2.279.650	(2,9)

\* <http://comexstat.mdic.gov.br>; \*\* não se considera estoque

1336. No mesmo sentido, a IBÁ apresentou gráfico, a partir de dados divulgados pela Abiclor, demonstrando a evolução dos dois indicadores, quais sejam, demanda por cloro e venda de soda.

1337. O gráfico acima demonstra clara correlação entre as duas tendências.

1338. Ressalte-se que se entendeu mais adequado fundamentar a presente análise na demanda por cloro, e não nos volumes de venda do produto, uma vez que o consumo cativo representa a destinação majoritária do cloro (cerca de 90%), conforme demonstram os dados a seguir:

1339. Tal fator resultou, segundo dados da Abiclor, na queda da taxa de utilização da capacidade instalada do mercado brasileiro de cloro-soda (que abrange um universo mais amplo que o do produto objeto desta investigação), que passou de [RESTRITO] %, em 2018, para [RESTRITO] %, em 2019.

1340. Pontue-se, nesta esteira, que, conforme apontado pela Abal, a Unipar reconheceu a correlação entre a demanda por PVC e o grau de ocupação da capacidade instalada da planta de cloro-soda de Santo André. Veja-se:

Em Santo André e Bahía Blanca, a utilização média sda capacidade de produção (cloro/soda + PVC) no 2T20 foi de 56% e 43%, respectivamente. Esta queda acentuada em relação ao 1T20 em ambas as plantas foi decorrente da redução da demanda por PVC. (grifou-se)

1341. Com base nas evidências apresentadas, é possível inferir que a queda na demanda de cloro/cloroderivados em P5 contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

#### 7.4.1.3. Do aumento das despesas operacionais da indústria doméstica em P5

1342. A análise dos indicadores financeiros da indústria doméstica evidencia comportamento bastante atípico das despesas operacionais em P5, quando apresentaram elevado crescimento em relação a P4 e aos demais períodos analisados, conforme demonstrado a seguir.

[CONFIDENCIAL]

1343. Consta-se que em P5 as outras despesas operacionais da indústria doméstica elevaram-se em 7,3 vezes em relação a P4, atingindo patamar muito superior a qualquer período anterior, desde P1.

1344. Com relação à natureza dessas outras despesas, a indústria doméstica esclareceu que, no caso da [CONFIDENCIAL].

1345. Conforme indicado, o montante atingido por essas despesas repercutiu em forte ofensa aos resultados e margens operacionais da indústria doméstica, que registraram quedas expressivas em P5, atingindo, inclusive, patamares [CONFIDENCIAL] de resultados e margens nesse período. O gráfico a seguir destaca essas evoluções.

[CONFIDENCIAL]

1346. Observe-se que, mesmo diante de queda representativa da margem bruta em P5, as margens operacional e operacional exceto resultado financeiros, que contemplam as despesas operacionais, apresentam quedas ainda mais acentuadas, superiores a [CONFIDENCIAL] p.p., alcançando níveis [CONFIDENCIAL] em P5. Ainda, a comparação direta entre os indicadores de margem operacional (exceto resultados financeiros) e margem operacional (exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas), cuja diferença é unicamente a exclusão das outras despesas e receitas operacionais, evidencia que a contribuição negativa dessas outras despesas e receitas operacionais sobre as margens da indústria doméstica foi de [CONFIDENCIAL] p.p.

1347. Assim, concluiu-se que a elevação das outras despesas operacionais da indústria doméstica em P5, que inclusive encontra correlação [CONFIDENCIAL], contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

#### 7.4.2. Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

1348. A indústria doméstica registrou importações de soda cáustica dos EUA ao longo do período de análise de dano, contudo, em intensidades bastante distintas entre os períodos P1-P4 e P5. Nos primeiros períodos, essas importações oscilaram entre volumes de [CONFIDENCIAL] t (P4) a [CONFIDENCIAL] t (P3) e foram pouco representativas em relação às importações totais dos EUA de soda cáustica, tendo representado de [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em volume, e de [CONFIDENCIAL] % (P4) a [CONFIDENCIAL] % (P3) em valor.

1349. Contudo, nota-se que em P5, em decorrência da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, conforme detalhado no item 7.4.1.1, a indústria doméstica realizou importações em volumes significativos de maneira a contornar as limitações de fornecimento surgidas. Em P5, em termos absolutos, o volume de importações somente de tal produtor alcançou [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, representando crescimento de [CONFIDENCIAL] toneladas em relação aos volumes que importou em P4, sendo responsável por [CONFIDENCIAL] % do volume total das importações de produto objeto da investigação procedentes dos EUA, e por [CONFIDENCIAL] % do valor CIF importado, em P5.

[CONFIDENCIAL]

1350. Ainda importante observar, como indicado no item 5.1, que o crescimento das importações totais de soda cáustica dos EUA, realizadas por todos os importadores, mostrou-se significativamente intenso em P5, quando comparado a P4, com crescimento de [RESTRITO] t, ou 84%. Quando se analisa a representatividade do crescimento das importações da indústria doméstica nesse montante, evidencia-se que foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] % desse crescimento, sendo que somente a Braskem, em decorrência de suas limitações de produção em P5, representou [CONFIDENCIAL] % do crescimento.

[CONFIDENCIAL]

1351. É possível inferir e observar que, no contexto da limitação de oferta de produção da indústria doméstica em P5, as importações realizadas por ela cumprem dois importantes papéis: (i) serem revendidas para seus clientes, buscando suprir a incapacidade de produção e (ii) construir estoques. As vendas da indústria doméstica, realizadas em montante médio de [RESTRITO] t de P1 a P4, triplicam em P5, atingindo volume de [RESTRITO] t, em crescimento que representou, ainda, 346,5 % em relação ao volume revendido em P4. Movimento similar é percebido em relação aos estoques, que atingem em P5 [RESTRITO] t, o maior volume de todo o período de análise de dano, superior a P1 em 31,3 % e crescendo 89,6 % em relação a P4.

1352. Para fins de determinação final e em revisão à análise realizada quando da determinação preliminar, diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica originárias dos EUA, realizadas pela indústria doméstica em volumes representativos de forma a poder manter, via venda, o suprimento aos seus clientes, bem como elevar estoque do produto. No contexto da limitação de oferta de produção, o aumento das importações da indústria doméstica em P5 não foi considerado outro fator de dano, uma vez que é consequência da limitação de produção em virtude de problema geológico, esse sim considerado outro fator de dano à indústria doméstica.

1353. Entende-se que as importações para vendas são parte da contenção de dano, e não outro fator causador de dano, em cenário de paralisação da planta de cloro-soda da Braskem, mencionados também no item 7.4.1.1.

1354. Ressalte-se que esta alteração na análise, no entanto, não modifica a conclusão final sobre o nexo de causalidade, apresentada no item 7.5.

#### 7.4.3. Volume e preço de importação das demais origens

1355. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de soda cáustica, que as importações oriundas de todas as demais origens corresponderam a [RESTRITO] % do total importado em P5. Ainda que essas importações tenham aumentado 19,5% de P4 a P5 e 48,8% de P1 a P5 em volume, sua representatividade configurou-se como relativamente baixa diante das importações oriundas dos EUA, havendo ainda dispersão de seus volumes em mais de dez outras origens, e foram praticadas a preços médios superiores aos dos EUA em P5, período de análise de dumping. Dessa maneira, entende-se que os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados de forma significativa por esse fator.

#### 7.4.4. Alterações nas condições do mercado internacional

1356. Em P5, quando foi constatado dano acentuado nos indicadores da indústria doméstica, os seus preços médios de venda no mercado interno apresentaram retração de 33,4%, enquanto seu custo de produção registrou aumento de 9,0 %, o que configuraria situação de depressão e supressão de seus preços, com impactos determinantes em seus resultados e margens de lucro. Simultaneamente, os preços médios das importações dos EUA tiveram queda também acentuada em P5, de 45,1 % em relação a P4, em movimento similar aos dos preços da indústria doméstica. Ainda, quando se observam os preços das importações de soda cáustica provenientes das outras origens, em mesma tendência, constatou-se queda de 32,3 % em P5.

1357. Mediante evidências trazidas aos autos pelas partes, foi possível observar que a congruência de tendência e intensidade de queda desses preços em P5 apresentou paralelos também no mercado internacional de soda cáustica. Quando também tomados os preços médios de venda de soda cáustica nos mercados da Europa e da América do Norte, apurados pela publicação internacional IHS Markit, movimentos similares de queda foram constatados, conforme demonstrado a seguir.

[CONFIDENCIAL]

1358. Para além do movimento congruente em P5 dos preços apresentados, quando se analisa o comportamento e a evolução de tais preços em todo o período de análise de dano, constata-se que, ainda que estabelecidos em patamares diferentes de preço, suas variações e tendências estiveram, em regra, sempre em consonância. É claro depreender que também de P1 a P4, quando os preços da indústria doméstica e das importações de soda cáustica dos EUA seguiram comportamento similar de aumento, mesma tendência verificou-se junto aos preços das importações das demais origens, do mercado europeu e do mercado da América do Norte.

1359. Sendo assim, resta evidente que os preços no mercado de soda cáustica no período analisado foram determinadamente influenciados pelas variações no preço internacional do produto. O comportamento dos preços em P5 (período com constatação de dano à indústria doméstica), tanto das importações brasileiras de soda cáustica dos EUA, como das vendas da indústria doméstica no mercado interno, parecem estar menos correlacionados a um eventual aprofundamento do dumping por parte dos produtores/exportadores dos EUA, cuja pressão sobre os preços da indústria doméstica teria levado a uma depressão mais acentuada de seus preços, e mais correlatos ao movimento dos preços internacionais em mercado relevantes.

1360. Corroboram o entendimento de ser determinante a influência dos preços internacionais sobre os preços da indústria doméstica as publicações realizadas pela Unipar em seus demonstrativos de resultados, como no release 1T20, cujo período coberto coincide com o período P5, em que a empresa apresenta como contexto e justificativa para os seus resultados a própria variação dos preços internacionais do mercado de soda cáustica.

[RESTRITO]

1361. Extratos de releases da Unipar anteriores a P5, contidos no período de P1 a P4, são ainda mais evidentes em relação ao reconhecimento da própria petição acerca da influência dos preços internacionais sobre os seus resultados, quando reiteradamente afirma aos seus acionistas que os resultados financeiros do período foram beneficiados pelo comportamento de preços do mercado internacional de soda cáustica.

1362. Ainda, destaca-se posição da Braskem em resposta ao questionário do produtor doméstico:

[RESTRITO]

1363. No mesmo sentido, destaquem-se as evidências apresentadas pela IBÁ, ao afirmar que:

[CONFIDENCIAL]

1364. A afirmação foi, inclusive, comprovada pela apresentação do documento mencionado, em que resta demonstrada, [CONFIDENCIAL].

[CONFIDENCIAL]

1365. Nos gráficos a seguir, busca-se apresentar a influência dos preços médios de venda sobre os indicadores de resultado e de margens de lucro da indústria doméstica de P1 a P5.

[RESTRITO]  
[CONFIDENCIAL]

1366. De P1 a P4, mesmo diante de volumes relevantes de importações de soda cáustica dos EUA, a preços sempre subcotados em relação aos da indústria doméstica, essa logra aumentar preços significativamente, em linha com a tendência dos preços internacionais, conforme apresentado anteriormente, e expande destacadamente seus resultados e margens. Já em P5, quando os preços internacionais sofrem forte retração, os preços da indústria doméstica caem em movimento e tendência similares, com impactos acentuados em sua receita, resultados e margens.

1367. Em conclusão, constata-se que o preço de venda no mercado interno da indústria doméstica apresenta forte correlação com as variações dos preços internacionais do mercado de soda cáustica, tendo representando tanto fator positivo para seus resultados, de P1 a P4 (quando as importações de soda cáustica dos EUA já adentravam o mercado brasileiro subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica), como também representou fator preponderante para as quedas de seus preços de venda no mercado interno em P5, resultando, por sua vez, em acentuado impacto negativo aos seus indicadores de receita, resultados e margens de lucro.

1368. Outro aspecto digno de nota é que, consoante análise realizada no item 6.1.7.4, em que pese a subcotação do produto objeto da investigação estar praticamente toda associada à prática de dumping, mesmo num cenário de ausência de tal prática, a soda cáustica importada dos EUA ainda ingressaria no mercado brasileiro a preços levemente inferiores aos da indústria doméstica, o que exerceria pressão, de qualquer forma, sobre eventual tentativa de aumento de preços por parte esta última, caso desejasse permanecer competitiva, no que tange ao fator “preço”, frente àquelas importações.

1369. Assim, nota-se que as variações dos preços internacionais de soda cáustica caracterizaram alterações no mercado internacional, sobretudo na comparação de P4 com P5, que contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

7.4.5. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

1370. Como detalhado no item 2.3, estiveram em vigor quatro Resoluções Camex que reduziram temporariamente, por períodos de 12 meses, a alíquota do Imposto de Importação aplicável à soda cáustica, de 8% para 2%. Tais reduções foram motivadas por razões de desabastecimento do mercado brasileiro e tiveram efeitos em todos os cinco períodos de análise de dano, inclusive P5, por meio do estabelecimento de quotas tarifárias disponibilizadas exclusivamente para importações de soda cáustica destinadas à produção de alumina.

1371. Essas quotas foram estabelecidas em montantes de 360.000, 180.000, 88.000 e, novamente, 88.000 toneladas, em cada respectiva decisão, portanto, em quantidades relevantes em relação ao mercado brasileiro.

1372. Não obstante, em revisão à análise realizada para fins de determinação preliminar, reputou-se adequado agregar dois elementos adicionais ao exame dos efeitos da aludida redução tarifária.

1373. Primeiramente, deve-se ponderar que a redução vigorou por todo o período de análise de dano (P1 a P5) e, diga-se, associada a quotas decrescentes, não podendo ser, portanto, considerada razão para a elevação das importações a preços de dumping ou mesmo para a redução dos preços das referidas importações. Ainda, especificamente de P4 para P5, período em que se constata a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, não houve alteração no volume da quota associada à desoneração. Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a esse fator.

1374. Em segundo lugar, perceba-se que as resoluções que determinaram a redução da alíquota do imposto de importação limitaram seu usufruto exclusivamente para a produção de alumina (ou óxido de alumínio). Ora, esse setor, conforme esclarecido pelas próprias petionárias em sua resposta ao pedido de informações complementares e reforçado pelas partes interessadas ao longo da investigação, em geral não concorre diretamente com as vendas da indústria doméstica. Veja-se:

13. Os fabricantes de alumínio localizados nos Estados do Norte e Nordeste são grandes importadores de soda cáustica no regime de drawback. As PETICIONÁRIAS em geral não competem com as importações realizadas sob este regime realizadas por tais fabricantes de alumínio. Por esta razão as PETICIONÁRIAS apresentaram as informações desconsiderando as importações sob drawback.

1375. Portanto, ainda que se pudesse argumentar que a redução ocasionou aumento das importações, essas importações não causaram dano à indústria doméstica.

1376. Logo, pelos motivos expostos anteriormente, para fins de determinação final e em revisão à análise realizada quando da determinação preliminar, entende-se que especificamente as reduções de alíquota do Imposto de Importação, justificadas pelo desabastecimento ao mercado nacional, não contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5. Esta alteração na análise, no entanto, não modifica a conclusão final sobre o nexo de causalidade, apresentada no item 7.5.

#### 7.4.6. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

1377. O mercado brasileiro de soda cáustica apresentou crescimento tanto de P1 a P5 (+11,4%), quanto de P4 a P5 (+24,3%), não tendo sido, portanto, constatada contração na demanda. Dessa forma, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado.

1378. Por outro lado, durante o período de investigação de dano, foram constatadas determinadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

1379. Segundo acostado aos autos pelas partes, a indústria de alumina representa uma das principais consumidoras de soda cáustica no mercado brasileiro, sendo esse produto um dos mais relevantes insumos para o refino da bauxita, processo que a transforma em alumina. Ainda, indicou-se que a Alunorte, localizada no Pará, seria a maior refinaria de alumina do mundo fora da China e a maior consumidora brasileira de soda cáustica, e a Alumar (consórcio formado pela Alcoa Alumínio S.A., Alcoa World Alumina do

Brasil Ltda., South 32 Minerals S.A. e Alcan Alumina Ltda.), instalada no Maranhão, também representa uma das maiores refinarias de alumina do mundo e grande consumidora de soda cáustica, sendo que a maior parte das produções de alumina de ambas é direcionada para o mercado de exportação.

1380. As partes demonstraram que parcela relevante do aumento das importações de soda cáustica dos EUA em P5, período em que foi observado dano aos indicadores da indústria doméstica, foi motivada pontualmente pela retomada das importações de soda cáustica da Alunorte, cuja produção de alumina havia sido significativamente reduzida em P4, em razão de questões ambientais. Segundo as partes, a empresa operou com somente 50% de sua capacidade produtiva durante parte relevante de O4 em decorrência de embargos judiciais à produção, desde maio de 2018, que teriam impedido o uso de seu depósito de rejeitos devido ao risco de poluição ambiental decorrente do excesso de chuvas.

1381. O gráfico a seguir demonstra a redução das exportações brasileiras de alumina em P4, concentradas na Alunorte (Pará), com a posterior retomada de volumes em P5.

1382. Em consonância a esses argumentos, verificou-se, nas estatísticas de importação de soda cáustica, que as importações do produto realizadas pela Alunorte representaram em P5, isoladamente, [CONFIDENCIAL] t ou [CONFIDENCIAL] % do total de importações de soda cáustica dos EUA. Ainda, em relação especificamente à variação do volume de importações de soda cáustica dos EUA de P4 para P5, a retomada de importações pela empresa representou, isoladamente, acréscimo de [CONFIDENCIAL] t, o que equivaleu a [CONFIDENCIAL], desse crescimento.

1383. Em conclusão, constatou-se que houve mudança relevante no padrão de consumo do mercado brasileiro de soda cáustica nos períodos de P4 e P5, em razão da temporária redução de capacidade de produção da Alunorte.

1384. Em P5, observa-se clara influência da retomada da produção da Alunorte no aumento das importações a preços de dumping, após parada temporária no período anterior.

1385. Não obstante, observa-se que a [CONFIDENCIAL]. Com efeito, [CONFIDENCIAL].

1386. Os dados acima corroboram as alegações da própria Alunorte no sentido da impossibilidade de a indústria doméstica lhe fornecer soda cáustica em volume apropriado. Nesse sentido, lembre-se que a empresa trouxe aos autos a informação de que:

[CONFIDENCIAL]

1387. Conforme trazido aos autos pelas partes e constatado a partir dos dados fornecidos pelos produtores de soda cáustica, o custo logístico exerce grande influência sobre a capacidade de fornecimento do produto para o usuário industrial do setor de alumina localizado no Norte do país.

1388. Conclui-se, a partir dos dados e análises acima, que a retomada das importações de soda cáustica pela Alunorte em P5 representou outro fator relevante e pontual para o crescimento das importações de soda cáustica dos EUA.

1389. No entanto, em reavaliação da conclusão esposada quando da determinação preliminar, considera-se que, dada a [CONFIDENCIAL] das vendas da indústria doméstica para Alunorte, tendo em conta as dificuldades logísticas inerentes à natureza da soda cáustica, inclusive da Braskem, cujos indicadores foram majoritariamente afetados em P5, tal comportamento, especificamente, não contribuiu significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica em P5.

1390. Frise-se que a mudança na análise deste fator não altera a conclusão final quanto à causalidade apresentada no item 7.5.

7.4.7. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

1391. Em adição ao detalhamento já apresentado no item 7.4.6, verificou-se, segundo elementos trazidos pelas partes, que não haveria uma situação de concorrência de fato entre as importações de soda cáustica originárias dos EUA, realizadas pela indústria de alumina instalada no Pará (Alunorte) e no Maranhão (Consórcio Alumar), e as vendas da indústria doméstica.

1392. Entre os elementos apresentados, aponta-se que a indústria doméstica teria capacidade produtiva total significativamente inferior à demanda de soda cáustica por parte da indústria de alumina, que é consumidora intensiva do produto. Ainda, foi indicado que as plantas produtivas da indústria doméstica estão localizadas em grande distância das indústrias de alumina, que estão instaladas nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, num contexto em que os custos logísticos de transporte da soda cáustica são demasiado elevados, tanto para frete como armazenagem, especialmente em razão de o produto ser usualmente transportado em solução aquosa a 50%, incorrendo em volume e peso adicionais bastante significativos. As partes ainda indicaram que a estrutura logística da indústria doméstica, em especial em relação ao tamanho e capacidade dos navios utilizados nos portos para escoamento de sua produção, seria insuficiente para atender aos volumes e lotes econômicos de compra das empresas, situação que não seria similar à oferecida pelos produtores/exportadores dos EUA.

1393. Pelo lado da indústria doméstica, cumpre lembrar que, por ocasião da petição de início de investigação, as próprias petionárias haviam solicitado que as importações realizadas pela indústria de alumina no Norte e Nordeste do Brasil, internalizadas mediante o regime aduaneiro especial de drawback, para uso como insumo na produção de alumina a ser posteriormente exportada, fossem excluídas do escopo do produto objeto da investigação. Em resposta ao Ofício nº 1.638/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, as petionárias expressamente esclareceram que, de maneira geral, não competem com as importações de soda cáustica realizadas sob o regime aduaneiro especial de drawback efetuadas pelas fabricantes de alumínio localizadas nos estados do Norte e Nordeste.

1394. À época do início da investigação, entendeu-se que tais importações não poderiam ser excluídas, pois, segundo os ditames do art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, entende-se que se considera prática de dumping a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Esse entendimento é mantido neste documento. Por outro lado, e diante dos argumentos levantados também pelas demais partes, entende-se ser cabível a avaliação dessas importações sob o aspecto de potencial de causar ou não dano aos indicadores da indústria doméstica, como outro fator, sem excluir-las do escopo do produto objeto da investigação.

1395. Assim, além das observações já descritas neste item, verificou-se ainda que a indústria doméstica [CONFIDENCIAL].

1396. Com relação à representatividade das importações de soda cáustica dos EUA realizadas por indústrias produtoras de alumina supracitadas em relação às importações totais do produto dessa origem, observa-se que alcançaram, respectivamente de P1 a P5, os percentuais de [CONFIDENCIAL], ou seja, bastante significativos. Ademais, com relação à variação do volume das importações totais de soda cáustica dos EUA de P4 para P5, foram responsáveis por uma parcela de [CONFIDENCIAL] %.

1397. Acrescente-se, ainda, conforme detalhado no item 7.4.5, que houve reiteradas decisões da Camex de redução da alíquota do imposto de importação, com definição de quota para uso exclusivo pela indústria de alumina, em razão de situação de desabastecimento desse mercado, o que parecer reforçar o entendimento de que a indústria doméstica não estaria competindo nesse submercado específico.

1398. Diante dos elementos analisados, concluiu-se que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído às importações de soda cáustica direcionadas para o uso da indústria de alumina localizada no Pará e no Maranhão, que foram responsáveis individualmente pela maior parcela das importações totais de soda cáustica dos EUA em todos os períodos, de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL] %. Ressalta-se, contudo, que, durante todo o período de análise de dano, o fornecimento realizado pela indústria doméstica para tais empresas revelou-se bastante limitado, tendo representado, no máximo, [CONFIDENCIAL] %.

1399. No que se refere às vendas dos outros produtores nacionais, constatou-se que a participação destas no mercado brasileiro decresceu [RESTRITO] p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, ao contrário das importações investigadas, que aumentaram sua participação em [RESTRITO] p.p. [RESTRITO] p.p. nestes mesmos períodos. Dessa forma, não se pode atribuir o eventual dano causado à indústria doméstica a esses outros produtores nacionais.

#### 7.4.8. Progresso tecnológico

1400. Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Apesar de a produção de soda cáustica poder ser feita utilizando-se três tecnologias distintas no processo de eletrólise (Mercúrio, Diafragma ou Membrana), haveria pequenas diferenças nos custos de produção, mas os preços praticados não apresentariam variações relevantes em função do método de produção.

1401. Destaque-se, contudo, que a tecnologia de produção via mercúrio pode apresentar restrições de uso em determinados setores/clientes, em razão de questões ambientais. Com base nas informações trazidas aos autos ao longo da investigação, a tecnologia ainda é utilizada pelos produtores domésticos, mas já não é utilizada pelos produtores/exportadores estadunidenses.

1402. Assim, conclui-se que não se pode atribuir o dano à indústria doméstica a questões relacionadas aos métodos de produção e progresso tecnológico.

#### 7.4.9. Desempenho exportador

1403. Conforme consta deste documento, os volumes de vendas de soda cáustica destinados ao mercado externo foram relativamente pequenos em P2, P3, P4 e em P5, tendo representado [RESTRITO] % do total das vendas da indústria doméstica, nestes períodos.

1404. Dessa maneira, os indicadores da indústria doméstica não foram influenciados por esse fator.

#### 7.4.10. Produtividade da indústria doméstica

1405. A produtividade por empregado da indústria doméstica foi crescente de P1 a P2, seguindo nos períodos subsequentes em retração contínua, acumulando perdas de 15,1 % em P4, em relação a P1, e, em contração mais intensa, em P5, em relação a P4: 31,5 %. Entende-se, contudo, que a queda de produtividade em P5 é correlata à paralisação da planta de cloro-soda da Braskem e que, como fatores combinados, também contribuiu, portanto, para o dano à indústria doméstica em P5. Assim, não se entende que a queda na produtividade constitui outro fator relevante de dano à indústria doméstica.

#### 7.4.11. Consumo cativo

1406. Conforme demonstrado nos itens 5.3 e 6.1.4, em P5 a indústria doméstica registrou retração de 26,9 %, ou [RESTRITO] mil t, em seu consumo cativo de soda cáustica em relação a P4, e de 20,4 %, ou [RESTRITO] mil t relativamente a P1. Em caráter referencial, o volume de retração foi equivalente a 6 % do total produzido pela indústria doméstica em P5.

1407. Nesse sentido, não se pode atribuir o dano às vendas da indústria doméstica no mercado interno a um eventual redirecionamento de sua produção para atender a uma maior necessidade de produto a ser cativamente consumido, pois tal situação não ocorreu.

1408. Por outro lado, a contração de demanda por produto para consumo cativo, em regra, impacta na redução do volume total de produção do produto similar, o que resulta em menor volume produzido para a diluição de custos fixos, quando da apuração do custo total de produção do produto similar. Com custos fixos mais elevados, custos de produção se elevam e impactam, em cadeia, o CPV e os resultados bruto e operacional do negócio. Nos indicadores da indústria doméstica de P5, observou-se elevação de [CONFIDENCIAL] % no custo de produção em relação a P4, e de [CONFIDENCIAL] % em relação a P1.

1409. Ainda que a elevação dos custos possa estar relacionada também a outros fatores, tais como a redução do volume de produção em razão da paralisação da planta de cloro-soda da Braskem em P5, conclui-se que a redução do volume de consumo cativo em P5 também representou outro fator, não relacionado às importações dos EUA com dumping, que contribuiu para o dano experimentado pela indústria doméstica.

#### 7.5. Da conclusão a respeito da causalidade

1410. Conforme analisado nos itens 7.1 e 7.4, primeiramente, destaca-se a análise segmentada realizada entre os comportamentos das importações de soda cáustica dos EUA e os indicadores da indústria doméstica em (i) P1-P4 e (ii) P4-P5.

1411. Destaca-se, assim, que de P1 a P4 não foi constatado dano nos indicadores da indústria doméstica atribuíveis às importações de soda cáustica dos EUA visto que, de maneira geral, apresentaram resultados crescentes e acentuadamente positivos, especialmente no que se refere à evolução das receitas, dos resultados e das margens de lucro, cuja evolução foi fortemente lastreada no crescimento do preço médio de venda no mercado interno, em linha com a variação e tendência constatada nos preços de venda de soda cáustica no mercado internacional.

1412. Ainda que tenham sido observadas quedas nos volumes de vendas no mercado interno, produção e ocupação da capacidade produtiva, o crescimento do preço médio de vendas no mercado interno foi elevado a ponto de suplantar tais quedas, e ainda elevar em altos níveis os indicadores financeiros da indústria doméstica. Acrescente-se, ainda, que a queda de 13,7% no seu volume de vendas esteve em linha com a variação do mercado brasileiro, cuja retração foi de 12,2%, resultando em uma quase estabilidade de

sua participação de mercado, com ligeira queda de [RESTRITO] p.p., resultando em uma atribuição do dano em volume à queda do mercado brasileiro.

1413. No mesmo período de P1 a P4, as importações, por sua vez, ainda que subnotadas em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos, também apresentaram comportamento de queda, em proporção ainda superior às quedas do mercado brasileiro e das vendas da indústria doméstica, resultando na perda de [RESTRITO] p.p. na sua participação nesse mercado, enquanto registraram aumento de seus preços de 95,7 %.

1414. De forma diferente, no período P4-P5 destacam-se à atenção guinadas nos comportamentos tanto das importações, como dos indicadores da indústria doméstica. De um lado, as importações registram redução acentuada de preços, revertendo movimento de alta até P4, caindo 44,3 % enquanto seus volumes crescem significativos 81,0%, ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro. Concomitantemente a esse abrupto movimento das importações, a indústria doméstica registra quedas em seu volume de vendas no mercado interno (-39,0%), no volume de produção (-41,2%) e em sua participação no mercado brasileiro (-[RESTRITO] p.p.). Ainda, há depressão dos seus preços de 33,4% em relação a P4, quando até então registravam crescimento, ocasionando fortes retrações em todos os seus indicadores financeiros, com quedas expressivas na receita líquida e nos resultados e margens brutas e operacionais, atingindo, inclusive [CONFIDENCIAL].

1415. A despeito da aparente correlação de causa e efeito entre o crescimento repentino e acentuado das importações simultaneamente às perdas expressivas em todos os indicadores, de volumes e financeiros, da indústria doméstica, o que se constatou, na realidade, foi a existência de diversos outros fatores, à parte das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano generalizado causado à indústria doméstica em P5, não podendo esse dano ser atribuído significativamente às importações de soda cáustica dos EUA objeto de dumping.

1416. Os outros fatores conhecidos que causaram dano à indústria doméstica em P5 estão elencados e analisados no item 7.4 e envolvem (i) a paralisação da planta de cloro-soda da Braskem (item 7.4.1.1), (ii) a queda dos preços internacionais de soda cáustica (item 7.4.4), (iii) o aumento das despesas operacionais da indústria doméstica (item 7.4.1.3), (iv) a queda da demanda do coproduto cloro no mercado brasileiro (item 7.4.1.2) e (v) a queda do consumo cativo (item 7.4.1.1).

1417. Entre os outros fatores de impacto ao desempenho da indústria doméstica em P5 destaquem-se, inicialmente, a paralisação da planta de cloro-soda em P5 e a queda no preço internacional de soda cáustica. Em relação ao primeiro, a limitação da produção da Braskem ocasionada por problemas geológicos para a obtenção de insumos levou a uma quase cessação de sua produção em P5. Com base nesses movimentos, os indicadores de volume de vendas no mercado interno, produção e ocupação da capacidade produtiva da indústria doméstica foram fortemente retraídos em P5.

1418. Outros efeitos sobre volume, distintos das importações objeto de dumping, estiveram relacionados à queda na demanda de cloro/cloroderivados, tendo em consideração que soda cáustica e cloro são coprodutos, cuja produção depende da produção simultânea também do outro. Assim, com a queda na demanda de produtos como PVC, que requisitam volume significativo de cloro em seu processo produtivo, e as restrições e riscos para se estocar cloro, concluiu-se que eventual aumento na produção de soda cáustica restou impactado por essas limitações de demanda em P5.

1419. Efeito em volume também observado em P5 referiu-se à redução do consumo cativo de soda cáustica na indústria doméstica, o que termina por gerar efeitos financeiros no custo de produção, cujos custos fixos possuem menor lastro de volume para diluição de custos unitários.

1420. Somando-se a esses efeitos em volume, comprovou-se haver correlação e influência direta do comportamento dos preços internacionais sobre os preços tanto da indústria doméstica como das importações de soda cáustica dos EUA. Assim, as quedas acentuadas de ambos esses preços em P5 parecem ter sido ocasionadas por essa relação, não tendo sido possível associar que a redução dos preços da indústria doméstica teria tido como principal causa eventual aprofundamento da prática de dumping nas importações. E, assim, diante da elevada queda dos preços e dos volumes da indústria doméstica em P5, as receitas, resultados e margens da indústria doméstica foram fortemente impactados nesse período, atingindo os piores níveis de todos os períodos analisados.

1421. Os resultados financeiros, em especial os resultados e margens operacionais da indústria doméstica em P5, foram também afetados de forma relevante pelo aumento expressivo de suas despesas operacionais, em maior parte também derivado da [CONFIDENCIAL], em outra parte relacionado a questões não diretamente ligadas à produção de soda cáustica.

1422. Tendo em vista as análises desenvolvidas ao longo desse item 7, concluiu-se que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica em P5, não se pode atribuir às importações de soda cáustica dos EUA com dumping contribuição significativa ao cenário de resultados negativos da indústria doméstica, uma vez que foram detectados outros fatores cujo papel foi determinante para esse desempenho negativo dos indicadores da indústria doméstica de soda cáustica no Brasil.

#### 8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

1423. A IBÁ, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2021, mencionou questionamento para as petionárias constante do Ofício nº 669/2021/CGSA/SDCOM/SECEX e, na hipótese de as petionárias terem deixado de reportar qualquer venda, solicitou que suas informações fossem descartadas.

1424. Em seguida, apontou argumentos alegadamente contraditórios apresentados pela indústria doméstica, o que consistiria, a seu ver, na ausência de condições para imposição do direito antidumping.

(i) “contradições Unipar x Unipar”: primeiramente, a IBÁ destacou que se a Unipar afirma não concorrer com o fornecimento do produto aos fabricantes de alumina, mas ao mesmo tempo reclama que as importações dos EUA lhe causaram dano – “as quais, vale notar, foram realizadas em volumes mais expressivos justamente pelo setor de alumina” – haveria patente contradição na argumentação das petionárias.

Em seguida, a IBÁ chamou atenção para o fato de a Unipar afirmar, em dado momento, que destina o cloro produzido quase na sua totalidade à cadeia de produção do PVC e, ao mesmo, sustentar que não teria sido impactada pela queda na demanda por cloro (“que equivale, na prática, a uma queda na demanda por PVC”).

(ii) “contradições Braskem x Braskem”: a IBÁ frisou que a Braskem, em um dado momento, afirmou que de P1 a P3 não teria existido qualquer problema de produção, mas que em outro momento, indicou ter importado soda em P1 e P2 em razão de paradas programadas, bem como em P3, devido a parada não programada.

(iii) “contradições Unipar x Braskem”: segundo a IBÁ, a Unipar e a Braskem também já teriam apresentado entendimentos contraditórios entre si, a exemplo de quando a

Unipar afirmou não haver concorrência entre a indústria doméstica e os fornecedores para a indústria de alumina, até mesmo em razão de limitações geográficas e a Braskem, por sua vez, alegou não haver impedimentos para tanto, nem mesmo geograficamente, e que seria capaz de atender a demanda dos alumineiros. E quando a Unipar reconheceu a queda na demanda por cloro e indicou que esta teria afetado diretamente a Braskem e a Braskem, por sua vez, afirmou que o mercado de PVC-S (cloro) estaria aquecido, não tendo ocorrido baixa em sua demanda.

1425. Em manifestações protocoladas em 7 de fevereiro de 2022, a ABIHPEC e a ABIPLA destacaram a importância da soda cáustica como um insumo fundamental e insubstituível para os setores de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC), uma vez que apresenta propriedades químicas tanto desengordurantes quanto conservantes, além de ser o principal composto químico a ser utilizado na reação química de saponificação (interação entre uma matéria gorda – óleo, gordura, cera, breu e sebo – animal ou vegetal com a soda, resultando no sabão) e na regulação de pH de produtos (alcalinização). Mencionou, também, que seus associados utilizam a soda cáustica 50% como padrão de mercado, cuja produção pode ser obtida tanto pelos processos de membrana como diafragma.

1426. Por fim, as associações ressaltaram a essencialidade dos produtos do setor de higiene pessoal no combate à COVID-19 e mencionaram dados comerciais, regionais e de empregabilidade desta indústria para ressaltar a importância desse setor da indústria brasileira. Concluíram reforçando a confiança na autoridade investigadora para que a condução deste processo considere todos os elementos necessários para a elaboração de sua determinação final.

1427. A OxyChem, em manifestação protocolada em 23 de março de 2022, apresentou pontos julgados relevantes para fins de produção de elementos de prova e solicitou que fossem esclarecidos pela autoridade investigadora durante a verificação in loco na Braskem S.A.

1428. A esse respeito, mencionou, primeiramente, ser essencial examinar a demanda por cloro e derivados de cloro ao longo do período de análise de dano para melhor avaliar os principais fatores que determinam a produção de cloro-soda da Braskem. Assim, a OxyChem solicitou que fossem explorados durante a verificação in loco os seguintes aspectos:

- o volume e a tendência geral do consumo cativo de cloro e/ou derivados de cloro produzidos pela Braskem durante o período de dano;
- volume e a tendência geral das vendas no Brasil de cloro e/ou derivados de cloro, em particular o PVC, produzidos pela Braskem durante o período de dano;
- volume e a tendência geral das vendas de exportação de cloro e/ou derivados de cloro, em especial o PVC, produzidos pela Braskem durante o período de dano. Parece que o declínio significativo nas exportações de PVC desde 2016 (P2) é um aspecto bem conhecido, que foi inclusive salientado pela SDCOM como outro fator de dano na circular de abertura da revisão de final de período em curso sobre PVC-S (ver Circular SECEX nº 63/2021);
- consumo nacional no Brasil de derivados de cloro, em particular do PVC, durante o período de dano; e
- os fatores determinantes para a decisão da Braskem de aumentar ou reduzir a produção de cloro e soda cáustica em cada planta durante o período de dano.

1429. Solicitou também que se investigasse a razão para o declínio no consumo cativo de soda produzido pela Braskem de P3 a P4.

1430. Além disso, tendo em vista o fechamento da unidade produtiva de Camaçari (que utilizava a tecnologia a base de mercúrio) 1 mês após o término do período de análise de dano, considerou necessário investigar o volume de soda de grau de mercúrio produzida e vendida pela Braskem durante todo o período de análise de dano e a proporção desse produto grau de mercúrio (tanto volume de produção quanto volume de vendas) sobre o volume total de soda cáustica produzida e vendida pela Braskem de P1 a P5.

1431. Ainda a respeito da unidade produtiva de Camaçari, a OxyChem destacou ser importante investigar a capacidade e taxa de ocupação de cada planta desde P1, e questionou, acerca do afirmação da Braskem constante da resposta ao questionário do produtor doméstico, de que a capacidade da planta de Camaçari equivaleria a quase 20% da capacidade da planta de Alagoas :

“Como a capacidade e a taxa de utilização da planta de Camaçari – completamente fechada 1 (um) mês após o término da análise de dano – se compara à planta de Alagoas durante o período de dano? Houve alguma redução gradual da produção de soda cáustica de grau de mercúrio de P1 a P5 que possa ter contribuído para a redução da produção de Camaçari em P4 e P5?”

1432. Por fim, a OxyChem solicitou que se questionasse a razão para as importações e revendas de soda de P1 a P4, período em que as plantas de Camaçari e Maceió ainda funcionavam e produziam normalmente. A esse respeito, ressaltou que o volume de revenda de soda em P3 teria representado quase [RESTRITO] % das vendas de produção própria da Braskem no mesmo período.

1433. Em manifestação protocolada em 1º de abril de 2022, a Westlake apresentou questionamentos a respeito de supostas divergências nos dados submetidos pela Unipar no decurso da investigação, como aqueles referentes a volumes de venda e revenda, exportações, consumo cativo, dentre outros, além de metodologias de alocação adotadas.

1434. A Westlake solicitou que a petionária confirme quais são os dados corretos que estão sob análise e investigação e compile seus dados de capacidade, vendas, revendas, exportações, consumo cativo e DRE, com a maior brevidade possível. Defendeu que, caso não seja possível a rerepresentação dos elementos de dano da Unipar, uma vez que esta fase processual teria sido superada, não haveria outra alternativa além da desconsideração dos dados da Unipar, o que ensejaria o encerramento imediato do processo, visto que a Braskem sozinha não teria, em P5, volume de produção suficiente para representar a indústria doméstica na presente investigação.

1435. A Suzano, em manifestação protocolada em 29 de abril de 2022, solicitou o imediato encerramento da presente investigação sem a imposição de direitos antidumping, com base nos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade que devem pautar a atuação da Administração Pública previstos no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

1436. A importadora destacou a ausência de manifestação de mérito e elementos concretos de prova aos autos da Unipar desde a determinação preliminar (“tão clara e robusta pela ausência de causalidade”). Sustentou estar claro que as conclusões constantes da determinação preliminar no que tange à ausência denexo causal teriam sido confirmadas e consolidadas ao longo da investigação e defendeu haver elementos suficientes para fundamentar o imediato encerramento deste processo.

1437. Em manifestações protocoladas em 16 de maio de 2022, a ABAL e a OxyChem ressaltaram, nos termos do § 4º do art. 65 do Decreto nº 8.058/13, a possibilidade de a autoridade investigadora brasileira encerrar investigações de dumping a partir de determinação preliminar negativa desde que observada a obrigação de divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais do processo.

1438. A esse respeito, a ABAL e a OxyChem alegaram que o encerramento seria apropriado quando os fatos essenciais que serviram de base para a determinação preliminar negativa de causalidade são essencialmente mantidos e as razões para tal determinação são consistentes com os requisitos do Regulamento Antidumping. E destacaram a não apresentação de qualquer elemento de prova adicional apresentado pela indústria doméstica que alterasse o embasamento da determinação negativa ou a lógica da análise da autoridade investigadora.

1439. Além da legislação brasileira de defesa comercial, os princípios que regem a administração pública e, conseqüentemente, o processo administrativo, também recomendariam, segundo a ABAL e a OxyChem, o encerramento da atual investigação o quanto antes.

1440. O pronto encerramento da investigação no prazo da Nota Técnica estaria, de acordo com a ABAL e a OxyChem, em conformidade com o princípio da eficiência no uso do tempo e dos recursos da máquina pública e da economia processual e, também, pouparia tempo e recursos não apenas da autoridade investigadora, mas de todas as partes interessadas, bem como dos diversos órgãos do governo federal brasileiro em outros ministérios.

1441. Por fim, na hipótese de a investigação não ser encerrada, a ABAL e a OxyChem ressaltaram que a determinação negativa de causalidade deve ser mantida não apenas pelo fato de que não teriam sido juntados ao processo novos elementos de prova que afastem a conclusão preliminar, mas também porque teriam sido juntadas ao final da fase probatória novos elementos de prova que corroborariam o entendimento de ausência de nexo de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica.

#### 8.1. DOS COMENTÁRIOS ACERCA DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

1442. Com relação às supostas contradições aventadas pela IBÁ, deve-se pontuar que as análises desenvolvidas ao longo deste documento pautaram-se pelo exame objetivo dos dados reportados e verificados pela autoridade investigadora.

1443. A mesma observação aplica-se às supostas divergências apontadas pela Westlake nos dados submetidos pela Unipar.

1444. Por essas razões, tampouco há que se falar em encerramento da investigação por motivos ausência de confiabilidade ou de incorreção nos dados da indústria doméstica.

1445. Acerca dos argumentos da ABIHPEC e da ABIPLA, não cabe, no âmbito procedimento, tecer comentários, considerando que seu teor remete à análise de interesse público, a qual é realizada no bojo de processo próprio.

1446. A respeito da solicitação, pela OxyChem, de inclusão de diversos questionamentos acerca da produção de cloro e PVC-S durante a verificação in loco conduzida na Braskem S.A para validar a resposta desta última ao questionário de outro produtor doméstico de soda cáustica, não se julgou adequado incluir verificação de dados acerca de outros produtos no procedimento padrão de verificação, considerando as limitações inerentes ao procedimento e seus objetivos.

1447. No que toca aos questionamentos da OxyChem, acerca da estratégia comercial adotada pela Braskem, não compete à autoridade investigador imiscuir-se em tais questões.

1448. No que tange aos argumentos da OxyChem, relacionados ao detalhamento dos indicadores da indústria doméstica por rota de produção, remete-se à análise realizada no item 7.3.

1449. Quanto às suspeitas levantadas pela Westlake a respeito da confiabilidade das informações acostadas da Unipar, cumpre pontuar, primeiramente, que os dados apresentados foram submetidos pela autoridade investigadora a procedimento de validação previsto na legislação vigente, tendo sido considerados fidedignos. Para além disso, em atenção aos cânones contidos no Artigo 6.5 do Acordo Antidumping e 51, § 1º, do Regulamento Brasileiro, não será apresentada às demais partes qualquer informação considerada confidencial.

1450. Sobre o pedido da Suzano, protocolado em 29 de abril de 2022, para que se procedesse ao imediato encerramento da presente investigação, há que se ter em mente o teor do art. 65, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, “determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 61”. Destarte, ainda que se tenha alcançado determinação preliminar negativa de causalidade, não foi possível o encerramento da investigação anteriormente à divulgação da nota técnica de fatos essenciais.

1451. Não obstante, após verificação dos questionários, atualização dos entendimentos acerca dos dados e argumentos apresentados nos autos, e análise de todas as nuances depreendidas a partir de intensa participação das partes interessadas, manteve-se, de fato, o entendimento apresentado quando da determinação preliminar, recomendando-se, neste momento o encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping, conforme consta do item 9.

1452. As mesmas conclusões aplicam-se aos pedidos apresentados pela ABAL e pela OxyChem para encerramento da investigação por ocasião da divulgação da nota técnica.

#### 9. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

1453. De acordo com o art. 3.5 do Acordo Antidumping, deve ser demonstrado que as importações a preços de dumping estão, por meio dos efeitos da prática desleal de comércio, causando dano à indústria doméstica.

1454. A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, confirmaram-se as conclusões apresentadas quando da determinação preliminar, a respeito da prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil e da existência de dano à indústria doméstica. Da mesma forma, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, manteve-se o entendimento pela determinação negativa de causalidade entre as importações objeto de dumping e o dano observado à indústria doméstica, em virtude da existência de outros fatores conhecidos, além das importações objeto de dumping, que contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

1455. Considerando-se que o art. 65, § 4º, dispõe que “determinações preliminares negativas de dano ou do nexo de causalidade poderão justificar o encerramento da investigação, observada a obrigação quanto à divulgação da nota técnica que contenha os fatos essenciais a que faz referência o art. 61”, e tendo em vista a manutenção da determinação negativa de causalidade a partir das análises desenvolvidas neste documento, recomenda-se o encerramento imediato da investigação, conforme disposto no inciso I do art. 74 do Regulamento Brasileiro.